

Diário Oficial



Prefeitura de
Itupeva

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano V | Edição nº 841



Prefeitura de Itupeva

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	14
Portarias	312
Licitações e Contratos	317
Decisões	317
Atas de Sessões	318
Concursos Públicos/Processos Seletivos	318
Convocação	318

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.326, DE 15 DE MARÇO DE 2023**
Autoria: Vereadora ANA PAULA MARCIANO

Denomina a Rua 09 (nove) que especifica do Loteamento Residencial Botânica, localizado no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de Rua Zilda Eliane da Silva Vasque.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2023, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º A Rua 09 (nove) localizada no Loteamento Residencial Botânica, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, passa a denominar-se: Rua Zilda Eliane da Silva Vasque

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o mapa de localização, descrição perimétrica da via, bem como a biografia da pessoa homenageada.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupeva, 15 de março de 2023; 57ª da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Registrada na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSE CLEVE KUSTER

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

Lei nº 2.326/2023 02

BIOGRAFIA:

Zilda Eliane da Silva Vasque, nascida no dia 20 de dezembro de 1966, na cidade de Jundiá / SP, filha de José Lopes da Silva e Nair de Maria da Silva, teve uma história de superação, construída com trabalho, suor e fé.

Viveu grande parte da sua infância e adolescência no município de Jundiá, completou ensino médio.

Casou-se em 18 de setembro de 1993, com Pedro Luis Vasque, viveram juntos por longos 18 anos. Mudaram-se para Itupeva em 1995, aonde fixou residência no bairro Vila São João e perpetuaram sua família, teve três filhos, Cristiane, Karen e Renan, e três netos, Gabriel, Leticia e Laura.

Ativa participante da igreja católica, participou de

diversos cursos no Centro Comunitário de Itupeva, como culinária de doces e salgados, crochê, pintura, corte e costura.

Trabalhou no município de Itupeva, na empresa Cliptech, por 10 anos, onde foi exemplo de funcionária e conquistou muitas amizades.

Sempre foi muito reservada, mulher de excelência, com coração gigante, era muito querida por todos, caráter e honestidade eram suas principais qualidades.

Uma longa trajetória de vida que é impossível transpor em poucas palavras, quem teve o privilégio de ser parente, amiga, conviver ou mesmo apenas tê-la conhecido, com certeza é testemunha do quanto era ser humano de imenso valor, amor e dedicação, sempre disposta ajudar a todos.

Após uma vida de dedicação à família e ao trabalho, infelizmente foi vítima do câncer, uma terrível doença, e veio a falecer no dia 22 de agosto de 2011. Deixou seu legado de amor ao próximo e de uma mulher de muita excelência.

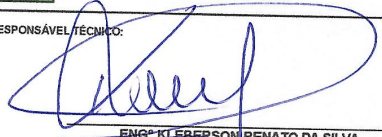
.....



ANEXO A LEI Nº

2326-2023



ASSUNTO		DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO		 LOGRADOURO A SER DENOMINADO		Município de Itupeva	
BAIRRO		RESIDENCIAL BOTÂNICA		RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
ENDEREÇO		RUA NOVE (09)		FOLHA		Única	
DATA		SETEMBRO / 2021		ESCALA		s / escala	
ENG.º KLEBERSON RENATO DA SILVA SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO CREA/SP Nº 506.227.439-7						 SECRETARIA DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO	



**Prefeitura
de Itupeva**
Estado de São Paulo

Secretaria de
Habitação, Obras
e Urbanismo

ANEXO A LEI Nº
2326 / 2023

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Denominação de Logradouro

Proprietário da Área: Prefeitura Municipal de Itupeva

Bairro: Residencial Botânica

Rua Nove (09) - Tem seu início no ponto localizado no alinhamento da Rua "1", divisa do lote "40" da Quadra "J", desse ponto segue por vinte e dois metros e oitenta e quatro centímetros (22,84m) em reta, confrontando com a Rua 1, deflete à direita e segue por oitenta e nove metros e um centímetro (89,01m) em reta confrontando com a parte do lote "1", e lotes "2" à "7" da Quadra "L", e com a Viela "8"; deflete à direita e segue por quatorze metros (14,00m) em reta, confrontando com a Área Verde "2", deflete à direita e segue por dezesseis metros e dezessete centímetros (16,17m) em reta, confrontando com o lote "15" da Quadra K"; desse ponto segue por vinte e dois metros e um centímetro (22,01m) em reta, confrontando com a Rua "8", desse ponto segue por vinte e dois metros e um centímetro (22,01) em reta, mais treze metros e noventa e sete centímetros (13,97m) em curva à esquerda, com um raio de nove metros (9,00m), confrontando com os Lotes "39" e "40" da Quadra "J", até o ponto inicial desta descrição, encerrando com uma área de **1.262,87 metros quadrados**.

Itupeva, 22 de setembro de 2021.

KLEBERSON RENATO DA SILVA
Secretário de Habitação, Obras e Urbanismo
CREA/SP nº 506.227.439-7

**LEI Nº 2.327, DE 24 DE MARÇO DE 2023****Autoria: Vereador CÉSAR FARALI**

Denomina a Praça 02 (dois), localizada no trecho 02 (dois), do bairro Eco Park Empresarial, no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de Praça Municipal MARIA DE JESUS SOARES.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de março de 2023, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º A Praça 02 (dois), localizada no trecho 02 (dois), do bairro Eco Park Empresarial, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, passa a denominar-se Praça Municipal MARIA DE JESUS SOARES.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o mapa de localização, memorial descritivo e croqui do logradouro a ser denominado, bem como a biografia da cidadã homenageada.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupeva, 24 de março de 2023; 58º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Registrada na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSE CLEVE KUSTER

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

Lei nº 2.327/2023 02

BIOGRAFIA:

MARIA DE JESUS SOARES “Dona Lia”

Nasceu em 25 de agosto de 1948, em Minas Gerais, registrada pelo nome de Maria de Jesus Soares, porém conhecida na cidade de Itupeva como “Dona Lia”, casou-se aos 17 anos com o Sr. Francisco e viveram juntos por 53 anos.

Em 1977 decidiram morar no Estado de São Paulo, especificamente na cidade de Itupeva, onde vieram em busca de uma vida melhor para a família de 6 filhos, Gerson, Derci, Nelson, Marcela, Jaíne e Renata, família a qual aumentou em 1988 com a adoção do caçula Rômulo, o xodó dos irmãos mais velhos!

Dona Lia sempre foi do lar e, quando lhe sobrava tempo livre, ia até a lavoura ajudar o “Sr. Chico”, seu esposo, ou até mesmo fazia faxina fora de casa para ajudar no orçamento da família. Uma apaixonada por futebol, se dizia palmeirense fanática, mas o forte dela era o esporte em si, viu um dos filhos fundar o time da família, o qual

conhecemos tão bem na cidade de Itupeva, o famoso América Futebol Clube. Torcedora fiel acompanhava o time em todos os campeonatos que disputava, conhecia cada jogador e sempre tratava como filhos e netos.

Dona Lia, mulher amiga, gostava de um bom papo, pessoa carismática, fácil de conquistar uma amizade por onde passava. Como muitas daquela época, não teve a oportunidade de estudar, devido às responsabilidades baterem na sua porta tão cedo, porém, uma mulher de muito conhecimento e este, o mais importante, conhecimento da vida, do amor ao próximo, da caridade e da religião. Devota de Nossa Senhora Aparecida, sempre buscou na Fé o alicerce para criação dos seus filhos.

Quis o Criador, em 27/09/2018 (vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito), chamá-la para o descanso eterno, deixando em sua história um legado de simplicidade e amor ao próximo, que será sempre lembrado por seus familiares e amigos.

Nossa eterna Dona Lia, aqui nossa mais simples homenagem!

.....



**Prefeitura
de Itupeva**
Estado de São Paulo

Secretaria de
Obras e Planejamento
Urbano

ANEXO A LEI Nº
2327/2023

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Denominação de Logradouro

Proprietário: Prefeitura Municipal de Itupeva

Bairro: Eco Park Empresarial

Praça Dois (02) Trecho Um (01)

Situa-se ao lado direito de quem da Rua Prefeito José Carlos entra pela Avenida Um (01) seguindo o eixo da Avenida Um (01), passando pelo centro do raio da Área Verde Sete (07), seguindo pelo eixo da Rua Um (01) com uma distância de quinhentos e setenta e quatro metros e dezesseis centímetros (574,16m) a partir da estaca zero (0) do eixo da Avenida Um (01), partindo do cruzamento do eixo da Rua Um (01) (estaca 13+3,00 metros) com o alinhamento da Praça Dois (02), segue em curva à esquerda com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de doze metros e noventa e nove centímetros (12,99m) confrontando com a Rua Um (01); daí segue em curva à esquerda com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de quarenta e nove metros e quarenta e dois centímetros (49,42m), confrontando com parte da Área Verde Três (03); daí segue em curva à esquerda com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de doze metros e noventa e nove centímetros (12,99m), confrontando com a Rua Dois (02); daí deflete à esquerda numa distância de quatorze metros (14,00m) em reta confrontando com o Trecho Dois (02) da Praça Dois (02), daí deflete à esquerda e segue em curva à direita com raio de dez metros (10,00m) numa distância de trinta e um metros e quarenta e um centímetros (31,41m) confrontando com parte da Área Verde Quatro (04); daí deflete à esquerda numa distância de quatorze metros (14,00m) em reta até o ponto inicial, confrontando com o Trecho Dois (02) da Praça Dois (02). Encerrando com uma área de **747,70 metros quadrados**.

Praça Dois (02) Trecho Dois (02)

Situa-se ao lado esquerdo de quem da Rua Prefeito José Carlos entra pela Avenida Um (01) seguindo o eixo da Avenida Um (01), passando pelo centro do raio da Área Verde Sete (07), seguindo pelo eixo da Rua Um (01) com uma distância de quinhentos e setenta e quatro metros e dezesseis centímetros (574,16m) a partir da estaca zero (0) do eixo da Avenida Um (01), partindo do cruzamento do eixo da Rua Um (01) (estaca 13+3,00 metros) com o alinhamento da Praça Dois (02), segue em curva à direita com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de doze metros e noventa e nove

Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 - Parque das Vinhas | Itupeva-SP
CEP 13.295-522 | Fone: 11 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

Estado de São Paulo

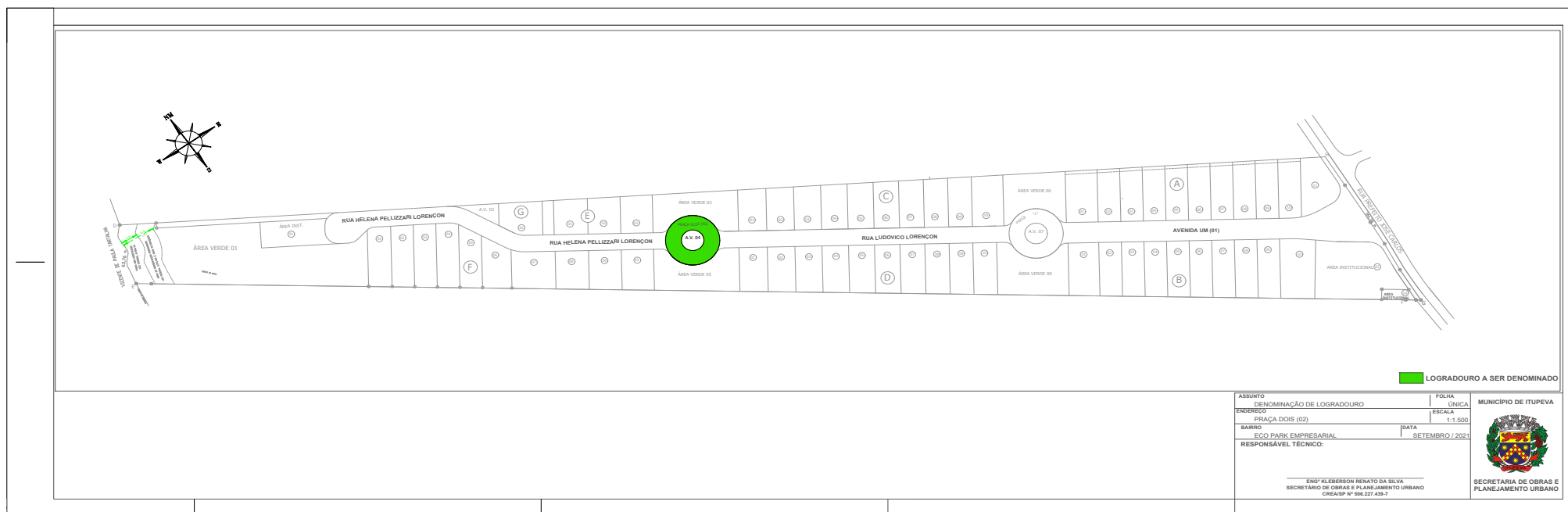
Secretaria de
Obras e Planejamento
Urbano

centímetros (12,99m) confrontando com a Rua Um (01); daí segue em curva à direita com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de quarenta e nove metros e quarenta e dois centímetros (49,42m), confrontando com parte da Área Verde Cinco (05); daí segue em curva à esquerda com raio de vinte e quatro metros (24,00m) numa distância de doze metros e noventa e nove centímetros (12,99m), confrontando com a Rua Dois (02); daí deflete à esquerda numa distância de quatorze metros (14,00m) em reta confrontando com o Trecho Um (01) da Praça Dois (02), daí deflete à direita e segue em curva à esquerda com raio de dez metros (10,00m) numa distância de trinta e um metros e quarenta e um centímetros (31,41m) confrontando com parte da Área Verde Quatro (04); daí deflete à direita numa distância de quatorze metros (14,00m) em reta até o ponto inicial, confrontando com o Trecho Um (01) da Praça Dois (02). Encerrando com uma área de **747,70 metros quadrados**.

Itupeva, 27 de setembro de 2021.

KLEBERSON RENATO DA SILVA
Secretário de Obras e Planejamento Urbano
CREA/SP nº 506.227.439-7

Av. Eduardo Anibal Lourençon, 15 - Parque das Vinhas | Itupeva-SP
CEP 13.295-522 | Fone: 11 4591-8100



LEI Nº 2.328, DE 27 DE MARÇO DE 2023**Autoria: Vereador CÉSAR FARALI**

Denomina a Rua 06 (seis), do Residencial Alto da Boa Vista, Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de Rua FRANCISCO RODRIGUES SOARES.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de março de 2023, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º A Rua 06 (seis), localizada no Residencial Alto da Boa Vista, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, passa a denominar-se Rua FRANCISCO RODRIGUES SOARES.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o mapa de localização, memorial descritivo e croqui da via pública a ser denominada, bem como a biografia do cidadão homenageado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupeva, 27 de março de 2023; 58º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Registrada na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSE CLEVE KUSTER

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

Lei nº 2.328/2023 02

BIOGRAFIA:

FRANCISCO RODRIGUES SOARES “Sr. Chico”

Nasceu em 26 de junho de 1946, em Minas Gerais, tendo como nome de Batismo Francisco Rodrigues Soares, porém conhecido como “Chico Boiadeiro”, “Chico Mineiro”, “Mineiro” e “Sr. Chico”, este último o mais conhecido por todos.

Homem trabalhador, não pôde frequentar a escola devido a situações vividas na época, assim começou a trabalhar muito cedo. Aos seus 11 anos de idade, ainda em Minas Gerais, já tinha funções e responsabilidade nas grandes fazendas e, desde então, não parou mais. Aos 18 anos casou-se com Maria de Jesus Soares, a nossa eterna “Dona Lia”, com quem construiu uma família com 7 filhos, sendo 5 deles de naturalidade mineira e outros dois nascidos em São Paulo.

Veio para São Paulo no ano de 1977, em busca de uma vida melhor para sua família, chegando então em Itupeva, conseguiu um emprego e começou a sua trajetória de vida junto de sua esposa e filhos.

Homem de um coração enorme, trabalhador, de palavra e, para aqueles que sabem o significado da palavra, entendem que quando uma pessoa se diz de palavra, não precisa de papel para comprovar ou honrar seu compromisso com o próximo. Trabalhou até os seus 74 anos, já com suas limitações devido às dificuldades que o tempo lhe impõe, mas nunca deixou que estas o afetassem, levantando todos os dias e indo honrar seu compromisso, sendo “embaixo de sol ou chuva”, já que sua especialidade era o trabalho de fazer cercas. Isso mesmo, Sr. Francisco trabalhava como “fazedor” de cerca, levantando mourões, esticando arames, cavando buracos, sempre agradecendo a Deus, pois dali tiraria o seu sustento e o de sua família.

O Sr. Francisco, homem de fé, católico, um cidadão simples perante a população, mas para aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo ou conversar com ele, já se encantavam com seu jeito simples de mineiro e sua história de vida da qual se orgulhava em contar.

O Sr. Francisco, marido, pai, amigo, avô, irmão e filho, teve sua vida interrompida pelo COVID-19, mas tenho a certeza de que está junto ao PAI, assim como de sua esposa, olhando por todos nós.

Faleceu no dia 06 de julho de 2020, deixando um legado de simplicidade e amor ao próximo.

Nossa singela homenagem ao Sr. Francisco!



AREA DE LAZER
5.972,88 m²

ANEXO A LEI Nº
2328/2023

1.349,34 7
1.53 8
3.87 5
5.00 4
5.00 3
5.00 2
1.03 1

RUA QUATRO

1 649.46 2 606.48 3 566.97 4 567.38 5 547.79 6 528.19 7 508.60 8 489.01 9 433.29

18 515.40 17 568.80 16 568.80 15 568.80 14 568.80 13 568.80 12 568.80 11 568.80 10 587.01

5 593.07
4 525.00
3 525.00
2 525.00
1 510.67

RUA SEIS

RUA JONAS SIMÃO CRUTT

1 565.10 2 553.00 3 553.00 4 553.00 5 553.00 6 553.00 7 553.00 8 553.00 9 503.62

18 498.25 17 553.00 16 553.00 15 553.00 14 553.00 13 553.00 12 553.00 11 553.00 10 569.16

9 470.93
8 525.00
7 525.00
6 525.00
5 552.69

RUA SEIS

RUA JOSÉ BATISTA DE LIMA

1 476.71 2 394.43 3 555.55

1 539.15 2 700.50 3 797.79 4 878.68

RUA UM

AREA INSTITUCIONAL
2.965,76

VIA ESTEVÃO POLI (antiga ESTRADA MUNICIPAL IVA - 351)

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO

LOGRADOURO A SER DENOMINADO

BAIRRO
RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA

DATA
SETEMBRO/2021

FOLHA
Única

ENDEREÇO
RUA SEIS (06)

ESCALA
s/escala

RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGº KLEBERSON RENATO DA SILVA
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO
CREA/SP Nº 506.227.439-7

Município de Itupeva

Secretaria de Habitação, Obras e Urbanismo



**Prefeitura
de Itupeva**
Estado de São Paulo

Secretaria de
Habitação, Obras
e Urbanismo

ANEXO A LEI N^o
2328/2023

MEMORIAL DESCRITIVO

Assunto: Denominação de Logradouro

Proprietário da Área: Prefeitura Municipal de Itupeva

Bairro: Residencial Alto da Boa Vista

A **Rua Seis (6)** inicia-se:

Inicia-se num ponto localizado a divisa do lote número dez (10) da Quadra "B"; daí segue com a distância de quatorze metros e sessenta e cinco centímetros (14,65m.) em curva e confronta neste trecho com parte do lote com parte do lote número dez (10) da Quadra "B"; sai segue em linha reta com uma distância de cento e quarenta e oito metros e oitenta e três centímetros (148,83m) e confronta neste trecho com parte do lote número dez (10) e parte do lote número nove (09), ambos da Quadra "B", com a Rua Três (03), com parte do lote número dez (10) e parte do lote número nove (09), ambos da Quadra "C"; daí deflete a esquerda e segue com uma distância de treze metros e seis centímetros (13,06m) em curva e confronta neste trecho com parte do lote número nove (09) da Quadra "C"; daí reflete a direita e segue com a distância de quinze metros e oitenta e cinco centímetros (15,85m) e confronta neste trecho com a Rua Quatro (04); daí deflete a direita e segue com uma distância de cento e quarenta e oito metros e oitenta e três centímetros (148,83m) e confronta neste trecho com parte do lote número cinco (05), com os lotes número quatro (04), três (03), dois (02) e parte do lote número um (01), ambos da Quadra "G", com a Rua Três, com parte do lote número nove (09), com os lotes números oito (08), sete (07), seis (06) e parte do lote número cinco (05), ambos da Quadra "F"; daí deflete a direita e segue com uma distância de dez metros e cinquenta e seis centímetros (10,56m), confrontando neste trecho com parte do lote número cinco (05) da Quadra "F"; daí deflete a direita e segue com uma distância de vinte e um metros e dezesseis centímetros (21,16m) até encontrar o ponto inicial desta descrição junto a divisa do lote número dez (10) da Quadra "B", confrontando neste trecho com a Rua Dois (02), encerrando com uma **área de 2.107,56 metros quadrados**.

Itupeva, 22 de setembro de 2021.

Responsável Técnico
KLEBERSON RENATO DA SILVA
Secretário de Habitação, Obras e Urbanismo
CREA/SP nº 506.227.439-7

Av. Eduardo Anibal Lourençon, 15 - Parque das Vinhas | Itupeva-SP
CEP 13.295-522 | Fone: 11 4591-8100

**LEI Nº 2.329, DE 27 DE MARÇO DE 2023****Autoria: Vereador ANGELIN LORENÇÃO**

Inclui no Calendário Oficial do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, o “Encontro de Muladeiros”, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de março de 2023, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itupeva, o “Encontro de Muladeiros”, a ser realizado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º O Encontro de Muladeiros tem como objetivos:

- I** - reunir criadores de muars e equinos;
- II** - resgatar as tradições dos tropeiros;
- III** - realizar exposições, competições e leilões;
- IV** - fomentar a cultura e o turismo.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio e parceria com entidades públicas, privadas e do terceiro setor.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupeva, 27 de março de 2023; 58º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Registrada na Secretaria de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSE CLEVE KUSTER

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

.....



Decretos

Prefeitura de
Itupeva

DECRETO Nº 3.560, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2022 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.264, de 22 de dezembro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.309.943,59 (dez milhões, trezentos e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**01.01 - GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

5 - 01.01.04.122.0002.2.007.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 6.000,00

01.03 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25 - 01.03.04.122.0006.2.016.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 10.000,00

26 - 01.03.04.122.0006.2.016.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 5.000,00

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 2.000,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 258.700,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 70.000,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 27.000,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 73.000,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 190.000,00

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 1.404,94

42 - 01.04.06.181.0030.2.020.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 69.000,00

47 - 01.04.06.181.0030.2.020.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 30.690,00



Prefeitura de Itupeva

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

60 - 02.01.02.061.0003.2.006.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.077,39
61 - 02.01.02.061.0003.2.006.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
61 - 02.01.02.061.0003.2.006.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.200,00
66 - 02.01.02.061.0003.2.006.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	820,65

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

74 - 03.01.04.122.0006.2.137.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	23.000,00
79 - 03.01.04.122.0006.2.137.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	43.400,00
79 - 03.01.04.122.0006.2.137.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	100,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

120 - 04.01.04.122.0006.2.007.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	13.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	30.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	16.484,02
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	31.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	200.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	20.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	5.000,00
134 - 04.01.28.843.0006.0.001.469091.01.1100000. - SENTENÇAS JUDICIAIS	2.300,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

137 - 05.01.15.122.0004.2.033.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	84.000,00
137 - 05.01.15.122.0004.2.033.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	59.500,00
138 - 05.01.15.122.0004.2.033.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

138 - 05.01.15.122.0004.2.033.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
139 - 05.01.15.122.0004.2.033.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	147,00
141 - 05.01.15.122.0004.2.033.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	20.500,00
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO	
06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO	
197 - 06.01.15.451.0004.2.110.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	30.300,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
209 - 07.01.12.306.0024.2.079.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	13.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.600,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	72.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	35.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	90.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	48.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	89.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	27.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	48.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	300.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	60.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	22.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.600,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	103.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.800,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	17.300,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	150.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	60.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	119.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	25.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
218 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.02.2610000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	589.520,71
218 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.02.2610000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	17.270,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	38.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	600,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
221 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.02.2610000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	23.626,00
223 - 07.01.12.361.0019.2.069.319016.01.2200000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	300,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	113.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	30.000,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
228 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.02.2610000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	107.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	17.750,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	230.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	32.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	21.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	6.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	6.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	53.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	54.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	19.500,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	307.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	32.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	59.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.612,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.200,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.853,13
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.500,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	33.253,56
237 - 07.01.12.361.0019.2.069.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	224.695,00
246 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	260.000,00
246 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	84.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
253 - 07.01.12.362.0021.2.089.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	462.963,80
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	800,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	16.000,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.245,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.000,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	171.000,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	190.000,00
291 - 07.01.12.365.0020.2.086.319016.01.2120000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	754,82
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	500,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	475,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	30.000,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	52.000,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10.000,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	45.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	43.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	49.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	349.729,67
301 - 07.01.12.365.0020.2.086.339046.01.2120000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	72.250,00
305 - 07.01.12.365.0020.2.088.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	117.793,00
309 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	156.000,00
309 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	39.000,00
312 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
312 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	27.000,00
317 - 07.01.12.366.0019.2.072.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	140.072,40
320 - 07.01.12.368.0007.2.085.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.942,00
320 - 07.01.12.368.0007.2.085.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	184.000,00
320 - 07.01.12.368.0007.2.085.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
321 - 07.01.12.368.0007.2.085.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
321 - 07.01.12.368.0007.2.085.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.000,00
324 - 07.01.12.368.0007.2.085.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	27.000,00
325 - 07.01.12.368.0007.2.085.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	6.315,00
326 - 07.01.12.368.0007.2.085.339036.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.429,88
326 - 07.01.12.368.0007.2.085.339036.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
327 - 07.01.12.368.0007.2.085.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.600,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

329 - 07.01.12.368.0007.2.085.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	6.095,00
930 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.05.2200012. - MATERIAL DE CONSUMO	26.817,00
1080 - 07.01.12.306.0024.2.079.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	13.505,62
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	
08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER	
338 - 08.01.27.122.0016.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.500,00
346 - 08.01.27.122.0016.2.056.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1.010,00
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.500,00
370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	14.000,00
370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	85.000,00
370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	152,13
374 - 09.01.10.122.0008.2.033.319113.01.3100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	14.000,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	1.164,00
396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.784,05
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	3.635,32
405 - 09.01.10.301.0008.2.057.339036.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	400,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10,14
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	449,70
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	43,41
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.465,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	250,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	7.077,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	9.300,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	3.100,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	3.000,00
410 - 09.01.10.301.0008.2.057.339046.01.3010000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	44.810,00
414 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.01.3010000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	665,00
428 - 09.01.10.302.0008.2.049.335039.05.3020004. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.883,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	15.700,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.100,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	47.700,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.482,42
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	277,26
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.411,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.800,00
434 - 09.01.10.302.0008.2.049.339046.01.3020000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	54.950,00
435 - 09.01.10.302.0008.2.049.339049.01.3020000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	54.582,13
450 - 09.01.10.303.0008.2.064.319113.01.3040000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	11.000,00
450 - 09.01.10.303.0008.2.064.319113.01.3040000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	4.000,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	247.659,84
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.327,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.980,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.980,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.900,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.180,00
459 - 09.01.10.303.0008.2.064.339046.01.3040000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	11.830,00
462 - 09.01.10.303.0008.2.064.449052.01.3040000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.406,95

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	28.375,00
473 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.05.3030003. - MATERIAL DE CONSUMO	11.000,00
476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.420,00
476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.420,00
489 - 09.01.10.305.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	510,00
491 - 09.01.10.305.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	699,10
491 - 09.01.10.305.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.100,00
492 - 09.01.10.305.0008.2.062.339040.01.3030000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.191,00
929 - 09.01.10.304.0008.2.062.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	1.096,00
943 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.001,52
1002 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3130000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	85.468,00
1003 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3130000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	60,00
1003 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3130000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	45.261,00
1178 - 09.01.10.302.0008.2.049.339040.01.3020000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	8.827,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.500,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.000,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	62.700,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.660,35
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100.000,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	41.000,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	124.088,72
804 - 11.02.08.122.0029.2.120.319013.01.5100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	37.300,00
807 - 11.02.08.122.0029.2.120.319113.01.5100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	18.700,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	846,58
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	101,70
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
815 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.02.5000005. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
815 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.02.5000005. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.024,00
815 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.02.5000005. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
815 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.02.5000005. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.257,75
818 - 11.02.08.122.0029.2.120.339046.01.5100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	6.350,00
819 - 11.02.08.122.0029.2.120.339049.01.5100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	1.107,00
824 - 11.02.08.242.0029.2.124.335039.05.5000025. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.351,00
11.03 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
852 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	70.100,00
12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA	
12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA	
584 - 12.01.20.606.0010.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	69.000,00
584 - 12.01.20.606.0010.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	28.000,00
585 - 12.01.20.606.0010.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	11.000,00
585 - 12.01.20.606.0010.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.000,00
586 - 12.01.20.606.0010.2.056.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.038,61
588 - 12.01.20.606.0010.2.056.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	2.000,00
588 - 12.01.20.606.0010.2.056.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	2.500,00
588 - 12.01.20.606.0010.2.056.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	5.100,00
12.02 - GESTÃO DA CULTURA	
608 - 12.02.13.392.0011.2.025.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.300,00
613 - 12.02.13.392.0011.2.043.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	7.000,00
621 - 12.02.13.392.0011.2.047.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	900,00



Prefeitura de Itupeva

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

662 - 13.02.15.452.0015.2.091.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	47.320,00
662 - 13.02.15.452.0015.2.091.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	99.000,00
662 - 13.02.15.452.0015.2.091.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.807,08
663 - 13.02.15.452.0015.2.091.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.500,00
666 - 13.02.15.452.0015.2.091.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	16.500,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

693 - 13.04.18.542.0014.2.021.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	26.000,00
694 - 13.04.18.542.0014.2.021.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.700,00
702 - 13.04.18.542.0014.2.021.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	665,00

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

718 - 13.06.18.542.0025.2.098.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.887,00
718 - 13.06.18.542.0025.2.098.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	8.400,00
722 - 13.06.18.542.0025.2.098.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	2.300,00
727 - 13.06.18.542.0025.2.098.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1.020,00

13.08 - GESTÃO DEPTO MUN. DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES

906 - 13.08.15.453.0026.2.108.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	22.790,00
906 - 13.08.15.453.0026.2.108.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.852,24
907 - 13.08.15.453.0026.2.108.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.500,00

14 - SEC. MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENV. ECONÔMICO

14.02 - GESTÃO DO COMÉRCIO

760 - 14.02.23.691.0005.2.145.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.300,00
761 - 14.02.23.691.0005.2.145.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.710,00
764 - 14.02.23.691.0005.2.145.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	480,00

Total Suplementação: 10.309.943,59



Prefeitura de Itupeva

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulações totais e parciais, excesso de arrecadação de dotações orçamentárias.

Anulações Totais e Parciais:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00
40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	30.690,00
49 - 01.04.06.181.0030.2.020.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.500,00
59 - 01.04.06.181.0030.2.131.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.000,00
67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
69 - 02.01.02.061.0003.2.006.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.000,00
69 - 02.01.02.061.0003.2.006.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	84.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

75 - 03.01.04.122.0006.2.137.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	23.000,00
75 - 03.01.04.122.0006.2.137.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100,00
82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	59.500,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.500,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
85 - 03.01.04.122.0006.2.137.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	107.000,00
85 - 03.01.04.122.0006.2.137.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	20.500,00
85 - 03.01.04.122.0006.2.137.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.000,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	2.300,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	20.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1.107,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	200.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	300.000,00
134 - 04.01.28.843.0006.0.001.469091.01.1100000. - SENTENÇAS JUDICIAIS	20.000,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

167 - 06.01.15.451.0004.1.013.449051.01.1300000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	31.000,00
170 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000049. - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000,00
170 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000049. - OBRAS E INSTALAÇÕES	30.000,00
172 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000195. - OBRAS E INSTALAÇÕES	16.484,02
188 - 06.01.15.451.0004.2.110.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.300,00
918 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.02.1000075. - OBRAS E INSTALAÇÕES	70.000,00
919 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.02.1000076. - OBRAS E INSTALAÇÕES	19.500,00
1130 - 06.01.15.451.0004.1.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	48.000,00
1160 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.02.1000212. - OBRAS E INSTALAÇÕES	32.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

208 - 07.01.12.306.0024.2.079.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	224.695,00
208 - 07.01.12.306.0024.2.079.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	72.250,00
208 - 07.01.12.306.0024.2.079.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.095,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	600,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	300,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	140.072,40
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	117.793,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	462.963,80
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.600,00
225 - 07.01.12.361.0019.2.069.319094.01.2200000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	10.000,00
225 - 07.01.12.361.0019.2.069.319094.01.2200000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	119.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33.253,56
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.315,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.600,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	84.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	39.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.000,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	13.200,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	15.000,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
241 - 07.01.12.361.0019.2.069.449051.02.2620000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	589.520,71
246 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00
262 - 07.01.12.365.0020.1.050.449051.01.2130000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	17.612,00
270 - 07.01.12.365.0020.2.084.319013.02.2620000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.270,00
279 - 07.01.12.365.0020.2.084.339039.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150.000,00
279 - 07.01.12.365.0020.2.084.339039.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	800,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	16.000,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	500,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.942,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.245,00
288 - 07.01.12.365.0020.2.086.319013.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	475,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

292 - 07.01.12.365.0020.2.086.319094.01.2120000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
323 - 07.01.12.368.0007.2.085.319094.01.2200000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.429,88
894 - 07.01.12.361.0024.2.080.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.750,00
894 - 07.01.12.361.0024.2.080.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150.000,00
894 - 07.01.12.361.0024.2.080.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	260.000,00
1184 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.05.2200012. - MATERIAL DE CONSUMO	26.817,00
1198 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.02.2620000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	23.626,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	
08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER	
337 - 08.01.27.122.0016.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.010,00
350 - 08.01.27.812.0016.1.024.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	17.300,00
351 - 08.01.27.812.0016.1.027.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
353 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.01.1000040. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
360 - 08.01.27.812.0016.2.003.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	9.800,00
363 - 08.01.27.812.0016.2.013.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	27.000,00
365 - 08.01.27.812.0016.2.013.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
366 - 08.01.27.812.0016.2.013.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	89.000,00
367 - 08.01.27.812.0016.2.013.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.000,00
368 - 08.01.27.812.0016.2.014.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	48.000,00
369 - 08.01.27.812.0016.2.014.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura de
Itupeva

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

371 - 09.01.10.122.0008.2.033.319013.01.3100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.500,00
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.700,00
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.406,95
386 - 09.01.10.122.0008.2.066.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	103.000,00
387 - 09.01.10.301.0008.1.002.449051.01.3010007. - OBRAS E INSTALAÇÕES	4.600,00
390 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.01.3010003. - OBRAS E INSTALAÇÕES	277,26
392 - 09.01.10.301.0008.1.028.449051.01.3010000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000,00
393 - 09.01.10.301.0008.2.026.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	400,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	44.810,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	54.950,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	11.830,00
404 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.3010008. - MATERIAL DE CONSUMO	5.784,05
404 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.3010008. - MATERIAL DE CONSUMO	1.001,52
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	250,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.853,13
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.505,62
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	147,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	754,82
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	54.582,13
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.038,61
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	820,65
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	152,13
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.404,94
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.077,39

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.807,08
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	124.088,72
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.852,24
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	70.100,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.500,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	1.800,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.465,00
420 - 09.01.10.302.0008.1.068.449051.01.3020002. - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.482,42
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	43,41
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.164,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	7.077,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.827,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	247.659,84
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	510,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	349.729,67
433 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.3020004. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.883,00
441 - 09.01.10.302.0008.2.051.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	3.635,32
446 - 09.01.10.303.0008.2.064.319011.01.3040000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.000,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	699,10
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	10,14
465 - 09.01.10.304.0008.1.001.449051.01.3030000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	665,00
465 - 09.01.10.304.0008.1.001.449051.01.3030000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	9.300,00
471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	449,70
476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.100,00
478 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.05.3030003. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	11.000,00
1007 - 09.01.10.301.0008.2.057.319016.05.3130000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	60,00
1070 - 09.01.10.301.0008.2.058.449052.01.8000012. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	18.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

1100 - 09.01.10.302.0008.1.011.449051.01.8000009. - OBRAS E INSTALAÇÕES	8.000,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47.700,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.096,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.191,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.327,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.180,00
1115 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000010. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.100,00
1116 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.3120001. - MATERIAL DE CONSUMO	85.468,00
1116 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.3120001. - MATERIAL DE CONSUMO	45.261,00
1117 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3120013. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.500,00
1129 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.01.8000013. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.100,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	9.900,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.000,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.411,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.420,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.980,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.420,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.980,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.000,00
1145 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.01.8000011. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	28.375,00
1155 - 09.01.10.302.0008.2.067.449052.01.3020008. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.000,00
1159 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020015. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	53.000,00
1161 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000006. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	54.000,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11.01 - GESTÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

538 - 11.01.08.242.0029.2.008.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00
---	-----------

11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

805 - 11.02.08.122.0029.2.120.319016.01.5100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	3.500,00
805 - 11.02.08.122.0029.2.120.319016.01.5100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.000,00
806 - 11.02.08.122.0029.2.120.319094.01.5100000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	6.350,00
808 - 11.02.08.122.0029.2.120.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
808 - 11.02.08.122.0029.2.120.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
809 - 11.02.08.122.0029.2.120.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	846,58
813 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.05.5000025. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
822 - 11.02.08.242.0029.2.123.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
825 - 11.02.08.242.0029.2.124.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	35.000,00
826 - 11.02.08.242.0029.2.124.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	50.000,00
827 - 11.02.08.242.0029.2.124.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
828 - 11.02.08.244.0009.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	45.000,00
828 - 11.02.08.244.0009.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	43.000,00
828 - 11.02.08.244.0009.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	13.000,00
829 - 11.02.08.244.0009.2.126.339032.01.5100000. - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	25.000,00
830 - 11.02.08.244.0009.2.127.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	49.000,00
831 - 11.02.08.244.0009.2.128.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
832 - 11.02.08.244.0027.2.004.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
832 - 11.02.08.244.0027.2.004.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
832 - 11.02.08.244.0027.2.004.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	72.000,00
833 - 11.02.08.244.0027.2.009.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
833 - 11.02.08.244.0027.2.009.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
836 - 11.02.08.244.0028.2.038.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
837 - 11.02.08.244.0028.2.038.339039.02.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
838 - 11.02.08.244.0028.2.038.449052.01.5100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	21.500,00
839 - 11.02.08.244.0029.2.125.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	101,70

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

892 - 11.02.08.244.0028.2.037.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.000,00
920 - 11.02.08.122.0029.2.120.319113.02.5000005. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	17.024,00
1097 - 11.02.08.122.0029.2.120.449052.02.5000037. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	59.000,00
1146 - 11.02.08.122.0029.2.120.339030.05.5000004. - MATERIAL DE CONSUMO	7.351,00
1151 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.02.5000038. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.257,75
1166 - 11.02.08.244.0009.2.128.339048.01.5100000. - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	30.000,00
1166 - 11.02.08.244.0009.2.128.339048.01.5100000. - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	35.000,00
11.03 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
849 - 11.03.08.243.0029.2.010.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
850 - 11.03.08.243.0029.2.010.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
851 - 11.03.08.243.0029.2.010.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
852 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	190.000,00
852 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	113.000,00
853 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.02.5000001. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
854 - 11.03.08.243.0027.2.001.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
856 - 11.03.08.243.0027.2.001.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
856 - 11.03.08.243.0027.2.001.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
858 - 11.03.08.243.0027.2.001.339239.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
11.04 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DO IDOSO	
864 - 11.04.08.241.0027.2.011.449052.01.5100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.500,00
868 - 11.04.08.241.0029.2.121.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	156.000,00
868 - 11.04.08.241.0029.2.121.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	70.000,00
868 - 11.04.08.241.0029.2.121.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	171.000,00
12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA	
12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA	
596 - 12.01.20.606.0010.2.056.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	230.000,00



Prefeitura de Itupeva

597 - 12.01.20.606.0010.2.138.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 7.000,00

12.02 - GESTÃO DA CULTURA

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.300,00

623 - 12.02.13.392.0011.2.047.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00

625 - 12.02.13.392.0011.2.050.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.500,00

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.01 - GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

656 - 13.01.18.542.0025.2.104.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 22.790,00

13.03 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

683 - 13.03.15.452.0015.2.094.339030.01.4400000. - MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00

684 - 13.03.15.452.0015.2.094.339036.01.4400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 10.000,00

686 - 13.03.15.452.0015.2.114.339030.01.4400000. - MATERIAL DE CONSUMO 52.000,00

687 - 13.03.15.452.0015.2.114.339036.01.4400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 20.000,00

687 - 13.03.15.452.0015.2.114.339036.01.4400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 30.000,00

688 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 190.000,00

688 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 14.000,00

1001 - 13.03.15.452.0015.2.093.339040.01.4400000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 30.000,00

1179 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 85.000,00

1179 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 184.000,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, ÁGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 27.000,00

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 14.000,00

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 73.000,00

697 - 13.04.18.542.0014.2.021.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 665,00

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

719 - 13.06.18.542.0025.2.098.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.020,00

13.07 - FUNDO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL - FUMBEA

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

737 - 13.07.18.542.0025.2.036.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.500,00

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

15.01 - GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

786 - 15.01.04.121.0004.2.033.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.500,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL

787 - 16.01.06.182.0013.2.116.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 70.000,00

800 - 16.01.06.182.0013.2.117.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 32.500,00

801 - 16.01.06.182.0013.2.118.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 6.200,00

801 - 16.01.06.182.0013.2.118.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.100,00

801 - 16.01.06.182.0013.2.118.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.000,00

801 - 16.01.06.182.0013.2.118.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 6.000,00

801 - 16.01.06.182.0013.2.118.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 258.700,00

17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO

17.01 - GESTÃO DO TURISMO

870 - 17.01.23.695.0018.1.067.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 69.000,00

878 - 17.01.23.695.0018.2.045.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 99.000,00

879 - 17.01.23.695.0018.2.045.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.500,00

879 - 17.01.23.695.0018.2.045.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.000,00

880 - 17.01.23.695.0018.2.045.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 2.000,00

884 - 17.01.23.695.0018.2.046.337170.01.1100000. - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 5.000,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.400,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 6.700,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 16.500,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 15.500,00

885 - 17.01.23.695.0018.2.048.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 47.320,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	41.000,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	43.400,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	480,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.710,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.300,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.300,00
886 - 17.01.23.695.0018.2.132.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.887,00
887 - 17.01.23.695.0018.2.141.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
926 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.02.1000077. - OBRAS E INSTALAÇÕES	307.000,00
927 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.01.1000077. - OBRAS E INSTALAÇÕES	28.000,00
927 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.01.1000077. - OBRAS E INSTALAÇÕES	11.000,00
927 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.01.1000077. - OBRAS E INSTALAÇÕES	69.000,00
17.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO	
888 - 17.02.23.695.0018.1.044.449051.01.1000056. - OBRAS E INSTALAÇÕES	37.300,00
888 - 17.02.23.695.0018.1.044.449051.01.1000056. - OBRAS E INSTALAÇÕES	62.700,00
889 - 17.02.23.695.0018.2.015.339030.01.1000056. - MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
890 - 17.02.23.695.0018.2.015.339036.01.1000056. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	30.660,35
891 - 17.02.23.695.0018.2.015.339039.01.1000056. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18.700,00
Total Anulação:	10.309.943,59

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.235, de 17 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei nº 2.264, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2022, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.560/2022

25

Itupeva, 1º de dezembro de 2022; 57º da Emancipação Política do
Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de Itupeva

DECRETO Nº 3.561, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2022 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.264, de 22 de dezembro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.583.954,01 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.300,00
43 - 01.04.06.181.0030.2.020.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	410,00
45 - 01.04.06.181.0030.2.020.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.150,00
54 - 01.04.06.181.0030.2.130.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.281,00
56 - 01.04.06.181.0030.2.130.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.720,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

66 - 02.01.02.061.0003.2.006.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
68 - 02.01.02.061.0003.2.006.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.321,00
69 - 02.01.02.061.0003.2.006.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	65,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	75.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	640,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	981.960,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	800,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	395.530,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	350.075,30
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	56.009,30
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	218.602,00
80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
81 - 03.01.04.122.0006.2.137.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.251,12
82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	216.101,20
82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	11.187,00
86 - 03.01.04.122.0006.2.137.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	1.071,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

121 - 04.01.04.122.0006.2.007.339047.01.1100000. - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	70.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
127 - 04.01.04.123.0006.2.007.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	288,00
130 - 04.01.04.123.0006.2.007.339139.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	10,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	15.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	10.000,00
134 - 04.01.28.843.0006.0.001.469091.01.1100000. - SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

143 - 05.01.15.122.0004.2.033.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	208,52
146 - 05.01.15.122.0004.2.033.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.000,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

174 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000216. - OBRAS E INSTALAÇÕES	72.000,00
196 - 06.01.15.451.0004.2.110.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	4.650,00
201 - 06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00
201 - 06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	650,00
201 - 06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	230,00
201 - 06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	52.500,00
202 - 06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40,00
202 - 06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	52.500,00
960 - 06.01.15.451.0004.1.056.339093.05.1000216. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	124.600,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

237 - 07.01.12.361.0019.2.069.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	18.000,00
326 - 07.01.12.368.0007.2.085.339036.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	50,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER

344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.500,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.230,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	250,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.287,07
346 - 08.01.27.122.0016.2.056.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	15.500,00



Prefeitura de Itupeva

347 - 08.01.27.122.0016.2.056.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE 432,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

379 - 09.01.10.122.0008.2.033.339046.01.3100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 10.000,00

434 - 09.01.10.302.0008.2.049.339046.01.3020000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 60.000,00

459 - 09.01.10.303.0008.2.064.339046.01.3040000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 12.000,00

493 - 09.01.10.305.0008.2.062.339046.01.3030000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 10.500,00

493 - 09.01.10.305.0008.2.062.339046.01.3030000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 150,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 27.000,00

818 - 11.02.08.122.0029.2.120.339046.01.5100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 20.000,00

12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA

12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA

590 - 12.01.20.606.0010.2.056.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 500,00

594 - 12.01.20.606.0010.2.056.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE 243,00

12.02 - GESTÃO DA CULTURA

606 - 12.02.13.392.0011.2.025.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 542,15

607 - 12.02.13.392.0011.2.025.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 855,79

616 - 12.02.13.392.0011.2.043.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 30.000,00

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.800,00

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 24.743,00

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 501,24

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.316,44

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 380,00

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.635,42

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.979,91
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	14.870,55
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.000,00
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.011,00
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.515,12
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.662,00
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.166,08
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	490,00
620 - 12.02.13.392.0011.2.044.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.147,80

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	62.000,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
670 - 13.02.15.452.0015.2.091.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	900,00
672 - 13.02.15.452.0015.2.091.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	720,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

698 - 13.04.18.542.0014.2.021.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	13.000,00
--	-----------

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

732 - 13.06.18.542.0025.2.099.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
---	-----------

13.08 - GESTÃO DEPTO MUN. DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES

738 - 13.08.15.451.0026.2.105.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
744 - 13.08.15.453.0026.2.108.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	17.000,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL

793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	11.625,00
796 - 16.01.06.182.0013.2.117.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	3.800,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

797 - 16.01.06.182.0013.2.117.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 10.000,00

LOCAL: 02 CAMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA

02 01 02

05 - 01.02.01.122.0001.2.027.449052.01.1100000 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADAS E REFORMAS 1.000,00

11 - 01.02.01.122.0001.2.027.339036.01.1100000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 60.000,00

13 - 01.02.01.122.0001.2.027.319094.01.1100000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 20.000,00

Total Suplementação: 3.583.954,01

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulações totais e parciais, excesso de arrecadação de dotações orçamentárias.

Anulações Totais e Parciais:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 1.300,00

40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 2.150,00

59 - 01.04.06.181.0030.2.131.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 410,00

59 - 01.04.06.181.0030.2.131.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.720,00

59 - 01.04.06.181.0030.2.131.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.281,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.321,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

74 - 03.01.04.122.0006.2.137.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 1.251,12

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 75.000,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.187,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	800,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ECOMUNICAÇÃO - PJ	65,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ECOMUNICAÇÃO - PJ	640,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ECOMUNICAÇÃO - PJ	100.000,00
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA	
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	10.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	243,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	432,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	288,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1.071,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	720,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	10,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	10.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	15.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	62.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	15.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	72.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	3.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	10.000,00
05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO	
05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO	
140 - 05.01.15.122.0004.2.033.319094.01.1100000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	208,52
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	15.500,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	18.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	60.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.500,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	12.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	150,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	216.101,20

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

186 - 06.01.15.451.0004.1.057.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	4.650,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	650,00
196 - 06.01.15.451.0004.2.110.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	230,00
200 - 06.01.15.451.0004.2.110.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40,00
205 - 06.01.15.451.0004.2.113.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
1224 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.02.1000231. - OBRAS E INSTALAÇÕES	124.600,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

331 - 07.01.12.368.0007.2.085.339092.01.2200000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50,00
--	-------

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER

345 - 08.01.27.122.0016.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	4.500,00
345 - 08.01.27.122.0016.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	500,00
357 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.05.1000205. - OBRAS E INSTALAÇÕES	52.500,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

357 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.05.1000205. - OBRAS E INSTALAÇÕES 52.500,00

1167 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 2.230,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 56.009,30

393 - 09.01.10.301.0008.2.026.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 981.960,00

393 - 09.01.10.301.0008.2.026.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 395.530,00

408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 250,00

408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 17.287,07

451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO 218.602,00

476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 350.075,30

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 27.000,00

12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA

12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA

578 - 12.01.20.571.0010.2.139.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.800,00

580 - 12.01.20.606.0010.2.053.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 24.743,00

581 - 12.01.20.606.0010.2.054.339045.01.1100000. - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS 501,24

582 - 12.01.20.606.0010.2.055.339031.01.1100000. - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS 8.316,44

583 - 12.01.20.606.0010.2.055.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 380,00

589 - 12.01.20.606.0010.2.056.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 500,00

591 - 12.01.20.606.0010.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.635,42

596 - 12.01.20.606.0010.2.056.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 70.000,00

597 - 12.01.20.606.0010.2.138.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 30.000,00

597 - 12.01.20.606.0010.2.138.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 20.515,12

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

598 - 12.01.20.606.0010.2.143.339039.01.1000194. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.662,00

12.02 - GESTÃO DA CULTURA

599 - 12.02.13.392.0011.1.054.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 16.979,91

603 - 12.02.13.392.0011.2.025.319094.01.1100000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 542,15

604 - 12.02.13.392.0011.2.025.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 855,79

614 - 12.02.13.392.0011.2.043.339031.01.1100000. - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS 14.870,55

615 - 12.02.13.392.0011.2.043.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 4.000,00

616 - 12.02.13.392.0011.2.043.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.011,00

618 - 12.02.13.392.0011.2.044.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 10.166,08

619 - 12.02.13.392.0011.2.044.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 490,00

1083 - 12.02.13.392.0011.2.044.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.147,80

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, ÁGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 13.000,00

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 17.000,00

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL

795 - 16.01.06.182.0013.2.117.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.800,00

LOCAL: 02 CAMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA

02 01 02

03 - 01.02.01.122.0001.2.042.449051.01.1100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 81.000,00

Total Anulação: 3.583.954,01



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.561/2022

11

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.235, de 17 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei nº 2.264, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2022, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 1º de dezembro de 2022; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de Itupeva

DECRETO Nº 3.562, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2022 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.264, de 22 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.689.584,71 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

187 - 06.01.15.451.0004.2.109.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	810.000,00
---	------------

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

218 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.02.2610000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	766.796,80
--	------------

221 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.02.2610000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.458,45
---	-----------

224 - 07.01.12.361.0019.2.069.319016.02.2620000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	34.133,46
--	-----------

228 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.02.2610000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	66.196,00
--	-----------

Total Suplementação:	1.689.584,71
-----------------------------	---------------------

Excessos de Arrecadação:

Total Excesso:	1.689.584,71
-----------------------	---------------------

Art. 2º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.235, de 17 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei nº 2.264, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2022, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.562/2022

02

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 1º de dezembro de 2022; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de Itupeva

DECRETO Nº 3.563, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2022 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.264, de 22 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.651.048,54 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

1237 - 06.01.15.451.0004.1.056.339093.02.1000195. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.107,17
1238 - 06.01.15.451.0004.1.056.339093.02.1000076. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.465,39

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	361.226,00
396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	693.770,00
396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.906,82
943 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	19.855,00
943 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	22.153,00
944 - 09.01.10.301.0008.2.057.319113.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	76.045,00
944 - 09.01.10.301.0008.2.057.319113.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	81.664,00
945 - 09.01.10.301.0008.2.057.319016.05.3010008. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.650,00
947 - 09.01.10.301.0008.2.057.339049.05.3010008. - AUXÍLIO TRANSPORTE	31.197,00
947 - 09.01.10.301.0008.2.057.339049.05.3010008. - AUXÍLIO TRANSPORTE	999,54

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

954 - 09.01.10.304.0008.2.062.319011.05.3030003. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	98.754,00
954 - 09.01.10.304.0008.2.062.319011.05.3030003. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	170.927,00
954 - 09.01.10.304.0008.2.062.319011.05.3030003. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.160,62
955 - 09.01.10.304.0008.2.062.319013.05.3030003. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	11.825,00
955 - 09.01.10.304.0008.2.062.319013.05.3030003. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	13.109,00
956 - 09.01.10.304.0008.2.062.319113.05.3030003. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	15.218,00
956 - 09.01.10.304.0008.2.062.319113.05.3030003. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	15.426,00
957 - 09.01.10.304.0008.2.062.319016.05.3030003. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	11.817,00
959 - 09.01.10.304.0008.2.062.339049.05.3030003. - AUXÍLIO TRANSPORTE	8.773,00
Total Suplementação:	1.651.048,54

Superávits Financeiros:

Total Superávit Financeiro: 1.651.048,54

Art. 2º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.235, de 17 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei nº 2.264, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2022, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 1º de dezembro de 2022; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.563/2022

03

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de
Itupeva

DECRETO Nº 3.567, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2022 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.264, de 22 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.591.813,00 (quatorze milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e treze reais) para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.01 - GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

1 - 01.01.04.122.0002.2.007.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	160.000,00
3 - 01.01.04.122.0002.2.007.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	11.000,00
5 - 01.01.04.122.0002.2.007.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	6.500,00
12 - 01.01.04.122.0002.2.007.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	3.000,00

01.03 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25 - 01.03.04.122.0006.2.016.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00
25 - 01.03.04.122.0006.2.016.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.000,00
26 - 01.03.04.122.0006.2.016.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
26 - 01.03.04.122.0006.2.016.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	514.000,00
38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	205.000,00
38 - 01.04.06.181.0030.2.020.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.000,00
40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	20.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

40 - 01.04.06.181.0030.2.020.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
42 - 01.04.06.181.0030.2.020.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	72.000,00
48 - 01.04.06.181.0030.2.020.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	38.000,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

60 - 02.01.02.061.0003.2.006.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	56.600,00
60 - 02.01.02.061.0003.2.006.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.000,00
61 - 02.01.02.061.0003.2.006.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00
61 - 02.01.02.061.0003.2.006.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
64 - 02.01.02.061.0003.2.006.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	12.000,00
66 - 02.01.02.061.0003.2.006.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	30.000,00
70 - 02.01.02.061.0003.2.006.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	8.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

74 - 03.01.04.122.0006.2.137.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	603.000,00
74 - 03.01.04.122.0006.2.137.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	211.000,00
74 - 03.01.04.122.0006.2.137.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
79 - 03.01.04.122.0006.2.137.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	55.000,00
81 - 03.01.04.122.0006.2.137.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	19.000,00
86 - 03.01.04.122.0006.2.137.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	33.000,00

03.03 - GESTÃO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS

105 - 03.03.04.122.0006.2.007.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	700,00
113 - 03.03.04.122.0006.2.007.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	1.700,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

115 - 04.01.04.122.0006.2.007.319001.01.1100000. - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	46.500,00
116 - 04.01.04.122.0006.2.007.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	52.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

118 - 04.01.04.122.0006.2.007.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	4.000,00
120 - 04.01.04.122.0006.2.007.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	15.000,00
123 - 04.01.04.123.0006.2.007.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.900,00
127 - 04.01.04.123.0006.2.007.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	9.500,00
134 - 04.01.28.843.0006.0.001.469091.01.1100000. - SENTENÇAS JUDICIAIS	1.000,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

137 - 05.01.15.122.0004.2.033.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	205.000,00
137 - 05.01.15.122.0004.2.033.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	84.000,00
138 - 05.01.15.122.0004.2.033.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.500,00
138 - 05.01.15.122.0004.2.033.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	19.000,00
141 - 05.01.15.122.0004.2.033.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	22.000,00
143 - 05.01.15.122.0004.2.033.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.000,00
147 - 05.01.15.122.0004.2.033.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	12.000,00
147 - 05.01.15.122.0004.2.033.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	10.350,00
147 - 05.01.15.122.0004.2.033.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	2.000,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

188 - 06.01.15.451.0004.2.110.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	306.000,00
188 - 06.01.15.451.0004.2.110.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100.000,00
188 - 06.01.15.451.0004.2.110.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.000,00
189 - 06.01.15.451.0004.2.110.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	24.310,00
190 - 06.01.15.451.0004.2.110.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	65.000,00
192 - 06.01.15.451.0004.2.110.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	40.000,00
198 - 06.01.15.451.0004.2.110.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	49.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

209 - 07.01.12.306.0024.2.079.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00
209 - 07.01.12.306.0024.2.079.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	414.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	300.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	291.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	111.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	200.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.020.000,00
217 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.327.200,00
218 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.02.2610000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00
220 - 07.01.12.361.0019.2.069.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	190.000,00
223 - 07.01.12.361.0019.2.069.319016.01.2200000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	200,00
227 - 07.01.12.361.0019.2.069.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	270.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
238 - 07.01.12.361.0019.2.069.339049.01.2200000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	72.000,00
285 - 07.01.12.365.0020.2.086.319011.01.2120000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	920.000,00
293 - 07.01.12.365.0020.2.086.319113.01.2120000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	96.000,00
320 - 07.01.12.368.0007.2.085.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	290.000,00
320 - 07.01.12.368.0007.2.085.319011.01.2200000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	150.000,00
321 - 07.01.12.368.0007.2.085.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00
321 - 07.01.12.368.0007.2.085.319013.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	27.000,00
322 - 07.01.12.368.0007.2.085.319016.01.2200000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	6.000,00
324 - 07.01.12.368.0007.2.085.319113.01.2200000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	30.000,00
326 - 07.01.12.368.0007.2.085.339036.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	70.000,00
330 - 07.01.12.368.0007.2.085.339049.01.2200000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	16.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER**

337 - 08.01.27.122.0016.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	229.400,00
337 - 08.01.27.122.0016.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	147.000,00
338 - 08.01.27.122.0016.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	21.000,00
338 - 08.01.27.122.0016.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.000,00
339 - 08.01.27.122.0016.2.056.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	15.000,00
343 - 08.01.27.122.0016.2.056.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	6.500,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	14.000,00
347 - 08.01.27.122.0016.2.056.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	14.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	145.000,00
370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	44.000,00
374 - 09.01.10.122.0008.2.033.319113.01.3100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	16.000,00
376 - 09.01.10.122.0008.2.033.339036.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00
380 - 09.01.10.122.0008.2.033.339049.01.3100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	10.000,00
405 - 09.01.10.301.0008.2.057.339036.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.000,00
405 - 09.01.10.301.0008.2.057.339036.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00
447 - 09.01.10.303.0008.2.064.319013.01.3040000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.616,00
447 - 09.01.10.303.0008.2.064.319013.01.3040000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.000,00
448 - 09.01.10.303.0008.2.064.319016.01.3040000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00
450 - 09.01.10.303.0008.2.064.319113.01.3040000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	15.000,00
456 - 09.01.10.303.0008.2.064.339036.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00
460 - 09.01.10.303.0008.2.064.339049.01.3040000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	14.000,00
474 - 09.01.10.304.0008.2.062.339036.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00
1002 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3130000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	145.607,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

1002 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3130000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5,00
1003 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3130000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	52.539,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
10.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE GOVERNO	
498 - 10.01.04.122.0002.2.033.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	18.000,00
499 - 10.01.04.122.0002.2.033.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	8.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	205.000,00
803 - 11.02.08.122.0029.2.120.319011.01.5100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	128.000,00
804 - 11.02.08.122.0029.2.120.319013.01.5100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.000,00
804 - 11.02.08.122.0029.2.120.319013.01.5100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	27.000,00
807 - 11.02.08.122.0029.2.120.319113.01.5100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	36.000,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	30.000,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15.400,00
819 - 11.02.08.122.0029.2.120.339049.01.5100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	25.000,00
12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA	
12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA	
584 - 12.01.20.606.0010.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	120.000,00
584 - 12.01.20.606.0010.2.056.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	86.000,00
585 - 12.01.20.606.0010.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.500,00
585 - 12.01.20.606.0010.2.056.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	18.000,00
588 - 12.01.20.606.0010.2.056.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	12.000,00
590 - 12.01.20.606.0010.2.056.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	8.000,00
594 - 12.01.20.606.0010.2.056.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	7.500,00
12.02 - GESTÃO DA CULTURA	
606 - 12.02.13.392.0011.2.025.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4.000,00



Prefeitura de
Itupeva

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE**13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

662 - 13.02.15.452.0015.2.091.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	150.000,00
662 - 13.02.15.452.0015.2.091.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	70.000,00
663 - 13.02.15.452.0015.2.091.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
663 - 13.02.15.452.0015.2.091.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.400,00
664 - 13.02.15.452.0015.2.091.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	24.000,00
666 - 13.02.15.452.0015.2.091.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	17.000,00
668 - 13.02.15.452.0015.2.091.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	6.000,00
672 - 13.02.15.452.0015.2.091.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	12.000,00

13.03 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

1179 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	55.000,00
1179 - 13.03.15.452.0015.2.114.339039.01.4100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

693 - 13.04.18.542.0014.2.021.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	26.000,00
693 - 13.04.18.542.0014.2.021.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	32.000,00
694 - 13.04.18.542.0014.2.021.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.000,00
699 - 13.04.18.542.0014.2.021.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.700,00
703 - 13.04.18.542.0014.2.021.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	1.186,00

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

718 - 13.06.18.542.0025.2.098.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	38.000,00
722 - 13.06.18.542.0025.2.098.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	4.000,00
724 - 13.06.18.542.0025.2.098.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.400,00
728 - 13.06.18.542.0025.2.098.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	3.000,00

13.08 - GESTÃO DEPTO MUN. DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES

906 - 13.08.15.453.0026.2.108.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
906 - 13.08.15.453.0026.2.108.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	27.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

907 - 13.08.15.453.0026.2.108.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 5.200,00

911 - 13.08.15.453.0026.2.108.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE 1.000,00

912 - 13.08.15.453.0026.2.108.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 6.000,00

14 - SEC. MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENV. ECONÔMICO

14.02 - GESTÃO DO COMÉRCIO

760 - 14.02.23.691.0005.2.145.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 5.000,00

760 - 14.02.23.691.0005.2.145.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 33.000,00

761 - 14.02.23.691.0005.2.145.319013.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 7.000,00

764 - 14.02.23.691.0005.2.145.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 500,00

769 - 14.02.23.691.0005.2.145.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE 900,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL

788 - 16.01.06.182.0013.2.117.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 54.000,00

790 - 16.01.06.182.0013.2.117.319016.01.1100000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 2.000,00

792 - 16.01.06.182.0013.2.117.319113.01.1100000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO 500,00

798 - 16.01.06.182.0013.2.117.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE 10.000,00

Total Suplementação: 14.591.813,00

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulações totais e parciais, excesso de arrecadação de dotações orçamentárias.

Anulações Totais e Parciais:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.01 - GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

7 - 01.01.04.122.0002.2.007.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 1.186,00

9 - 01.01.04.122.0002.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 9.500,00

11 - 01.01.04.122.0002.2.007.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 3.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

14 - 01.01.04.122.0002.2.007.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 500,00

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

43 - 01.04.06.181.0030.2.020.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 205.000,00

45 - 01.04.06.181.0030.2.020.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 49.000,00

45 - 01.04.06.181.0030.2.020.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 30.000,00

51 - 01.04.06.181.0030.2.020.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.900,00

52 - 01.04.06.181.0030.2.129.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 5.400,00

58 - 01.04.06.181.0030.2.131.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.000,00

59 - 01.04.06.181.0030.2.131.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 40.000,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 306.000,00

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 65.000,00

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 22.000,00

72 - 02.01.02.061.0003.2.006.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 26.000,00

72 - 02.01.02.061.0003.2.006.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.500,00

72 - 02.01.02.061.0003.2.006.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.700,00

72 - 02.01.02.061.0003.2.006.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 700,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

73 - 03.01.04.122.0006.2.040.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 46.500,00

73 - 03.01.04.122.0006.2.040.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 56.600,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 190.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 54.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 55.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 15.000,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 150.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.000,00
83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00
85 - 03.01.04.122.0006.2.137.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	30.000,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	70.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.700,00
126 - 04.01.04.123.0006.2.007.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	5.000,00
126 - 04.01.04.123.0006.2.007.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	11.000,00
126 - 04.01.04.123.0006.2.007.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	6.000,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	290.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	145.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.500,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
146 - 05.01.15.122.0004.2.033.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	14.000,00
146 - 05.01.15.122.0004.2.033.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	500,00
146 - 05.01.15.122.0004.2.033.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	900,00
153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES	72.000,00
153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES	4.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	7.500,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	24.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	12.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	3.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	17.000,00
158 - 05.01.15.451.0004.1.031.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	12.000,00
159 - 05.01.15.451.0004.1.033.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	12.000,00
159 - 05.01.15.451.0004.1.033.449051.01.1000222. - OBRAS E INSTALAÇÕES	16.000,00
163 - 05.01.17.512.0004.1.035.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	3.000,00
163 - 05.01.17.512.0004.1.035.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	4.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
1121 - 05.01.15.451.0004.1.031.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.616,00
1126 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.02.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES	3.000,00
1173 - 05.01.17.512.0004.1.035.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO	
06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO	
165 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	16.000,00
165 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	38.000,00
165 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	12.000,00
166 - 06.01.15.451.0004.1.013.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
171 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000053. - OBRAS E INSTALAÇÕES	14.000,00
177 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1000219. - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000,00
179 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.02.1000053. - OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00



Prefeitura de Itupeva

184 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.05.1000218. - OBRAS E INSTALAÇÕES	15.000,00
184 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.05.1000218. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000,00
184 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.05.1000218. - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	603.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	38.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	120.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	36.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	200,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	84.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	17.400,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.500,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.500,00
196 - 06.01.15.451.0004.2.110.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
200 - 06.01.15.451.0004.2.110.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.000,00
200 - 06.01.15.451.0004.2.110.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	45.000,00
200 - 06.01.15.451.0004.2.110.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
201 - 06.01.15.451.0004.2.111.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	205.000,00
202 - 06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	128.000,00
202 - 06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
202 - 06.01.15.451.0004.2.111.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	147.000,00
205 - 06.01.15.451.0004.2.113.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	514.000,00
1224 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.02.1000231. - OBRAS E INSTALAÇÕES	96.000,00
1224 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.02.1000231. - OBRAS E INSTALAÇÕES	229.400,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	32.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	9.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	24.310,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	15.000,00
237 - 07.01.12.361.0019.2.069.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	10.000,00
241 - 07.01.12.361.0019.2.069.449051.02.2620000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	31.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	19.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
252 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	86.000,00
252 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
252 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
252 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	6.000,00
278 - 07.01.12.365.0020.2.084.339036.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	7.000,00
278 - 07.01.12.365.0020.2.084.339036.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	6.000,00
280 - 07.01.12.365.0020.2.084.339046.01.2130000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	70.000,00
281 - 07.01.12.365.0020.2.084.339049.01.2130000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	33.000,00
281 - 07.01.12.365.0020.2.084.339049.01.2130000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	3.000,00
281 - 07.01.12.365.0020.2.084.339049.01.2130000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	5.000,00
291 - 07.01.12.365.0020.2.086.319016.01.2120000. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	211.000,00
302 - 07.01.12.365.0020.2.086.339049.01.2120000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	19.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

302 - 07.01.12.365.0020.2.086.339049.01.2120000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	30.000,00
304 - 07.01.12.365.0020.2.086.449052.01.2120000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
304 - 07.01.12.365.0020.2.086.449052.01.2120000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.350,00
309 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	33.000,00
894 - 07.01.12.361.0024.2.080.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	205.000,00
1080 - 07.01.12.306.0024.2.079.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	52.000,00
1080 - 07.01.12.306.0024.2.079.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	44.000,00
1080 - 07.01.12.306.0024.2.079.339049.01.1100000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	5.200,00
1081 - 07.01.12.306.0024.2.079.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	27.000,00
1174 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.02.2200020. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.020.000,00
1174 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.02.2200020. - OBRAS E INSTALAÇÕES	270.000,00
1174 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.02.2200020. - OBRAS E INSTALAÇÕES	72.000,00
1174 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.02.2200020. - OBRAS E INSTALAÇÕES	3.327.200,00
1184 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.05.2200012. - MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
1184 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.05.2200012. - MATERIAL DE CONSUMO	27.000,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	
08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER	
342 - 08.01.27.122.0016.2.056.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	14.000,00
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	55.000,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	145.607,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	52.539,00
408 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.3010008. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5,00
435 - 09.01.10.302.0008.2.049.339049.01.3020000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	160.000,00
441 - 09.01.10.302.0008.2.051.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

445 - 09.01.10.302.0008.2.067.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	920.000,00
445 - 09.01.10.302.0008.2.067.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	414.000,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	291.000,00
1165 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.05.8000018. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
1169 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.8000301. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	150.000,00
1169 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.05.8000301. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.400,00
13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE	
13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	111.000,00
Total Anulação:	14.591.813,00

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.235, de 17 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, na Lei nº 2.264, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2022, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 22 de dezembro de 2022; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.567/2022

16

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de
Itupeva

DECRETO Nº 3.568, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2023 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.014.077,54 (vinte e quatro milhões, catorze mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

129 - 04.01.04.123.0006.2.007.339093.01.1100000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.438,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	400.000,00
133 - 04.01.28.843.0006.0.001.469071.01.1100000. - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	100.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	220.000,00
236 - 07.01.12.361.0019.2.069.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	259.620,00
240 - 07.01.12.361.0019.2.069.339092.01.2200000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.500,00
247 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.02.2200014. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	960.000,00
247 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.02.2200014. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	123.000,00
251 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.02.2000001. - MATERIAL DE CONSUMO	565.774,37
275 - 07.01.12.365.0020.2.084.319113.02.2610000. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.700.000,00
277 - 07.01.12.365.0020.2.084.339030.01.2130000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.383.430,00
277 - 07.01.12.365.0020.2.084.339030.01.2130000. - MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

281 - 07.01.12.365.0020.2.084.339049.01.2130000. - AUXÍLIO TRANSPORTE	266.000,00
297 - 07.01.12.365.0020.2.086.339030.01.2120000. - MATERIAL DE CONSUMO	194.200,00
297 - 07.01.12.365.0020.2.086.339030.01.2120000. - MATERIAL DE CONSUMO	15.620,00
306 - 07.01.12.365.0020.2.088.339039.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.081.576,53
309 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	288.000,00
309 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	35.000,00
313 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.02.2000001. - MATERIAL DE CONSUMO	315.225,63
314 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	124.687,59
319 - 07.01.12.367.0019.2.073.335039.01.2400000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	219.000,00
327 - 07.01.12.368.0007.2.085.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
328 - 07.01.12.368.0007.2.085.339040.01.2200000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	500.000,00
894 - 07.01.12.306.0024.2.079.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000.000,00
900 - 07.01.12.367.0019.1.072.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.500.000,00
901 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
902 - 07.01.12.365.0020.1.050.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
1272 - 07.01.12.306.0024.2.079.339039.05.2200012. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	231.000,00
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	
375 - 09.01.10.122.0008.2.033.339030.01.3100000. - MATERIAL DE CONSUMO	71.333,00
375 - 09.01.10.122.0008.2.033.339030.01.3100000. - MATERIAL DE CONSUMO	280,00
375 - 09.01.10.122.0008.2.033.339030.01.3100000. - MATERIAL DE CONSUMO	47.116,00
376 - 09.01.10.122.0008.2.033.339036.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15.000,00
376 - 09.01.10.122.0008.2.033.339036.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.000,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	810.000,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	60.752,00
379 - 09.01.10.122.0008.2.033.339046.01.3100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	50.000,00



Prefeitura de Itupeva

396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	16.300,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	429.000,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	65.650,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	3.626,48
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	21.300,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	14.981,16
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	75.000,00
427 - 09.01.10.302.0008.2.049.335039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA	223.000,00
428 - 09.01.10.302.0008.2.049.335039.05.3020004. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA	70.775,08
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	831,68
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	65.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	15.600,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	82.740,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	630,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	17.132,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.774,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	17.132,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	4.701,92
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.745,60
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	62.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
442 - 09.01.10.302.0008.2.051.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	119.339,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	23.000,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.934.276,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	43.860,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	27.500,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	6.100,00
451 - 09.01.10.303.0008.2.064.339030.01.3040000. - MATERIAL DE CONSUMO	86.992,00
456 - 09.01.10.303.0008.2.064.339036.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	25.000,00
456 - 09.01.10.303.0008.2.064.339036.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.500,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
459 - 09.01.10.303.0008.2.064.339046.01.3040000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	100.000,00
481 - 09.01.10.304.0008.2.062.339092.01.3030000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
489 - 09.01.10.305.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	117.000,00
491 - 09.01.10.305.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	550,00
491 - 09.01.10.305.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60,00
493 - 09.01.10.305.0008.2.062.339046.01.3030000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	8.000,00
929 - 09.01.10.304.0008.2.062.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	50.000,00
944 - 09.01.10.301.0008.2.057.319113.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	500,00
1122 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.02.3120001. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.300,00
1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.210,00
1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.810,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.302,00
1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500,00
1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
1127 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.3020000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.000,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	131.000,00
1142 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.01.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	222.574,50
1145 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.01.8000011. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.891,00
1171 - 09.01.10.302.0008.2.049.339036.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	600,00
1178 - 09.01.10.302.0008.2.049.339040.01.3020000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	20.000,00
1178 - 09.01.10.302.0008.2.049.339040.01.3020000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	30.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
817 - 11.02.08.122.0029.2.120.339040.01.5100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.500,00
817 - 11.02.08.122.0029.2.120.339040.01.5100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	100.000,00
828 - 11.02.08.244.0029.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	140.000,00
828 - 11.02.08.244.0029.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.000,00
828 - 11.02.08.244.0029.1.042.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	11.000,00
839 - 11.02.08.244.0029.2.125.339030.01.5100000. - MATERIAL DE CONSUMO	297.240,00
11.04 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DO IDOSO	
868 - 11.04.08.241.0029.2.121.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00
13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE	
13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	
671 - 13.02.15.452.0015.2.091.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	130.000,00
Total Suplementação:	24.014.077,54



Prefeitura de
Itupeva

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulações totais e parciais, excesso de arrecadação de dotações orçamentárias.

Anulações Totais e Parciais:

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

116 - 04.01.04.122.0006.2.007.319011.01.1100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.438,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	400.000,00
132 - 04.01.28.843.0006.0.001.329021.01.1100000. - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	100.000,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

1255 - 06.01.25.752.0004.1.070.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
1255 - 06.01.25.752.0004.1.070.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
1255 - 06.01.25.752.0004.1.070.449051.07.1000238. - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.500.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

218 - 07.01.12.361.0019.2.069.319011.02.2610000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.700.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	219.000,00
230 - 07.01.12.361.0019.2.069.339030.01.2200000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.383.430,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000.000,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	259.620,00
234 - 07.01.12.361.0019.2.069.339039.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.500,00
237 - 07.01.12.361.0019.2.069.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	220.000,00
248 - 07.01.12.361.0019.2.077.339039.05.2200012. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	231.000,00
250 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.081.576,53
252 - 07.01.12.361.0024.2.080.339030.05.2830000. - MATERIAL DE CONSUMO	124.687,59
254 - 07.01.12.362.0021.2.089.339039.02.2200014. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	960.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

279 - 07.01.12.365.0020.2.084.339039.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
279 - 07.01.12.365.0020.2.084.339039.01.2130000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	266.000,00
298 - 07.01.12.365.0020.2.086.339036.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15.620,00
299 - 07.01.12.365.0020.2.086.339039.01.2120000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	194.200,00
307 - 07.01.12.365.0020.2.088.339039.02.2200014. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	123.000,00
310 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.02.2000001. - MATERIAL DE CONSUMO	315.225,63
310 - 07.01.12.365.0024.2.081.339030.02.2000001. - MATERIAL DE CONSUMO	565.774,37
312 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	288.000,00
312 - 07.01.12.365.0024.2.082.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	35.000,00
326 - 07.01.12.368.0007.2.085.339036.01.2200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	500.000,00
329 - 07.01.12.368.0007.2.085.339046.01.2200000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	20.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

370 - 09.01.10.122.0008.2.033.319011.01.3100000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00
376 - 09.01.10.122.0008.2.033.339036.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	280,00
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	71.333,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	50.000,00
379 - 09.01.10.122.0008.2.033.339046.01.3100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	2.000,00
383 - 09.01.10.122.0008.2.033.449052.01.3100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.891,00
394 - 09.01.10.301.0008.2.028.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.810,00
394 - 09.01.10.301.0008.2.028.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	16.300,00
395 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.01.3010000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	500,00
401 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	810.000,00
402 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.02.3010002. - MATERIAL DE CONSUMO	21.300,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

405 - 09.01.10.301.0008.2.057.339036.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.000,00
405 - 09.01.10.301.0008.2.057.339036.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	75.000,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	429.000,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.934.276,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	65.650,00
409 - 09.01.10.301.0008.2.057.339040.01.3010000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	60.752,00
414 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.01.3010000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.210,00
416 - 09.01.10.301.0008.2.058.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	43.860,00
416 - 09.01.10.301.0008.2.058.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	86.992,00
416 - 09.01.10.301.0008.2.058.339030.01.3010000. - MATERIAL DE CONSUMO	2.774,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	500.000,00
429 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
430 - 09.01.10.302.0008.2.049.339030.05.3020004. - MATERIAL DE CONSUMO	70.775,08
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	223.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	65.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	82.740,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
434 - 09.01.10.302.0008.2.049.339046.01.3020000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	62.000,00
434 - 09.01.10.302.0008.2.049.339046.01.3020000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	200.000,00
434 - 09.01.10.302.0008.2.049.339046.01.3020000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	20.000,00
441 - 09.01.10.302.0008.2.051.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	15.600,00
444 - 09.01.10.302.0008.2.059.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	119.339,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

444 - 09.01.10.302.0008.2.059.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
446 - 09.01.10.303.0008.2.064.319011.01.3040000. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	100.000,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	80.000,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.302,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.500,00
459 - 09.01.10.303.0008.2.064.339046.01.3040000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	15.000,00
464 - 09.01.10.303.0008.2.068.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.100,00
471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	23.000,00
471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	27.500,00
471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	630,00
471 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	14.981,16
472 - 09.01.10.304.0008.2.062.339030.01.3200000. - MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
477 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
477 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	117.000,00
477 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.132,00
477 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	47.116,00
477 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.132,00
489 - 09.01.10.305.0008.2.062.339030.01.3030000. - MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
490 - 09.01.10.305.0008.2.062.339036.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	550,00
492 - 09.01.10.305.0008.2.062.339040.01.3030000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	60,00
497 - 09.01.10.305.0008.2.063.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.626,48
497 - 09.01.10.305.0008.2.063.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.701,92
497 - 09.01.10.305.0008.2.063.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.745,60
497 - 09.01.10.305.0008.2.063.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.300,00
497 - 09.01.10.305.0008.2.063.339039.01.3200000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

520 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.01.3010021. - OBRAS E INSTALAÇÕES	131.000,00
520 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.01.3010021. - OBRAS E INSTALAÇÕES	222.574,50
929 - 09.01.10.304.0008.2.062.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	30.000,00
1084 - 09.01.10.302.0008.2.067.339030.01.3020000. - MATERIAL DE CONSUMO	831,68
1178 - 09.01.10.302.0008.2.049.339040.01.3020000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	600,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
511 - 11.02.08.241.0029.1.016.449051.01.5100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	11.000,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.500,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	200.000,00
812 - 11.02.08.122.0029.2.120.339036.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	200.000,00
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	297.240,00
814 - 11.02.08.122.0029.2.120.339039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
818 - 11.02.08.122.0029.2.120.339046.01.5100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	25.000,00
11.03 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
852 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	140.000,00
852 - 11.03.08.243.0029.2.122.335039.01.5100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE	
13.01 - GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE	
658 - 13.01.18.542.0025.2.056.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	130.000,00
Total Anulação:	24.014.077,54

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.303, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, na Lei nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2023, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.568/2023

11

Itupeva, 02 de janeiro de 2023; 57º da Emancipação Política do
Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de Itupeva

DECRETO Nº 3.569, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2023 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.186.592,85 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL

44 - 01.04.06.181.0030.2.020.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 8.200,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00

68 - 02.01.02.061.0003.2.006.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 87.100,00

68 - 02.01.02.061.0003.2.006.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 11.450,00

68 - 02.01.02.061.0003.2.006.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 11.900,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

03.01 - GESTÃO PÚBLICA

82 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 284.330,20

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900.000,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 233.650,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 15.000,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 246.430,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	31.000,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	300.000,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	46.000,00
84 - 03.01.04.122.0006.2.137.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	754.890,00
87 - 03.01.04.122.0006.2.137.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
87 - 03.01.04.122.0006.2.137.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	119,77
87 - 03.01.04.122.0006.2.137.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000,00
89 - 03.01.04.122.0006.2.137.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00
03.03 - GESTÃO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS	
110 - 03.03.04.122.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA	
128 - 04.01.04.123.0006.2.007.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	90.000,00
128 - 04.01.04.123.0006.2.007.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	325.000,00
128 - 04.01.04.123.0006.2.007.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	92.000,00
130 - 04.01.04.123.0006.2.007.339139.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	350.000,00
05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO	
05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO	
142 - 05.01.15.122.0004.2.033.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	7.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	41.000,00
144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
145 - 05.01.15.122.0004.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	20.000,00
148 - 05.01.15.122.0004.2.033.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	55.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES	650.000,00
154 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000072. - OBRAS E INSTALAÇÕES	238.511,08
160 - 05.01.15.451.0004.1.063.449051.01.1000215. - OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
903 - 05.01.15.451.0004.1.073.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
903 - 05.01.15.451.0004.1.073.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.000,00
1232 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.07.1000230. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	32.000,00
1269 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000250. - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.084.316,39

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	144.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	110.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18.000,00
195 - 06.01.15.451.0004.2.110.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER

344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.000,00
345 - 08.01.27.122.0016.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
345 - 08.01.27.122.0016.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	3.000,00
361 - 08.01.27.812.0016.2.003.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
361 - 08.01.27.812.0016.2.003.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
366 - 08.01.27.812.0016.2.013.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
1246 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.01.1000240. - OBRAS E INSTALAÇÕES	260.000,00
1268 - 08.01.27.812.0016.2.013.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

10.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE GOVERNO

506 - 10.01.04.122.0002.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 1.200,00

12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA

12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA

578 - 12.01.20.571.0010.2.139.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 35.000,00

592 - 12.01.20.606.0010.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 90.850,00

597 - 12.01.20.606.0010.2.138.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 9.400,00

12.02 - GESTÃO DA CULTURA

599 - 12.02.13.392.0011.1.054.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 12.000,00

599 - 12.02.13.392.0011.1.054.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 150.000,00

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.01 - GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 40.000,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.177,76

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 12.600,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 13.051,06

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 500,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 25.000,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 25.000,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 25.000,00

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 25.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.084,59
657 - 13.01.18.542.0025.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	4.000,00
658 - 13.01.18.542.0025.2.056.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	300.000,00

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	170.100,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	950.000,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	11.000,00
670 - 13.02.15.452.0015.2.091.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	14.000,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

698 - 13.04.18.542.0014.2.021.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	27.970,00
700 - 13.04.18.542.0014.2.021.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

714 - 13.06.18.541.0025.2.100.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166.900,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.400,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.500,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.000,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.500,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
725 - 13.06.18.542.0025.2.098.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00

14 - SEC. MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENV. ECONÔMICO

14.01 - GESTÃO DA INDÚSTRIA

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

756 - 14.01.22.661.0005.2.144.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	20.000,00
756 - 14.01.22.661.0005.2.144.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
756 - 14.01.22.661.0005.2.144.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	5.000,00
756 - 14.01.22.661.0005.2.144.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	4.200,00
14.02 - GESTÃO DO COMÉRCIO	
767 - 14.02.23.691.0005.2.145.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	
16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL	
793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.500,00
793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.500,00
793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	3.315,00
795 - 16.01.06.182.0013.2.117.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.000,00
796 - 16.01.06.182.0013.2.117.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	25.000,00
796 - 16.01.06.182.0013.2.117.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	912,00
796 - 16.01.06.182.0013.2.117.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	1.500,00
17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO	
17.01 - GESTÃO DO TURISMO	
879 - 17.01.23.695.0018.2.045.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33.650,00
879 - 17.01.23.695.0018.2.045.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
927 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.01.1000077. - OBRAS E INSTALAÇÕES	114.385,00
Total Suplementação:	10.186.592,85

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulações totais e parciais, excesso de arrecadação de dotações orçamentárias.

Anulações Totais e Parciais:

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**01.04 - GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL**

45 - 01.04.06.181.0030.2.020.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.200,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS**02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

65 - 02.01.02.061.0003.2.006.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 11.450,00

65 - 02.01.02.061.0003.2.006.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 11.900,00

66 - 02.01.02.061.0003.2.006.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 100.000,00

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 87.100,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**03.01 - GESTÃO PÚBLICA**

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 46.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 200.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 900.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 233.650,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 15.000,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 246.430,00

80 - 03.01.04.122.0006.2.137.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 754.890,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 119,77

83 - 03.01.04.122.0006.2.137.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.000,00

85 - 03.01.04.122.0006.2.137.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 31.000,00

1242 - 03.01.04.122.0006.1.039.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 80.000,00

03.02 - GESTÃO E GERENCIA DE COMUNICAÇÃO

90 - 03.02.24.122.0012.2.005.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 300.000,00

03.03 - GESTÃO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

112 - 03.03.04.122.0006.2.007.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2.000,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

121 - 04.01.04.122.0006.2.007.339047.01.1100000. - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 325.000,00

124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 90.000,00

125 - 04.01.04.123.0006.2.007.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 92.000,00

135 - 04.01.99.999.0006.2.007.999999.01.1100000. - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 350.000,00

135 - 04.01.99.999.0006.2.007.999999.01.1100000. - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 650.000,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

142 - 05.01.15.122.0004.2.033.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00

142 - 05.01.15.122.0004.2.033.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 35.000,00

143 - 05.01.15.122.0004.2.033.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 41.000,00

145 - 05.01.15.122.0004.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 35.000,00

145 - 05.01.15.122.0004.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 20.000,00

145 - 05.01.15.122.0004.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 7.000,00

146 - 05.01.15.122.0004.2.033.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 55.000,00

151 - 05.01.15.451.0004.1.029.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 90.000,00

153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES 238.511,08

153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.084.316,39

155 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 10.000,00

162 - 05.01.16.482.0004.1.014.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 50.000,00

162 - 05.01.16.482.0004.1.014.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 400.000,00

163 - 05.01.17.512.0004.1.035.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES 110.000,00

1121 - 05.01.15.451.0004.2.149.339039.01.1000222. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 284.330,20

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

178 - 06.01.15.451.0004.1.056.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	144.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
193 - 06.01.15.451.0004.2.110.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
197 - 06.01.15.451.0004.2.110.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	40.000,00
1207 - 06.01.15.451.0004.1.040.449051.07.1000230. - OBRAS E INSTALAÇÕES	32.000,00

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

08.01 - GESTÃO DE ESPORTES E LAZER

344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
344 - 08.01.27.122.0016.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
346 - 08.01.27.122.0016.2.056.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	17.000,00
366 - 08.01.27.812.0016.2.013.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.000,00
367 - 08.01.27.812.0016.2.013.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
369 - 08.01.27.812.0016.2.014.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
1167 - 08.01.27.812.0016.1.064.449051.01.1100000. - OBRAS E INSTALAÇÕES	260.000,00

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

10.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE GOVERNO

505 - 10.01.04.122.0002.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.200,00
---	----------

12 - SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E CULTURA

12.01 - GESTÃO DE AGRICULTURA

583 - 12.01.20.606.0010.2.055.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	90.850,00
592 - 12.01.20.606.0010.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	9.400,00
592 - 12.01.20.606.0010.2.056.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	35.000,00

12.02 - GESTÃO DA CULTURA

607 - 12.02.13.392.0011.2.025.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
---	-----------

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

13.01 - GESTÃO DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

654 - 13.01.18.542.0025.2.056.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.177,76
656 - 13.01.18.542.0025.2.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	166.900,00
661 - 13.01.18.542.0025.2.056.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.500,00

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

667 - 13.02.15.452.0015.2.091.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	12.600,00
668 - 13.02.15.452.0015.2.091.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	11.500,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	14.000,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
669 - 13.02.15.452.0015.2.091.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.051,06
671 - 13.02.15.452.0015.2.091.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	300.000,00
671 - 13.02.15.452.0015.2.091.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	11.000,00
675 - 13.02.15.452.0015.2.091.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.500,00
676 - 13.02.15.452.0015.2.092.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	500,00
677 - 13.02.15.452.0015.2.092.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
678 - 13.02.15.452.0015.2.096.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	950.000,00
691 - 13.04.18.541.0014.2.022.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
698 - 13.04.18.542.0014.2.021.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
702 - 13.04.18.542.0014.2.021.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	2.000,00

13.05 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE -FUMMA

711 - 13.05.18.542.0014.2.024.339040.06.1000203. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	4.000,00
--	----------

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

713 - 13.06.18.541.0025.2.100.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	10.400,00
715 - 13.06.18.541.0025.2.102.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.500,00



Prefeitura de Itupeva

716 - 13.06.18.541.0025.2.102.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
717 - 13.06.18.541.0025.2.103.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.000,00
724 - 13.06.18.542.0025.2.098.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	25.000,00
726 - 13.06.18.542.0025.2.098.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	2.000,00
727 - 13.06.18.542.0025.2.098.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3.000,00
730 - 13.06.18.542.0025.2.098.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.500,00
731 - 13.06.18.542.0025.2.099.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
732 - 13.06.18.542.0025.2.099.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
733 - 13.06.18.542.0025.2.101.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
13.08 - GESTÃO DEPTO MUN. DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES	
741 - 13.08.15.452.0026.2.106.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
743 - 13.08.15.453.0026.2.107.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	170.100,00
743 - 13.08.15.453.0026.2.107.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.970,00
744 - 13.08.15.453.0026.2.108.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
747 - 13.08.15.453.0026.2.108.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.084,59
14 - SEC. MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENV. ECONÔMICO	
14.01 - GESTÃO DA INDÚSTRIA	
755 - 14.01.22.661.0005.2.144.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
14.02 - GESTÃO DO COMÉRCIO	
765 - 14.02.23.691.0005.2.145.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
767 - 14.02.23.691.0005.2.145.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
768 - 14.02.23.691.0005.2.145.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1.000,00
770 - 14.02.23.691.0005.2.145.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.200,00
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	
16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL	
787 - 16.01.06.182.0013.2.116.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18.500,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO	1.500,00
795 - 16.01.06.182.0013.2.117.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	912,00
795 - 16.01.06.182.0013.2.117.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18.500,00
800 - 16.01.06.182.0013.2.117.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.000,00
800 - 16.01.06.182.0013.2.117.449052.01.1100000. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.315,00
17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO	
17.01 - GESTÃO DO TURISMO	
878 - 17.01.23.695.0018.2.045.339036.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	33.650,00
881 - 17.01.23.695.0018.2.045.339046.01.1100000. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	5.000,00
1239 - 17.01.23.695.0018.1.023.449051.01.1000237. - OBRAS E INSTALAÇÕES	114.385,00
Total Anulação:	10.186.592,85

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.303, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, na Lei nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2023, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 02 de janeiro de 2023; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.569/2023

13

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de
Itupeva

DECRETO Nº 3.570, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2023 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.383.934,52 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

396 - 09.01.10.301.0008.2.057.319011.05.3010008. - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	160.000,00
439 - 09.01.10.302.0008.2.049.339093.05.3020004. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	36.544,69
913 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.02.3120007. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
943 - 09.01.10.301.0008.2.057.319013.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	25.000,00
944 - 09.01.10.301.0008.2.057.319113.05.3010008. - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	80.000,00
945 - 09.01.10.301.0008.2.057.319016.05.3010008. - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	300,00
947 - 09.01.10.301.0008.2.057.339049.05.3010008. - AUXÍLIO TRANSPORTE	42.000,00
1069 - 09.01.10.301.0008.2.058.449052.05.8000012. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	23.860,00
1128 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.05.8000013. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.046,00
1133 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.05.8000014. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	79.850,00
1135 - 09.01.10.302.0008.2.067.449052.05.8000015. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.230,00
1135 - 09.01.10.302.0008.2.067.449052.05.8000015. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	21.945,00
1137 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.05.8000016. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116.284,50
1138 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.05.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	95.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

1138 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.05.8000017. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	92.389,00
1139 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.05.8000005. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	48.080,00
1140 - 09.01.10.302.0008.2.049.449052.05.8000006. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	140.712,00
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	50.781,58
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	4.728,72
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	7.263,41
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	56.545,85
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	24.375,00
1164 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.05.8000301. - MATERIAL DE CONSUMO	10.260,00
1165 - 09.01.10.301.0008.2.057.449052.05.8000018. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.204,00
1186 - 09.01.10.301.0008.2.057.339030.02.3010020. - MATERIAL DE CONSUMO	2.520,00
1192 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.02.3020017. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	125.400,00
1193 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.8000302. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.240,00
1193 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.8000302. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	175.553,79
1193 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.8000302. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	586.926,40
1193 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.8000302. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	658.062,60
1193 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.05.8000302. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	111.104,70
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
11.01 - GESTÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
844 - 11.01.08.244.0029.2.125.339036.05.5000032. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	54.908,76
11.02 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1085 - 11.02.08.244.0029.2.125.339030.05.8000501. - MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
11.03 - GESTÃO DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
1227 - 11.03.08.243.0027.2.001.449052.05.5000026. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	130.818,52
Total Suplementação:	3.383.934,52

Superávits Financeiros:

Total Superávit Financeiro:	3.383.934,52
------------------------------------	---------------------



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.570/2023

03

Art. 2º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.303, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, na Lei nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2023, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 02 de janeiro de 2023; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

DECRETO Nº 3.571, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Abre Crédito Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento Programa de 2023 do tipo alteração Suplementar.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itupeva, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 35.401.000,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e um mil reais), para suplementar as dotações orçamentárias abaixo e especificadas:

01 - CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

01.01 - GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

10 - 01.01.04.122.0002.2.007.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 210.000,00

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E FUNDIÁRIOS

02.01 - GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

67 - 02.01.02.061.0003.2.006.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 760.000,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

04.01 - GESTÃO MUNICIPAL DA FAZENDA

124 - 04.01.04.123.0006.2.007.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 400.000,00

05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

05.01 - GESTÃO DE HABITAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

144 - 05.01.15.122.0004.2.033.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 300.000,00

145 - 05.01.15.122.0004.2.033.339040.01.1100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 300.000,00

152 - 05.01.15.451.0004.1.030.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 550.000,00

153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES 950.000,00

153 - 05.01.15.451.0004.1.030.449051.01.1000071. - OBRAS E INSTALAÇÕES 30.000,00

903 - 05.01.15.451.0004.1.073.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 350.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO**06.01 - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO**

187 - 06.01.15.451.0004.2.109.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.700.000,00
1130 - 06.01.15.451.0004.1.056.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.200.000,00
1263 - 06.01.15.451.0004.1.009.449051.01.1000247. - OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00
1267 - 06.01.15.451.0004.2.109.339093.01.1100000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	950.000,00

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**07.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1174 - 07.01.12.361.0019.1.038.449051.02.2200020. - OBRAS E INSTALAÇÕES	7.200.000,00
---	--------------

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**09.01 - GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	55.000,00
377 - 09.01.10.122.0008.2.033.339039.01.3100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
378 - 09.01.10.122.0008.2.033.339040.01.3100000. - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	1.150.000,00
393 - 09.01.10.301.0008.2.026.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.250.000,00
394 - 09.01.10.301.0008.2.028.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.900.000,00
406 - 09.01.10.301.0008.2.057.339039.01.3010000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.500.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	340.000,00
432 - 09.01.10.302.0008.2.049.339039.01.3020000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000.000,00
438 - 09.01.10.302.0008.2.049.339093.01.3020000. - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	376.000,00
457 - 09.01.10.303.0008.2.064.339039.01.3040000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	380.000,00
476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	570.000,00
476 - 09.01.10.304.0008.2.062.339039.01.3030000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
1270 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.02.3010022. - OBRAS E INSTALAÇÕES	400.000,00
1271 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.01.3010022. - OBRAS E INSTALAÇÕES	118.000,00

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de Itupeva

1271 - 09.01.10.301.0008.1.004.449051.01.3010022. - OBRAS E INSTALAÇÕES 10.000,00

13 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E MEIO AMBIENTE

13.02 - GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

673 - 13.02.15.452.0015.2.091.339092.01.1100000. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 520.000,00

13.04 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FLORA, AGUA, ENERGIA E MINERAÇÃO

690 - 13.04.17.512.0014.2.031.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.632.000,00

13.06 - GESTÃO DEPTO MUN. DE FAUNA E BEM ESTRA ANIMAL

717 - 13.06.18.541.0025.2.103.339039.01.1100000. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

16.01 - GESTÃO DE DEFESA CIVIL

793 - 16.01.06.182.0013.2.117.339030.01.1100000. - MATERIAL DE CONSUMO 500.000,00

Total Suplementação: 35.401.000,00

Excessos de Arrecadação:

Total Excesso: 35.401.000,00

Art. 2º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 2.303, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, na Lei nº 2.319, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2023, e na Lei nº 2.263, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 02 de janeiro de 2023; 57º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Av. Eduardo Anibal Loureçon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

Decreto nº 3.571/2023

04

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KÜSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

**DECRETO Nº 3.590, DE 15 DE MARÇO DE 2023*****Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos.***

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva, e de acordo com o Decreto Municipal nº 3.345, de 12 de maio de 2021, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

DECRETA:

Art. 1º A composição do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, de acordo com os documentos juntados no Processo Administrativo nº 3639-2/2023, passa a ser a seguinte:

I - 04 (quatro) representantes dos usuários de serviços públicos municipais:

TITULAR: Marcos Antonio de Salve - CPF nº 031.395.338-45

TITULAR: Diogo Armando Pazin - CPF nº 355.742.988-13

TITULAR: Lucas Paixão Silva - CPF nº 423.784.778-05

TITULAR: Alexsander Albert Santana - CPF nº 150.473.308-85

SUPLENTE: Everton Gilberto de Souza - CPF nº 368.325.578-17

SUPLENTE: Alexsander Luis Pereira Forone - CPF nº 259.407.108-08

II - 04 (quatro) representantes dos órgãos da Administração Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:

TITULAR: Silvia Renata Romera - CPF nº 285.734.438-47

SUPLENTE: Vanessa Conde Gobetti - CPF nº 281.080.298-05

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

TITULAR: Mariana dos Santos Neve - CPF nº 397.359.878-99

SUPLENTE: Caroline Espeleta Palamarczuk Rocha - CPF nº 226.396.068-67

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação:

TITULAR: Márcia Aparecida Leite Nacandacare - CPF nº 137.876.118-94

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade ou Desenvolvimento Urbano:

TITULAR: Eduardo Zeferino Gonçalves de Souza - CPF nº 198.598.748-16

Decreto nº 3.590/2023 02

Art. 2º O mandato do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será de 02 (dois) anos.

Art. 3º Os serviços prestados pelo Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos não serão remunerados e serão considerados relevantes ao município de Itupeva.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Itupeva, 15 de março de 2023; 57ª da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública
PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários

DECRETO Nº 3.591, DE 22 DE MARÇO DE 2023***Dispõe sobre alteração na redação do Decreto nº 3.552, de 08 de novembro de 2022.***

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 3.552, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre a atualização monetária dos valores vigentes do Imposto Predial e Territorial Urbano e estabelece o vencimento dos tributos municipais, lançados no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecido o calendário das datas de vencimentos dos tributos municipais, relativos ao exercício de 2023, conforme quadro discriminado:

Tributo	Vencimento
Taxa de licença para exercício da atividade de feirante e ambulante	Mensal, todo último dia do mês.
Taxa de licença para funcionamento - Alvará	Cota única ou 1ª parcela no dia 10/03/2023 e as demais parcelas no período de 10/04/2023 a 10/12/2023
Taxa de licença para localização - Alvará	Trinta dias após a data de concessão da licença
ISSQN mensal	Dia 10 de cada mês, sendo que para os meses em que o dia 10 não seja útil (sábados, domingos e feriados), o mesmo deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
ISSQN retido	Mesmo procedimento do ISSQN mensal
ISSQN fixo	1º semestre - 30/06/2023 2º semestre - 30/11/2023
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	Cota única com desconto de 04% (quatro por cento) ou 1ª parcela no dia 10/03/2023 e as demais parcelas no período de 10/04/2023 a 10/12/2023.
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo Domiciliar - TLD	Todo dia 10, no período de 10/03/2023 a 10/12/2023 (lançamento incluso no carnê de IPTU)
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - C.I.P.	Para imóveis com construção: lançado na conta de energia elétrica; Para terrenos vagos: em 2 (duas) parcelas nos dias 10/03/2023 e 10/10/2023 (lançamento incluso no carnê de IPTU)
Taxa de Licença para execução de obras particulares	Trinta dias a partir da data da outorga da licença
Taxa de Licença para publicidade	Mensal, todo último dia do mês.

“

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Decreto nº 3.591/2023 02

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão a conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.



Itupeva, 22 de março de 2023; 58º da Emancipação
Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

ALEXANDRE ALUÍZO MARCHI

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e
registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e
Fundários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data
supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER

**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e
Fundários**

.....



Prefeitura de Itupeva

DECRETO Nº 3.592, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., responsável pela inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, conforme especifica, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Itupeva, considerando a necessidade da regulamentação da Lei Complementar nº 515, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Itupeva será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decretos Federais nº 9.013, de 19 de março de 2017 e 10.468, de 18 de agosto de 2020, Lei Estadual 17.373, de 26 de maio de 2021, Resolução SAA 24, de 01 de agosto de 1994 e da Lei Municipal nº 515, de 01 de abril de 2022.

Art. 2º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - promover a preservação da saúde humana e ambiental e, simultaneamente, não promover obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis com adição ou não de produtos vegetais.

§ 1º A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.



Prefeitura de Itupeva

§ 2º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal a inspeção de açougues que fazem a manipulação de produtos cárneos e sua transformação em produtos adicionados de temperos, produtos de origem vegetal e corantes alimentícios tais como hambúrgueres, caftas, bolinhos de carne, linguiças, salsichas, chouriços etc.

§ 3º A inspeção de açougues que apenas fazem a venda de produtos cárneos fracionados e/ou posteriormente moídos ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município de Itupeva.

Art. 4º A inspeção a que se refere o artigo anterior é privativa do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), realizada por profissional Médico Veterinário e pelo Fiscal Sanitário, de cargos efetivos, vinculados à Secretaria de Agricultura do Município de Itupeva/SP, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§ 1º A Secretaria de Agricultura do Município de Itupeva/SP poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º Após a adesão do S.I.M. de Itupeva ao SISBI-POA/SUASA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio em todo o território nacional, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o SUASA – Decreto 5.741/2006 e Instrução Normativa do MAPA 17/2020.

§ 3º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Itupeva/SP, por meio da Vigilância Sanitária Municipal (VISA), incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§ 4º O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) realizará suas tarefas independentemente das atividades da Vigilância Sanitária Municipal (VISA), devendo os dois órgãos reconhecerem seus limites de atuação assim como o elencado neste Decreto para a Inspeção Municipal em Itupeva.

§ 5º Para o exercício efetivo de suas atividades, o S.I.M. apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Setor de Controle e Documentação;

II - Equipe Técnica.

§ 6º São atribuições de cada setor:

I - Setor de Controle e Documentação:



Prefeitura de Itupeva

- Ficarà a cargo do profissional técnico-administrativo:

a) receber documentação e organizar as pastas/processos dos estabelecimentos cadastrados no S.I.M.;

b) atualizar o banco de dados do S.I.M. no que se refere a: arquivos, processos, livros de entrada e saída de documentos, lista de rótulos aprovados, relação de estabelecimentos e produtos, mapas de produção, dentre outros documentos e informações de interesse do S.I.M.;

c) ordenar os arquivos de autos de infrações e medidas adotadas;

d) alimentar os arquivos de certificados sanitários emitidos;

e) arquivar outros documentos e informações correlatas;

II - Equipe Técnica:

- Ficarà a cargo dos Fiscais Sanitários e Médicos Veterinários:

a) realizar a inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Itupeva, em conformidade com as funções e estabelecimentos;

b) compor as Comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados sempre que convocados.

c) inspecionar e vistoriar estabelecimentos, visando à fiscalização, à orientação e à determinação de ações para pronta solução das irregularidades;

d) exercer o poder de polícia administrativa no âmbito das atividades de fiscalização de saúde pública, orientar e determinar ações para pronta solução de irregularidades;

e) efetuar preenchimento de cadastro, emissão de ofícios, cartas e elaboração de termos de fiscalização;

f) elaborar relatórios circunstanciados sobre a fiscalização dos estabelecimentos;

g) lavrar auto de infração e notificação para intimar o proprietário ou responsável pelo estabelecimento do cumprimento de obrigação sanitária, lavrar auto de infração com multa quando necessário;

- Ficarà a cargo dos Médicos Veterinários do Serviço de Inspeção:

a) representar e responder pelo S.I.M. junto aos órgãos e instituições públicas e privadas municipais, estadual e federal, aos empreendedores agroindustriais e ao público em geral, em juízo ou fora dele;



Prefeitura de Itupeva

b) organizar as atividades do S.I.M., propiciando e garantindo a execução dos serviços previstos neste Decreto, e programação de atividades de inspeção e fiscalização;

c) inspecionar e vistoriar estabelecimentos, visando à fiscalização, à orientação e à determinação de ações para pronta solução das irregularidades;

d) coletar, acondicionar, embalar, enviar e/ou transportar as amostras para os laboratórios oficiais de análise de produtos de origem animal, assinar as guias de solicitação de análises físico-químicas e microbiológicas;

e) exercer o poder de polícia administrativa no âmbito das atividades de fiscalização de saúde pública, orientar e determinar ações para pronta solução de irregularidades;

f) efetuar preenchimento de cadastro, emissão de ofícios, cartas e elaboração de termos de fiscalização;

g) conceder título de registro aos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e suas transformações;

h) elaborar relatórios circunstanciados sobre a fiscalização dos estabelecimentos;

i) notificar ou intimar, inclusive com lavratura de auto de infração e imposição de multa para cumprimento de obrigação sanitária, bem como, preencher relatório diário de suas atividades;

j) convocar e encaminhar as deliberações das Comissões de Julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados em primeira e segunda instância;

k) zelar pelo cumprimento deste Decreto.

§ 7º No caso da ausência de um dos Médicos Veterinários ou de um dos Fiscais Sanitários do Serviço de Inspeção Municipal por vacância de cargo, férias, falta abonada, ano sabático, aposentadoria, afastamento por doença ou óbito, deverá outro servidor em mesma categoria lotado no Serviço de Inspeção Municipal e capacitado para tal responder por todos os atos e responsabilidades pertinentes durante período de afastamento ou até a designação de novo servidor para o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 8º A responsabilidade das atividades do Serviço de Inspeção Municipal é dividida entre todos os servidores que compõem a Equipe Técnica nas atividades fiscalizadoras, de zelo pela Saúde Coletiva, atuação em atividades de prevenção de doenças e intoxicação veiculadas por alimentos, notificações, autuações e lavraturas de multas e inspeção das diferentes áreas de produção e transformação de alimentos em estabelecimentos do município de Itupeva.

§ 9º A responsabilidade judicial e administrativa cabe pontualmente ao servidor da Equipe Técnica que deliberar e ratificar o funcionamento de estabelecimentos sem as devidas condições técnico-higiênicas, lavrar multas ou aprovar processos industriais que tragam prejuízos à Saúde



Prefeitura de Itupeva

Pública, uma vez que tais deliberações e resoluções sejam consideradas inconstitucionais em processos administrativos e criminais em todas as suas instâncias.

Art. 5º As ações do S.I.M. contemplam as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dos produtos de origem animal (comestíveis ou não) e seus derivados;

II - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante* e *post mortem* de animais de abate;

III - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

V - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;

VI - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VII - executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;

VIII - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;

IX - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;

X - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

Art. 6º O presente Regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o território municipal.

Art. 7º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.



Prefeitura de Itupeva

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos que constam neste Regulamento a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 8º A inspeção industrial e higiênico-sanitária de produtos de origem animal abrange os seguintes procedimentos:

I - a inspeção *ante e post-mortem* das diferentes espécies animais;

II - a verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos dirigido ao atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico;

III - a verificação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda;

IV - os resultados dos exames microbiológicos, histológicos, toxicológicos, físico-químicos ou sensoriais e as respectivas práticas laboratoriais aplicadas nos laboratórios próprios ou conveniados dos estabelecimentos inspecionados, utilizados na verificação da conformidade dos seus processos de produção;

V - a verificação dos controles de resíduos de produtos veterinários e contaminantes ambientais utilizados pelos estabelecimentos industriais;

VI - as informações inerentes ao setor primário com implicações na saúde animal ou na saúde pública;

VII - o bem-estar animal no carregamento, antes e durante o transporte, na quarentena e no abate.

Art. 9º A concessão de inspeção pela Secretaria de Agricultura isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal para produtos de origem animal e seus subprodutos.

Art. 10. Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - análise de controle: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da qualidade das matérias-primas, ingredientes e produtos;



Prefeitura de Itupeva

II - análise fiscal: análise efetuada por laboratório de controle oficial ou credenciado ou pela autoridade sanitária competente, em amostras colhidas pela Inspeção Municipal;

III - análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova quando o resultado da amostra de fiscalização for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado; ou de amostras colhidas em caso de denúncias, fraudes ou problemas endêmicos constatados a partir da fiscalização no município;

IV - animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

V - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies das faunas silvestres, nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VI - auditoria: procedimento de fiscalização realizado para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;

VII - Boas Práticas de Fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênico – sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;

VIII - desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos, biológicos ou agentes químicos;

IX - equivalência de sistemas de inspeção: estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes sistemas de inspeção ainda que não sejam iguais as medidas aplicadas por outro serviço de inspeção, permitem alcançar os mesmos objetivos de inocuidade e qualidade dos produtos, na inspeção e fiscalização, estabelecidos neste regulamento e de acordo com o SUASA;

X - fiscalização: procedimento oficial exercido pela autoridade sanitária competente, junto ou indiretamente aos estabelecimentos de produtos de origem animal, com o objetivo de verificar o atendimento aos procedimentos de inspeção, aos requisitos previstos no presente Regulamento e em normas complementares;

XI - higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XII - inspeção: atividade de fiscalização, executada pela autoridade sanitária competente junto ao estabelecimento, que consiste no exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da



Prefeitura de Itupeva

rastreadabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e biológicos inerentes aos processos produtivos; na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários na exportação e importação de produtos de origem animal; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no presente Regulamento e em normas complementares;

XIII - laboratório de controle oficial: laboratório próprio da Administração Municipal, ou laboratório público ou privado credenciado e conveniado com os serviços de inspeção equivalentes para realizar análises, por método oficial, visando atender às demandas dos controles oficiais;

XIV - legislação específica: atos normativos emitidos pela Secretaria de Agricultura, ou por outros órgãos oficiais e responsáveis pela legislação de alimentos e correlatas;

XV - limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou outro material indesejável das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios;

XVI - memorial descritivo: documento que descreve, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XVII - norma complementar: ato normativo emitido pela Secretaria de Agricultura, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos ou trânsito de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas;

XVIII - padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permitem identificar um produto de origem animal quanto à sua origem geográfica, natureza, característica sensorial, composição, tipo ou modo de processamento ou modo de apresentação;

XIX - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO: procedimentos descritos, implantados e monitorados, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

XX - produto de origem animal: aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela autoridade competente;

XXI - produto de origem animal comestível: produto de origem animal destinado ao consumo humano;

XXII - produto de origem animal não comestível: produto de origem animal não destinado ao consumo humano;



Prefeitura de Itupeva

XXIII - Programas de Autocontrole: programas desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados pelo estabelecimento, visando assegurar a inocuidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem, mas não se limitam aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO ou programas equivalentes reconhecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XXIV - qualidade: conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXV - rastreabilidade: capacidade de detectar no produto final a origem e de seguir o rastro da matéria-prima e produtos de origem animal, de um alimento para animais, de um animal produtor de alimentos ou de uma substância a ser incorporada em produtos de origem animal, ou em alimentos para animais ou com probabilidade de o ser, ao longo de todas as fases de produção, transformação e distribuição;

XXVI - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ: documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de fixar a identidade e as características e padrões mínimos para a qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXVII - sanitização: aplicação de agentes químicos, biológicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar um nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XXVIII - supervisão: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pelo Serviço de Inspeção Municipal, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;

XXIX - entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou



Prefeitura de Itupeva

industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinados à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;

h) mini usinas de beneficiamento: assim denominado o estabelecimento destinado ao beneficiamento de leite para o consumo direto, podendo ainda, desde que instalado e equipado, elaborar e/ou fabricar produtos derivados, acabados ou semi-acabados, até 6.000 (seis mil) litros diários;

i) micro usinas de beneficiamento assim denominado o estabelecimento destinado ao beneficiamento de leite, de produção própria, para o consumo direto, podendo ainda, desde que instalado e equipado, elaborar e/ou fabricar produtos derivados, acabados ou semi-acabados, até 3.000 (três mil) litros diários.

XXX - instalações referem-se a toda a área "útil" do que diz respeito à construção civil do estabelecimento propriamente dito e das dependências anexas;

XXXI - equipamentos referem-se a tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos;

XXXII - agroindustrialização é o beneficiamento, processamento, industrialização e/ou transformação de matérias-primas provenientes de exploração pecuárias, pesca, aquícolas, extrativistas, incluído o abate de animais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações física, química ou biológica.



Prefeitura de
Itupeva

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 11. Os estabelecimentos para produtos de origem animal são classificados em:

I - de carnes e derivados;

II - de pescado e derivados;

III - de ovos e derivados;

IV - de leite e derivados;

V - de produtos das abelhas e derivados.

Parágrafo único. A designação "estabelecimento" abrange todas as classificações de estabelecimentos para produtos de origem animal previstas no presente Regulamento.

Art. 12. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais;

III - fábrica de produtos cárneos;

IV - açougue.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais o que possui instalações, equipamentos e utensílios específicos para o abate das diversas espécies de aves e outros pequenos animais, manipulação, industrialização, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição dos seus produtos e derivados sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais o que possui instalações, equipamentos e utensílios específicos para o abate das diversas espécies de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e outros grandes e médios animais, manipulação, industrialização, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição dos seus produtos e derivados sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 3º Entende-se por Fábrica de Produtos Cárneos o estabelecimento que possui instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição de produtos cárneos para fins de industrialização, com



Prefeitura de Itupeva

modificação de sua natureza e sabor, das diversas espécies animais de abate e, em todos os casos, possuir instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 4º Entende-se por Açougue o estabelecimento comercial varejista, com venda direta ao consumidor final, instalado em local com acesso direto à rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres, destinado à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, fracionados ou preparados em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, procedentes de estabelecimentos licenciados e registrados.

Art. 13. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - Estabelecimento de Abate e Industrialização de Pescado;

II - Estação Depuradora de Moluscos Bivalves.

§ 1º Entende-se por Estabelecimento de Abate e Industrialização de Pescado o estabelecimento que possui dependências, instalações e equipamentos para recepção, lavagem, insensibilização, abate, processamento, transformação, preparação, acondicionamento e frigorificação, com fluxo adequado à espécie de pescado a ser abatida, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 2º Entende-se por Estação Depuradora de Moluscos Bivalves o estabelecimento que possui dependências próprias para recepção, depuração, embalagem e expedição de moluscos bivalves.

Art. 14. Os estabelecimentos de ovos e derivados:

I - Estabelecimentos de Ovos Comerciais;

II - Fábrica de Conservas de Ovos.

§ 1º Entende-se por Estabelecimentos de Ovos Comerciais aquele destinado à produção, ovoscopia, classificação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de ovos em natureza, facultando-se a operação de classificação para os ovos que chegam ao Entrepósito já classificados, acondicionados e identificados, podendo ou não fazer a industrialização, desde que disponha de equipamentos adequados para essa operação.

§ 2º Entende-se por fábrica de conservas de ovos o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

Art. 15. Os estabelecimentos industriais para leite e derivados são classificados em:

I - Granja Leiteira;



Prefeitura de
Itupeva

II - Usina de Beneficiamento;

III - Fábrica de Laticínios;

IV - Queijaria;

V - Entrepasto de Laticínios.

§ 1º Entende-se por Granja Leiteira o estabelecimento destinado à produção, pasteurização e envase de leite para o consumo humano direto e à elaboração de derivados lácteos, a partir de leite de sua própria produção e/ou associados.

§ 2º Entende-se por Usina de Beneficiamento o estabelecimento que tem por finalidade principal a recepção, pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite destinado ao consumo humano direto.

§ 3º Entende-se por Fábrica de Laticínios o estabelecimento destinado à recepção de leite e derivados para o preparo de quaisquer derivados lácteos.

§ 4º Entende-se por Queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural, destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, ou de seus associados.

I - a propriedade rural, caracterizada por se situar em área rural do município, deve ser reconhecida oficialmente como livre de tuberculose e brucelose;

II - a Queijaria deve estar obrigatoriamente vinculada a um Entrepasto para Laticínios registrado no S.I.M., ou possuir estrutura própria de maturação em escala proporcional à produção da Queijaria, na qual será finalizado o processo produtivo com toalete, maturação, embalagem, rotulagem e armazenagem do queijo, garantindo-se a rastreabilidade.

§ 5º Entende-se por Entrepasto de Laticínios o estabelecimento destinado à recepção, toalete, maturação, classificação, fracionamento, acondicionamento e armazenagem de derivados lácteos.

I - permite-se a armazenagem de leite para consumo humano direto, desde que o Entrepasto de Laticínios possua instalações que satisfaçam as exigências do presente Regulamento.

Art. 16. Estabelecimento de extração e/ou Beneficiamento de produtos das abelhas:

I - unidade de Extração e/ou Beneficiamento de Produtos das Abelhas;

II - entreposto de Mel, Cera e outros Produtos de Abelhas.



Prefeitura de
Itupeva

§ 1º Entende-se por Unidade de Extração e/ou Beneficiamento de Produtos das Abelhas o estabelecimento destinado à extração, classificação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, exclusivamente a granel, dos produtos das abelhas.

I - O estabelecimento poderá industrializar e embalar produtos das abelhas em pequenas embalagens, devendo para isso, dispor de instalações e equipamentos adequados para tal.

§ 2º Permite-se a utilização de Unidade de Extração Móvel de Produtos das Abelhas montada em veículo, provida de equipamentos que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, operando em locais previamente aprovados pela Inspeção Municipal, que atendam às condições estabelecidas em normas complementares e deverá ser relacionada junto ao S.I.M.

§ 3º Entende-se por entreposto de mel, cera e outros produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, oriundos de vários estabelecimentos.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO E RELACIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal com produtos de origem animal sem estar registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. O Título de Registro ou de Relacionamento é o documento emitido pelo(s) médico(s) veterinário(s) da equipe do S.I.M. ao estabelecimento, depois de cumpridas as exigências previstas no presente Regulamento.

Art. 18. Devem ser registrados os seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais; Estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais; Fábrica de produtos cárneos;

II - estabelecimento de Abate e Industrialização de Pescado; Estação Depuradora de Moluscos Bivalves;

III - estabelecimentos de Ovos Comerciais e Fábrica de Conservas de ovos;

IV - granja Leiteira; Usina de Beneficiamento; Fábrica de Laticínios; Entreposto de Laticínios e Queijaria;

V - unidade de Extração e/ou Beneficiamento de Produtos das Abelhas e o Entreposto de Mel, Cera e outros Produtos de Abelhas.



Prefeitura de Itupeva

VI – açougues e estabelecimentos em que ocorram a transformação de produtos cárneos, com produção de empanados, embutidos, salgados, defumados, preparações à base de carne moída (quibe, cafta, almôndega, hambúrguer e similares).

Parágrafo único. A Queijaria quando ligada à Entrepasto de Laticínios deve ser relacionada junto ao Serviço de Inspeção e deve ser registrada quando executar as operações previstas para o Entrepasto de Laticínios.

Art. 19. O estabelecimento deve ser registrado de acordo com sua atividade industrial e, quando este possuir mais de uma atividade industrial, deve ser acrescentada uma nova classificação à principal.

Art. 20. A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no Serviço de Inspeção Municipal e as atividades e os acessos serão totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria apenas por óculo.

Art. 21. Para a solicitação da aprovação de construção de estabelecimentos novos é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente, que é a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Itupeva – conforme a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2018 e aptidão do Município para licenciamento de médio impacto ambiental publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12 de outubro de 2019 - ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 – agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo impacto ambiental - são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997.

III - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

IV - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;



Prefeitura de Itupeva

V - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VI - Memorial Econômico e Sanitário do Estabelecimento;

VII - Programas de Autocontrole (incluindo o Manual de Boas Práticas e os Procedimentos Padrão de Higiene Operacional);

VIII - cópia do Registro da empresa no CRMV/SP e Anotação Técnica do Responsável Técnico, quando necessário.

§ 1º O pedido de aprovação prévia do terreno deve ser instruído com o laudo de inspeção elaborado por servidor do S.I.M.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 22. As plantas ou croquis a serem apresentadas para aprovação prévia de construção devem ser assinados pelo proprietário ou representante legal do estabelecimento e pelo engenheiro ou arquiteto responsável pela elaboração e conter:

I - planta baixa ou croqui de cada pavimento na escala de 1:100 (um por cem);

II - planta baixa ou croqui com leiaute dos equipamentos na escala de 1:100 (um por cem);

§ 1º As convenções de cores das plantas ou croqui devem seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme convenção de cores para tubulações elencada abaixo:

- Vermelha..... água para combate a incêndio
- Preta..... esgoto
- Verde água potável
- Marrom..... água hiperclorada
- Amarela..... amônia
- Branca..... vapor
- Cinza..... energia elétrica
- Azul..... ar comprimido

§ 2º Nos casos em que as dimensões dos estabelecimentos não permitam visualização nas escalas previstas em uma única prancha, estas podem ser redefinidas nas escalas imediatamente subsequentes.



Prefeitura de Itupeva

§ 3º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 23. O estabelecimento solicitante de aprovação dos projetos não pode dar início às construções sem que as mesmas tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24. A construção dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou atos complementares expedidos pela Secretaria de Agricultura.

Art. 25. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, para fins de registro ou relacionamento e funcionamento é obrigatória a apresentação prévia de boletim oficial de análise da água de abastecimento, atendendo os padrões de potabilidade estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º Nos casos em que o estabelecimento é servido por rede de abastecimento pública ou privada, as análises prévias da água de abastecimento não se fazem necessárias.

§ 2º Onde não for constatada a potabilidade da água, e o caso permitir mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal, se fará necessário a implementação de equipamento de cloração da água de abastecimento.

Art. 26. Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal, além das demais exigências fixadas neste Regulamento, o estabelecimento deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação - BPF, Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO e os Programas de Autocontrole - PAC ou programas considerados equivalentes pelo S.I.M., para serem implementados no estabelecimento em referência.

Art. 27. Finalizadas as construções do projeto industrial aprovado, apresentados os documentos exigidos no presente Regulamento, a Inspeção Municipal deve instruir o processo com laudo final higiênico-sanitário e tecnológico do estabelecimento, sempre que possível acompanhado de registros fotográficos, com parecer conclusivo para registro no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 28. Cumpridas as exigências do presente Regulamento será autorizado o funcionamento do estabelecimento e será instalado o Serviço de Inspeção Municipal, concomitantemente deverá ser encaminhada a emissão do Título de Registro no S.I.M.

Parágrafo único. A renovação do Título de Registro será a cada três anos e estará condicionada à ausência de quaisquer inadimplências de acordo com o presente regulamento e condições tecnológicas e higiênico-sanitárias satisfatórias, avaliadas por auditorias realizadas pelo S.I.M.



Prefeitura de Itupeva

Art. 29. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 6 (seis) meses, só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, respeitada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo único. Será cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 30. O estabelecimento deverá ser instalado afastado dos limites da via pública, preferentemente a 5 m (cinco metros), com entradas laterais que permitam a movimentação e circulação de veículos transportadores de matérias-primas e veículos transportadores de produtos, quando possível com entradas independentes.

Parágrafo único. As dependências que por sua natureza produzam mau cheiro devem estar localizadas de maneira que os ventos predominantes e a situação topográfica do terreno não levem poeiras ou emanções em direção ao estabelecimento.

Art. 31. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis:

I - dispor de terreno com área suficiente para construção das instalações industriais e demais dependências, quando necessárias;

II - as vias de acesso e áreas que se encontram dentro dos limites do terreno do estabelecimento deverão ter uma superfície compacta, ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com meios que permitam a sua limpeza e o escoamento adequado das águas;

III - todas as salas deverão possuir iluminação e ventilação naturais adequadas em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

IV - a iluminação artificial far-se-á por luz fria, com dispositivo de proteção contra estilhaços ou queda sobre produtos, observando-se um mínimo de intensidade luminosa de 300 lux nas áreas de manipulação e de 500 lux nas áreas de inspeção, considerando-se os valores medidos ao nível das mesas, plataformas ou locais de execução das operações;

V - possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado, devendo ser construídos de modo a facilitar a higienização, a coleta das águas residuais e sua drenagem para a rede de esgoto;

VI - as paredes e separações deverão ser revestidas ou impermeabilizadas, com material adequado, devendo ser construídas de modo a facilitar a higienização, com ângulos entre paredes e pisos arredondados e revestidos com o mesmo material de impermeabilização;



Prefeitura de Itupeva

VII - as paredes deverão ser lisas, de cor clara, resistentes e impermeabilizadas, como regra geral, até a altura mínima de dois metros e quando forem azulejadas devem ser rejuntadas com cimento ou massa apropriada, mantendo espaçamento mínimo entre si.

VIII - as portas de acesso de pessoal e de circulação interna deverão ser do tipo vai-vem ou com dispositivo para se manterem fechadas, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens.

IX - o material empregado na construção das portas deverá ser impermeável, resistente às higienizações e não oxidável;

X - as janelas deverão ser de caixilhos não oxidáveis, com parapeitos em plano inclinado (chanfrados) e impermeabilizadas (ângulo de 45°), providas de telas milimétricas não oxidáveis à prova de insetos e removíveis, sendo dimensionadas de modo a propiciarem suficiente iluminação e ventilação naturais;

XI - possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis e nas dependências onde não exista forro a superfície interna do telhado deve ser construída de forma a evitar o acúmulo de sujeira, o desprendimento de partículas e proporcionar perfeita vedação à entrada de pragas, não sendo recomendável o uso de pintura no forro das dependências onde as carcaças estiverem sendo manipuladas e que ainda não receberam a proteção de embalagem, exceto quando houver a garantia de que a tinta usada é atóxica e que não existe a possibilidade de sua escamação;

XII - o forro será dispensado nos casos em que a cobertura for de estrutura metálica, refratária ao calor solar e proporcionar perfeita vedação à entrada de insetos, pássaros etc., ou quando forem usadas telhas tipo fibrocimento fixadas diretamente sobre vigas de concreto armado.

XIII - quando as vigas forem de madeira, estas deverão estar em bom estado de conservação e serem pintadas com tinta óleo ou outro material aprovado pela inspeção.

XIV - o telhado de meia-água é permitido, desde que possa ser mantido o pé direito à altura mínima de 3,00 m para as dependências correspondentes em novas construções, ou mínimo de 2,60 m em casos de construções já existentes, desde que aprovados os projetos junto ao Serviço de Inspeção Municipal, com exceção das salas de abate que deverão obedecer a altura mínima prevista neste Regulamento.

XV - o piso deve ser construído de material impermeável, liso e antiderrapante, resistente a choques, atritos e ataques de ácidos, com declive de 1,5 a 3% (um e meio a três por cento) em direção às canaletas, para a perfeita drenagem.

XVI - na construção dos pisos poderão ser usados materiais do tipo "gressit", "korodur", cerâmica industrial, cimento ou outros materiais, desde que aprovados pela Inspeção.



Prefeitura de Itupeva

XVII - nas câmaras frigoríficas, a inclinação do piso será orientada no sentido das antecâmaras e destas para o exterior, não se permitindo no local, instalações de ralos coletores.

XVIII - dispor de rede de esgoto adequada em todas as dependências, projetada e construída de forma a facilitar a higienização e que apresente dispositivos e equipamentos a fim de evitar o risco de contaminação industrial e ambiental;

XIX - a rede de esgotos em todas as dependências deve ter dispositivos adequados, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores e este ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivos de depuração artificial e dotados de caixas de inspeção.

XX - os estabelecimentos que adotarem canaletas no piso com a finalidade de facilitar o escoamento das águas residuais, estas poderão ser cobertas com grades ou chapas metálicas perfuradas, não sendo permitido qualquer outro material, como pranchões de madeira.

XXI - as canaletas devem medir 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de largura e 0,10 (dez centímetros) de profundidade em seus pontos mais rasos, e terão fundo côncavo com declive mínimo de 3% (três por cento) em direção aos coletores e suas bordas reforçadas com cantoneiras de ferro.

XXII - os esgotos de condução de resíduos não comestíveis deverão ser lançados nos condutores principais através de piletas e sifões.

XXIII - a rede de esgoto sanitário, sempre independente da rede de esgoto industrial, também estará sujeita à aprovação da autoridade sanitária competente.

XXIV - em abatedouros, a canaleta de sangria será construída em alvenaria, inteiramente impermeabilizada com reboco de cimento alisado ou outro material adequado, ou coletado em recipientes adequados para tal fim.

XXV - o sangue quando não for terceirizado, será cozido, visto que jamais poderá ser lançado "*in natura*" nos efluentes da indústria.

XXVI - não será permitido o retorno das águas servidas, permitindo-se a confluência da rede das águas servidas dos pré-resfriadores para condução de outros resíduos não comestíveis, desde que comprovadamente tais conexões não promovam nenhum inconveniente tecnológico e higiênico sanitário.

XXVII - dispor de equipamentos e utensílios adequados, de fácil higienização, resistentes à corrosão, não tóxicos e que não permitam o acúmulo de resíduos, sendo que a localização dos equipamentos deverá atender a um bom fluxo operacional evitando a contaminação cruzada.



Prefeitura de Itupeva

XXVIII - dispor de dependências, instalações e equipamentos para manipulação de produtos não comestíveis, quando for o caso, devidamente separados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade;

XXIX - deverá existir barreira sanitária completa em todos os acessos ao interior da indústria constituída de lavador de botas com escova, lavatórios de mãos que não utilizem o fechamento manual e sabão líquido inodoro.

XXX - dispor de rede de abastecimento de água, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências sanitárias e, quando for o caso, dispor de instalações para tratamento de água;

XXXI - dispor de rede diferenciada e identificada para água não potável, quando esta for utilizada para combate de incêndios, refrigeração e outras aplicações que não ofereçam risco de contaminação aos alimentos;

XXXII - dispor de água fria e, quando necessário de água quente com temperatura mínima de 85°C, em quantidade suficiente em todas as dependências de manipulação e preparo;

XXXIII - a instalação de caldeira, quando necessário, obedecerá às normas específicas quanto à sua localização e sua segurança.

XXXIV - nas seções onde são manipulados carnes e vísceras deverão dispor de lavatórios de mãos com torneiras acionadas à pedal, joelho ou outro meio que não utilize o fechamento manual, providos de sabão líquido inodoro.

XXXV - possuir instalação de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XXXVI - os equipamentos e utensílios, tais como mesas, calhas, carrinhos, caixas, bandejas e outros continentes que recebam produtos comestíveis, serão de superfície lisa, de fácil higienização e sem cantos angulares, de chapa de material inoxidável, permitindo-se o emprego de material plástico apropriado às finalidades, ou ainda outro material que venha a ser aprovado pelo Serviço de Inspeção e, de um modo geral, devem manter-se lisas as superfícies dos equipamentos que estejam ou possam vir a estar em contato com as carnes, incluindo soldaduras e juntas.

XXXVII - os carros e/ou bandejas para produtos não-comestíveis poderão ser construídos em chapa galvanizada e pintados de cor vermelha com a inscrição "não comestíveis".

Art. 32. Os estabelecimentos deverão ainda atender aos seguintes requisitos em relação às instalações:



Prefeitura de Itupeva

I - as dependências auxiliares, quando forem necessárias, poderão ser construídas em anexo ao prédio da indústria, porém com acesso externo e independente das demais áreas da indústria.

II - dispor de uma única unidade de sanitário/vestiário para estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte com até 8 trabalhadores, sendo que poderá ser utilizado sanitários já existentes na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior à 40 m (quarenta metros) e o piso entre o sanitário/vestiário e o prédio industrial seja pavimentado, e acima de 8 trabalhadores o sanitário e vestiário deverão ser proporcional ao número de pessoal, de acordo com a legislação específica, com acesso indireto à área de processamento, com fluxo interno adequado e independentes para as seções onde são manipulados produtos comestíveis, de acesso fácil, respeitando-se as particularidades de cada seção e em atendimento às BPF.

III - os sanitários terão sempre à sua saída lavatórios de mãos com torneiras que não utilizem o fechamento manual, providos de sabão líquido inodoro.

IV - estabelecimentos agroindustriais rural de pequeno porte com até 8 trabalhadores, são dispensados de dispor de refeitório, podendo ser utilizado a casa da propriedade e acima disso, o refeitório será instalado convenientemente, de acordo com a legislação específica, proibindo-se que outras dependências ou áreas dos estabelecimentos sejam usadas para tal finalidade.

V - o sistema de lavagem de uniformes e outras, deve atender aos princípios das boas práticas de higiene, seja em lavanderia própria, terceirizada ou outra forma de lavagem.

Art. 33. Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado ou relacionado, em suas dependências e instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 34. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, sem que esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que tratam este compreendem as dependências mínimas, equipamentos e utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento, conforme o presente Regulamento.

Art. 35. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e produto e de diferentes cadeias produtivas, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade ou tipo de produção para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não seguirão as normas previstas neste Regulamento, devendo os mesmos seguir a legislação pertinente.



Prefeitura de
Itupeva

CAPÍTULO V - AS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 36. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único. O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, o qual deve apresentar os registros sistematizados auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 37. Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive reservatórios de água e fábrica e silos de reservatório de gelo, devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a elaboração dos produtos.

§ 1º Durante os procedimentos de higienização nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza;

§ 2º Os produtos utilizados na higienização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente;

Art. 38. Os equipamentos e utensílios devem ser higienizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis daqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis.

Art. 39. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de pragas e vetores.

§ 1º O uso de substâncias para o controle de pragas só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante conhecimento do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º É proibida a permanência de cães e gatos e de outros animais nos estabelecimentos.

Art. 40. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalham em setores em que se manipulem material contaminado, ou que exista maior risco de contaminação, devem praticar hábitos higiênicos com maior frequência e não circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.



Prefeitura de Itupeva

Art. 41. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 42. É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Parágrafo único. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comuns, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 43. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 44. Os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde e dispor de atestado fornecido por médico do trabalho ou autoridade sanitária oficial do município.

§ 1º Nos atestados de saúde de funcionários envolvidos na manipulação de produtos deve constar a declaração de que os mesmos estão "aptos a manipular alimentos".

§ 2º O funcionário envolvido na manipulação de produtos deve ser imediatamente afastado do trabalho sempre que fique comprovada a existência de doenças que possam contaminar os produtos, comprometendo sua inocuidade.

§ 3º Nos casos de afastamento por questões de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar documento de saúde que ateste sua aptidão a manipular alimentos.

Art. 45. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar uniformes claros, em perfeito estado de higiene e conservação, sendo: calça, jaleco, gorro, boné ou touca e botas.

§ 1º Quando utilizados protetores impermeáveis, estes deverão ser de plástico transparente ou branco, proibindo-se o uso de lona ou similares.

§ 2º O avental, bem como quaisquer outras peças de uso pessoal, será guardado em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários, portando tais aventais.



Prefeitura de Itupeva

Art. 46. Câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, quando houverem, devem ser higienizados regularmente, respeitadas suas particularidades, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 47. Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos.

Art. 48. Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores, é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. Ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:

I - cumprir todas as exigências que forem pertinentes contidas no presente Regulamento;

II - fornecer os dados estatísticos de interesse do Serviço de Inspeção Municipal, na forma por ela requerida, no máximo até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido e sempre que for solicitado pelo respectivo serviço de inspeção;

III - dar aviso antecipado de 12 (doze) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão;

IV - dar aviso antecipado de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre a paralisação ou reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;

V - manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas e produtos que necessitem de reinspeção, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos;

VI - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;

VII - manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta do Serviço de Inspeção, a qualquer momento;

VIII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;



Prefeitura de Itupeva

IX - garantir o livre acesso de servidores à todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento;

X - realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XI - manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

XII - utilizar somente matérias-primas inspecionadas e ingredientes aprovados pelos Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo (SISP), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério da Saúde (MS);

XIII - tratando-se de matéria-prima ou produtos, procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve-se ainda a empresa anotar, nos livros e mapas indicados, a data de entrada, número da guia de embarque ou de certificado sanitário, a quantidade, a qualidade e o número de registro do estabelecimento remetente;

XIV - possuir responsável técnico, conforme legislação vigente, na direção dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos de produtos de origem animal, comunicando ao Serviço de Inspeção Municipal sobre as eventuais substituições;

XV - manter funcionário previamente orientado à recepção de animais destinados ao abate, o qual deverá exigir o documento sanitário (Guia de Trânsito Animal - G.T.A.), permitindo o desembarque após a apresentação do mesmo;

XVI - os visitantes somente poderão ter acesso às dependências onde se processam os produtos de origem animal quando devidamente uniformizados, sendo a circulação dos mesmos, na área industrial, de responsabilidade da empresa;

XVII - os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer, a juízo do S.I.M, relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos;

Art. 50. Cancelado o registro ou o relacionamento, os materiais pertencentes ao Governo Municipal, inclusive de natureza científica, os documentos, certificados, lacres e carimbos oficiais serão recolhidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 51. No caso de cancelamento de registro ou relacionamento de estabelecimento, fica o mesmo obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob supervisão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção Municipal, seja ela de natureza contábil, analítica ou registros de



Prefeitura de Itupeva

controle de recebimento, estoque, produção, comercialização ou quaisquer outros necessários às atividades de fiscalização.

Art. 53. O Serviço de Inspeção Municipal junto aos estabelecimentos de abate deve, ao final de cada dia de atividade, fornecer aos proprietários dos animais que tenham sido abatidos, laudo onde constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas durante a realização da inspeção sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos onde os abates tenham sido efetuados, ficam responsáveis pela entrega, mediante recibo, dos mencionados laudos aos proprietários dos animais, retornando cópias com o recebido para arquivo no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A notificação mencionada aos proprietários dos animais abatidos não dispensa o Serviço de Inspeção Municipal de encaminhar mapas mensais com os resultados das inspeções sanitárias aos órgãos oficiais responsáveis pela sanidade animal.

Art. 54. Todos os estabelecimentos de leite e derivados e de produtos das abelhas e derivados devem registrar diariamente, as entradas, saídas e estoques de matérias-primas e produtos, especificando origem, quantidade, resultados de análises de seleção, controles do processo produtivo e destino.

§ 1º Em estabelecimentos de leite e derivados, quando do recebimento de matéria-prima a granel, devem ser arquivados, para fins de verificação do serviço de inspeção, a etiqueta lacre e o boletim de análises.

§ 2º Os estabelecimentos de leite, produtos lácteos ou de produtos das abelhas que recebem matérias-primas devem manter atualizado o cadastro desses produtores em sistema de informação adotado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO VII - INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

1.) Inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados

Art. 55. Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal é permitido o abate de bovídeos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos, bem como de animais exóticos, animais silvestres e pescado, usados na alimentação humana, desde que atendidas às demais disposições do presente Regulamento.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos adequados para a finalidade.

§ 2º O abate pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto a higienização das instalações e equipamentos.

1.a) Inspeção *Ante Mortem* - aspectos gerais



Prefeitura de Itupeva

Art. 56. A entrada de animais em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feita com prévio conhecimento do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º Por ocasião da chegada de animais, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal deve verificar os documentos de procedência e julgar as condições físicas e sanitárias de cada lote, registrando em documento específico.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica no exame clínico dos animais envolvidos, procedendo-se, quando necessário, ao isolamento de todo o lote e aplicando-se ações de sanidade animal que cada caso exigir.

§ 3º Quando da recepção de animais fora do horário normal de funcionamento ou na ausência de funcionário da Inspeção, desde que documentados e identificados, estes devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

I - os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias, só podem ser desembarcados na presença do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 57. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo setor competente pela sanidade animal, além das medidas já estabelecidas, cabe à Inspeção proceder como se segue:

I - notificar ao setor competente pela sanidade animal;

II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de sanidade animal a serem adotadas; e

III - determinar a imediata desinfecção dos locais, equipamentos e utensílios que possam ter tido contato com resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendendo as recomendações estabelecidas pelo setor competente.

Art. 58. Nos casos em que no ato da inspeção ante mortem os animais sejam suspeitos de zoonoses, enfermidades infectocontagiosas ou tenham apresentado reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado dos demais animais, adotando-se as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de outras doenças não previstas no presente Regulamento, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

Art. 59. Os estabelecimentos são obrigados a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais, aplicando ações que visam à proteção e bem-estar animal, desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate.



Prefeitura de Itupeva

Art. 60. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Parágrafo único. O descanso, jejum e dieta hídrica dos animais devem atender às normas complementares.

Art. 61. Além do exame por ocasião da chegada ao estabelecimento, os lotes de animais devem ser ainda examinados momentos antes do abate.

§ 1º Este exame deve ser realizado preferencialmente pelo mesmo inspetor encarregado pela inspeção *post mortem*.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica no exame clínico do animal ou animais, procedendo-se de acordo com as medidas estabelecidas no presente Regulamento e normas complementares.

Art. 62. Nenhum animal ou lote pode ser abatido sem autorização da Inspeção.

Art. 63. Deve ser evitado, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, o abate de:

I - fêmeas em estado de gestação;

II - aves que apresentem repleção do trato gastrointestinal.

Art. 64. As fêmeas em gestação ou de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento, para melhor aproveitamento.

Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto só podem ser abatidas no mínimo 10 (dez) dias depois do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que são julgadas de acordo com o presente Regulamento.

Art. 65. Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas é permitido retirar os animais para tratamento.

Art. 66. É proibido o abate de suídeos não castrados ou de animais que mostrem sinais de castração recente.

Parágrafo único. É permitido o abate de animais castrados por métodos não cirúrgicos, desde que o processo seja aprovado pelo setor competente.

Art. 67. Quando no exame *ante mortem* forem constatados casos isolados de doenças não contagiosas, que pelo presente Regulamento permitam o aproveitamento



Prefeitura de Itupeva

condicional ou impliquem na condenação total do animal, o mesmo deve ser abatido ao final do abate ou em instalações próprias para este fim.

Art. 68. Os animais de abate que apresentam alterações de temperatura, hipotermia ou hipertermia, podem ser condenados levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais clínicos apresentados, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O presente não se aplica às espécies de abate em que não é realizada a termometria.

Art. 69. A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção, em veículos transportadores, nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer dependência do estabelecimento, deve ser imediatamente levada ao conhecimento do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, para providenciar o sacrifício ou necropsia, bem como determinar as medidas que se façam necessárias.

Parágrafo único. As necropsias devem ser realizadas em local específico.

Art. 70. Quando o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para a Necropsia deve ser utilizado veículo ou continente especial, apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§ 1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º Confirmada a suspeita, o animal morto deve ser incinerado ou autoclavado em equipamento próprio, público ou privado que permita a destruição do agente.

I - as aves necropsiadas podem ser encaminhadas ao setor ou estabelecimento que processa produtos não comestíveis.

§ 3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou continente utilizado no transporte, o piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal devem ser lavados e desinfetados.

Art. 71. O Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal levará ao conhecimento do setor competente pela sanidade animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas, remetendo, quando necessário, material para diagnóstico aos laboratórios oficiais ou credenciados, conforme recomendações do setor em questão.

Art. 72. O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido depois do resultado da necropsia, respeitadas as particularidades das diferentes espécies de abate.



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. Considerando-se as particularidades de cada espécie, deve ser realizada a necropsia sempre que a mortalidade registrada no lote de animais, até o momento do abate, for considerada superior àquela estabelecida nas normas complementares ou quando houver suspeita clínica de enfermidades, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 73. A inspeção *ante mortem* de répteis se aplica aos jacarés e quelônios.

§ 1º Na inspeção *ante mortem* de jacarés, devem ser observados os seguintes critérios:

I - quando apresentem estado de caquexia, devem ser abatidos em separado ou no final do processo normal de abate e condenados;

II - quando oriundos de confinamento e apresentem lesões provenientes de canibalismo, podem ser afastados do abate para recuperação; e

III - quando apresentem outras lesões ou afecções não provenientes de canibalismo, devem ser separados para melhor avaliação e destino.

§ 2º Na inspeção *ante mortem* de quelônios, devem ser observados:

I - os aspectos sanitários e nutricionais no casco;

II - a inspeção visual e tátil da carapaça, plastrão, pontes, narinas, olhos, pele e garras;

III - a presença de secreções leitosas ou purulentas nas narinas, edemas generalizados dos membros, feridas e abrasões na pele, presença de ectoparasitas, letargia e dificuldade de movimentação, não retração dos apêndices quando manipulados, conjuntivites infecciosas, ceratoconjuntivites, ceratites, exoftalmia, ou outras doenças e afecções, devendo ser abatidos em separado.

Art. 74. A inspeção *ante mortem* de anfíbios se aplica às rãs.

I - na inspeção *ante mortem*, as rãs devem apresentar postura normal, olhos vivos, pele úmida e brilhante;

II - os animais que apresentem sinais de contusão ou esmagamento, edema generalizado, apatia, abdômen inchado, hemorragias pelas aberturas naturais ou pele, manchas avermelhadas, ulcerações na pele, cabeça encolhida ou outras afecções, devem ser abatidos em separado.

Art. 75. A inspeção de pescado abrange os procedimentos de depuração, insensibilização, sangria, abate e transporte de peixes de cultivo, realizados em propriedade rural, fazenda de cultivo ou equivalente, considerando os preceitos de bem-estar animal e risco mínimo de veiculação e disseminação de doenças, e, ainda outros procedimentos equivalentes aos aplicados para as demais espécies animais de abate, definidos no presente Regulamento e em normas complementares.



Prefeitura de Itupeva

Art. 76. O estabelecimento é obrigado a fornecer, previamente ao abate, a documentação necessária para a verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal das condições sanitárias do lote e programação de abate, constando dados referentes à rastreabilidade, número de animais ingressos no estabelecimento, procedência, espécie, sexo, idade, meio de transporte, hora de chegada e demais exigências previstas em legislação específica.

1.b - Processo de abate de animais - aspectos gerais

Art. 77. Matança de emergência é o abate dos animais que chegam ao estabelecimento em precárias condições de saúde, impossibilitados de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, bem como dos que foram excluídos do abate normal, após exame *ante mortem*.

Parágrafo único. Devem ser abatidos de emergência animais doentes, que apresentem sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outros estados, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 78. Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal realizará colheita de material para exame bacteriológico, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, úbere, útero, articulações, pulmões, pleura, peritônio ou lesões supuradas e gangrenosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de animais com sinais clínicos neurológicos, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal poderá realizar colheita de material para envio a laboratórios oficiais ou credenciados para diagnóstico, atendendo ao disposto em normas complementares.

Art. 79. É proibida a matança de emergência na ausência do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 80. São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos no presente Regulamento ou a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 81. As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou não havendo qualquer comprometimento sanitário, liberadas, conforme previsto no presente Regulamento, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 82. Animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser aproveitados, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Nesses casos, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal deve avaliar a quantidade de sangue retida na musculatura, fenômenos congestivos das vísceras, sobretudo fígado, rins, baço e do tecido subcutâneo, verificar se a face interna da pele está ressecada, avaliando ainda a presença de congestão hipostática, se a ferida de sangria tem ou não suas



Prefeitura de Itupeva

bordas infiltradas de sangue, a coloração da parede abdominal e odor no momento da evisceração, além de outros sinais e informações que obtenha, para julgar se a sangria e a evisceração foram ou não realizadas a tempo.

Art. 83. Só é permitido o abate humanitário de animais, utilizando-se prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal devem ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, cujas especificações e procedimentos devem ser disciplinados em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos quando destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira.

I - os estabelecimentos autorizados a realizar abate de animais para atender preceitos religiosos deverão dispor de instalações, equipamentos e utensílios adequados a esta finalidade e as operações deverão ser executadas em consonância com o disposto no presente Regulamento.

Art. 84. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e remoção de sujidades, conforme normas complementares.

Parágrafo único. O banho de aspersão pode ser dispensado atendendo às particularidades de cada espécie.

Art. 85. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou por outro método aprovado pelo S.I.M..

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitando o período mínimo previsto em normas complementares.

Art. 86. As aves podem ser depenadas por quaisquer dos seguintes processos:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua;

III - outro processo autorizado pelo S.I.M..

Art. 87. É obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado pelo S.I.M., sempre que for entregue ao consumo com pele.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou por meio de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do referido processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévia.

§ 3º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, a juízo do S.I.M..

Art. 88. O Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal pode determinar a interrupção do abate ou a redução na velocidade de abate aprovada, sempre que julgar necessário, até que sejam sanadas as deficiências observadas.

Art. 89. A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§ 1º A evisceração não deve ser retardada.

§ 2º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com o disposto em normas complementares.

§ 3º O Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal deve aplicar as medidas preconizadas neste regulamento, no caso de contaminação das carcaças no momento da evisceração.

Art. 90. Quando se tratar de partes de carcaças destinadas ao consumo humano, estas devem manter correspondência com a carcaça ou grupo de carcaças e suas vísceras e não podem ser aproveitadas ou condenadas antes da avaliação do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A cabeça, antes de removida do corpo do animal, deve ser marcada para permitir identificação com a respectiva carcaça e suas vísceras, respeitando-se as particularidades de cada espécie.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre carcaça e vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

Art. 91. É permitida a insuflação como método auxiliar no processo tecnológico da esfolação e desossa das espécies de abate, desde que previamente aprovada pelo S.I.M..

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final, devendo ser monitorado regularmente por meio de análises laboratoriais.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo princípios religiosos.



Prefeitura de Itupeva

Art. 92. As carcaças ou partes de carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras específicas e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, colunas e pisos.

Parágrafo único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

Art. 93. É proibido recolher novamente às câmaras, sem conhecimento e avaliação do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, produtos e matérias-primas delas retirados e que permaneceram em condições inadequadas de temperatura, podendo, desta forma, acarretar perdas de suas características originais de conservação.

Art. 94. A Inspeção deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, no sentido de evitar contaminações cruzadas.

1.c - Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais

Art. 95. A inspeção *post mortem* consiste no exame da carcaça, partes da carcaça, cavidades, órgãos, vísceras, tecidos e linfonodos, realizada por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares, específicas para cada espécie animal.

Art. 96. Todos os órgãos, vísceras e partes de carcaça devem ser examinados na dependência de abate, imediatamente depois de removidos das carcaças, assegurada sempre a correspondência entre eles.

Art. 97. Toda carcaça, partes de carcaça e órgãos com lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para o consumo devem ser assinalados pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal e julgados após exame completo.

§ 1º Tais carcaças, partes de carcaça e órgãos não podem ser subdivididos ou removidos para outro local, sem autorização expressa do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos não deve ser mais brando do que aquele dado à respectiva carcaça.

§ 3º As carcaças, partes de carcaças, ou órgãos condenados ficam sequestrados pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal e são conduzidos ao destino adequado por meio de chutes, carrinhos especiais ou outros recipientes apropriados e identificados para este fim.

§ 4º Todo material condenado deve ser desnaturado ou sequestrado pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal quando não possa ser processado no dia do abate ou nos casos em que forem transportados para transformação em outro estabelecimento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 98. As carcaças julgadas em condições de consumo devem ser marcadas com carimbos previstos no presente Regulamento, sob supervisão do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Pode ser dispensado o uso de carimbo em aves, lagomorfos e pescados, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 99. O Serviço de Inspeção Municipal nos estabelecimentos de abate deve disponibilizar aos proprietários dos animais que tenham sido abatidos, laudo em que constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas durante a realização da inspeção sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos onde os abates tenham sido efetuados ficam responsáveis pela entrega, mediante recibo, dos mencionados laudos aos proprietários dos animais, retornando cópias acusando o recebimento para arquivo no Serviço de Inspeção local.

§ 2º A notificação mencionada aos proprietários dos animais abatidos não dispensa o Serviço de Inspeção Municipal de fornecer os resultados das inspeções sanitárias aos órgãos oficiais responsáveis pela sanidade animal.

Art. 100. É proibida a remoção, raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões das carcaças ou órgãos do exame da Inspeção Municipal.

Art. 101. Após a divisão da carcaça em duas metades ao longo da coluna vertebral, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal deve examinar visualmente as faces medial e lateral das meias-carcaças, com ênfase na observação da pele, serosa abdominal e torácica, superfícies ósseas expostas, linfonodos superficiais e a medula espinhal, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 102. Durante os procedimentos de inspeção *ante e post mortem*, o julgamento dos casos não previstos no presente Regulamento fica a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, que deve direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da sanidade animal.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre o diagnóstico a ser firmado, deve ser colhido material e encaminhado para exame laboratorial.

Art. 103. Devem ser condenadas as carcaças, partes de carcaça e órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça.

I - devem ser condenadas carcaças, partes de carcaça ou órgãos que sejam contaminadas acidentalmente com material purulento;

II - devem ser condenadas as carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia decorrentes de processo purulento;



Prefeitura de Itupeva

III - devem ser destinadas a tratamento pelo calor, a critério da Inspeção, as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em vários órgãos ou partes da carcaça, sem repercussão no estado geral desta, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;

IV - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos múltiplos, em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no estado geral da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;

V - podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de removidos e condenados os órgãos e as áreas atingidas.

Art. 104. Devem ser condenadas as carcaças que apresentem lesões generalizadas de actinomicose ou actinobacilose ou lesões localizadas nos locais de eleição com repercussão no estado geral da carcaça.

I - quando as lesões são localizadas, comprometendo os pulmões, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, permite-se o aproveitamento condicional desta para esterilização pelo calor, depois de condenados os órgãos lesados;

II - quando a lesão é discreta e limitada à língua, comprometendo ou não os linfonodos correspondentes, a cabeça pode ser aproveitada para esterilização pelo calor, depois da remoção e condenação da língua e seus linfonodos;

III - quando as lesões são localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e outros órgãos, e a carcaça encontra-se em boas condições de nutrição, esta pode ser liberada para o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;

IV - devem ser condenadas as cabeças com lesões de actinomicose, exceto quando a lesão óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

Art. 105. Deve ser condenada a carcaça de animais acometidos de afecções extensas do tecido pulmonar, em processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não com outras complicações e com repercussão no estado geral da carcaça.

§ 1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares ou pleurais em processo agudo ou em fase de resolução, abrangendo o tecido pulmonar, com exsudato e com repercussão na cadeia linfática regional, porém sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao tratamento pelo calor, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada para o consumo, após a remoção das áreas afetadas.

§ 3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa, parasitária, traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das características gerais da carcaça.



Prefeitura de Itupeva

Art. 106. Devem ser condenadas as carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou viremia, cujo consumo possa causar toxinfecção, infecção ou intoxicação alimentar.

Art. 107. Animais que tiverem reagido positivamente a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente e suas carcaças, órgãos e vísceras devem ser encaminhados de acordo com avaliação do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º Devem ser condenadas as carcaças de animais sorologicamente positivos, quando em estado febril no exame *ante mortem*.

§ 2º Devem ser destinadas ao tratamento pelo calor, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, as carcaças que apresentem lesões localizadas, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Devem ser condenados o úbere, o trato genital e o sangue de animais que tenham apresentado reação positiva a teste diagnóstico, mesmo na ausência de lesões indicativas de brucelose, podendo a carcaça ser liberada para consumo em natureza.

Art. 108. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais em estado de caquexia.

Art. 109. Devem ser condenadas as carcaças portadoras de carbúnculo hemático, inclusive peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, vísceras, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a imediata execução das seguintes medidas:

I - não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II - quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediatamente a desinfecção de todos os locais que possam ter tido contato com resíduos do animal, tais como áreas de sangria, pisos, paredes, plataformas, facas, serras, ganchos, equipamentos em geral, bem como o uniforme dos funcionários e qualquer outro material que possa ter sido contaminado;

III - uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e imediatamente iniciada a desinfecção;

IV - recomenda-se para desinfecção o emprego de uma solução de hidróxido de sódio a 5% (cinco por cento), hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou outro produto com eficácia comprovada;

V - devem ser tomadas as precauções necessárias junto aos funcionários que entraram em contato com o material carbunculooso, aplicando-se as regras de higiene e desinfecção pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço médico como medida de precaução;



Prefeitura de Itupeva

VI - todas as carcaças e partes de carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos, vísceras e seu conteúdo, que entraram em contato com animais ou material infeccioso, devem ser condenados;

VII - a água do tanque de escaldagem de suínos por onde tenha passado animal carbunculozo deve ser desinfetada e imediatamente removida para o esgoto.

Art. 110. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais acometidos de Carbúnculo sintomático.

Art. 111. Devem ser condenadas as carcaças de animais que apresentem alterações musculares acentuadas e difusas, bem como quando exista degenerescência do miocárdio, fígado, rins ou reação do sistema linfático, acompanhado de alterações musculares.

§ 1º Podem ser destinadas à salga, tratamento pelo calor ou condenação total, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, as carcaças com alterações por estresse ou fadiga dos animais.

§ 2º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentem flácidas, edematosas, de coloração pálida, sanguinolenta e com exsudação e sejam provenientes de animais que tenham sido abatidos quando em estado febril.

Art. 112. Devem ser condenadas as carcaças, partes de carcaças, órgãos e vísceras com aspecto repugnante, congestas, com coloração anormal ou com degenerações.

Parágrafo único. São também condenadas as carcaças em processo putrefativo, que exalem odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados anormais.

Art. 113. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras sanguinolentos ou hemorrágicos, uma vez que a alteração seja consequência de doenças ou afecções de caráter sistêmico.

Parágrafo único. Devem ser condenadas ou destinadas ao tratamento pelo calor, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, as carcaças, órgãos e vísceras de animais mal sangrados.

Art. 114. Devem ser condenados os fígados com cirrose atrofica ou hipertrófica.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças, desde que não haja comprometimento das mesmas.

Art. 115. Devem ser condenados os órgãos com alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa, angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos sistêmicos.



Prefeitura de Itupeva

Art. 116. As carcaças, partes de carcaça ou órgãos que apresentem área extensa de contaminação por conteúdo gastrointestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de qualquer natureza, devem ser condenadas quando não for possível a remoção completa da área contaminada.

§ 1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas, mesmo após a sua remoção, as carcaças, suas partes ou órgãos devem ser destinadas à esterilização pelo calor.

§ 2º Quando for possível a remoção completa das áreas contaminadas, as carcaças, partes de carcaça ou órgão podem ser liberadas.

§ 3º No caso de aves e lagomorfos, devem ser condenados os cortes que entrarem em contato com o piso e materiais estranhos em qualquer fase do processo.

Art. 117. Devem ser condenadas as carcaças de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas fraturas.

§ 1º Devem ser destinadas ao tratamento pelo calor as carcaças que apresentarem lesões extensas, mas sem o comprometimento de toda a carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 2º Podem ser liberadas as carcaças que apresentem contusão, fratura ou luxação localizada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 118. Devem ser condenadas as carcaças que no exame *post mortem* apresentem edema generalizado.

Parágrafo único. Nos casos discretos e localizados devem ser removidas e condenadas as partes das carcaças e órgãos que apresentem infiltrações edematosas.

Art. 119. Devem ser condenadas as carcaças de animais parasitados por *Oesophagostomum sp*, quando houver caquexia.

Parágrafo único. Podem ser liberados os intestinos ou partes dos intestinos que apresentem nódulos em pequeno número.

Art. 120. Euritrematose - devem ser condenados os pâncreas infectados por parasitas do gênero *Eurytrema*.

Art. 121. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais parasitados por *Fasciola hepatica*, quando houver caquexia ou icterícia.

Art. 122. Gestação - devem ser condenados os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º A fim de atender hábitos regionais, o Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal pode liberar para consumo os fetos bovinos que demonstrem desenvolvimento superior a 7 (sete) meses, desde que estes e as fêmeas das quais procedam apresentem bom estado sanitário.

§ 2º É proibido o emprego de carne de fetos na elaboração de produtos cárneos.

Art. 123. Devem ser condenadas as línguas que apresentem glossite.

Art. 124. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais que apresentem cisto hidático, quando houver caquexia.

Parágrafo único. Podem ser liberados órgãos e vísceras que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 125. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais que apresentem icterícia.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente de fatores nutricionais ou características raciais.

Art. 126. Devem ser condenadas as carcaças provenientes de animais sacrificados após a ingestão acidental de produtos tóxicos ou em virtude de tratamento por substância medicamentosa.

§ 1º Quando a lesão for restrita aos órgãos e sugestiva de intoxicação por plantas tóxicas, pode ser dado à carcaça aproveitamento condicional ou liberação para o consumo, a critério da Inspeção.

§ 2º Nos casos em que fique evidenciada a falta de informações sobre o cumprimento do prazo de carência do uso de drogas, a Inspeção pode sequestrar os lotes de animais ou produtos até que sejam realizadas análises laboratoriais que permitam decisão acerca de sua destinação.

Art. 127. Lesões cardíacas - devem ser condenados os corações com lesões de miocardite, endocardite e pericardite.

§ 1º Devem ser condenadas ou destinadas ao tratamento pelo calor, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, as carcaças de animais com lesões cardíacas, sempre que houver repercussão no seu estado geral.

§ 2º Podem ser liberadas as carcaças de animais com lesões cardíacas, desde que não haja comprometimento da carcaça, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.



Prefeitura de Itupeva

Art. 128. Lesões renais - devem ser condenados os rins com lesões tais como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos urinários ou outras infecções, devendo-se ainda verificar se estas lesões estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias, bem como se acarretam alterações na carcaça.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de lesões relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão da lesão, deve-se condenar a área atingida, liberando-se o restante do rim e a respectiva carcaça.

Art. 129. Devem ser condenadas as carcaças que apresentem lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos de distintas regiões, com comprometimento do estado geral da carcaça.

I - no caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento condicional da carcaça para esterilização pelo calor;

II - no caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 130. Magreza - podem ser destinadas ao aproveitamento condicional, as carcaças, órgãos e vísceras de animais livres de qualquer processo patológico, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 131. Devem ser condenadas ou destinadas à esterilização pelo calor, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, as carcaças, órgãos e vísceras de animais que apresentem mastite, sempre que houver comprometimento sistêmico.

§ 1º Podem ser liberadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais que apresentem mastite, quando não houver comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária.

§ 2º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a contaminação da carcaça por leite, pus ou outro contaminante, respeitando-se as particularidades de cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§ 3º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação, bem como as de animais reagentes à brucelose, devem ser condenadas.

§ 4º O aproveitamento da glândula mamária para fins alimentícios pode ser permitido, depois de liberada a carcaça.

§ 5º É proibido o emprego de glândula mamária na elaboração de produtos cárneos.



Prefeitura de Itupeva

Art. 132. Devem ser condenadas as partes de carcaças ou órgãos invadidos por larvas.

Art. 133. Devem ser condenados os fígados com necrobacilose nodular.

Parágrafo único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao comprometimento da carcaça, esta e os respectivos órgãos e vísceras também devem ser condenados.

Art. 134. Devem ser condenados os órgãos, vísceras e partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem, podendo a carcaça ser liberada desde que não haja comprometimento da mesma.

Art. 135. Devem ser destinadas ao tratamento pelo calor, as carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou aborto, desde que não haja evidência de infecção.

Art. 136. Devem ser condenadas as carcaças com infecção intensa por *Sarcocystis spp.*

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura.

§ 2º Entende-se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça ou órgão, devendo a carcaça ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

Art. 137. Devem ser condenadas as carcaças de animais com infestação generalizada por sarna, com comprometimento no seu estado geral.

Parágrafo único. Quando a infestação for discreta e ainda limitada, a carcaça pode ser liberada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 138. Teleangiectasia maculosa do fígado - devem ser condenados os fígados que apresentem lesão generalizada.

Parágrafo único. Podem ser liberados os fígados que apresentem lesões discretas, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 139. As carcaças de animais portadores de tuberculose devem ser condenadas quando:

I - no exame *ante mortem* o animal apresentar-se febril;

II - for acompanhada de caquexia;

III - apresentem lesões tuberculosas nos músculos, nos ossos ou nas articulações, ou ainda nos linfonodos que drenam a linfa dessas partes;



Prefeitura de Itupeva

tórax e abdômen;

IV - apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do

V - apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;

VI - apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;

VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição;

VIII - existir tuberculose generalizada caseosa ou calcificada e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§ 1º A tuberculose é considerada generalizada quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e seus linfonodos correspondentes, forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou lesões no baço, rins, útero, ovário, testículos, cápsulas suprarrenais, cérebro e medula espinhal ou suas membranas.

§ 2º As carcaças podem ser destinadas à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, quando:

I - os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a linfonodos do mesmo órgão;

II - os linfonodos da carcaça ou cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas;

III - existirem lesões concomitantes em linfonodos e órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§ 3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a VIII do caput do presente artigo.

§ 4º Pode ser liberada a carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculósica discreta, localizada e completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo, depois de condenadas as áreas atingidas.

§ 5º Devem ser condenadas as partes das carcaças ou órgãos que se contaminem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza.

Art. 140. Nos casos de aproveitamento condicional a que se refere o presente Regulamento, os produtos devem ser submetidos, a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, a um dos seguintes tratamentos:



Prefeitura de Itupeva

I - pelo frio em temperatura não superior a - 10°C (dez graus Celsius negativos) por 10 (dez) dias;

II - salga em salmoura com no mínimo 24°Be (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5 cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo 21 (vinte e um) dias;

III - pelo calor, por meio de:

a) cozimento em temperatura de 76,6°C (setenta e seis graus e seis décimos de graus Celsius) no centro térmico da peça, por no mínimo 30 (trinta) minutos;

b) fusão pelo calor em temperatura mínima de 121°C (cento e vinte e um graus Celsius);

c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que 3 (três) minutos ou a redução de 12 (doze) ciclos logarítmicos (12 log10) de *Clostridium botulinum*, seguido de resfriamento imediato.

§ 1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais anteriormente citados deve garantir a inativação ou destruição do agente envolvido.

§ 2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do S.I.M..

§ 3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento condicional determinado pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso.

Art. 141. Os rins destinados ao preparo de produtos cárneos devem ser previamente abertos e a seguir abundantemente lavados.

Art. 142. No coração das espécies em que se fizer necessária a aplicação de incisões para realização da inspeção, deve-se verificar a existência de coágulos sanguíneos, os quais devem ser retirados.

Art. 143. O Serviço de Inspeção Municipal Inspeção deve determinar medidas especiais quanto às condições de retirada e subsequentes cuidados para aproveitamento do encéfalo.

Art. 144. Os estômagos de ruminantes destinados à alimentação humana devem ser rigorosamente lavados imediatamente após o esvaziamento.

§ 1º Na fase de pré-cozimento, permite-se o branqueamento de estômagos de ruminantes pelo emprego de peróxido de hidrogênio, cal ou sua combinação com carbonato de sódio, além de outras substâncias aprovadas pelo órgão competente da Saúde e permitidas pelo Serviço



Prefeitura de Itupeva

de Inspeção Municipal, devendo os mesmos ser lavados com água, depois do tratamento, para remoção total do produto empregado.

§ 2º Permite-se a extração da mucosa do abomaso para produção de coalho.

Art. 145. Entende-se por produtos de triparia as vísceras abdominais consideradas como envoltórios naturais, tais como o estômago, intestinos e a bexiga, após receberem os tratamentos tecnológicos específicos.

Parágrafo único. Podem ainda ser utilizados como envoltórios o peritônio parietal, o epíplon e a pele de suíno, devidamente depilada.

Art. 146. Os produtos de triparia não podem ser empregados como matéria-prima na composição de produtos cárneos, sendo permitido seu uso apenas como envoltório natural para produtos cárneos embutidos.

§ 1º Para seu aproveitamento é necessário que sejam raspados e lavados, considerando-se como processos de conservação a dessecação, a salga ou outros aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Permite-se o tratamento dos intestinos com coadjuvantes de tecnologia, desde que aprovados pelo órgão competente da Saúde e permitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, devendo os mesmos ser lavados com água depois do tratamento, para remoção total do produto empregado.

Art. 147. Os produtos de triparia destinados ao consumo e à produção de envoltórios devem ser inspecionados, principalmente quanto à sua integridade, estado de conservação e toalete.

Art. 148. É proibido o uso de tonsilas, glândulas salivares, ovários, baço, testículo, linfonodos, nódulos hemolinfáticos e outras glândulas como matéria-prima para o preparo de produtos cárneos.

Art. 149. Permite-se o aproveitamento de glândulas e outros órgãos, cartilagens, mucosas e bile das diversas espécies animais de abate como matéria-prima destinada à elaboração de enzimas e produtos opoterápicos, bem como de sangue fetal para a obtenção de soro, desde que disponham de instalações e equipamentos apropriados, observadas as disposições da legislação específica.

CAPÍTULO VIII - ESTABELECIMENTO PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS

Art. 150. Para fins deste regulamento:



Prefeitura de Itupeva

§ 1º No estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais podem ser abatidas e industrializadas as diversas espécies de aves, coelhos e outros pequenos animais.

§ 2º O abate de diferentes espécies, inclusive de médios animais, em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos específicos para a finalidade.

§ 3º O abate pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto a higienização das instalações e equipamentos.

I - estão incluídas nas aves as espécies como: peru, frango, pombo, pato, marreco, ganso, perdiz, perdiz chukar, codorna, faisão e outras aves.

II - entende-se como carne de aves a parte muscular comestível das aves abatidas, declaradas aptas a alimentação humana por inspeção veterinária oficial antes e depois do abate.

III - entende-se como carcaça o corpo inteiro de uma ave após insensibilização, sangria, depenagem e evisceração, onde o papo, traqueia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores, pulmões tenham sido removidos, sendo facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça.

IV - entende-se por corte a parte ou fração da carcaça com limites previamente especificados pelo Serviço de Inspeção Municipal, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações.

V - entende-se por recorte a parte ou fração de um corte.

VI - entende-se como miúdos as vísceras comestíveis o fígado sem a vesícula biliar, o coração sem o saco pericárdio e a moela sem o revestimento interno e seu conteúdo totalmente removido.

VII - entende-se por pré-resfriamento o processo de rebaixamento da temperatura das carcaças de aves, imediatamente após as etapas de evisceração e lavagem, realizado por sistema de imersão em água gelada ou passagem por túnel de resfriamento, obedecidos os respectivos critérios técnicos específicos.

VIII - entende-se por resfriamento o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) a 4°C (quatro graus centígrados positivos) dos produtos de aves (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1°C (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.

IX - Entende-se por congelamento o processo de congelamento e manutenção a uma temperatura não maior que - 12°C, dos produtos de aves (carcaças, cortes ou recortes,



Prefeitura de Itupeva

miúdos ou derivados) tolerando-se uma variação de até 2°C (dois graus centígrados), medidos na intimidade dos mesmos.

X - Entende-se por temperado o processo de agregar ao produto da ave condimentos e/ou especiarias devidamente autorizados pelo Serviço de Inspeção Municipal, sendo posteriormente submetido apenas a refrigeração (resfriamento ou congelamento).

Art. 151. Não será autorizado o funcionamento ou construção de estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais quando localizado nas proximidades de outros estabelecimentos que, por sua natureza, possam prejudicar a qualidade dos produtos destinados à alimentação humana, que são processados nesses estabelecimentos de abate.

Art. 152. Os equipamentos fixos, tais como, escaldadores, depenadeiras, calhas de evisceração, pré-resfriadores, tanques e outros, deverão ser instalados de modo a permitir a fácil higienização dos mesmos e das áreas circundantes, guardando-se um afastamento mínimo de 60 cm (sessenta centímetros) das paredes e 20 cm (vinte centímetros) do piso, com exceção da trilha aérea que deverá guardar a distância mínima de 30 cm (trinta centímetros) das colunas ou paredes.

Art. 153. O estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais deve dispor de instalações composta de seção de recepção; seção de sangria; seção de escaldagem e depenagem; seção de evisceração; seção de depósito; seção de expedição e seção de subprodutos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte a sangria poderá ser realizada na seção de escaldagem e depenagem, o depósito de produtos poderá ser na seção de expedição, e a seção de sub-produtos poderá ser dispensada desde que os sub-produtos sejam retirados do estabelecimento imediatamente.

Art. 154. A recepção das aves será em plataforma coberta, devidamente protegida dos ventos predominantes e da incidência direta dos raios solares.

Parágrafo único. A critério do Serviço de Inspeção Municipal, essa seção poderá ser parcial ou totalmente fechada, atendendo as condições climáticas regionais, desde que não haja prejuízo para a ventilação e iluminação.

Art. 155. Os contentores e/ou estrados, após vazios, deverão ser encaminhados para a higienização e desinfecção e depositados em local adequado ou devolvidos para o veículo de transporte das aves.

Art. 156. A sangria pode ser realizada em "túnel de sangria", com as aves contidas pelos pés, apoiados em trilha aérea ou sangria em funil.

Art. 157. O sangue deverá ser recolhido em calha própria, de material inoxidável ou alvenaria, totalmente impermeabilizada com cimento liso, denominada "calha de sangria".



Prefeitura de Itupeva

Art. 158. O sangue coletado deverá ser destinado para industrialização como não comestível, ou outro destino conveniente a critério do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, podendo, quando não existir graxaria, ser cozido.

Art. 159. A seção de sangria deverá dispor obrigatoriamente de lavatórios acionados a pedal ou outro mecanismo que impeça o uso direto das mãos.

Art. 160. A escaldagem e depenagem poderão ser realizadas em instalações comuns às duas atividades, separadas através de paredes das demais áreas operacionais, podendo ser na mesma área da sangria, desde que esta operação não interfira nas outras atividades.

Art. 161. O ambiente da escaldagem e depenagem deverá possuir ventilação suficiente para exaustão do vapor d'água proveniente de escaldagem e da impureza em suspensão, recomendando-se o emprego de "lantennins", coifas ou exaustores, quando a ventilação natural for insuficiente, podendo ser dispensado de forro nesta dependência.

Art. 162. A escaldagem deverá, obrigatoriamente, ser executada logo após o término da sangria, sob condições definidas de temperatura e tempo, ajustados às características das aves em processamento, não se permitindo a introdução de aves ainda vivas no sistema.

Art. 163. Serão condenadas, total ou parcialmente, as aves quando se verificarem falhas na escaldagem que demonstrem alterações nas carcaças ou parte de carcaças pelo uso de altas temperaturas ou tempo prolongado na execução desta operação.

Art. 164. Quando a escaldagem for executada em tanque, o mesmo deverá ser construído de material inoxidável, a água de escaldagem deverá ser renovada cada hora (1,5 litros por ave) e em seu volume total a cada turno de trabalho ou à juízo do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 165. A depenagem deverá ser processada logo após a escaldagem, sendo proibido o seu retardamento.

Art. 166. Não será permitido o acúmulo de penas no piso devendo, para tanto, haver o recolhimento contínuo das mesmas para o exterior da dependência.

Art. 167. Os trabalhos de evisceração deverão ser executados em instalação própria, isolada da área de escaldagem e depenagem, compreendendo desde a operação de corte de pele do pescoço, até a "toalete final" das carcaças.

Parágrafo único. Nessa seção poderão também ser efetuadas as fases de pré-resfriamento, gotejamento, processamento, embalagem primária, classificação e armazenagem, desde que a área permita a perfeita acomodação dos equipamentos e não haja prejuízo higiênico para cada operação.

Art. 168. Antes da evisceração, as carcaças deverão ser lavadas em chuveiros de aspersão ou pistola, dotados de água sob adequada pressão, com jatos orientados no sentido



Prefeitura de Itupeva

de que toda a carcaça seja lavada, inclusive os pés, sendo que os chuveiros poderão ser localizados no início da calha de evisceração e no final, antes do pré-resfriamento.

Art. 169. A evisceração, não automatizada, será obrigatoriamente realizada com as aves suspensas pelos pés e pescoços em ganchos de material inoxidável, presos em trilhagem aérea ou em mesas de evisceração.

Art. 170. As operações de evisceração deverão, ainda, observar os cuidados necessários para evitar o rompimento de vísceras e o contato das carcaças com superfícies contaminadas.

Art. 171. A trilhagem aérea, quando houver, será disposta sobre a calha a uma altura tal que não permita que as aves aí dependuradas possam tocar na calha ou em suas águas residuais.

Art. 172. As etapas de evisceração compreendem:

I - cortes da pele do pescoço e traqueia;

II - extração de cloaca;

III - abertura do abdômen;

IV - eventração (exposição das vísceras);

V - inspeção sanitária;

VI - retirada das vísceras;

VII - extração dos pulmões;

VIII - "toalete" (retirada do papo, esôfago, traqueia, etc.);

IX - lavagem final (externa e internamente);

Art. 173. Não será permitida a retirada de órgãos e/ou partes de carcaças antes que seja realizada a inspeção *post mortem*.

Art. 174. A calha de evisceração, quando houver, deverá apresentar declive acentuado para o ralo coletor e dispor de água corrente a fim de permitir remoção contínua dos resíduos para o exterior da dependência e dispor de pontos d'água (torneiras) localizadas em suas bordas.

Art. 175. As vísceras não comestíveis serão lançadas diretamente na calha de evisceração e conduzidas aos depósitos coletores ou diretamente para a seção de subprodutos não comestíveis (graxaria).



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. No caso de mesa de evisceração serão depositadas em bombonas próprias.

Art. 176. As vísceras comestíveis serão depositadas em recipientes de aço inoxidável, material plástico ou similar, após previamente preparadas e lavadas, sendo que a moela deve ser aberta e retirado o seu conteúdo imediatamente e após serão acondicionadas em recipientes adequados e resfriadas, podendo ser utilizado gelo.

Art. 177. Todas as partes comestíveis (coração, fígado, moela, pés e cabeça), quando retirados na evisceração para fins comestíveis, deverão ser imediatamente pré-resfriados em resfriadores contínuos por imersão obedecendo ao princípio da renovação de água contracorrente e a temperatura máxima de 4°C, ou em pré-resfriadores fixos com água gelada ou água com gelo, desde que atendida a determinação de renovação da água.

Art. 178. A gordura cavitária e de cobertura da moela, poderá ser utilizada para fins comestíveis quando retirada durante o processo de evisceração, antes da retirada e abertura da moela e ainda sob o mesmo tratamento dos miúdos comestíveis.

Art. 179. Os pulmões serão obrigatoriamente retirados e depositados junto com as vísceras não-comestíveis.

Art. 180. Após a evisceração as carcaças devem receber uma lavagem final por aspersão, de modo que as superfícies internas e externas sejam limpas eficazmente.

Art. 181. Não será permitida a entrada de carcaças no sistema de pré-resfriamento por imersão, quando contenham no seu interior água residual de lavagem por aspersão e/ou qualquer tipo de contaminação visível nas suas superfícies externas e internas.

Art. 182. O recolhimento de ovários de aves (reprodutoras ou poedeiras comerciais) será permitido desde que:

I - A coleta seja realizada somente após a liberação das aves por parte do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal, desde que sejam observados todos os princípios básicos de higiene recomendados.

II - O produto seja resfriado imediatamente após a coleta, a uma temperatura de 4 °C ou inferior e seja armazenado e transportado sob refrigeração (0 °C) e destinado exclusivamente para pasteurização.

Art. 183. O pré-resfriamento é opcional e poderá ser efetuado através de:

I - aspersão de água gelada;

II - imersão em água por resfriadores contínuos, tipo rosca sem fim;

III - resfriamento por ar (câmaras frigoríficas);



Prefeitura de Itupeva

IV - imersão em tanque com água gelada;

V - outros processos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 184. A renovação de água durante os trabalhos, nos resfriadores contínuos tipo rosca sem fim ou fixos, deverá ser constante, na proporção mínima de 1,5 L (um e meio litros) por ave.

Art. 185. No sistema de pré-resfriamento por aspersão, a água utilizada deve apresentar os padrões de potabilidade da Portaria 36/90 do Ministério da Saúde.

Art. 186. A temperatura da água do sistema de pré-resfriamento por aspersão não deve ser superior a 4°C.

Art. 187. A água de renovação do sistema de pré-resfriamento por imersão poderá ser hiperclorada, permitindo-se no máximo 5 ppm de cloro livre; no entanto será obrigatoriamente clorada, devendo apresentar cloro residual livre entre 0,5 à 1,00 ppm.

Art. 188. A temperatura da água residente, medida nos pontos de entrada e saída das carcaças do sistema pré-resfriamento por imersão, não deve ser superior a 16 °C e 4 °C, respectivamente no primeiro e último estágio, observando-se o tempo máximo de permanência das carcaças no primeiro de trinta minutos.

Art. 189. Cada tanque do sistema pré-resfriadores contínuos por imersão deve ser completamente esvaziado, limpo e desinfetado no final de cada período de trabalho (quatro horas) ou, quando se fizer necessário, a juízo do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 190. A temperatura das carcaças no final do processo de pré-resfriamento deverá ser igual ou inferior a 7 °C, tolerando-se a temperatura de 10 °C para as carcaças destinadas ao congelamento imediato.

Art. 191. Os miúdos devem ser pré-resfriados em resfriadores, por imersão, obedecendo a temperatura máxima de 4 °C e renovação de água, na proporção mínima de 1,5 (um e meio) litros por quilo.

Art. 192. Quando empregada a injeção de ar nos tanques de pré-resfriamento por imersão para efeito de movimentação de água (borbulhamento), deverá o mesmo ser previamente filtrado.

Art. 193. O gotejamento é destinado ao escoamento da água da carcaça decorrente da operação de pré-resfriamento.

Art. 194. Ao final da fase de gotejamento a absorção da água nas carcaças não deverá ultrapassar a 8% de seu peso.



Prefeitura de Itupeva

Art. 195. O gotejamento deverá ser realizado imediatamente ao pré-resfriamento, com as carcaças suspensas pelas asas ou pescoço, em equipamento de material inoxidável, dispondo de calha coletora de água de gotejamento.

Parágrafo único. Processos tecnológicos diferenciados que permitam o escoamento da água excedente nas carcaças de aves decorrente da operação de pré-resfriamento por imersão poderão ser autorizados, desde que aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 196. As mesas para embalagem de carcaças serão de material liso, lavável, impermeável e resistente, com bordas elevadas e dotadas de sistema de drenagem.

Art. 197. Os miúdos e/ou partes de carcaças, sejam ou não comercializados no interior das mesmas, receberão embalagem própria, sendo obrigatoriamente a cabeça embalada individualmente.

Art. 198. Uma vez embaladas primariamente, o acondicionamento de carcaças em embalagens secundárias será feito em continentes novos e de primeiro uso, sendo que tal operação pode ser feita na seção de embalagem primária.

Parágrafo único. Poderá ser permitida, para fins de acondicionamento e/ou transporte, a reutilização de caixas ou recipientes construídos de material que possibilite adequada higienização.

Art. 199. Os estabelecimentos que realizarem cortes e/ou desossa de aves podem fazer essa etapa na mesma seção de evisceração e embalagem primária, desde que com temperatura ambiente não superior a 15 °C e de maneira tal que não interfiram com o fluxo operacional de evisceração, embalagem e classificação.

Parágrafo único. A temperatura das carnes manipuladas nesta seção não poderá exceder 7 °C.

Art. 200. Os estabelecimentos que realizam a produção de carne temperada podem realizar esta operação junto a Seção de evisceração e embalagem, desde que não interfira no fluxo operacional da Seção, como também não comprometa sob o aspecto higiênico-sanitário.

Art. 201. O estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais deverá dispor de um sistema de resfriamento para resfriar e manter resfriado todos os animais abatidos até sua comercialização.

Parágrafo único. O sistema adotado deverá ser proporcional a capacidade de abate e produção.

Art. 202. As carcaças depositadas no sistema de resfriamento deverão apresentar temperatura de no máximo 5°C (cinco graus centígrados).



Prefeitura de Itupeva

Art. 203. As carcaças congeladas não deverão apresentar, na intimidade muscular, temperatura superior a -12°C (doze graus centígrados negativos), com tolerância máxima de 2°C (dois graus centígrados).

Art. 204. A seção de expedição terá as seguintes características:

I - área dimensionada unicamente para pesagem quando for o caso e acesso ao transporte;

II - totalmente isolada do meio ambiente através de paredes, dispondo somente de aberturas (portas ou óculos) nos pontos de acostamento dos veículos transportadores, bem como entrada (porta) de acesso à seção para o pessoal que aí trabalha.

Art. 205. Os subprodutos não comestíveis serão armazenados em sala própria para que sejam retirados periodicamente.

Art. 206. O gelo utilizado na indústria, especialmente no pré-resfriamento de carcaças e miúdos, deverá ser produzido com água potável preferentemente no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. O equipamento para fabricação do gelo deverá ser instalado em seção à parte, localizado o mais próximo possível do local de utilização.

Art. 207. A "casa de caldeira", quando necessária, será construída afastada 3 metros de qualquer construção, além de atender às demais exigências da legislação específica.

Art. 208. Quando necessárias, as instalações destinadas à lavagem e desinfecção de veículos transportadores de animais vivos e engradados, serão localizadas no próprio estabelecimento, em área que não traga prejuízo de ordem higiênico sanitária.

Art. 209. O consumo médio de água em matadouros avícolas poderá ser calculado tomando-se por base o de 30 (trinta) litros por ave abatida, incluindo-se aí o consumo de todas as seções do matadouro, permitindo-se volume médio de consumo inferior, desde que preservados os requisitos tecnológicos e higiênico-sanitários previstos no presente Regulamento, mediante aprovação prévia do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser instalado mecanismo de dosagem de cloro da água de abastecimento industrial caso água não tenha potabilidade comprovada.

1 - Inspeção *Post Mortem* de Aves e Lagomorfos

Art. 210. Na inspeção de aves e lagomorfos aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos nos Arts. anteriores sobre aspectos gerais, além dos que se consignam a seguir e em normas complementares.

Art. 211. As aves que, no exame *post mortem*, apresentem lesões ou forem suspeitas de tuberculose, pseudo-tuberculose, leucoses, influenza aviária, doença de Newcastle,



Prefeitura de Itupeva

bronquite infecciosa, hepatite por corpúsculo de inclusão, cólera aviária, doença de Gumboro, septicemia em geral, aspergilose, candidíase, síndromes hemorrágicas, erisipela, estafilococose, listeriose, doença de Marek, diátese exsudativa e clamidiose devem ser totalmente condenadas.

Parágrafo único. Aves portadoras de laringotraqueíte infecciosa, criptosporidiose, tifo aviária, pulrose, paratifo, coccidiose, enterohepatite, histomoníase, espiroquetose, coriza infecciosa, buba aviária, micoplasmose, sinovite infecciosa quando em período agudo ou quando os animais estejam em estado de magreza pronunciada, devem ser condenadas.

Art. 212. As carcaças de aves ou órgãos que apresentem evidências de processo inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose, dermatose, dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite, síndrome ascítica, miopatias e discondroplasia tibial devem ser julgadas com o seguinte critério:

I - quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão devem ser condenadas apenas as partes afetadas;

II - quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico, carcaças e vísceras devem ser totalmente condenadas.

Art. 213. Nos casos de endo- e ecto-parasitoses quando não houver repercussão na carcaça, as vísceras ou partes afetadas devem ser condenadas.

Art. 214. Devem ser condenadas totalmente as carcaças e vísceras com lesões provenientes de canibalismo com envolvimento extensivo repercutindo na carcaça.

Parágrafo único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada após a retirada da parte acometida.

Art. 215. Devem ser totalmente condenadas as carcaças e vísceras de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluindo as devido à escaldagem excessiva.

Parágrafo único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação do restante da carcaça e das vísceras.

Art. 216. Devem ser condenadas as aves, inclusive de caça, que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniaco, revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura.

Art. 217. As carcaças, órgãos e vísceras de lagomorfos que, na inspeção *post mortem*, apresentem lesões de doença hemorrágica dos coelhos, mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose, clostridiose e pasteurelose devem ser condenadas.

Art. 218. As carcaças de lagomorfos que apresentem lesões de necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose podem ter aproveitamento parcial, removendo-se as partes lesadas, desde que não haja comprometimento sistêmico da carcaça.



Prefeitura de
Itupeva

Art. 219. As carcaças, órgãos e vísceras de lagomorfos com ocorrência de endo- e ecto-parasitoses transmissíveis ao homem ou aos animais, ou com comprometimento da carcaça, devem ser condenadas.

Parágrafo único. Quando não houver comprometimento da carcaça, devem ser condenadas as vísceras ou partes afetadas.

CAPÍTULO IX - ESTABELECIMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA MÉDIOS E GRANDES ANIMAIS

Art. 220. Estabelecimento de abate e industrialização para médios e grandes animais é o estabelecimento dotado de instalações com dimensões e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, industrialização, preparo, conservação, armazenagem e expedição das carnes de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e outros grandes e médios animais, e seus derivados sob variadas formas, devendo possuir instalações de frio compatível com a capacidade de abate.

§ 1º O abate de diferentes espécies, incluídos grandes, médios e pequenos animais, em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos específicos para a finalidade, com completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto a higienização das instalações e equipamentos.

§ 2º O tipo de abate referido acima poderá ser realizado em sistema de trilhagem aérea manual ou no modelo estacionário, no qual o abate do animal seguinte só pode ocorrer após o término das operações do animal anterior.

Art. 221. Deverá ser indicado no momento de protocolar o projeto, as estratégias de destinação das carcaças ou parte destas condenadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 222. O estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais deve dispor de instalações composta de curral de espera dos animais; box de insensibilização; seção de matança; seção de bucharia e triparia; seção de processamento; seção de resfriamento e/ou congelamento; seção de expedição; seção de subprodutos.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte a bucharia e triparia poderá ser na seção de matança, o resfriamento e/ou congelamento de produtos poderá ser na seção de expedição, e a seção de subprodutos poderá ser dispensada desde que os subprodutos sejam retirados do estabelecimento imediatamente.

§ 2º Quando o estabelecimento efetuar a industrialização das carnes deverá ter estrutura adequada, de acordo com as exigências definidas neste Regulamento.

Art. 223. Os animais deverão ficar em currais livres de barro por um período determinado pelo inspetor sanitário antes de serem insensibilizados.



Prefeitura de Itupeva

Art. 224. Em caso de abate misto no mesmo dia, os bovinos não poderão ficar no mesmo curral dos suínos ou ovinos ou caprinos, sendo que os ovinos e caprinos são os únicos que podem ser alojados no mesmo curral.

Art. 225. Os animais, com exceção dos ovinos, antes da insensibilização deverão ser lavados sobre piso impermeável com água potável sob pressão de forma que os jatos atinjam todas as partes do animal com uma pressão adequada e com canalização das águas residuais.

Art. 226. Os boxes de insensibilização serão de construção em concreto armado de superfície lisa e com as partes móveis metálicas.

Art. 227. Em todos os locais onde são realizadas as operações deverão dispor de lavatórios de mãos com torneiras que não utilizem o fechamento manual, providos de sabão líquido inodoro.

Art. 228. A mesa de inspeção de vísceras vermelhas deverá ter rebordo de no mínimo 0,05m de altura, orifício para drenagem das águas servidas e esgoto canalizado.

Art. 229. Deverá haver fonte de água fria nas mesas de inspeção que propiciem a lavagem das vísceras e água a 85 °C em abundância para a higienização das mesas.

Art. 230. A sala de matança terá área suficiente para a sustentação dos equipamentos necessários aos trabalhos de sangria, esfolagem, evisceração, inspeção de carcaças e vísceras, toalete, lavagem de carcaças, quais sejam: canaleta, plataformas, pias, mesas, além da área disponível para circulação de pessoas e carros, quando necessários.

Art. 231. As operações de sangria, esfolagem e/ou depilação e evisceração, poderão ser realizadas em ponto fixo.

Art. 232. No caso de abate estacionário todas as operações serão realizadas em ponto fixo até a liberação da carcaça pela inspeção para o resfriamento.

Art. 233. Quando necessária, a área de vômito deverá localizar-se ao lado do box de atordoamento e destina-se à recepção dos animais insensibilizados que daí serão imediatamente alçados e destinados à sangria.

Art. 234. O trilho, quando necessário, na sala de abate, terá altura mínima adequada no ponto de sangria e esfolagem, de maneira a assegurar no mínimo uma distância de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da extremidade inferior do animal (focinho) ao piso.

Parágrafo único. Na câmara de resfriamento, o trilho ou os penduradores, terão altura suficiente para não permitir o contato das meias carcaças com o piso.

Art. 235. Quando necessárias, as plataformas serão em número suficiente para realizar as operações de troca de patas, esfolagem, serra, evisceração, inspeção, toalete,



Prefeitura de Itupeva

carimbagem e lavagem das carcaças, construídas em metal, de preferência ferro galvanizado ou aço inoxidável, antiderrapante e com corrimão de segurança.

Art. 236. As cabeças deverão ser dependuradas em gancheiras próprias, desarticuladas a mandíbula e língua, lavadas e inspecionadas em mesa.

Art. 237. A lavagem da cabeça é feita com o auxílio de uma mangueira em cuja extremidade ajusta-se um cano bifurcado, que se introduz nas narinas e na cabeça, sendo que tal dispositivo pode ser substituído por pistola própria apta à introdução nas narinas.

Art. 238. As meias-carcaças deverão ser lavadas com água sob pressão antes destas ingressarem no sistema de resfriamento.

Art. 239. A seção de bucharia e triparia é o local onde serão esvaziados estômagos e intestinos já inspecionados, tendo somente área suja, não sendo, portanto, aproveitados os produtos desta seção como comestíveis.

Parágrafo único. No caso de abate estacionário a seção de bucharia e triparia poderá ser na mesma sala de matança, após a liberação da carcaça pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal para o resfriamento.

Art. 240. Produtos como patas, couros (peles) e resíduos poderão também ser conduzidos a seção de bucharia e triparia.

Art. 241. O estabelecimento deve possuir sistemas de frio que se fizer necessário em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento.

Art. 242. Os sistemas de resfriamento deverão fazer com que a temperatura das carcaças (medida na intimidade das massas musculares) atinja a temperatura estipulada pela legislação vigente, devendo também manter uma distância mínima entre as carcaças de modo que elas não fiquem encostadas.

Art. 243. Os materiais como caixas, bandejas, ganchos e carretilhas deverão ser higienizados sempre ao final dos trabalhos ou quando se julgar necessário.

Art. 244. As operações de processamento dos subprodutos não-comestíveis e condenados deverão seguir as regulamentações específicas e com controle dos Órgãos de Inspeção Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Se o recolhimento dos resíduos for diário, estes poderão ficar depositados na bucharia/triparia, área suja, caso contrário, deverá haver uma seção para armazenamento destes produtos até o devido recolhimento.

1.a - Inspeção *Post Mortem* de Bovídeos e Bubalinos



Prefeitura de Itupeva

Art. 245. Na inspeção de bovídeos, aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos na Seção Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais, além dos que se consignam nesta subseção e em normas complementares.

Art. 246. Hemoglobínúria bacilar dos bovinos, varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de bovinos acometidos dessas doenças.

Art. 247. Cisticercose bovina - devem ser condenadas as carcaças com infecções intensas por *Cysticercus bovis*.

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis ou calcificados, assim distribuídos:

I - dois ou mais cistos localizados, simultaneamente, em pelo menos dois locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e fígado), totalizando pelo menos quatro cistos;

II - quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e da paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), após pesquisa pelo inspetor do S.I.M., mediante incisões múltiplas e profundas.

§ 2º Permite-se, depois de removidas as áreas atingidas, o aproveitamento condicional das carcaças e demais tecidos envolvidos, nas seguintes situações:

I - esterilização pelo calor, quando forem observados mais de 1 (um) cisto, viável ou calcificado, e menos do que o considerado na infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição;

II - tratamento por salga ou pelo frio em temperatura não superior a – 10 °C (dez graus Celsius negativos) por 10 (dez) dias ou salga em salmoura com no mínimo 24 °Be (vinte e quatro graus Baumé) em peças de no máximo 3,5 cm (três e meio centímetro) de espessura, por no mínimo 21 (vinte e um) dias quando for observado 1 (um) cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição;

III - podem ser aproveitadas para consumo humano as carcaças que apresentem 1 (um) único cisto já calcificado, após remoção e condenação dessa parte.

§ 3º O diafragma, seus pilares e o esôfago, assim como outros pontos passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição devem atender ao disposto nas normas complementares.

1.b - Inspeção *Post Mortem* de Equídeos



Prefeitura de Itupeva

Art. 248. Na inspeção de equídeos aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos na Seção Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais, além dos que se consignam nesta subseção e em normas complementares.

Art. 249. Meningite cérebro-espinhal, encefalomyelite infecciosa, febre tifóide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobínúria paroxística, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou neoplasias malignas - devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de equídeos acometidos dessas doenças.

Art. 250. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras quando observadas lesões indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame *post mortem*.

Art. 251. Devem ser condenadas as carcaças, órgãos e vísceras de animais em que forem constatadas lesões indicativas da ocorrência de Mormo.

I - quando identificadas as lesões na inspeção *post mortem*, o abate deve ser prontamente interrompido e imediatamente higienizado todos os locais, equipamentos e utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material potencialmente contaminado, atendendo às recomendações estabelecidas pelo setor competente pela sanidade animal;

II - devem ser tomadas as precauções necessárias junto aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, aplicando-se as regras de higiene e desinfecção pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço médico como medida de precaução;

III - todas as carcaças ou partes de carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos, vísceras e seu conteúdo, que entraram em contato com animais ou material infeccioso, devem ser condenados.

1.c - Inspeção *Post Mortem* de Ovinos e Caprinos

Art. 252. Na inspeção de ovinos e caprinos aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos na Seção Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais, além dos que se consignam nesta subseção e em normas complementares.

Art. 253. Devem ser condenadas as carcaças de animais portadores de *Coenurus cerebralis*, quando acompanhadas de caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos afetados, cérebro ou medula espinhal devem sempre ser condenados.

Art. 254. Devem ser condenadas as carcaças com infecções intensas pelo *Cysticercus ovis*.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cistos localizados em 2 (dois) ou mais locais de eleição, como masseteres, língua, esôfago ou coração, sendo que obrigatoriamente 1 (um) local deve ser a musculatura da carcaça.

§ 2º Permite-se, depois de removidas as partes atingidas, a esterilização pelo calor das carcaças e demais tecidos envolvidos, quando forem observados mais de um cisto e menos do que o considerado na infecção intensa, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição.

§ 3º A carcaça pode ser liberada para consumo após removida a parte atingida, quando for observado no máximo 1 (um) cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição.

Art. 255. Linfadenite caseosa - devem ser condenadas as carcaças de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do estado geral da carcaça.

§ 1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que permitam a remoção e condenação da área de drenagem dos linfonodos atingidos.

§ 2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser liberadas para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§ 3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e vísceras, estes devem ser condenados.

1.d - Inspeção *Post Mortem* de Suídeos

Art. 256. Na inspeção de suídeos aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos na Seção Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais, além dos que se consignam nesta subseção e em normas complementares.

Art. 257. Afecções de pele - as carcaças que apresentem afecções de pele, tais como eritemas, esclerodermia, urticárias, hipotricose cística, sarnas ou outras dermatites, podem ser liberadas para o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas acometidas, desde que a musculatura se apresente normal.

Parágrafo único. As carcaças acometidas com sarnas, em estágios avançados, demonstrando sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura, devem ser condenadas.

Art. 258. Devem ser condenadas as carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos, hipertrofia da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.

Art. 259. Devem ser condenadas as carcaças com infecção intensa pelo *Cysticercus celulosae*.

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou calcificados, localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente à confirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça, após a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e pernil).

§ 2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º As carcaças que apresentem um único cisto calcificado podem ser aproveitadas para consumo humano, depois de removidas e condenadas as partes atingidas.

§ 5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§ 6º Pode ser permitido o aproveitamento de tecidos adiposos procedentes de carcaças com infecções intensas para a fabricação de banha, por fusão pelo calor, condenando-se as demais partes.

§ 7º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição devem atender ao disposto em normas complementares.

Art. 260. Devem ser condenadas as carcaças de animais criptorquidas ou que tenham sido castrados, quando for comprovado, por meio de testes específicos a presença de forte odor sexual.

Parágrafo único. As carcaças com leve odor sexual podem ser destinadas à fabricação de produtos cárneos cozidos.



Prefeitura de Itupeva

Art. 261. Erisipela - devem ser abatidos em separado os suídeos que apresentem casos agudos, com eritema cutâneo difuso detectados na inspeção *ante mortem*.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste Art., bem como nos animais com múltiplas lesões de pele ou artrite complicadas por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico, as carcaças devem ser totalmente condenadas.

§ 2º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas, ou nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação do órgão ou partes atingidas.

§ 3º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou carcaça, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área atingida.

Art. 262. As carcaças de suínos que apresentem lesões granulomatosas localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais ou nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de consumo, podem ser liberadas após condenação da região ou órgão afetado.

Parágrafo único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que drenam até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença concomitante de lesões em linfonodos e um órgão, devem ser destinadas a esterilização pelo calor, após condenação das partes atingidas.

Art. 263. Devem ser condenadas as carcaças de suínos acometidas de peste suína.

§ 1º Quando os rins e linfonodos revelem lesões duvidosas e, desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido, a condenação também é total.

§ 2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de supuração, implicam igualmente em condenação total.

§ 3º Quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e linfonodos, a carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes acometidas.

Art. 264. Devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento térmico pelo frio, as carcaças acometidas de *Trichinella spiralis*.

Parágrafo único. O tratamento térmico pelo frio deve atender aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

I - por 30 (trinta) dias a - 15°C (quinze graus Celsius negativos);



Prefeitura de Itupeva

ou

II - por 20 (vinte) dias a - 25°C (vinte e cinco graus Celsius negativos);

III - por 12 (doze) dias a - 29°C (vinte e nove graus Celsius negativos).

Art. 265. Todos os suínos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, bem como os que caírem vivos no tanque de escaldagem, devem ser condenados.

CAPÍTULO X - FÁBRICA PARA PRODUTOS CÁRNEOS

Art. 266. Fábrica de produtos cárneos é o estabelecimento que industrializa carne de variadas espécies de animais, sendo dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o seu funcionamento.

Art. 267. Operações é tudo que diz respeito às diversas etapas dos trabalhos executados para a obtenção das carnes e seus subprodutos.

Art. 268. Produto cárneo são as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.

Art. 269. O estabelecimento de fabricação de produtos cárneos deve dispor de instalações composta de recepção de matéria-prima; câmara de resfriamento e/ou congelamento; seção de desossa e processamento; seção de envoltórios; seção de condimentos e ingredientes; seção de cozimento e banha; seção de resfriamento; seção de rotulagem e embalagem secundária; seção de expedição e seção de subprodutos.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte os condimentos e ingredientes poderão ser preparados e armazenados na seção de processamento, a rotulagem e embalagem secundária poderá ser feita na seção de expedição e a seção de subprodutos poderá ser dispensada desde que os mesmos sejam retirados do local imediatamente.

§ 2º Os açougues e estabelecimentos do comércio varejista de carnes frescas que optarem por temperar as carnes, deverão dispor de local apropriado que atenda aos requisitos estabelecidos regulamentados conforme a Resolução Conjunta SS/SAA 1, de 26 de dezembro de 2001 e Decreto Estadual nº 66.634, de 5 de abril de 2022.

Art. 270. Os trilhos, quando necessários, serão metálicos com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 271. A seção de recepção de matérias-primas deve ser localizada contígua ao sistema de resfriamento e depósito de matéria-prima, ou à sala de desossa e processamento, de maneira que a matéria-prima não transite pelo interior de nenhuma outra seção até chegar a essas dependências.

Art. 272. Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada por documento do órgão competente aceito pelo Serviço de Inspeção Municipal.



Prefeitura de Itupeva

Art. 273. A indústria que recebe e usa matéria-prima resfriada deve possuir câmara de resfriamento ou outro mecanismo de frio para o seu armazenamento, quando for necessário.

Art. 274. Deve existir no interior da câmara de resfriamento, quando for o caso, prateleiras metálicas e estrados metálicos ou de plástico, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o uso de madeira de qualquer tipo ou de equipamentos oxidados ou com descamação de pintura.

Art. 275. As indústrias que recebem matéria-prima congelada, quando necessário, possuirão câmara de estocagem de congelados ou outro mecanismo de congelamento, com temperatura não superior a - 12°C (doze graus centígrados negativos).

§ 1º As câmaras de congelados, quando necessárias, serão construídas inteiramente em alvenaria ou isopainéis metálicos.

§ 2º Nas câmaras de congelados não é permitido o uso de estrados de madeira.

§ 3º Em certos casos, a matéria-prima congelada poderá ser armazenada no sistema de resfriamento para o processo de descongelamento e posterior industrialização.

Art. 276. Em estabelecimentos que trabalham com carnes congeladas em blocos (CMS), os mesmos deverão possuir um quebrador de bloco de carnes.

Art. 277. O "pé-direito" da sala de desossa, sala de processamento e demais dependências terá altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 278. A manipulação e processamento poderão ser executadas na sala de desossa desde que não traga prejuízos as outras operações e para a higiene e sanidade.

§ 1º O espaço para o processamento deverá ser dimensionado de acordo com os equipamentos instalados em seu interior e com volume de produção/hora e produção/dia, além da diversificação de produtos aí processados.

§ 2º O espaço para processamento disporá de todos os equipamentos mínimos necessários para a elaboração dos produtos fabricados pelo estabelecimento, como moedor de carne, cutter, misturadeira, embutideira, mesas de aço inoxidável, tanques de aço inoxidável ou de plástico, carros de aço inoxidável ou de plástico especial, bandejas ou caixas de plástico ou inoxidável.

§ 3º A desossa poderá ser efetuada na mesma área desde que em momentos diferentes, sendo necessária uma higienização entre as duas operações.

Art. 279. O resfriamento das massas deverá ser realizado em sistemas de resfriamento com temperatura no seu interior em torno de 4 °C.



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. Quando houver espaço suficiente no sistema de resfriamento de matérias primas, as massas poderão aí ser depositadas.

Art. 280. A seção de preparação de envoltórios naturais servirá como local para a sua lavagem com água potável, seleção e desinfecção com produtos aprovados pelo órgão competente para tal finalidade, podendo servir também, quando possuir área suficiente, para depósito de envoltórios, em bombonas, desde que rigorosamente limpos interna e externamente e que possua acesso independente para este tipo de embalagem, sem trânsito pelo interior das demais seções.

Parágrafo único. A preparação dos envoltórios, lavagem, retirada do sal e desinfecção poderá ser feita na própria sala de processamento, sendo necessária para tal uma mesa e pia independentes desde que não fique armazenado nesta sala a matéria-prima e não sejam executados simultaneamente a desossa e ao processamento.

Art. 281. A seção de preparação de condimentos localizar-se-á contígua à sala de processamento e manipulação de produtos, comunicando-se diretamente com esta através de porta.

§ 1º A seção de preparação de condimentos poderá ser substituída por espaço específico dentro da sala de processamento.

§ 2º Caso possuir área suficiente a seção de preparação de condimentos servirá também como depósito de condimentos e ingredientes.

§ 3º Para preparação de condimentos deverá ter equipamentos como balanças, mesas, prateleiras, estrados plásticos, baldes plásticos com tampa, bandejas ou caixas plásticas etc.

Art. 282. Todos os recipientes com condimentos deverão estar claramente identificados.

Art. 283. Cuidados especiais deverão ser dispensados aos nitritos e nitratos pelo perigo à saúde que os mesmos representam.

Art. 284. A seção de cozimento e banha deverá ser independente da seção de processamento e das demais seções, tendo portas com fechamento automático.

Parágrafo único. Para a fabricação de banha o estabelecimento deve possuir tanque para fusão e tratamento dos tecidos adiposos de suínos, destinada exclusivamente à fusão dos tecidos adiposos, localizada de forma a racionalizar o fluxo de matéria-prima proveniente das salas de matança e desossa.

Art. 285. A seção de cozimento e banha podem ter como equipamentos tanques de aço inoxidável, estufas à vapor, mesas inox, exaustores.

Art. 286. Para o cozimento de produtos cárneos esse procedimento poderá ser feito em estufas e/ou em tanques de cozimento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 287. A cristalização e embalagem da banha poderão ser realizadas no mesmo local da fabricação.

Art. 288. Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não se permitindo pisos e portas de madeira, sendo que as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão estar localizadas na parte inferior e externa.

Art. 289. A seção de resfriamento dos produtos prontos deverá estar equipada com sistema de resfriamento, para armazenar os produtos prontos que necessitem de refrigeração aguardando o momento de sua expedição.

§ 1º A seção de resfriamento dos produtos prontos será, de preferência, contígua à expedição e à seção de processamento sendo que a temperatura deverá permanecer entre 2 a 5°C.

§ 2º Na seção de resfriamento dos produtos prontos, quando todos os produtos aí depositados estiverem devidamente embalados, serão toleradas prateleiras de madeira, desde que mantidas em perfeitas condições de conservação, limpas e secas, não sendo tolerada a sua pintura.

Art. 290. Os produtos prontos que não necessitam de refrigeração serão encaminhados para o local de rotulagem e expedição.

Art. 291. O estabelecimento que desejar fabricar produtos curados como salames, copas, presunto cru defumado, entre outros, necessitará de câmara de cura, onde os mesmos permanecerão dependurados em estaleiros a uma temperatura e umidade relativa do ar adequadas, pelo tempo necessário para sua completa cura, conforme a sua tecnologia de fabricação descrito no registro dos produtos e rótulos aprovados e registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 292. A seção de cura poderá possuir ou não equipamentos para climatização, sendo que quando não houver tais equipamentos, a temperatura ambiente e a umidade relativa do ar serão controladas pela abertura e fechamento das portas e janelas, as quais terão, obrigatoriamente, telas de proteção contra insetos.

Art. 293. Os estabelecimentos que produzirem presuntos, apresuntados ou outros produtos curados que necessitam de frio no seu processo de cura deverão possuir sistema de resfriamento específico ou utilizar a câmara de resfriamento de massas, quando esta dispor de espaço suficiente, desde que separada dos recipientes com massas.

Art. 294. O estabelecimento que executar fatiamento de produtos possuirá espaço para esta finalidade onde os produtos receberão a sua embalagem primária, com temperatura ambiente máxima de 15 °C (quinze graus centígrados).

Parágrafo único. O fatiamento poderá ser feito na seção de processamento e manipulação quando apresentar condições de temperatura e de higiene exigidas para a operação e quando houver área suficiente para os equipamentos e, neste caso, será imprescindível que não ocorra mais nenhuma operação neste momento e nesta seção além do fatiamento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 295. O equipamento usado no fatiamento será de aço inoxidável e rigorosamente limpo, devendo as máquinas, a cada turno de trabalho, serem desmontadas e totalmente higienizadas e desinfetadas com produtos aprovados.

Art. 296. O uso de luvas de borracha, com os cuidados de higiene que este acessório requer, será de caráter obrigatório para os operários que nesta seção trabalham, sendo também recomendado o uso de máscaras.

Art. 297. A seção de embalagem secundária será anexa à seção de processamento, separada desta através de parede e servirá para o acondicionamento secundário dos produtos que já receberam a sua embalagem primária na seção de processamento, fatiamento etc.

Parágrafo único. A operação de rotulagem e embalagem secundária poderão também ser realizadas na seção de expedição quando esta possuir espaços que permita tal operação sem prejuízo das demais.

Art. 298. A seção de expedição possuirá plataforma para o carregamento totalmente isolada do meio ambiente.

Art. 299. A lavagem dos equipamentos e outros poderá ser feita na sala de processamento desde que os produtos utilizados para tal não fiquem ali depositados e esta operação não interfira nos trabalhos de processamento.

Art. 300. Para bovinos toma-se como referência a proporção de 100 litros de água por cabeça abatida.

Art. 301. Deverá ter espaço para depósitos de uniformes e materiais de trabalho, materiais de embalagem adequadamente protegidas de poeiras, insetos, roedores etc.

CAPÍTULO XI - ESTABELECIMENTO DE ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PESCADO

Art. 302. Estabelecimento de Abate e Industrialização de Pescado é o estabelecimento que possui dependências, instalações e equipamentos para recepção, lavagem, insensibilização, abate, processamento, transformação, preparação, acondicionamento e frigorificação, com fluxo adequado à espécie de pescado a ser abatida, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 303. Estação Depuradora de Moluscos Bivalves é o estabelecimento que possui dependências próprias para recepção, depuração, embalagem e expedição de moluscos bivalves.

Art. 304. São produtos e derivados comestíveis de pescado aqueles elaborados a partir de pescado inteiro ou parte dele, aptos para o consumo humano.

Parágrafo único. Qualquer derivado de pescado deve conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de pescado.



Prefeitura de Itupeva

I - Esse percentual não prevalecerá para produtos compostos à base de pescado, os quais devem ser submetidos à análise e registro junto ao S.I.M..

Art. 305. Os controles oficiais do pescado, seus produtos, derivados e compostos, no que for aplicável, abrangem, entre outros:

I - origem das matérias-primas;

II - análises sensoriais;

III - indicadores de frescor;

IV - histamina, nas espécies formadoras;

V - outras análises físico-químicas ou microbiológicas;

VI - aditivos, resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes;

VII - biotoxinas ou outras toxinas perigosas para saúde humana;

VIII - parasitos;

IX - espécies venenosas, como das famílias Tetraodontidae, Diodontidae, Molidae e Canthigasteridae; e

X - espécies causadores de distúrbios gastrintestinais, como *Ruvettus pretiosus* e *Lepdocybiium flavobrunneum*.

Art. 306. Os produtos, derivados e compostos comestíveis de pescado, de acordo com o processamento, compreendem:

I - produtos frescos;

II - produtos resfriados;

III - produtos congelados;

IV - produtos descongelados;

V - carne mecanicamente separada de pescado;

VI - surimi;

VII - produtos à base de surimi;

VIII - produtos de pescado empanados;



Prefeitura de
Itupeva

IX - produtos de pescado em conserva;

X - produtos de pescado em semiconserva;

XI - patê ou pasta de pescado;

XII - caldo de pescado;

XIII - produtos de pescado embutidos;

XIV - produtos de pescado secos e curados;

XV - produtos de pescado liofilizados;

XVI - concentrado proteico de pescado;

XVII - extrato de pescado;

XVIII - gelatina de pescado;

XIX - geleia de pescado.

Parágrafo único. É permitido o preparo de outros tipos de produtos, derivados e compostos de pescado, desde que aprovados pelo S.I.M..

Art. 307. Produtos frescos são aqueles obtidos de pescado fresco, não transformado, inteiro ou preparado, acondicionados, conservados pela ação do gelo ou outros métodos de conservação de efeito similar, mantido unicamente em temperaturas próximas à de gelo fundente.

Parágrafo único. Entende-se por preparados aqueles produtos que foram submetidos a uma operação que alterou a sua integridade anatômica, tal como a evisceração, o descabeçamento, os diferentes cortes e outras formas de apresentação.

Art. 308. Produtos resfriados são aqueles obtidos de pescado, transformados, embalados e mantidos sob refrigeração.

§ 1º Entende-se por transformados aqueles produtos resultantes da transformação da natureza do pescado, de forma que não seja possível retornar às características originais.

§ 2º Os produtos obtidos de répteis e anfíbios, mesmo quando não transformados, podem ser designados como resfriados.

Art. 309. Produtos congelados de pescado são aqueles submetidos a processos específicos de congelamento, em equipamento que permita a ultrapassagem da zona crítica, compreendida de - 0,5 °C (cinco décimos de grau Celsius negativo) a - 5 °C (cinco graus Celsius negativos) em tempo não superior a 2 (duas) horas.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º O produto somente pode ser considerado congelado após a temperatura de seu centro térmico alcançar – 18 °C (dezoito graus Celsius negativos).

§ 2º As câmaras de estocagem do estabelecimento produtor devem possuir condições de armazenar o produto a temperaturas não superiores a - 18 °C (dezoito graus Celsius negativos).

§ 3º É permitida a utilização do congelador salmourador, quando o pescado for destinado como matéria prima para a elaboração de conservas, desde que seja atendido o conceito de congelamento rápido e atinja temperatura não superior a - 9 °C (nove graus Celsius negativos) em seu centro térmico, devendo ter como limite máximo esta temperatura durante a armazenagem.

Art. 310. Produtos descongelados de pescado são aqueles que foram inicialmente congelados e submetidos a um processo específico de elevação de temperatura acima do ponto de congelamento e mantidos em temperaturas próximas à de gelo fundente.

Parágrafo único. Na designação do produto deve ser incluída a palavra "DESCONGELADO".

I - o rótulo dos produtos previstos neste parágrafo deve apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 311. Carne Mecanicamente Separada de Pescado é o produto congelado obtido de pescado, envolvendo o descabeçamento, a evisceração e a limpeza dos mesmos e a separação mecânica da carne das demais estruturas inerentes à espécie, como espinhas, ossos e pele.

§ 1º A carne mecanicamente separada de pescado pode ser lavada e posteriormente drenada, adicionada ou não de aditivos.

§ 2º O produto é designado Carne Mecanicamente Separada seguido do nome da espécie ou das espécies de pescado que o constitua.

I - pode ser obtido de peixes de pequeno porte provenientes da fauna acompanhante e outros não classificados para cortes nobres, que apresentem boa qualidade, resíduos de filetagem, carcaças, espinhaços ou partes destes, desde que sejam considerados os riscos de sua utilização.

II - pode ser obtido por diferentes equipamentos e o produto deve ser classificado de acordo com a composição da matéria-prima, as técnicas de fabricação e as características físicas e químicas de cada tipo.

§ 3º Não é permitida a utilização de Carne Mecanicamente Separada de pescado em produtos não submetidos a tratamento térmico.



Prefeitura de Itupeva

§ 4º Os produtos que contenham Carne Mecanicamente Separada de pescado devem atender as normas específicas.

Art. 312. Surimi é o produto congelado obtido a partir da Carne Mecanicamente Separada de pescado, submetida a lavagens sucessivas, drenagem e refino, adicionada de aditivos.

Art. 313. Produtos à base de surimi são aqueles produtos congelados elaborados com Surimi, adicionados de ingredientes e aditivos.

Art. 314. Produtos de pescado empanados são aqueles congelados elaborados a partir de pescado, seus produtos ou ambos, adicionados de ingredientes, permitindo-se a adição de aditivos e coadjuvantes de tecnologia, moldados ou não e revestidos de cobertura apropriada que o caracterize, submetidos ou não a tratamento térmico.

Art. 315. Produto de pescado em conserva é aquele elaborado com pescado, adicionado de ingredientes, permitindo-se a adição de aditivos e coadjuvantes de tecnologia, envasado em recipientes hermeticamente fechados e submetidos à esterilização comercial.

Art. 316. As conservas de pescado compreendem, entre outras:

I - conserva ao Próprio Suco com outro meio de cobertura;

II - conserva em Azeite ou em Óleos Comestíveis;

III - conserva em Escabeche;

IV - conserva em Vinho Branco;

V - conserva em Molho.

§ 1º A Conserva de Pescado ao Próprio Suco com outro meio de cobertura é o produto em que o pescado preserva seu próprio líquido de constituição acrescido de outro meio de cobertura, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

§ 2º A Conserva de Pescado em Azeite ou em Óleo Comestível é o produto que tenha por meio de cobertura azeite de oliva ou óleo comestível, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

I - o azeite ou o óleo comestível utilizado isoladamente ou em mistura com outros ingredientes devem ser puros;

II - permite-se o emprego de um único óleo ou a mistura de vários óleos comestíveis na elaboração das conservas de que trata o presente parágrafo, a juízo do S.I.M.;

III - a designação em azeite fica reservada para as conservas que tenham azeite de oliva como meio de cobertura.



Prefeitura de Itupeva

§ 3º A Conserva de Pescado em Escabeche é o produto que tenha por meio de cobertura, vinagre, adicionado de sal, acrescido ou não de outros ácidos alimentícios e substâncias aromáticas, com pH apropriado ao produto.

§ 4º A Conserva de Pescado em Vinho Branco é o produto que tenha por meio de cobertura principal vinho branco, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

§ 5º A Conserva de Pescado em Molho é o produto que tenha por meio de cobertura molho com base em meio aquoso ou gorduroso, adicionado ou não de aditivos.

I - na composição dos diferentes molhos, o ingrediente principal que o caracteriza deve fazer parte do nome do produto.

§ 6º As conservas de pescado submetidas à esterilização comercial devem seguir as normas específicas e os controles e verificações exigidos para as conservas de produtos cárneos.

Art. 317. Produto de pescado em semi-conserva é aquele obtido pelo tratamento específico do pescado por meio do sal, adicionados ou não de ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, envasado em recipientes hermeticamente fechados, não esterilizados pelo calor, conservado ou não sob refrigeração.

Art. 318. As semi-conservas de pescado compreendem, entre outras:

I - pescado anchovado;

II - pescado em escabeche.

§ 1º a semiconserva de pescado anchovado é o produto obtido a partir da cura prolongada do pescado pelo sal e microrganismos fermentativos, até que atinja características sensoriais específicas de cor, sabor, odor e textura, adicionado ou não de ingredientes e aditivos, envasado com óleos comestíveis ou azeite de oliva.

§ 2º A semiconserva de pescado em escabeche é o produto que tenha por meio de cobertura, o vinagre, adicionado de sal, acrescido ou não de outros ácidos alimentícios e substâncias aromáticas, com pH apropriado ao produto.

Art. 319. Patê ou Pasta de pescado, seguido das especificações que couberem, é o produto industrializado obtido a partir do pescado, partes dele ou seus produtos comestíveis, transformados em pasta, adicionados de ingredientes e aditivos, submetidos a processo tecnológico específico.

Parágrafo único. O produto deve ser classificado de acordo com a composição da matéria prima, as técnicas de fabricação e as características físicas e químicas de cada tipo de produto, conforme disposto em normas complementares.



Prefeitura de Itupeva

Art. 320. Caldo de pescado, seguido das designações que couberem, é o produto líquido obtido pelo cozimento das partes comestíveis de pescado, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

Art. 321. Embutidos de pescado são aqueles produtos elaborados com pescado, adicionados de ingredientes e aditivos, curados ou não, cozidos ou não, defumados ou não e dessecados ou não.

Art. 322. Produtos curados de pescado são aqueles provenientes de pescado, tratado pelo sal, adicionados ou não de aditivos.

Parágrafo único. O tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salgas úmida, seca ou mista.

Art. 323. Os produtos curados de pescado compreendem, entre outros:

I - pescado salgado;

II - pescado salgado-seco;

III - pescado prensado; e

IV - pescado defumado.

§ 1º O pescado salgado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos.

a) o pescado salgado quando envasado em salmoura é designado pescado em salmoura.

§ 2º O pescado salgado-seco é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos e seguido de dessecação.

§ 3º O pescado prensado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos e seguido de prensagem.

§ 4º O pescado defumado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos e seguido de defumação.

Art. 324. Os produtos secos ou desidratados de pescado compreendem, entre outros:

I - pescado seco ou desidratado por processo natural;

II - pescado seco ou desidratado por processo artificial.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º Pescado seco ou desidratado por processo natural é o produto obtido pela dessecação do pescado, adicionado ou não de aditivos, objetivando um produto estável à temperatura ambiente.

§ 2º Pescado seco ou desidratado por processo artificial é o produto obtido pela dessecação profunda do pescado, em equipamento específico, adicionado ou não de aditivos.

I - pescado liofilizado é o produto obtido pela desidratação do pescado, em equipamento específico, por meio do processo de liofilização, adicionado ou não de aditivos.

a) o processo de liofilização é realizado em temperatura baixa e sob vácuo, com a eliminação de água e substâncias voláteis.

Art. 325. Concentrado proteico de pescado é o produto estável à temperatura ambiente resultante da transformação do pescado, na qual se tenha concentrado a proteína, extraindo-se água e gordura, por meio de tecnologia apropriada.

Art. 326. Extrato de pescado, seguido das designações que couberem, é o caldo de pescado concentrado, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

Art. 327. Gelatina de pescado é o produto obtido a partir de proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em tecidos de pescado como bexiga natatória, ossos, peles e cartilagens.

Art. 328. Geleia de pescado, seguido das designações que couberem, é o caldo de pescado adicionado de gelatina comestível.

Art. 329. O pescado, seus produtos, derivados e compostos comestíveis, respeitadas as particularidades de cada espécie, de acordo com o processo de elaboração, são considerados alterados quando apresentem:

I - deteriorações em suas características físicas, químicas ou biológicas;

II - alterações em suas características sensoriais;

III - alterações em suas características intrínsecas ou nutricionais;

IV - tratamento tecnológico inadequado;

V - cistos, larvas e parasitos;

VI - corpos estranhos, sujidades ou outras evidências que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento; e

VII - apresente outras alterações que os tornem impróprios, a juízo do S.I.M..



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. Os produtos nessas condições serão apreendidos cautelarmente e terão seu destino definido pela Inspeção, de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo S.I.M..

Art. 330. O pescado, seus produtos, derivados e compostos comestíveis, respeitadas as particularidades de cada espécie, de acordo com o processamento, devem ser considerados alterados e impróprios para consumo humano na forma em que se apresentam, no todo ou em partes, quando apresentem:

I - a superfície úmida, pegajosa e exsudativa;

II - partes ou áreas flácidas ou com consistência anormal à palpação;

III - sinais de deterioração;

IV - coloração ou manchas impróprias;

V - perfuração dos envoltórios dos embutidos por parasitos;

VI - odor e sabor estranhos;

VII - resultados das análises físicas, químicas, microbiológicas, parasitológicas, de resíduos de produtos de uso veterinário ou de contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos pela legislação específica;

VIII - cistos, larvas ou parasitos em proporção maior que a estabelecida em normas complementares.

Parágrafo único. Podem ser também considerados impróprios para o consumo humano na forma como se apresentam quando divergirem do disposto no presente Regulamento para os produtos cárneos, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 331. O pescado, seus produtos, derivados e compostos comestíveis são considerados fraudados (adulterados ou falsificados) quando:

I - elaborados com pescado diferente da espécie declarada no rótulo;

II - contenham substâncias estranhas à sua composição;

III - apresentem composição ou formulações diferentes das permitidas pela legislação;

IV - houver adição de água ou outras substâncias com o intuito de aumentar o volume e o peso do produto;

V - apresentar adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto;



Prefeitura de Itupeva

VI - utilizadas denominações diferentes das previstas no presente Regulamento;

VII - utilizados procedimentos técnicos inadequados que alterem as características sensoriais, podendo atingir os componentes do alimento, comprometendo sua inocuidade, qualidade ou valor nutritivo.

Art. 332. Na elaboração de produtos, derivados e compostos comestíveis de pescado devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências previstas no presente Regulamento para os produtos cárneos e legislação específica.

Art. 333. Produtos não comestíveis de pescado são obtidos de pescado ou qualquer resíduo deste, que se enquadre nas denominações e especificações do presente Regulamento.

Parágrafo único. Os resíduos resultantes da manipulação e elaboração de pescado, bem como o pescado condenado, considerando os riscos de sua utilização devem ser destinados preferencialmente ao preparo de produtos não comestíveis.

Art. 334. São considerados produtos não comestíveis de pescado a farinha de pescado, o óleo de pescado, a cola de pescado, o solúvel concentrado de pescado e o pescado para isca, entre outros.

§ 1º A definição dos referidos produtos bem como de suas características de identidade e qualidade devem ser regulamentadas pelo setor competente da Secretaria de Agricultura.

§ 2º A farinha de pescado que não atender às especificações deste Regulamento e todo produto não comestível que possa ser utilizado como fertilizante podem ser destinados à preparação de adubo de pescado.

Art. 335. Na elaboração de produtos não comestíveis de pescado devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências previstas no presente Regulamento para os produtos cárneos e legislação específica.

Art. 336. Tanques de depuração deverá ser revestido com material impermeável com o objetivo de proporcionar o esvaziamento do trato digestivo dos peixes de cultivo e eliminação de resíduos terapêuticos.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados caso o lote venha acompanhado de Atestado emitido pelo Responsável Técnico do criatório informando a depuração realizada na propriedade.

Art. 337. A recepção do pescado deverá ser feita em área coberta com pé direito de no mínimo 3 (três) metros.

Parágrafo único. Esta seção será separada fisicamente por parede inteira e sem possibilidade de trânsito de pessoal entre esta e a seção de evisceração e filetagem.



Prefeitura de Itupeva

Art. 338. A comunicação da seção de recepção e de evisceração dar-se-á através do cilindro ou esteira de lavagem do pescado.

Art. 339. Para a evisceração e filetagem deverá dispor de mesa para descamação, evisceração, coureamento e corte (postagem ou filetagem) com uma tomada de água a cada m² de mesa.

§ 1º A disposição das mesas deverá viabilizar a produção de tal maneira que não haja refluxo do produto.

§ 2º A embalagem primária poderá ser realizada nesta seção quando houver espaço e mesa exclusiva para esta operação, sem prejuízo das demais.

Art. 340. Deverá dispor de instalações ou equipamentos adequados à colheita e transporte de resíduos de pescado, resultantes do processamento, para o exterior das áreas de manipulação de produtos comestíveis.

Art. 341. Quando houver, a seção de embalagem secundária será anexa à seção de processamento, separada desta através de parede e servirá para o acondicionamento secundário dos produtos que já receberam a sua embalagem primária na seção de processamento.

Parágrafo único. A operação da embalagem secundária poderá também ser realizada na seção de expedição quando esta for totalmente fechada e possuir espaços que permita tal operação sem prejuízo das demais.

Art. 342. As embalagens secundárias ficarão depositadas em seção independente que se comunicará apenas por óculo com a seção de embalagem secundária e o acesso a este depósito será independente do acesso às seções de industrialização.

Parágrafo único. Quando se tratar de agroindústria rural de pequeno porte as embalagens secundárias poderão permanecer na seção de expedição, desde que tenha espaço para tal.

Art. 343. Deverá possuir instalações para o fabrico e armazenagem de gelo, podendo esta exigência, apenas no que tange à fabricação, ser dispensada em regiões onde exista facilidade para aquisição de gelo de comprovada qualidade sanitária.

Parágrafo único. Preferencialmente, o silo para o gelo deverá estar localizado em nível superior às demais dependências e, por gravidade, seja conduzido aos diferentes locais onde o gelo será necessário.

Art. 344. O estabelecimento possuirá câmaras de resfriamento ou isotérmicas que se fizerem necessárias em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 345. As câmaras de resfriamento ou isotérmicas serão construídas obedecendo normas, tais como:

I - as portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - as portas serão sempre metálicas ou de chapas plásticas, lisas, resistentes a impactos e de fácil limpeza;

III - possuir piso de concreto ou outro material de alta resistência, liso, de fácil higienização e sempre com declive em direção às portas, não podendo existir ralos em seu interior;

IV - possuir estrados de material impermeável para deposição de caixas de produtos.

Art. 346. A construção das câmaras de resfriamento poderá ser em alvenaria ou totalmente em isopainéis metálicos.

Parágrafo único. Quando construídas de alvenaria, as paredes internas serão perfeitamente lisas e sem pintura, visando facilitar a sua higienização.

Art. 347. No caso de pescado fresco serão usadas as câmaras isotérmicas e, para o pescado resfriado serão usadas as câmaras de resfriamento que mantenham o pescado com temperatura entre - 0,5 °C e - 2 °C.

Art. 348. Os túneis de congelamento rápido, quando necessário, terão de atingir temperaturas não superiores a - 25 °C (menos vinte e cinco graus centígrados) e fazer com que a temperatura no centro dos produtos chegue até - 18 à - 20 °C (menos dezoito à menos vinte graus centígrados) no menor período possível.

§ 1º Poderão ser construídos em alvenaria ou totalmente em isopainéis metálicos.

§ 2º Quando construídos em alvenaria, os túneis de congelamento terão paredes lisas e sem pintura para facilitar a sua higienização. As suas portas serão sempre metálicas ou de material plástico resistente à impactos e à baixas temperaturas, e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Será admitido o congelamento em freezer com as seguintes ressalvas:

I - o freezer usado para congelamento não poderá ser usado também para estocagem;

II - os produtos a serem congelados deverão ser dispostos em prateleiras permitindo o espaçamento a fim de acelerar o congelamento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 349. A câmara de estocagem de congelados deve ser construída em alvenaria ou totalmente em isopainéis metálicos, as paredes serão sempre lisas, impermeáveis e de fácil higienização, não sendo usado nenhum tipo de pintura, a iluminação será com lâmpadas providas de protetores contra estilhaços, as portas serão sempre metálicas ou de material plástico resistente à impactos e mudanças bruscas de temperatura e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º Os produtos depositados devem estar totalmente congelados e adequadamente embalados e identificados.

§ 2º Só serão transferidos dos túneis de congelamento para a câmara de estocagem os produtos que já tenham atingidos - 18 a - 20 °C (menos dezoito à menos vinte graus centígrados) no seu interior e nessa câmara os produtos ficarão armazenados sobre estrados ou em paletes, afastados das paredes e do teto e em temperatura nunca superior à - 18 °C (menos dezoito graus centígrados) até a sua expedição.

§ 3º Será admitida a estocagem em freezers.

Art. 350. A sala de fracionamento de produto congelado deverá existir nos estabelecimentos que realizarem fracionamento de embalagens primárias, de produtos previamente congelados.

§ 1º Esta sala possuirá as seguintes características:

I - pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

II - sistema que permita que a temperatura da sala mantenha-se entre 14°C e 16°C (quatorze e dezesseis graus centígrados) durante os trabalhos;

III - o uso de janelas nesta seção não é recomendado, pois a existência destas prejudicará a sua climatização e caso for de interesse da empresa a iluminação natural da seção, poderão ser utilizados tijolos de vidro refratário ou outro mecanismo aprovado pela inspeção;

IV - ser localizada contígua às câmaras de estocagem de matéria-prima, de maneira que o produto congelado, ao sair das câmaras com destino à sala de fracionamento, não transitem pelo interior de nenhuma outra seção, bem como manter proximidade com a câmara de produtos prontos, com a expedição e com o depósito de embalagens.

V - possuir seção de embalagem secundária independente da sala de fracionamento, podendo para isto ser utilizada uma antecâmara ou na seção de expedição, desde que esta possua dimensões que permitam a execução desta operação, sem prejuízo do trânsito dos demais produtos neste setor.

§ 2º Quando se tratar de agroindústria rural de pequeno porte o fracionamento de embalagens primárias poderá ocorrer na seção de evisceração e filetagem, desde que tenha espaço e equipada para tal e realizado em momentos diferentes.

Art. 351. Na seção de higienização de caixas e bandejas o uso de madeira é proibido, que terá tanques de alvenaria revestidos de azulejos, de material inox ou de fibra de



Prefeitura de Itupeva

vidro, lisos e de fácil higienização e disporá ainda de água sob pressão e de estrados plásticos ou galvanizados, sendo que os equipamentos e utensílios higienizados não poderão ficar depositados nesta seção.

Art. 352. A seção de expedição possuirá plataforma para o carregamento, devendo sua porta acoplar às portas dos veículos.

Art. 353. O pé-direito deverá ter no mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 354. As mesas de evisceração e inspeção poderão ser fixas ou móveis (mesa rolante) e quando móvel (rolante) a mesa poderá ser de esteira única ou esteira dupla.

Art. 355. Preferencialmente, as mesas de evisceração deverão possuir sistema de condução de resíduos no sentido contrário ao fluxo de produção, isto é, os resíduos deverão ser conduzidos em direção à entrada do pescado na mesa, enquanto que o pescado já eviscerado se encaminhará às seções de resfriamento ou industrialização.

Art. 356. As pessoas que exercem operações na área suja não poderão exercer operações na área limpa.

Art. 357. O almoxarifado, quando necessário, será de alvenaria, ventilados e com acesso independente ao das diversas seções da indústria, podendo ter comunicação com estas através de óculo para passagem de material.

Art. 358. A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria e as atividades e os acessos serão totalmente independentes tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria por óculo.

Art. 359. A seção de preparação de condimentos, quando necessária, localizar-se-á contígua à sala de processamento (manipulação) de produtos, comunicando-se diretamente com esta através de porta, sendo que quando possuir área suficiente servirá também como depósito de condimentos e ingredientes, e neste caso deverá possuir acesso externo para este.

Parágrafo único. Esta seção poderá ser substituída por espaço específico dentro da sala de processamento.

Art. 360. Os condimentos e ingredientes estarão adequadamente protegidos de poeira, umidade e ataque de insetos e roedores, devendo ficar sempre afastados do piso e paredes para facilitar a higienização da seção.

Art. 361. Cuidados especiais deverão ser dispensados aos nitritos e nitratos pelo perigo à saúde que os mesmos representam.

Art. 362. A seção de cozimento deverá ser independente da seção de processamento e das demais seções e terá portas com fechamento automático, possuirá como



Prefeitura de Itupeva

equipamentos tanques de aço inoxidável com circulação de vapor para aquecimento de água, podendo ter mesas inox, exaustores etc.

Art. 363. Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não se permitindo pisos e portas de madeira e as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão ser externas.

Art. 364. A seção de despoldadeira deverá ser mantida a temperatura de 10°C durante as operações.

1 - Inspeção *Post Mortem* de Pescado

Art. 365. Na inspeção de pescado aplicam-se os dispositivos cabíveis estabelecidos na Seção Inspeção *Post Mortem* - aspectos gerais, além dos que se consignam nesta subseção e em normas complementares.

Art. 366. Nas espécies de pescado para abate, são realizados na inspeção *post mortem* de rotina:

I - observação dos caracteres sensoriais e físicos do sangue por ocasião da sangria e durante o exame de todos os órgãos;

II - exame de cabeça, narinas e olhos;

III - exames visual e tátil do casco, carapaça, plastrão e pontes;

IV - exame dos órgãos internos e da cavidade onde estão inseridos; e

V - exame geral da carcaça, serosas e musculatura superficial e profunda acessível.

Art. 367. Entende-se por pescado os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§ 1º Os dispositivos previstos no presente Regulamento são extensivos aos gastrópodes terrestres destinados à alimentação humana.

§ 2º O pescado deve ser obrigatoriamente identificado com a denominação comum da espécie, respeitando-se a nomenclatura regional (ver ANEXO IX), sendo facultada a utilização do nome científico.

Art. 368. Considera-se como pescado íntegro, em natureza, apenas o pescado fresco.

§ 1º Pescado fresco é aquele que não foi submetido a qualquer outro processo de conservação, a não ser a ação do gelo ou métodos de conservação de efeito similar, mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente.



Prefeitura de Itupeva

§ 2º O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

Art. 369. O pescado, depois de submetido ao congelamento, deve ser mantido em câmara frigorífica que possua condições de armazenar o produto a temperaturas não superiores a - 18 °C (dezoito graus Celsius negativos) no seu centro térmico, com exceção das espécies congeladas em salmoura destinadas à elaboração de conservas, que podem ser mantidas a temperaturas não superiores a - 9 °C (nove graus Celsius negativos) no seu centro térmico.

§ 1º O descongelamento sempre deve ser realizado em equipamentos e em condições apropriados, de forma a garantir a inocuidade e qualidade do pescado.

I - uma vez descongelado, o pescado deve ser mantido sob as mesmas condições de conservação exigidas para o pescado fresco;

II - desde que atendidas as condições de conservação exigidas para o pescado fresco, o pescado poderá ser submetido ao recongelamento.

Art. 370. No transporte de espécies de pescado vivas devem ser atendidos os conceitos de segurança e bem-estar animal, estabelecidos em normas complementares.

Art. 371. Qualquer que seja o meio de transporte utilizado para o pescado fresco, respeitadas as peculiaridades das diferentes espécies, este deve ser realizado em veículos ou contentores isotérmicos, acondicionado em recipientes impermeáveis, lisos e de fácil higienização, mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente.

Art. 372. O pescado congelado, com exceção daquele congelado em salmoura e destinado como matéria-prima para a elaboração de conservas, deve, durante o transporte, ser mantido a uma temperatura constante não superior a - 18 °C (dezoito graus Celsius negativos), em todos os pontos do produto, tolerando-se um aumento de até 3 °C (três graus Celsius).

Art. 373. É obrigatória a lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para a industrialização, respeitadas as particularidades das espécies, com água corrente sob pressão suficiente para promover a limpeza, remoção de sujidades e microbiota superficial.

Art. 374. Para preservação da inocuidade e qualidade do produto, respeitadas as particularidades das espécies, sempre que necessário o Serviço de Inspeção Municipal exigirá a sangria e a evisceração do pescado utilizado como matéria-prima para consumo humano direto ou para a industrialização.

Art. 375. Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as peculiaridades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais:

I - Peixes:



Prefeitura de Itupeva

a) superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicores próprios à espécie, sem qualquer pigmentação estranha;

b) olhos claros, vivos, brilhantes, luzentes, convexos, transparentes, ocupando toda a cavidade orbitária;

c) brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;

d) abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;

e) escamas brilhantes, bem aderentes à pele e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;

f) carne firme, consistência elástica, de cor própria à espécie;

g) vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, peritônio aderente à parede da cavidade celomática;

h) ânus fechado;

i) odor próprio, característico da espécie.

II - Crustáceos:

a) aspecto geral brilhante, úmido;

b) corpo em curvatura natural, rígida, artigos firmes e resistentes;

c) carapaça bem aderente ao corpo;

d) coloração própria à espécie, sem qualquer pigmentação estranha;

e) olhos vivos, proeminentes;

f) odor próprio e suave; e

g) as lagostas, siris e caranguejos devem ser preservados vivos e vigorosos.

III - Moluscos:

a) bivalves:

1. devem ser preservados vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;



Prefeitura de
Itupeva

2. odor próprio e suave;
3. carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, de cor característica de cada espécie.

b) cefalópodes:

1. pele lisa e úmida;
2. olhos vivos, proeminentes nas órbitas;
3. carne firme e elástica;
4. ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie; e
5. odor próprio.

c) gastrópodes:

1. carne úmida, aderida à concha, de cor característica de cada espécie;
2. odor próprio e suave; e
3. devem ser preservados vivos e vigorosos;

IV - Anfíbio - carne de rã:

- a)** odor suave e característico da espécie;
- b)** cor rosa pálida na carne, branca e brilhante nas proximidades das articulações;
- c)** ausência de lesões e elementos estranhos;
- d)** textura firme, elástica e succulenta.

V - Répteis:

a) a carne de jacaré deve apresentar odor característico da espécie, cor branca rosada, ausência de lesões e elementos estranhos e textura macia com fibras musculares dispostas uniformemente; e

b) a carne de quelônios deve apresentar odor próprio e suave, cor característica da espécie, livre de manchas escuras e textura firme, elástica e tenra.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º As características sensoriais a que se refere o presente são extensivas, no que for aplicável, às demais espécies de pescado usadas na alimentação humana.

§ 2º O pescado deve ser avaliado por pessoal capacitado, utilizando-se uma tabela de classificação e pontuação, de acordo com normas complementares.

§ 3º Nos casos em que a avaliação sensorial revele dúvidas acerca do frescor do pescado, deve-se recorrer a exames complementares, físicos e químicos ou microbiológicos.

Art. 376. As determinações sensoriais, físicas, químicas e microbiológicas para caracterização da identidade, qualidade e inocuidade do pescado, seus produtos e derivados devem ser estabelecidas em normas complementares.

Art. 377. O julgamento das condições sanitárias do pescado resfriado, do congelado e do descongelado deve ser realizado de acordo com as normas previstas para o pescado fresco, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 378. Considera-se impróprio para o consumo humano, o pescado:

- I - em mau estado de conservação e de aspecto repugnante;
- II - que apresente coloração, odor ou sabor anormais;
- III - portador de lesões, doenças ou substâncias que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- IV - que apresente infecção muscular maciça por parasitas;
- V - tratado por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- VI - recolhido já morto, salvo quando capturado em operações de pesca;
- VII - que apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica;
- VIII - que apresente outras alterações que o tornem impróprio, a juízo da inspeção; ou,
- IX - quando não se enquadrar nos limites estabelecidos em normas específicas para o pescado fresco.

Parágrafo único. O pescado nas condições deste deve ser condenado, identificado, desnaturado e descaracterizado visualmente, podendo ser transformado em produto não comestível, considerando os riscos de sua utilização e de acordo com o disposto em norma de destinação.



Prefeitura de Itupeva

Art. 379. É vedada a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido em desacordo com as legislações ambientais e pesqueira.

Art. 380. Permite-se o aproveitamento condicional, conforme as normas de destinação estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal, do pescado que se apresentar:

I - injuriado, mutilado, deformado, com alterações de cor ou presença de parasitos localizados; ou

II - proveniente de águas suspeitas de contaminação ou poluídas, considerando os tipos e níveis de contaminação informados pelos órgãos competentes.

Art. 381. Nos estabelecimentos de pescado é obrigatória a verificação visual da presença de parasitas.

Parágrafo único. O monitoramento deste procedimento deve ser executado por funcionário do estabelecimento e comprovado por registros auditáveis, utilizando-se um plano de amostragem representativo do lote, levando-se em consideração o tipo de pescado, área geográfica e sua utilização, realizada com base nos procedimentos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, incluindo, se necessário, a transiluminação.

Art. 382. Nos casos de aproveitamento condicional o pescado deve ser submetido, a critério da Inspeção, a um dos seguintes tratamentos:

I - congelamento;

II - salga;

III - calor.

Art. 383. Os produtos da pesca e da aquicultura infectados com endoparasitas com risco para a saúde pública não podem ser destinados ao consumo cru sem que sejam submetidos previamente ao congelamento à temperatura de - 20 °C (vinte graus Celsius negativos) por 24 (vinte e quatro) horas ou a - 35 °C (trinta e cinco graus Celsius negativos) durante 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. Podem ser aceitos outros binômios para o tratamento térmico descrito, desde que aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, com respaldo científico.

Art. 384. O pescado, partes dele e órgãos com lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados e conduzidos a um local apropriado, com instalações específicas, onde devem ser inspecionados, considerando o risco de sua utilização.

CAPÍTULO XII - ESTABELECIMENTOS PARA OVOS

Art. 385. Estabelecimento para ovos é aquele destinado ao recebimento, ovoscopia, classificação, acondicionamento, identificação, armazenagem e expedição de



Prefeitura de Itupeva

ovos em natureza, oriundos de vários fornecedores, facultando-se a operação de classificação para os ovos que chegam ao Entrepósito já classificados, acondicionados e identificados, podendo ou não fazer a industrialização, desde que disponha de equipamentos adequados para essa operação.

Art. 386. O estabelecimento deverá ter sala para recepção e seleção de ovos; sala para classificação, envase e armazenamento do produto embalado; depósito para material de envase e rotulagem; sala para embalagem secundária, estocagem e expedição; sendo que a lavagem de recipientes, bandeja ou similares poderá ser feita no mesmo local de recepção desde que não esteja recebendo matéria-prima no mesmo momento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o depósito de material de envase e rotulagem poderá ser na seção de rotulagem, embalagem secundária e expedição.

Art. 387. As áreas destinadas à recepção e expedição dos ovos deverão apresentar cobertura.

Art. 388. O pé direito mínimo será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 389. Os equipamentos basicamente compõem-se de: ovoscópio e mesas de aço inoxidável ou outro material aprovado pelo Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 390. É vedado alterar as características dos equipamentos sem a autorização do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 391. O almoxarifado, quando necessário, será em local apropriado, com dimensões que atendam adequadamente à guarda de material de uso nas atividades do estabelecimento, assim como de embalagens, desde que separados dos outros materiais.

1 - Inspeção Industrial e Sanitária de Ovos e Derivados

Art. 392. Entende-se por ovos, sem outra especificação, os ovos de galinha.

Parágrafo único. Os ovos de outras espécies devem denominar-se segundo a espécie de que procedam.

Art. 393. Ovos frescos ou submetidos a processos de conservação aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente submetidos à inspeção e classificação previstos no presente Regulamento.

Art. 394. Entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida no presente Regulamento.



Prefeitura de Itupeva

Art. 395. Os ovos recebidos no Estabelecimento de Ovos Comerciais devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas relacionados ou cadastrados junto ao serviço oficial competente.

§ 1º Os Estabelecimentos de Ovos Comerciais devem manter uma relação atualizada dos fornecedores.

§ 2º Os ovos recebidos nestes estabelecimentos devem chegar devidamente identificados e acompanhados de uma ficha de procedência, de acordo com o modelo estabelecido em normas complementares.

Art. 396. Após a classificação dos ovos, o estabelecimento deve manter registros auditáveis e disponíveis ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Os registros devem abranger dados de rastreabilidade, quantidade de ovos classificados por categoria de qualidade e de peso e outros controles, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 397. Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes procedimentos, que serão verificados pela Inspeção:

- I - garantir condições de higiene em todas as etapas do processo;
- II - armazenar e utilizar embalagens de maneira a assegurar a inocuidade do produto;
- III - realizar exame pela ovoscopia em câmara destinada exclusivamente a essa finalidade;
- IV - medir a altura da câmara de ar com instrumentos específicos;
- V - classificar e pesar os ovos com equipamentos específicos;
- VI - executar os programas de autocontrole; e
- VII - implantar programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em ovos provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução.

Art. 398. Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados em ovos de categorias "A" e "B", de acordo com as suas características qualitativas.

Parágrafo único. A classificação dos ovos por peso deve atender as normas específicas.

Art. 399. Ovos da categoria "A" devem apresentar as seguintes características qualitativas:



Prefeitura de Itupeva

I - casca e cutícula de forma normal, lisa, limpas, intactas;

II - câmara de ar com altura não superior a 6 mm (seis milímetros) e imóvel;

III - gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, sem contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;

IV - clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas;

V - cicatrícula com desenvolvimento imperceptível.

Art. 400. Ovos da categoria "B" devem apresentar as seguintes características:

I - ovos considerados inócuos, mas que não se enquadrem nas características fixadas na categoria "A";

II - ovos que apresentem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou

III - ovos provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

a) estes ovos devem ser reclassificados em local específico, previamente ao processo de lavagem, acondicionados e identificados.

Parágrafo único. Os ovos da categoria "B" serão destinados exclusivamente à industrialização.

Art. 401. Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados para a industrialização, tão rapidamente quanto possível.

Art. 402. É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.

Art. 403. Os ovos destinados para a produção de produtos de ovos devem ser previamente lavados antes de serem processados.

Art. 404. Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as grandes variações de temperatura.

Art. 405. São considerados impróprios para consumo os ovos que apresentem:



Prefeitura de Itupeva

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou que estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - cor, odor ou sabor anormais;

VI - sujidades externas por materiais estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VII - rompimento da casca e que estiverem sujos;

VIII - rompimento da casca e das membranas testáceas;

IX - contaminação por substâncias tóxicas;

X - apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica;

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que forem submetidos ao processo de incubação ou por outras causas a critério da Inspeção.

Art. 406. Os ovos considerados impróprios para o consumo humano devem ser condenados, podendo ser aproveitados para uso não comestível, desde que a industrialização seja realizada em instalações apropriadas e sejam atendidas as especificações do produto não comestível que será fabricado.

Art. 407. É proibido o acondicionamento de ovos em uma mesma embalagem quando se tratar de:

I - ovos frescos com ovos submetidos a processos de conservação;

II - ovos de espécies diferentes.

Art. 408. Os aviários, granjas e outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo setor competente pela sanidade animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo.

CAPÍTULO XIII - ESTABELECIMENTO PARA LEITE E DERIVADOS



Prefeitura de Itupeva

Art. 409. Os estabelecimentos para leite e derivados devem atender ainda as seguintes condições, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis, dispondo de:

I - Granja Leiteira:

a) instalações e equipamentos apropriados para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais;

b) dependência para pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite para consumo humano direto;

c) dependência para manipulação e fabricação, que pode ser comum para vários produtos quando os processos forem compatíveis e em caso de agroindústria rural de pequeno porte, pode ser usada a mesma dependência de Pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite;

d) refrigerador a placas, tubular ou equivalente, para refrigeração rápida do leite, sendo permitido, entre outros, o uso de tanque de expansão, ou similares;

e) equipamento para pasteurização, rápida ou lenta;

f) o envase do leite pode ser automático, semiautomático ou similar e a pasteurização lenta realizada antes ou após o envase;

g) câmara frigorífica dimensionada de acordo com a produção;

h) laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes equipamentos:

1 - pistola para álcool alizarol;

2 - acidímetro Dornic;

3 - termo-lactodensímetro;

4 - termômetro

i) as análises microbiológicas e físico-químicas de autocontrole do leite beneficiado serão executadas mensalmente em laboratórios credenciados pelos serviços de inspeção.

II - Usina de Beneficiamento:

a) dependência para recepção de matéria-prima;

b) dependência para pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite para consumo humano direto;



Prefeitura de Itupeva

c) refrigerador a placas, tubular ou equipamento equivalente para refrigeração rápida do leite sendo permitido, entre outros, o tanque de expansão ou similares;

d) equipamento para pasteurização, rápida ou lenta;

Parágrafo único. O protocolo para realização dos testes será estabelecido caso a caso pelo S.I.M., podendo consistir em até um máximo de 10 amostras e 4 semanas, coletadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

e) o envase do leite pode ser automático, semiautomático ou similar e a pasteurização lenta realizada antes ou após o envase;

f) câmara frigorífica dimensionada de acordo com a produção;

g) laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes equipamentos:

1 - pistola para álcool alizarol;

2 - acidímetro Dornic;

3 - termo-lactodensímetro;

4 - termômetro.

h) as análises microbiológicas, físicas e químicas de autocontrole do leite beneficiado serão executadas mensalmente em laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

III - Fábrica de Laticínios:

a) dependência para recepção de matéria-prima;

b) dependências para manipulação e fabricação, podendo ser comum para vários produtos quando os processos forem compatíveis;

c) refrigerador a placas, tubular ou equipamento equivalente para refrigeração rápida do leite, incluído o uso de tanque de expansão, ou similar, nos casos em que a refrigeração seja necessária;

d) equipamento para pasteurização do leite, rápida ou lenta;

e) câmaras frigoríficas, quando necessárias, para salga ou secagem, maturação, estocagem e congelamento, com equipamentos para controle da temperatura e da umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as especificações técnicas dos derivados lácteos fabricados;



Prefeitura de Itupeva

expedição;

equipamentos:

f) dependência para embalagem, acondicionamento, armazenagem e

g) laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes

1 - pistola para álcool alizarol;

2 - acidímetro Dornic;

3 - termo lacto densímetro;

4 - termômetro.

h) as análises microbiológicas, físicas e químicas de autocontrole dos derivados do leite serão executadas mensalmente em laboratórios credenciados pelo serviço de inspeção.

IV - Queijarias:

a) instalações isoladas fisicamente do local de ordenha;

b) dependência para fabricação de queijo;

c) dependência para estocagem e expedição do produto até o Entrepósito de Laticínios quando não houver estrutura para maturação e estocagem na própria queijaria;

d) para as queijarias não relacionadas à Entrepósitos;

1 - dependência e equipamentos adequados para as operações de toalete, maturação, fatiamento, fracionamento, embalagem, estocagem dos queijos;

2 - Câmaras frigoríficas, quando necessárias, para a maturação e estocagem de queijos, com instrumentos controle da temperatura e da umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as especificações técnicas dos derivados lácteos;

equipamentos:

e) laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes

1 - acidímetro Dornic;

2 - termômetro

f) realizar análises semestrais, microbiológicas e físico-químicas de autocontrole do queijo em laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

V - Entrepósito de Laticínios:



Prefeitura de Itupeva

a) dependência para recepção e classificação das matérias-primas e produtos semiacabados;

b) dependência e equipamentos adequados para as operações de recepção, toalete, maturação, fatiamento, fracionamento, embalagem, estocagem e expedição de derivados lácteos;

c) câmaras frigoríficas para a maturação e estocagem de queijos ou de outros derivados lácteos, com instrumentos de controle da temperatura e da umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as especificações técnicas dos derivados lácteos.

§ 1º Sempre que uma usina de beneficiamento realizar também as atividades previstas para o posto de refrigeração, fábrica de laticínios ou entreposto de laticínios, devem ser atendidas as exigências estabelecidas no presente Regulamento.

§ 2º Sempre que uma fábrica de laticínios realizar também as atividades previstas para o posto de refrigeração ou entreposto de laticínios devem ser atendidas as exigências estabelecidas no presente Regulamento.

§ 3º Todos os estabelecimentos em que, no processo de fabricação, seja utilizada injeção direta de vapor ou o produto tenha contato direto com água aquecida por vapor, devem possuir equipamentos apropriados para a produção de vapor de grau culinário.

§ 4º A queijaria pode ser vinculada a um entreposto de laticínios registrado, sendo o mesmo corresponsável em garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e monitoramento de programas de sanidade do rebanho, de qualidade da matéria-prima e de autocontroles.

§ 5º A queijaria não relacionada a um entreposto de laticínios registrado será responsável em garantir a inocuidade do produto por meio da implantação e monitoramento de programas de sanidade do rebanho, de qualidade da matéria-prima e de autocontroles e deverá possuir as instalações e equipamentos necessários conforme o presente Regulamento.

Art. 410. Todos os estabelecimentos de leite e derivados devem registrar diariamente a produção, entradas, saídas e estoques de matérias-primas e produtos, incluindo soro de leite, leiteiro e permeado, especificando origem, quantidade, resultados de análises de seleção, controles do processo produtivo e destino.

§ 1º Para fins de rastreabilidade da origem do leite, as pessoas físicas ou jurídicas não relacionadas que transportam leite cru refrigerado, devem estar cadastradas pelo estabelecimento receptor, o qual será responsável pelos registros auditáveis necessários, de acordo com as orientações do S.I.M..

§ 2º Os estabelecimentos de leite e derivados lácteos que recebem matérias-primas de produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores, conforme normas complementares, em sistema de informação adotado pelo S.I.M..



Prefeitura de Itupeva

Art. 411. É permitida a produção dos seguintes tipos de leites fluidos:

I - leite cru refrigerado;

II - leite cru pré-beneficiado;

III - leite fluido a granel de uso industrial;

IV - leite pasteurizado;

V - leite UAT ou UHT;

VI - leite esterilizado; e

VII - leite reconstituído.

Parágrafo único. É permitida a produção e beneficiamento de leite de tipos diferentes dos previstos no presente Regulamento, mediante desenvolvimento de novas tecnologias, desde que definidos por normas complementares.

Art. 412. Leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados submetidos à inspeção sanitária oficial, devendo:

I - ser transportado em carro-tanque isotérmico da propriedade rural para um estabelecimento industrial;

II - dar entrada nos estabelecimentos industriais em seu estado integral, nos termos do presente Regulamento;

III - ser processado somente após a realização das análises laboratoriais constantes em normas complementares.

§ 1º É fixado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas como limite entre o término da ordenha inicial e a chegada do leite ao estabelecimento beneficiador.

§ 2º A captação de leite na propriedade rural e seu transporte a granel, bem como as suas características de composição e qualidade, devem atender às normas complementares.

§ 3º É permitido o transporte em latões de leite cru não refrigerado das propriedades rurais, em casos de agroindústria rural de pequeno porte, desde que chegue ao estabelecimento industrial até 2 horas após início da ordenha.

Art. 413. Leite cru pré-beneficiado é o leite elaborado a partir do leite cru refrigerado, submetido à filtração ou clarificação e refrigeração industrial, podendo ser padronizado quanto ao teor de matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro para ser



Prefeitura de Itupeva

processado como leite beneficiado para consumo humano direto ou para transformação em derivados lácteos.

§ 1º Não é permitida a realização das operações de clarificação e padronização da matéria gorda no Posto de Refrigeração.

§ 2º Deve atender às normas complementares.

Art. 414. Leite fluido a granel de uso industrial é o leite refrigerado, submetido opcionalmente à termização (pré-aquecimento), pasteurização e padronização da matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado ao consumo humano direto.

Art. 415. A transferência de leite cru pré-beneficiado, do leite fluido a granel de uso industrial e de outras matérias-primas transportadas a granel entre estabelecimentos industriais deve ser realizada em carros tanque isotérmicos lacrados e etiquetados, acompanhados de boletim de análises, sob responsabilidade do estabelecimento de origem.

Art. 416. São considerados leites para consumo humano direto o leite pasteurizado, o leite UAT (UHT), o leite esterilizado e o leite reconstituído.

Parágrafo único. Outros tipos de leite para consumo humano direto não previstos no presente Regulamento poderão ser definidos em normas específicas.

Art. 417. Leite pasteurizado é o leite fluido elaborado a partir de leite cru refrigerado ou leite cru pré-beneficiado, pasteurizado pelos processos previstos no presente Regulamento.

Art. 418. Leite UAT (Ultra Alta Temperatura) ou UHT é o leite fluido elaborado a partir do leite cru refrigerado ou leite cru pré-beneficiado, homogeneizado e submetido a processo de ultra-alta temperatura conforme definido no presente Regulamento.

Art. 419. Leite esterilizado é o leite fluido elaborado a partir do leite cru refrigerado ou leite cru pré-beneficiado, previamente envasado e submetido a processo de esterilização, conforme definido no presente Regulamento.

Art. 420. Leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água do leite em pó ou concentrado, adicionado ou não de gordura láctea até atingir o teor de matéria gorda fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o caso, e tratamento térmico previsto no presente Regulamento.

§ 1º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente pode ocorrer com a autorização do S.I.M., em situações emergenciais de desabastecimento público.

§ 2º Para a produção de leite reconstituído deve ser atendida normas específicas.



Prefeitura de Itupeva

Art. 421. Na elaboração de leite e derivados das espécies caprina, bubalina e outras devem ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências previstas no presente Regulamento e demais legislações específicas.

Parágrafo único. As particularidades de produção, identidade e qualidade dos leites e derivados das diferentes espécies devem atender normas específicas.

Art. 422. Considera-se impróprio para consumo humano o leite beneficiado que:

I - apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, conservadores e contaminantes;

II - contenha impurezas ou corpos estranhos de qualquer natureza;

III - apresente substâncias estranhas à sua composição ou em desacordo com normas complementares;

IV - não atenda aos padrões microbiológicos definidos em normas complementares;

V - for proveniente de centros de consumo (leite de retorno); ou

VI - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do S.I.M..

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para consumo humano deve ser descartado e inutilizado pelo estabelecimento, sem prejuízo da legislação ambiental.

Art. 423. Considera-se impróprio para consumo humano direto o leite beneficiado que:

I - apresente características sensoriais anormais;

II - não atenda aos padrões físicos e químicos definidos em normas complementares;

III - esteja fraudado;

IV - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do S.I.M..

Parágrafo único. O leite em condições de aproveitamento condicional deve ser destinado pela empresa de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo S.I.M..

Art. 424. Considera-se fraudado (adulterado ou falsificado) o leite que:



Prefeitura de Itupeva

I - for adicionado de água;

II - tenha sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, em desacordo com o presente Regulamento ou normas complementares;

III - for adicionado de substâncias, ingredientes ou aditivos em desacordo com normas complementares ou registro do produto;

IV - tenha sido elaborado a partir de matéria-prima imprópria para processamento;

V - for de um tipo e se apresentar rotulado como outro;

VI - apresentar adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto;

VII - estiver cru e for envasado como beneficiado.

Parágrafo único. Em qualquer destes casos, o leite beneficiado deve ser inutilizado ou destinado ao aproveitamento condicional, de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo S.I.M..

Art. 425. Produto lácteo é o derivado lácteo obtido mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter apenas ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia funcionalmente necessários para o processamento.

Art. 426. Produto lácteo composto é o derivado lácteo no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite constituam mais que 50% (cinquenta por cento) do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os constituintes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.

Art. 427. Mistura, para efeito do presente Regulamento, é o derivado lácteo que contém em sua composição final mais que 50% (cinquenta por cento) de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitindo-se a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja "Mistura de (incluir o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado)".

Art. 428. Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto não podem utilizar rótulos, documentos comerciais, material publicitário nem qualquer outra forma de propaganda ou de apresentação no estabelecimento de venda que declare, implique ou sugira que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que faça alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

Parágrafo único. Excetua-se a denominação de produtos com nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e classificação.



Prefeitura de Itupeva

Art. 429. Se um produto final estiver destinado a substituir o leite ou um produto lácteo ou um produto lácteo composto, não pode utilizar termos lácteos em rótulos, documentos comerciais, material publicitário nem qualquer outra forma de propaganda ou de apresentação no estabelecimento de venda.

§ 1º Entende-se por termos lácteos, os nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou produtos lácteos.

§ 2º Excetua-se desta proibição a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

Art. 430. Permite-se a mistura de mesmos derivados lácteos de qualidades diferentes, desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Art. 431. Na rotulagem dos derivados fabricados com leite que não seja o de vaca deve constar a designação da espécie que lhe deu origem, desde que não contrarie a identidade do produto.

Parágrafo único. Ficam excluídos dessa obrigatoriedade os produtos que, em função da sua identidade, sejam fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

Art. 432. Os derivados lácteos devem ser considerados impróprios para consumo humano quando:

I - apresentem características sensoriais anormais que causem repugnância;

II - apresentem a adição de substâncias estranhas à sua composição e que não seja possível o seu aproveitamento na elaboração de outro produto de origem animal;

III - contenham impurezas ou corpos estranhos de qualquer natureza;

IV - não atendam aos padrões microbiológicos definidos em normas complementares;

V - apresentem estufamento;

VI - apresentem embalagem defeituosa, expondo o produto à contaminação e à deterioração;

VII - sejam produtos de retorno, provenientes de centros de consumo; e

VIII - não apresentem identificação de origem.

§ 1º Proíbe-se para consumo humano ou industrialização a utilização de resíduos da fabricação de produtos em pó (varredura).



Prefeitura de Itupeva

§ 2º Em outros casos de anormalidades, o produto deve ser inutilizado ou submetido ao aproveitamento condicional, de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo S.I.M..

Art. 433. Creme de leite é o produto lácteo rico em gordura retirada do leite por processo tecnológico específico, que se apresenta na forma de emulsão de gordura em água.

Parágrafo único. Para ser exposto ao consumo humano direto, o creme de leite deve ser submetido a tratamento térmico específico.

Art. 434. Os cremes obtidos do desnate de soro, de leiteiro, de outros derivados lácteos ou em decorrência da aplicação de normas de destinação estabelecidas pelo S.I.M. podem ser utilizados na fabricação de outros produtos, desde que atendam aos critérios previstos em normatizações dos produtos finais.

Art. 435. Manteiga é o produto lácteo gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme de leite pasteurizado, por processo tecnológico específico.

Parágrafo único. A matéria gorda da manteiga deve ser composta exclusivamente de gordura láctea.

Art. 436. Manteiga da Terra, Manteiga do Sertão ou Manteiga de Garrafa é o produto lácteo gorduroso nos estados líquido e pastoso, obtido a partir do creme de leite pasteurizado, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnológico específico.

§ 1º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou outro tratamento térmico o Creme de leite que se destine à elaboração Manteiga da Terra, Manteiga do Sertão ou Manteiga de Garrafa em processo tradicional, submetidos a um processo de maturação a uma temperatura adequada, durante um tempo a ser determinado após a realização de estudos sobre a inocuidade do produto e ser estabelecido em normas complementares;

§ 2º dentro dos estudos, padrões microbiológicos diferentes do produto fabricado com leite pasteurizado ou termizado devem ser estabelecidos devido ao comprovado efeito da microbiota endógena da matéria-prima no controle de germes nocivos;

§ 3º Manteiga da Terra, Manteiga do Sertão ou Manteiga de Garrafa de creme cru deve ser produzida em estabelecimento classificado como Granja Leiteira, localizado em propriedade rural, ou em queijarias, destinado à fabricação produtos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção e/ou seus associados.

§ 4º A propriedade rural deve estar reconhecida oficialmente como livre de tuberculose e brucelose;

Art. 437. Queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por separação parcial do soro em relação ao leite ou leite reconstituído (integral, parcial ou totalmente desnatado) ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas produzidas por



Prefeitura de Itupeva

microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, especiarias, condimentos ou aditivos, no qual a relação proteínas do soro/caseína não exceda a do leite.

§ 1º Queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§ 2º Queijo maturado é o que sofreu as transformações bioquímicas e físicas necessárias e características da variedade do queijo.

§ 3º A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base Láctea não contenha gordura e proteína de origem não láctea.

§ 4º O leite a ser utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e submetido à pasteurização ou tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a inocuidade do produto.

§ 5º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou outro tratamento térmico o leite que se destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura adequada, durante um tempo não inferior a 60 (sessenta) dias.

I - O período mínimo de maturação de queijos oriundos de queijarias com produção a partir de leite cru pode ser alterado após a realização de análises sobre a inocuidade do produto e ser estabelecido em normas complementares.

a) os produtos das queijarias, obedecendo às normas específicas deste Regulamento, localizadas em propriedade rural, destinado à fabricação produtos tradicionais com características específicas a serem definidas e caracterizadas, elaborados exclusivamente com leite cru de sua própria produção e/ou seus associados serão objeto de estudos para determinação do período de maturação que garanta a inocuidade do produto e ser estabelecido em normas complementares;

b) por se tratarem de produtos fabricados com leite cru, no qual a Microbiota Natural comprovadamente inibe certos agentes nocivos e mesmo patogênicos, novos padrões microbiológicos, diferentes daqueles adotados para os produtos à base de leite pasteurizado ou termizado, devem ser estabelecidos através de estudos realizados e referências já existentes;

c) no que se refere às enterotoxinas dos *Staphylococcus aureus*, é necessário introduzir testes de presença das mesmas, antes de condenar o produto para consumo;

d) estudos, em parceria com órgãos públicos, serão realizados para definição de RTIQ, sendo que os seguintes queijos são reconhecidos como tradicionais:

1. Queijo Minas Artesanal do Serro

2. Queijo Minas Artesanal da Canastra



Prefeitura de Itupeva

3. Queijo Minas Artesanal de Araxá
4. Queijo Minas Artesanal do Alto Paranaíba (Cerrado)
5. Queijo de Coalho Artesanal do Nordeste
6. Queijo Artesanal de Manteiga ou Queijo do Sertão
7. Requeijão Artesanal do Nordeste
8. Queijo Serrano
9. Queijo Colonial
10. Queijo Caipira Goiano
11. Muçarela de Búfala da ilha de Marajó
12. Queijo Artesanal Regional do Norte ou Queijo Tropical

§ 6º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem referir-se a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§ 7º Considera-se a data de fabricação dos queijos frescos o último dia da sua elaboração e para queijos maturados, o dia do término do período da maturação.

a) os queijos em processo de maturação devem estar identificados de forma clara e precisa quanto a sua origem e o controle do período de maturação.

§ 8º Deve atender às normas complementares.

Art. 438. Para efeito de padronização dos queijos, fica estabelecida a seguinte classificação:

I - Quanto ao teor de umidade:

a) muito alta umidade: umidade não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento);

b) Alta umidade: umidade de 46 a 54,9% (quarenta e seis a cinquenta e quatro inteiros e nove décimos por cento);

c) Média umidade: umidade de 36 a 45,9% (trinta e seis a quarenta e cinco inteiros e nove décimos por cento); ou

d) Baixa umidade: umidade até 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento).



Prefeitura de Itupeva

II - Quanto ao conteúdo de matéria gorda no extrato seco:

- a) Extra gordo ou duplo creme: quando contenham o mínimo de 60% (sessenta por cento);
- b) Gordo: quando contenham de 45 a 59,9% (quarenta e cinco a cinquenta e nove inteiros e nove décimos por cento);
- c) Semigordo: quando contenham de 25 a 44,9% (vinte e cinco a quarenta e quatro inteiros e nove décimos por cento);
- d) Magro: quando contenham de 10 a 24,9% (dez a vinte e quatro inteiros e nove décimos por cento); ou
- e) Desnatados: quando contenham menos de 10% (dez por cento).

Art. 439. O processo de maturação de queijos pode ser realizado em estabelecimento sob Serviço de Inspeção Municipal, diferente daquele que iniciou a produção, respeitando-se os requisitos tecnológicos exigidos para o tipo de queijo e os critérios estabelecidos pelo presente Regulamento, para garantia da rastreabilidade do produto e do controle do período de maturação.

Parágrafo único. Para os queijos com indicação geográfica, o local de maturação deverá estar localizado dentro da zona delimitada de produção.

Art. 440. Queijo de Coalho Industrial é o queijo que se obtém por coagulação do leite pasteurizado por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa dessorada, semicozida ou cozida, submetida à prensagem e secagem, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I** - consistência semi-dura e elástica;
- II** - textura compacta, macia, com algumas olhaduras pequenas ou sem olhaduras;
- III** - cor branca-amarelada uniforme;
- IV** - sabor brando, ligeiramente ácido, podendo ser salgado;
- V** - odor ligeiramente ácido; e
- VI** - crosta fina e uniforme.

Parágrafo único. O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outras substâncias alimentícias.



Prefeitura de Itupeva

Art. 441. Queijo Industrial de Manteiga ou Queijo do Sertão é o queijo obtido mediante a coagulação do leite pasteurizado com o emprego de ácidos orgânicos, com a obtenção de uma massa dessorada, fundida e adicionada de manteiga de garrafa, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência macia, tendendo à untuosidade;

II - textura fechada, semifriável, com pequenos orifícios mecânicos contendo gordura líquida no seu interior;

III - cor amarelo-palha;

IV - sabor pouco acentuado, lembrando manteiga, levemente ácido e podendo ser salgado;

V - odor pouco pronunciado, lembrando manteiga; e

VI - crosta fina, sem trinca.

Art. 442. Queijo Minas Frescal é o queijo fresco obtido por coagulação enzimática do leite pasteurizado com coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas ou ambas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, não prensada, salgada e não maturada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência branda e macia;

II - textura com ou sem olhaduras mecânicas;

III - cor esbranquiçada;

IV - sabor suave ou levemente ácido;

V - odor suave e característico; e

VI - crosta fina ou ausente.

Art. 443. O Queijo Minas Padrão é o queijo de massa crua ou semicozida obtido por coagulação do leite pasteurizado com coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, ou ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, prensada mecanicamente, salgada e maturada pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência semidura, tendendo à macia, de untura manteigosa;

II - textura com olhaduras mecânicas e pequenas, pouco numerosas;



Prefeitura de Itupeva

III - cor branca-creme e homogênea;

IV - sabor próprio, ácido, agradável e não picante;

V - odor suave e característico;

VI - crosta fina e amarelada.

Art. 444. Ricota Fresca é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - crosta rugosa, não formada ou pouco nítida;

II - consistência mole, não pastosa e friável;

III - textura grumosa;

IV - cor branca ou branca-creme;

V - odor e sabor próprios.

§ 1º O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

§ 2º Esse produto excetua-se da obrigatoriedade de atendimento da relação proteínas do soro/caseína.

Art. 445. Ricota Defumada é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, submetido à secagem e defumação, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - crosta rugosa, de cor acastanhada, com aspecto característico;

II - consistência dura;

III - textura fechada ou com poucos olhos mecânicos;

IV - cor creme pardo, homogênea; e

V - odor e sabor próprios, meio picantes.

§ 1º O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

§ 2º Esse produto excetua-se da obrigatoriedade de atendimento da relação proteínas do soro/caseína.



Prefeitura de Itupeva

Art. 446. Queijo Tipo Muçarela é o queijo que se obtém pela coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa acidificada, filada, não prensada, salgada e estabilizada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência semidura a semimole;

II - textura fibrosa, elástica e fechada;

III - cor branca a amarelada, uniforme;

IV - sabor lácteo, pouco desenvolvido;

V - odor lácteo, pouco perceptível; e

VI - crosta ausente.

Parágrafo único. O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

Art. 447. Queijo Tipo Parmesão é o queijo que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa cozida, prensada, salgada e maturada pelo período mínimo de 6 (seis) meses, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência dura;

II - textura compacta, consistente, superfície de fratura granulosa e sem olhaduras;

III - cor ligeiramente amarelada;

IV - sabor salgado, ligeiramente picante;

V - odor suave, característico, agradável e bem desenvolvido; e

VI - crosta firme, lisa e não pegajosa.

Art. 448. Queijo Petit Suisse é o queijo de muito alta umidade, a ser consumido fresco, obtido por coagulação do leite com coalho ou enzimas específicas ou bactérias específicas, adicionado ou não de outras substâncias alimentícias, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência pastosa, branda ou mole;



Prefeitura de Itupeva

II - cor branca ou de acordo com as substâncias adicionadas; e

III - sabor e odor próprios ou de acordo com as substâncias adicionadas.

Art. 449. Queijo Prato é o queijo que se obtém por coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa semicozida, dessorada, prensada, salgada e maturada pelo período mínimo de 25 (vinte e cinco) dias, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência semidura e elástica;

II - textura compacta, lisa, fechada ou com algumas olhaduras pequenas, bem distribuídas;

III - cor amarelada ou amarelo-palha;

IV - sabor próprio, suave e não picante;

V - odor próprio e suave;

VI - crosta fina, lisa, sem trincas ou ausente.

Art. 450. Queijo tipo Provolone Fresco é o queijo obtido por coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada e não prensada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência semidura a semimole;

II - textura fibrosa, elástica e fechada;

III - cor branca a amarelada, uniforme;

IV - sabor lácteo, pouco desenvolvido;

V - odor lácteo, pouco perceptível;

VI - crosta ausente.

§ 1º O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

§ 2º Este tipo pode apresentar pequena quantidade de manteiga na sua massa, dando lugar à variedade denominada "Butirro".



Prefeitura de Itupeva

§ 3º Este queijo pode ser defumado, devendo atender às características sensoriais adquiridas nesse processo.

Art. 451. Queijo tipo Provolone Curado é o queijo obtido por coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada, não prensada e maturada pelo período mínimo de 2 (dois) meses, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I - consistência semidura a dura, não elástica e untada;
- II - textura fechada ou apresentando poucas olhaduras pequenas;
- III - cor branco-creme e homogênea;
- IV - sabor próprio, forte e picante;
- V - odor próprio e acentuado; e
- VI - crosta firme, lisa, resistente, destacável, de cor amarelo-parda.

§ 1º O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

§ 2º Este queijo pode ser defumado, devendo atender às características sensoriais adquiridas nesse processo.

Art. 452. Queijo tipo Caccio-cavalo, Fresco ou Curado é o queijo idêntico ao tipo Provolone (Fresco ou Curado, conforme o caso) com formato ovalado ou piriforme.

Art. 453. Queijo Industrial Regional do Norte ou Queijo Tropical é o queijo obtido por coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, ou ambos, complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro - fermento, com a obtenção de uma massa dessorada, cozida, prensada, salgada pelo período mínimo de 5 (cinco) dias e submetida à secagem pelo período mínimo de 10 (dez) dias, destinado exclusivamente para processamento industrial, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I - consistência semidura a dura;
- II - textura fechada, quebradiça e granulosa;
- III - cor branco-amarelada;
- IV - sabor ligeiramente picante;
- V - odor característico;
- VI - crosta irregular.



Prefeitura de Itupeva

Art. 454. Queijo Azul é o queijo obtido da coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas ou ambos, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, mediante processo de fabricação que utiliza fungos específicos (*Penicillium roqueforti*), complementado ou não pela ação de fungos ou leveduras subsidiários ou ambos, encarregados de conferir ao produto características típicas durante os processos de elaboração e maturação pelo período mínimo de 35 (trinta e cinco) dias.

Art. 455. Queijo tipo Roquefort é o queijo obtido do leite de ovelha cru ou pasteurizado, de massa crua, não prensada, maturado pelo período mínimo de 3 (três) meses e apresentando as formações características verde-azuladas bem distribuídas, devidas ao *Penicillium roqueforti*.

Art. 456. Queijo tipo Gorgonzola é o queijo de fabricação idêntica ao do tipo Roquefort, diferenciando-se deste apenas por ser fabricado exclusivamente com leite de vaca.

Art. 457. Queijo Ralado é o produto obtido por esfarelamento ou ralagem da massa de uma ou até quatro variedades de queijos de baixa ou média umidade.

Art. 458. Permite-se exclusivamente para processamento industrial a fabricação de queijos em formas e pesos diferentes dos estabelecidos em normas específicas, desde que sejam mantidos os requisitos previstos para cada tipo de queijo.

Art. 459. Os tipos de queijos não previstos no presente Regulamento devem atender as normas específicas.

Art. 460. Leites Fermentados são produtos lácteos ou produtos lácteos compostos obtidos por coagulação e diminuição do pH do leite ou do leite reconstituído adicionados ou não de outros produtos lácteos, por fermentação láctea mediante ação de cultivos de microrganismos específicos, adicionados ou não de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo único. Os microrganismos específicos devem ser viáveis, ativos e abundantes no produto final durante seu prazo de validade.

Art. 461. Iogurte é o leite fermentado pela ação de cultivos proto-simbióticos de *Streptococcus salivarius subsp. thermophilus* e *Lactobacillus delbrueckii subsp. bulgaricus*, que podem ser associados de forma complementar a outras bactérias ácido-lácticas que, por sua atividade, contribuem para a determinação das características do produto final.

Art. 462. Leite Fermentado ou Cultivado é o leite fermentado pela ação de um ou vários dos seguintes cultivos: *Lactobacillus acidophilus*, *Lactobacillus casei*, *Bifidobacterium sp.*, *Streptococcus salivarius subsp. thermophilus* ou outras bactérias ácido-lácticas que, por sua atividade, contribuem para a determinação das características do produto final.

Art. 463. Coalhada é o leite fermentado pela ação de cultivos individuais ou mistos de bactérias mesofílicas produtoras de ácido láctico.



Prefeitura de Itupeva

Art. 464. Leite Acidófilo ou Acidofilado é o leite fermentado exclusivamente pela ação de cultivos de *Lactobacillus acidophilus*.

Art. 465. Kefir é o leite fermentado pela ação de cultivos ácido-lácticos elaborados com grãos de Kefir, *Lactobacillus kefir*, espécies dos gêneros *Leuconostoc*, *Lactococcus* e *Acetobacter* com produção de ácido láctico, etanol e dióxido de carbono.

Parágrafo único. Os grãos de Kefir são constituídos por leveduras fermentadoras de lactose (*Kluyveromyces marxianus*) e leveduras não fermentadoras de lactose (*Saccharomyces omnispurus*, *Saccharomyces cerevisiae* e *Saccharomyces exiguus*), *Lactobacillus casei*, *Bifidobacterium* sp. e *Streptococcus salivarius subsp. thermophilus*.

Art. 466. Kumys é o leite fermentado pela ação de cultivos de *Lactobacillus delbrueckii subsp. bulgaricus* e *Kluyveromyces marxianus*.

Art. 467. Leites concentrados e leites desidratados são os produtos lácteos resultantes da desidratação parcial ou total do leite por processos tecnológicos específicos.

§ 1º Consideram-se produtos lácteos concentrados, o leite concentrado, o evaporado e o condensado, bem como outros produtos que atendam a essa descrição.

§ 2º Considera-se produto lácteo desidratado o leite em pó, bem como outros produtos que atendam a essa descrição.

Art. 468. Na fabricação dos leites concentrados e desidratados, a matéria-prima utilizada deve atender as condições previstas no presente Regulamento e em normas complementares.

Art. 469. Leite Concentrado é o produto resultante da desidratação parcial do leite fluido ou obtido mediante outro processo tecnológico aprovado pelo S.I.M., de uso exclusivamente industrial.

Art. 470. Leite Evaporado ou Leite Condensado sem Açúcar é o produto resultante da desidratação parcial do leite ou obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo S.I.M., que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 471. Leite Condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite adicionado de açúcar ou obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo S.I.M., que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 472. Leite em Pó é o produto obtido por desidratação do leite, mediante processo tecnológico específico.

Art. 473. O leite em pó deve atender às seguintes especificações:

I - ser fabricado com matéria-prima que satisfaça às exigências do presente Regulamento e normas complementares;



Prefeitura de Itupeva

II - apresentar composição de forma que o produto reconstituído, conforme indicação na rotulagem, atenda ao padrão do leite de consumo a que corresponda;

III - não revelar presença de conservadores nem de antioxidantes;

IV - ser envasado em recipientes de um único uso, herméticos, adequados para as condições previstas de armazenamento e que confirmem uma proteção apropriada contra a contaminação.

Parágrafo único. Quando necessário, pode ser realizado o tratamento do leite em pó por injeção de gás inerte, aprovado pelo S.I.M..

Art. 474. Quanto ao teor de gordura, fica estabelecida a seguinte classificação para o leite em pó:

I - integral, o que apresentar no mínimo 26% (vinte e seis por cento);

II - parcialmente desnatado, o que apresentar entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 25,9% (vinte e cinco e nove décimos por cento); ou

III - desnatado, o que apresentar menos que 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. De acordo com o tratamento térmico empregado, o leite em pó desnatado pode ser classificado como de baixo, médio ou alto tratamento, conforme o teor de nitrogênio de proteína do soro não desnaturada.

Art. 475. Para os diferentes tipos de leite em pó, fica estabelecido o teor de proteína mínimo de 34% (trinta e quatro por cento) massa/massa com base no extrato seco desengordurado.

Art. 476. Leite Aromatizado é o produto lácteo resultante da mistura preparada com leite e os seguintes ingredientes, de forma isolada ou combinada: cacau, chocolate, suco de frutas e aromatizantes, opcionalmente adicionada de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a sua elaboração e que apresente a proporção mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) massa/massa de leite no produto final, tal como se consome.

Art. 477. Leite modificado, fluido ou em pó, é o produto lácteo resultante da modificação da composição do leite mediante a subtração ou adição dos seus constituintes, excetuando-se a gordura láctea.

Art. 478. Doce de Leite é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por concentração, pela ação do calor, do leite ou leite reconstituído adicionado de sacarose, com adição ou não de outras substâncias alimentícias.



Prefeitura de Itupeva

Art. 479. Requeijão Industrial é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido pela fusão de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por coagulação ácida ou enzimática, ou ambas, do leite pasteurizado, opcionalmente adicionado de creme de leite, manteiga, gordura anidra de leite ou *butter oil*, separados ou em combinação, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I - consistência untável ou fatiável;

II - textura cremosa, fina, lisa ou compacta;

III - formato variável;

IV - cor e odor característicos; e

V - sabor a creme levemente ácido, opcionalmente salgado para o requeijão ou requeijão cremoso, levemente ácido, salgado a ranço para o requeijão de manteiga.

Parágrafo único. O produto pode ser adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

Art. 480. Bebida Láctea é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido a partir de leite ou leite reconstituído ou derivados de leite, adicionado ou não de ingredientes não lácteos.

Parágrafo único. O percentual mínimo de proteína de origem láctea no produto final deve variar de 1,0 a 1,7% (um a um inteiro e sete décimos por cento), de acordo com as particularidades estabelecidas em normas específicas.

Art. 481. Composto Lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo composto em pó resultante da mistura de leite ou derivados de leite, adicionado ou não de ingredientes não lácteos.

Parágrafo único. O percentual mínimo de proteína de origem láctea no produto final deve variar de 9,0 a 13% (nove a treze por cento), de acordo com as particularidades estabelecidas em normas específicas.

Art. 482. Queijo em Pó é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por fusão e desidratação, mediante processo tecnológico específico, da mistura de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, sólidos de origem láctea, especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 483. Queijo Processado ou Fundido é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por trituração, mistura, fusão e emulsão por meio de calor e agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, sólidos de origem láctea, especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, na qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.



Prefeitura de Itupeva

Art. 484. Massa para Elaborar Queijo Muçarela ou Massa para Elaborar Requeijão são os produtos lácteos intermediários destinados à elaboração de queijo muçarela ou requeijão, respectivamente, exclusivos para processamento industrial.

I - a massa para elaborar queijo muçarela deve ser obtida por coagulação de leite pasteurizado por meio de coalho ou enzimas coagulantes apropriadas ou ambos, complementadas ou não por ação de bactérias lácticas específicas;

II - a massa para elaborar requeijão constitui-se de massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por coagulação ácida ou enzimática do leite ou ambas.

Art. 485. Soro de Leite é o produto lácteo líquido extraído da coagulação do leite utilizado no processo de fabricação de queijos, caseína e produtos similares.

Parágrafo único. O soro de leite deve conter no mínimo 0,7% (sete décimos por cento) de proteína de origem láctea.

Art. 486. Soro de Leite Concentrado é o produto lácteo resultante da desidratação parcial do soro fluido ou obtido por outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo S.I.M..

Art. 487. Soro de Leite em Pó é o produto lácteo obtido por desidratação do soro de leite mediante processo tecnológico específico.

Parágrafo único. O soro de leite em pó deve conter no mínimo 10% (dez por cento) de proteína de origem láctea.

Art. 488. Gordura anidra de leite ou *Butter oil* é o produto lácteo gorduroso obtido a partir de creme de leite ou manteiga pela eliminação quase total de água e sólidos não gordurosos, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 489. Lactose é o açúcar do leite obtido mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 490. Lactoalbumina é o produto lácteo resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do soro oriundo da fabricação de queijos ou de caseína.

Art. 491. Leitelho é o produto lácteo resultante da batida do creme pasteurizado durante o processo de fabricação da manteiga, podendo ser apresentado na forma líquida, concentrada ou em pó.

Art. 492. Caseína Alimentar é o produto lácteo resultante da precipitação do leite desnatado por ação enzimática ou mediante acidificação a pH 4,6 a 4,7 (quatro inteiros e seis décimos a quatro inteiros e sete décimos), lavado e desidratado por processos tecnológicos específicos.



Prefeitura de Itupeva

Art. 493. Caseinato Alimentício é o produto lácteo obtido por reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou sais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de amônia de qualidade alimentícia, posteriormente lavado e submetido à secagem, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 494. Caseína Industrial é o produto não alimentício obtido pela precipitação do leite desnatado mediante a aplicação de soro ácido, de coalho, de ácidos orgânicos ou minerais.

Art. 495. Produtos Lácteos Proteicos são os produtos lácteos obtidos por separação física das caseínas e das soroproteínas por tecnologia de membrana ou outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo S.I.M..

Art. 496. Farinha láctea é o produto resultante da dessecação, em condições próprias, da mistura de farinhas de cereais ou leguminosas com leite, nas suas diversas formas e tratamentos, e adicionada ou não de outras substâncias alimentícias.

§ 1º O amido das farinhas deve ter sido tornado solúvel por técnica apropriada.

§ 2º O rótulo da farinha láctea deve apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito a expressão "CONTÉM... % DE LEITE".

Art. 497. Admite-se a separação de outros constituintes do leite pela tecnologia de membrana ou outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo S.I.M..

Art. 498. Além dos produtos já mencionados, são considerados derivados do leite outros produtos que se enquadrem na classificação de produto lácteo, produto lácteo composto ou mistura, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

1. Inspeção Industrial e Sanitária de Leite e Derivados

Art. 499. A inspeção de leite e seus derivados, além das exigências previstas no presente Regulamento, abrange a verificação:

I - do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da conservação e do transporte do leite;

II - das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição;

III - das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e dos processos analíticos; e

IV - dos programas de autocontrole implantados.



Prefeitura de Itupeva

Art. 500. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º Permite-se a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Art. 501. Entende-se por colostro o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 502. Entende-se por leite de retenção o produto da ordenha obtido no período de 30 (trinta) dias que antecedem a parição prevista.

Art. 503. Entende-se por leite individual o produto resultante da ordenha de uma só fêmea e, por leite de conjunto, o resultante da mistura de leites individuais.

Art. 504. Entende-se por gado leiteiro todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.

Art. 505. O gado leiteiro deve ser mantido sob controle veterinário, abrangendo os aspectos discriminados a seguir e outros estabelecidos em legislação específica:

I - regime de criação;

II - manejo nutricional;

III - estado sanitário dos animais, especialmente das vacas em lactação, e adoção de medidas de caráter permanente contra a tuberculose, brucelose, mastite e outras doenças que possam comprometer a inocuidade do leite;

IV - controle dos produtos de uso veterinário utilizados no rebanho;

V - qualidade da água destinada aos animais e da utilizada na higienização de instalações, equipamentos e utensílios;

VI - condições higiênicas dos equipamentos e utensílios, locais da ordenha, currais, estábulos e demais instalações que tenham relação com a produção de leite;

VII - manejo e higiene da ordenha;

VIII - condições de saúde dos ordenhadores para realização de suas funções, com comprovação documental;



Prefeitura de Itupeva

IX - exame do leite de conjunto e, se necessário, do leite individual;

X - condições de refrigeração, conservação e transporte do leite.

Parágrafo único. É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

Art. 506. Os diversos setores da Secretaria de Agricultura, respeitando-se as suas competências, atuarão em conjunto para verificar, sempre que necessário, a execução dos controles referidos no Art. anterior.

Art. 507. O Serviço de Inspeção Municipal colaborará com o setor competente pela sanidade animal na execução de um plano para controle e erradicação da tuberculose, da brucelose ou de quaisquer outras doenças dos animais produtores de leite.

Art. 508. É obrigatória a obtenção de leite em condições higiênicas, abrangendo o manejo do gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§ 1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios específicos previamente higienizados.

§ 2º O leite cru mantido na propriedade rural deve ser conservado sob temperatura e período definidos em normas complementares.

§ 3º O vasilhame ou equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua captação deve permanecer em local próprio e específico, mantido em condições adequadas de higiene.

Art. 509. Entende-se por tanque comunitário o equipamento de refrigeração por sistema de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por produtores de leite, para conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o tanque comunitário poderá ser instalado fora da propriedade rural, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 510. É proibida, nas propriedades rurais, a padronização ou o desnate parcial ou total do leite.

Art. 511. É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que, independente da espécie:

I - pertençam à propriedade que esteja sob interdição;

II - não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III - estejam no último mês de gestação ou na fase colostrai;



Prefeitura de Itupeva

IV - apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo leite;

V - estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

VI - receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do leite.

Art. 512. A captação e transporte de leite cru diretamente nas propriedades rurais deve atender ao disposto em normas complementares.

§ 1º Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

§ 2º É permitido o transporte do leite em latões da propriedade até a instalação industrial, onde o mesmo será processado, desde que conservado em temperatura de até 4 °C e garantida a sua rastreabilidade.

Art. 513. Após a captação do leite cru na propriedade rural, é proibida qualquer operação envolvendo essa matéria-prima em locais não registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 514. Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são responsáveis pela implantação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Art. 515. A análise das amostras de leite colhidas nas propriedades rurais para atendimento ao programa nacional da qualidade do leite é de responsabilidade do estabelecimento que primeiramente receber o leite dos produtores, e abrange:

I - contagem de células somáticas (CCS);

II - contagem bacteriana total (CBT);

III - composição centesimal;

IV - detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e

V - outras que venham a ser determinadas em normas complementares.

Parágrafo único. Devem ser seguidos os procedimentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, para a colheita de amostras.

Art. 516. Considera-se leite normal o produto que apresente:



Prefeitura de Itupeva

I - características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;

II - teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);

III - teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

IV - teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);

V - teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

VI - teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);

VII - acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 ml;

VIII - densidade relativa a 15 °C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/ml; e

IX - índice crioscópico entre - 0,530 °H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e - 0,550°H (quinhentos e cinquenta milésimos de grau Hortvet negativos), equivalentes a - 0,512 °C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a - 0,531 °C (quinhentos e trinta e um milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente.

§ 1º Para ser considerado normal, o leite cru oriundo da propriedade rural deve se apresentar dentro dos padrões para contagem bacteriana total e contagem de células somáticas dispostos em normas complementares.

§ 2º O leite não deve apresentar substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico.

§ 3º O leite não deve apresentar resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

Art. 517. A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve abranger as seguintes especificações e outras determinadas em normas complementares:

I - características sensoriais (cor, odor e aspecto);

II - temperatura;



Prefeitura de Itupeva

III - teste do álcool/alizarol;

IV - acidez titulável;

V - densidade relativa a 15 °C (quinze graus Celsius);

VI - teor de gordura;

VII - teor de sólidos totais e sólidos não gordurosos;

VIII - índice crioscópico;

IX - pesquisa de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes;

X - pesquisa de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade e conservadores; e

XI - pesquisa de outros indicadores de fraudes que se faça necessária.

Art. 518. O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de recepção do leite, bem como pela seleção da matéria-prima destinada à produção de leite para consumo humano direto e industrialização, conforme padrões analíticos especificados no presente Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo único. Após as análises de seleção da matéria-prima e detectada qualquer não conformidade na mesma, a empresa receptora será responsável pela destinação, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nas normas de destinação estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 519. A Inspeção Municipal, quando julgar necessário, realizará as análises previstas nas normas complementares ou nos programas de autocontrole.

Art. 520. Considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru quando:

I - proveniência de propriedade interdita por setor competente da Secretaria de Agricultura;

II - apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, conservadores ou outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;



Prefeitura de Itupeva

IV - revele presença de colostro;

V - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento, bem como toda a quantidade a que tenha sido misturado, deve ser descartado e inutilizado pela empresa, sem prejuízo da legislação ambiental.

Art. 521. Considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru quando:

I - não atenda aos padrões para leite normal;

II - coagule pela prova do álcool/alizarol na concentração estabelecida em normas complementares;

III - apresente fraudes diferentes das previstas no Art. anterior; ou

IV - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O leite em condições de aproveitamento condicional deve ser destinado pela empresa de acordo com o disposto no presente Regulamento e nas normas de destinação estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 522. O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento compreende as seguintes operações, entre outros processos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal:

I - pré-beneficiamento do leite compreendendo, de forma isolada ou combinada, as etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II - beneficiamento do leite compreendendo os processos de pasteurização, ultra-alta temperatura (UAT ou UHT) e esterilização.

§ 1º Permite-se o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja tecnologicamente justificado, estabelecido em normas complementares.

§ 2º É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

Art. 523. Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante passagem sob pressão por material filtrante apropriado.



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de qualquer outra operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 524. Entende-se por clarificação a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 525. Entende-se por termização (pré-aquecimento) a aplicação de calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características do leite cru.

§ 1º Considera-se aparelhagem própria aquela provida de dispositivo de controle de temperatura e de tempo, de modo que o produto termizado satisfaça às exigências do presente Regulamento.

§ 2º O leite termizado deve:

I - ser refrigerado imediatamente após o aquecimento;

II - manter as reações enzimáticas do leite cru.

§ 3º É proibida a destinação de leite termizado para a produção de leite para consumo humano direto.

Art. 526. Entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com o objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de microrganismos patogênicos eventualmente presentes, promovendo mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e nutricionais.

§ 1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite:

I - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite de 63 a 65 °C (sessenta e três a sessenta e cinco graus Celsius) por 30 (trinta) minutos, dispondo de mecanismo que garanta a homogeneização da temperatura do leite, em aparelhagem própria;

II - pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar de 72 a 75 °C (setenta e dois a setenta e cinco graus Celsius) por 15 a 20 (quinze a vinte) segundos, em aparelhagem própria.

§ 2º Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal, outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

§ 3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle de temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da operação.



Prefeitura de Itupeva

I - para o sistema de pasteurização rápida, essa aparelhagem deve ainda incluir válvula para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro.

§ 4º O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser refrigerado imediatamente entre 2 °C e 4 °C (dois e quatro graus Celsius).

§ 5º Para o leite de consumo humano, permitem-se os seguintes tipos de pasteurização e envase:

I - pasteurização rápida e envase automático em circuito fechado no menor prazo possível e distribuído ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura não superior a 4 °C (quatro graus Celsius), desde que os equipamentos utilizados sejam experimentalmente testados, conforme o presente Regulamento;

II - pasteurização lenta e envase automático, semiautomático, ou similar, pós pasteurização, distribuído ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura não superior a 4 °C (quatro graus Celsius);

III - pasteurização lenta do leite pré-ensado, distribuído ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura não superior a 4 °C (quatro graus Celsius).

§ 6º É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de termômetros e agitadores automáticos a temperatura de 2 °C a 4 °C (dois a quatro graus Celsius).

§ 7º O leite pasteurizado deve apresentar prova de fosfatase alcalina negativa e prova de peroxidase positiva.

§ 8º É proibida a repasteurização do leite para consumo humano direto.

Art. 527. Entende-se por processo de ultra-alta temperatura (UAT ou UHT) o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura de 130 a 150 °C (cento e trinta a cento e cinquenta graus Celsius), durante 2 a 4 (dois a quatro) segundos, mediante processo de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a temperatura inferior a 32 °C (trinta e dois graus Celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens esterilizadas e hermeticamente fechadas.

§ 1º Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal, outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

§ 2º É permitido o armazenamento do leite UHT em tanques assépticos e herméticos previamente ao envase.

Art. 528. Entende-se por processo de esterilização o tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura de 110 a 130 °C (cento e dez a cento e trinta graus Celsius) durante 20 a 40 (vinte a quarenta) minutos, em equipamentos próprios.



Prefeitura de Itupeva

Parágrafo único. Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Municipal, outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada a equivalência ao processo.

Art. 529. São fixados os seguintes limites superiores de temperatura aplicados ao leite:

I - conservação e expedição no Posto de Refrigeração: 4 °C (quatro graus Celsius);

II - conservação na Usina de Beneficiamento ou Fábrica de Laticínios antes da pasteurização: 4 °C (quatro graus Celsius);

III - refrigeração após a pasteurização: 4 °C (quatro graus Celsius);

IV - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 4 °C (quatro graus Celsius);

V - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7 °C (sete graus Celsius);
e

VI - estocagem e entrega ao consumo do leite UAT (UHT) e esterilizado: temperatura ambiente.

Art. 530. O leite termicamente processado para consumo humano direto pode ser exposto à venda quando envasado automaticamente, semiautomático ou outro sistema similar, por meio de circuito fechado ou não, processado pela pasteurização lenta, pré- ou pós- envase, em embalagem inviolável e específica para as condições previstas de armazenamento.

§ 1º Os equipamentos de envase devem conter dispositivos que garantam a manutenção dos padrões de qualidade e identidade para o leite e embalagens conforme estabelece este regulamento.

§ 2º O envase do leite para consumo humano direto pode ser realizado em qualquer estabelecimento de leite e derivados desde tenha estrutura adequada para essa operação e não interfira nas demais operações do estabelecimento, conforme previsto no presente Regulamento.

Art. 531. O leite pasteurizado deve ser transportado preferencialmente em veículos isotérmicos com unidade frigorífica instalada.

Parágrafo único. Para um raio de até 100 km em torno do local de processamento permite-se o transporte em veículos não-isotérmicos e sem unidade frigorífica instalada, desde que garantam a manutenção de temperatura no local de entrega não superior a 7 °C (sete graus Celsius).

Art. 532. É proibida a comercialização e distribuição de leite cru para consumo humano direto em todo território municipal, nos termos da legislação.



Prefeitura de Itupeva

Art. 533. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como integral, deve apresentar os mesmos requisitos do leite normal, com exceção do teor de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender às normas complementares.

Art. 534. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como padronizado, semidesnatado ou desnatado, deve satisfazer às exigências do leite integral, com exceção dos teores de gordura, de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender às normas complementares.

Art. 535. Os padrões microbiológicos dos diversos tipos de leite devem atender às normas complementares.

Art. 536. Quando as condições de produção, conservação e transporte, composição, contagem de células somáticas ou contagem bacteriana total não satisfaçam ao padrão a que se destina, o leite pode ser utilizado na obtenção de outro produto, desde que se enquadre no respectivo padrão.

Parágrafo único. Deve ser atendido o disposto no presente Regulamento e nas normas de destinação estabelecidas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 537. Permite-se a mistura de leites de qualidades diferentes, desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

CAPÍTULO XIV - UNIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO PARA PRODUTOS DAS ABELHAS

Art. 538. Estabelecimento para extração e beneficiamento de produtos das abelhas é o estabelecimento destinado à extração, classificação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de mel, cera e outros produtos das abelhas, que deverá ser compatível com a sua capacidade instalada.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de Unidade de Extração Móvel de Produtos das Abelhas montada em veículo, provida de equipamentos que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, operando em locais previamente aprovados pela Inspeção, que atendam às condições estabelecidas em normas complementares.

Art. 539. O estabelecimento deverá ser localizado afastado da área de terreno onde se situam as colmeias de produção.

Art. 540. Ter dependência de recepção de colmeias sobre caixas com favos.

Art. 541. Ter dependências, podendo ser concomitantes, para extração, filtração, classificação, beneficiamento, decantação, descristalização, classificação e envase do produto, sendo que nesta seção e em local adequado, dispondo de instalações, instrumentos e reagentes mínimos necessários, poderão ser realizadas as análises de rotina, desde que as demais operações não sejam simultaneamente.



Prefeitura de Itupeva

Art. 542. Ter local para depósito de material de envase e rotulagem, podendo este ser na seção de expedição, desde que tenha espaço adequado para tal.

Art. 543. Ter dependência para as operações de rotulagem, embalagem secundária, armazenagem e expedição, recomendando-se a previsão de um local coberto e dotado de tanque para o procedimento de higienização dos vasilhames e utensílios.

Art. 544. Os equipamentos e utensílios basicamente compõem-se de garfos ou facas desoperculadoras, tanques ou mesas para desoperculação, centrífugas, filtros, tanques de decantação, tubulações, tanques de depósitos, mesas, baldes, tanque de descristalização, quando for o caso.

§ 1º Os filtros de tela devem ser de aço inoxidável ou fio de náilon com malhas nos limites de 40 a 80 mesh, não se permitindo o uso de material filtrante de pano.

§ 2º As tubulações devem ser em aço inoxidável ou material plástico atóxico, recomendando-se que sejam curtas e facilmente desmontáveis, com poucas curvaturas e de diâmetro interno não inferior a 40 mm.

§ 3º Não serão admitidos equipamentos constituídos ou revestidos com epóxi, tinta de alumínio ou outros materiais tóxicos, de baixa resistência a choques e à ação de ácidos e álcalis, que apresentem dificuldades à higienização ou que descamem ou soltem partículas.

Art. 545. O pé-direito deverá ter 3 m (três metros), porém será aceito pé-direito a partir de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros), desde que tenha boa iluminação e ventilação.

Art. 546. A passagem das colmeias sobre caixas com favos da sala de recepção para a sala de extração deverá ser feita através de óculo e não por porta comum.

Art. 547. A porta de entrada para a sala de extração e beneficiamento, que não poderá ser a mesma porta de entrada da sala de recepção, deverá possuir barreira sanitária.

Art. 548. O almoxarifado, quando necessário, deverá ser em local apropriado e fora das instalações do estabelecimento, guardando dimensões que atendam adequadamente à guarda de materiais de uso nas atividades do estabelecimento, assim como de ingrediente e embalagens, desde que separados dos outros materiais.

Art. 549. As análises de rotina deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre identidade e qualidade do produto.

Art. 550. Para cada extração (safra/produtor) deverá ser retirada uma amostra para realização de análises complementares, segundo regulamento técnico específico para cada produto e outras que venham a ser determinadas em legislação específica, oficialmente adotadas pelo Serviço de Inspeção.



Prefeitura de Itupeva

Derivados

1. Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos das Abelhas e

Art. 551. A inspeção de produtos das abelhas e seus derivados, além das exigências já previstas no presente Regulamento, abrange a verificação:

I - da extração, do acondicionamento, da conservação, da origem e do transporte dos produtos das abelhas;

II - do processamento, da armazenagem e da expedição;

III - dos programas de autocontrole implantados.

Art. 552. As análises de produtos das abelhas, para sua recepção e seleção no estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises determinadas em normas complementares e legislação específica, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se faça necessária.

Art. 553. O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e temperatura e demais dispositivos constantes em normas complementares.

Art. 554. São considerados alterados e impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, os produtos das abelhas que evidenciem:

I - características sensoriais anormais;

II - a presença de resíduos estranhos decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos; ou

III - a presença de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Em se tratando de mel e mel das abelhas sem ferrão, são também considerados alterados os que evidenciem fermentação avançada, hidroximetilfurfural acima do estabelecido em legislação específica e flora microbiana capaz de alterá-los.

§ 2º Em se tratando de pólen apícola, pólen das abelhas sem ferrão, própolis e própolis das abelhas sem ferrão são também considerados alterados os que evidenciem flora microbiana capaz de alterá-los.

§ 3º Em se tratando de geleia real, é também considerada alterada a que evidencie conservação inadequada, indícios de colheita realizada após 72 (setenta e duas) horas, flora microbiana capaz de alterá-la e a presença de microrganismos patogênicos.

Art. 555. São considerados alterados e impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, os derivados de produtos das abelhas, que evidenciem:



Prefeitura de
Itupeva

I - características sensoriais anormais;

II - matéria-prima em desacordo com as exigências definidas para cada produto das abelhas usado na sua composição;

III - a presença de resíduos estranhos decorrentes de falhas nos procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos; ou

IV - microrganismos patogênicos.

Parágrafo único. Em se tratando de composto de produtos das abelhas com adição de ingredientes, são também considerados alterados os que evidenciem o uso de ingredientes permitidos que não atendam às exigências do órgão competente.

Art. 556. São considerados fraudados (adulterados ou falsificados) os produtos das abelhas que:

I - apresentem substâncias que alterem a sua composição original;

II - apresentem aditivos;

III - apresentem características de obtenção a partir de alimentação artificial das abelhas;

IV - houver a subtração de qualquer dos seus componentes, em desacordo com o presente Regulamento ou normas complementares;

V - forem de um tipo e se apresentem rotulados como de outro;

VI - apresentem adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto; ou

VII - tenham sido elaborados a partir de matéria-prima imprópria para processamento.

Parágrafo único. Em se tratando de mel e mel de abelhas sem ferrão são também considerados fraudados os que evidenciem a adição de açúcares.

Art. 557. São considerados fraudados (adulterados ou falsificados) os derivados de produtos das abelhas que:

I - forem de um tipo e se apresentem rotulados como de outro;

II - apresentem adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto; ou



Prefeitura de Itupeva

III - tenham sido elaborados a partir de matéria-prima imprópria para processamento.

§ 1º Em se tratando de composto de produtos das abelhas sem adição de ingredientes, são também considerados fraudados os que evidenciem a presença de aditivos ou quaisquer outros ingredientes não permitidos.

§ 2º Em se tratando de compostos de produtos das abelhas com adição de ingredientes, são também considerados fraudados os que evidenciem o uso de ingredientes não permitidos ou de ingredientes permitidos em quantidade acima do limite estabelecido em legislação específica.

Art. 558. Os produtos das abelhas e derivados alterados, fraudados ou impróprios para o consumo humano, na forma como se apresentam, podem ter aproveitamento condicional quando previstos em normas complementares.

Art. 559. Os estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matérias-primas de produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores em sistema de informação adotado pelo Serviço de Inspeção Municipal e conforme normas complementares.

Art. 560. Os produtos das abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XV - DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 561. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados e registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 562. O registro de produtos não regulamentados abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo; e serão registrados mediante aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O registro deve ser renovado a cada dez anos.

Art. 563. No processo de solicitação de registro, devem constar:

I - matérias-primas e ingredientes com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto;



Prefeitura de Itupeva

IV - relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 564. Nas solicitações de registro de produtos, além dos requisitos estabelecidos, o requerente deve apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal:

I - proposta de denominação de venda do produto;

II - especificação dos parâmetros físicos e químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;

III - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;

IV - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes;

V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

Art. 565. O Serviço de Inspeção Municipal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerando:

I - a segurança e a inocuidade do produto;

II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores;

III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

Parágrafo único. Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 566. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 567. Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 568. Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no Serviço de Inspeção Municipal.



Prefeitura de
Itupeva

CAPÍTULO XVI - DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 569. O carimbo de inspeção (Anexo VIII) representa a marca oficial do S.I.M. e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 570. O número de registro do estabelecimento e o código dos produtos (Anexo IX) devem ser identificados no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Decreto.

§ 1º O carimbo deve conter:

I – formato circular de dimensões diferentes a depender do produto e do tamanho dos rótulos, etiquetas e sacarias;

II – a expressão "Secretaria de Agricultura" na borda superior externa;

III - a palavra "ITUPEVA" na parte superior interna;

IV - a palavra "Inspecionado" ao centro;

V - o número de registro do estabelecimento seguido do código do produto abaixo da palavra "Inspecionado";

VI - as iniciais "S.I.M.", na borda inferior interna.

§ 2º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº), seguido do código do produto e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

§ 3º Pode ser dispensado o uso da expressão "Secretaria da Agricultura" na borda superior dos carimbos oficiais de inspeção, nos casos em que os carimbos forem gravados em relevo em vidros, latas, plásticos termo-moldáveis, lacres e os apostos em carcaças.

Art. 571. Os carimbos do S.I.M. devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos determinados neste Decreto e em normas complementares, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiças das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 572. Os diferentes modelos de carimbos do S.I.M. (Anexo VIII) a serem usados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados devem obedecer às seguintes especificações:

I - modelo 1:



Prefeitura de Itupeva

a) dimensões: 7 cm (sete centímetros) de diâmetro;

b) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças.

II - modelo 2:

a) dimensões: 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro;

b) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

III - modelo 3:

a) dimensões:

1. 1 cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados);

2. 2 cm (dois centímetros) ou 3 cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1 kg (um quilograma);

3. 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1 kg (um quilograma) até 10 kg (dez quilogramas); ou

4. 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10 kg (dez quilogramas);

b) uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;

IV - modelo 4:

a) dimensões:

1. 3 cm (três centímetros) de diâmetro quando aplicado em rótulos ou etiquetas; ou

2. 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro quando aplicado em sacarias impressas;

b) uso: para rótulos, etiquetas ou sacarias de produtos não comestíveis ou destinado à alimentação de animais;

V - modelo 5:



Prefeitura de Itupeva

a) dimensões: 7 cm (sete centímetros) de diâmetro;

b) dizeres: a palavra “ITUPEVA” colocada na borda superior interna, seguida das iniciais “S.I.M.” com o número de registro do estabelecimento escritos horizontalmente e logo abaixo destes, a palavra “CONDENADO” na borda inferior interna;

c) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças;

VI - modelo 6:

a) dimensões: 7 cm (sete centímetros) de diâmetro;

b) dizeres: a palavra “ITUPEVA” colocada na borda superior interna, seguida das iniciais “S.I.M.” com o número de registro do estabelecimento escritos horizontalmente e logo abaixo destes, a palavra “REINSPECIONADO” na borda inferior interna;

§ 1º É permitida a impressão do carimbo em relevo ou pelo processo de impressão automática a tinta, indelével, na tampa ou no fundo das embalagens, quando as dimensões destas não possibilitarem a impressão do carimbo no rótulo.

§ 2º A tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila.

§ 3º Nos casos de etiquetas-lacres de carcaça e de etiquetas para identificação de caminhões tanques, o carimbo de inspeção deve apresentar a forma e os dizeres previstos no modelo 3 com 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro.

§ 4º A aplicação e controle do uso de lacres e de etiquetas-lacre em produtos, contentores ou veículos de transporte em que sua aposição seja necessária é de responsabilidade dos estabelecimentos, exceto em situações específicas determinadas pelo órgão de saúde animal competente.

§ 5º Embutidos ou similares para consumo humano, que não usam qualquer identificação, será afixada uma plaqueta de polietileno na forma do carimbo com 2 cm de diâmetro.

CAPÍTULO XVII - DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 573. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

§ 1º Sempre que o S.I.M. julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.



Prefeitura de Itupeva

§ 2º Na ausência de padronização, serão seguidas as normas técnicas usadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, Ministério da Saúde - ANVISA, Instituto Adolfo Lutz ou outro laboratório oficial designado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 574. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§ 1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do SUASA e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do S.I.M..

§ 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§ 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - tratar-se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Art. 575. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do S.I.M..

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 576. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o S.I.M. notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 577. É facultado ao interessado requerer ao S.I.M. a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 3º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 4º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 5º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 6º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do S.I.M..

Art. 578. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físicas e químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Art. 579. Os estabelecimentos devem arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa.

CAPÍTULO XVIII - DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

1. Dos Responsáveis pela Infração

Art. 580. Serão responsabilizadas pelas infrações às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria de Agricultura;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria de Agricultura onde forem recebidos, manipulados,



Prefeitura de Itupeva

beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

2. Das Medidas Cautelares

Art. 581. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o S.I.M. constata a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

3. Das Penalidades

Art. 582. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Havendo indícios de crime ou contravenção, o S.I.M. representará junto ao órgão policial ou à autoridade competente, noticiando a ocorrência.

Art. 583. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



Prefeitura de Itupeva

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M..

§ 3º A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 4º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do §2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art. 584. Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 600.

Art. 585. Para cálculos de multas baseadas em Unidades Fiscais do Município de Itupeva (Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o Auto de infração.

Art. 586. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:



Prefeitura de Itupeva

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto neste Regulamento;

VI - que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem tais como multas, suspensão ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção;

II - nos casos de condenação permite-se o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante assistência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 587. Os valores da multa serão baseados nos seguintes critérios:

I - 50 UFRM - Construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto, atualização da documentação, quando o houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;

II - 50 UFRM - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - 50 UFRM - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - 50 UFRM - não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;



Prefeitura de Itupeva

V - 50 UFRM - deixar de fornecer, quando solicitado, os dados estatísticos de interesse do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., nos prazos estabelecidos;

VI - 50 UFRM - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

VII - 50 UFRM - aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

VIII - 50 UFRM - aos que infringirem os dispositivos deste decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;

IX - 100 UFRM - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X - 100 UFRM - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XI - 100 UFRM - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XII - 100 UFRM - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

XIII - 100 UFRM - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

XIV - 100 UFRM - Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XV - 100 UFRM - Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

XVI - 100 UFRM - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

XVII - 100 UFRM - expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

XVIII - 100 UFRM - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal;

XIX - 100 UFRM - fabricar, adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;



Prefeitura de Itupeva

XX - 100 UFRM - embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXI - 100 UFRM - apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XXII - 100 UFRM - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão de registro;

XXIII - 100 UFRM - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XXIV - 100 UFRM - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados;

XXV - 100 UFRM - aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

XXVI - 100 UFRM - Aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

XXVII - 100 UFRM - aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

XXVIII - 100 UFRM - aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos.

XXIX - 100 UFRM - as pessoas físicas ou jurídicas que expuserem a venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

XXX - 100 UFRM - aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal -S.I.M., junto as empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

XXXI - 100 UFRM - aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção;

XXXII - 100 UFRM - Aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;



Prefeitura de Itupeva

XXXIII - 100 UFRM - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

XXXIV - 100 UFRM - aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

XXXV - 150 UFRM - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XXXVI - 150 UFRM - utilizar produtos com prazo de validade vencida ou que não contenham data de fabricação;

XXXVII - 150 UFRM - fraudar registros sujeitos à verificação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

XXXVIII - 150 UFRM - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXXIX - 150 UFRM - Adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XL - 150 UFRM - Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XLI - 150 UFRM - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XLII - 150 UFRM - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XLIII - 150 UFRM - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XLIV - 150 UFRM - fraudar documentos oficiais;

XLV - 150 UFRM - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XLVI - 150 UFRM - Adquirir matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

XLVII - 150 UFRM - utilizar de forma irregular, inserir informações e/ou documentação falsas, enganosas ou inexatas, prestar ou apresentar informações, declarações falsas ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;



Prefeitura de Itupeva

XLVIII - 150 UFRM - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;

XLIX - 150 UFRM - Não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;

L - 150 UFRM - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou atuações;

LI - 150 UFRM - aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

LII - 150 UFRM - aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

LIII - 150 UFRM - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

LIV - 150 UFRM - Aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço Municipal;

LV - 150 UFRM - aos que usarem indevidamente os carimbos da Inspeção Municipal;

LVI - 150 UFRM - aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

LVII - 150 UFRM - Aos que, embora notificados, mantiverem na produção animais que tenham sido afastados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. ou de defesa sanitária animal;

LVIII - 150 UFRM - Aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

LIX - 150 UFRM - aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

LX - 150 UFRM - aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal;

LXI - 150 UFRM - aos que fizerem comércio sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;



Prefeitura de Itupeva

LXII - 150 UFRM - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção Municipal;

LXIII - 150 UFRM - às faltas de natureza grave relativas a outras infrações referentes a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal não previstas neste artigo;

LXIV - 200 UFRM - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

Art. 588. As multas a que se refere o presente regulamento serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de representação de ação criminal cabível.

§ 1º A ação criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 2º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do S.I.M. que poderá determinar a suspensão do Registro e/ou cassação, ficando o estabelecimento impedido de realizar o comércio.

Art. 589. Nos casos em que fique evidenciado não haver ou não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, caberá ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente, sobre suas obrigações.

Art. 590. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do Art. 583, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;



Prefeitura de Itupeva

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo S.I.M.;

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 591. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do Art. 583, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;



Prefeitura de Itupeva

IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao S.I.M. e ao consumidor;

XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;

XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao S.I.M., em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao S.I.M. dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado a qualquer Serviço de Inspeção;

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 592. Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas neste regulamento.

Art. 593. O Auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas, quando houver.



Prefeitura de Itupeva

Art. 594. Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

Art. 595. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Processo e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 596. O infrator poderá apresentar defesa até 30 dias após a lavratura do Auto de Infração.

Art. 597. O julgamento do processo caberá ao Serviço de Inspeção do município de Itupeva.

Art. 598. Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido do interessado, bem como nos de cancelamento como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 599. O registro no S.I.M. poderá ser cassado no caso de falta do pagamento de três taxas de inspeção.

Art. 600. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o caput do Art. 587, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;



Prefeitura de Itupeva

II - O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 601. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 602. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no §2º do artigo 600.



Prefeitura de Itupeva

Art. 603. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, dentro do período de doze meses.

Art. 604. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Decreto ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no Art. 602;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

Art. 605. Além dos casos específicos neste regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II - fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;



Prefeitura de Itupeva

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III - falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou fórmulas aprovadas.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 606. Sempre que necessário, o S.I.M. solicitará parecer do órgão competente da saúde para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 607. A Secretaria de Agricultura editará normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741 de 30 de março de 2006.

Art. 608. O S.I.M. e o setor competente pela sanidade animal, no âmbito de suas competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança alimentar.

§ 1º O S.I.M. poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Itupeva no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§ 2º Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.

Art. 609. O S.I.M. proporcionará aos seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 610. Fica instituído o Conselho de Inspeção do município de Itupeva, com o objetivo de debater, aconselhar, sugerir e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



Prefeitura de Itupeva

§ 1º No Conselho de Inspeção deverão participar representante da Secretaria de Comércio, Indústria e Desenvolvimento Econômico, representante da Secretaria de Agricultura, representante da Vigilância Sanitária do município, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Fundiários.

§ 2º A Secretaria de Agricultura deverá publicar as demais normas de instalação e de funcionamento do Conselho de Inspeção no prazo de 90 dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 611. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura.

Art. 612. Na ausência de normas complementares, regem as normas da Legislação Federal, Conforme do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 613. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupeva, 28 de março de 2023; 58º da Emancipação Política do Município.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários da Prefeitura Municipal de Itupeva, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI
Secretária Municipal de Gestão Pública

PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO I

Listagem de documentos necessários à formação de processo para o registro de estabelecimentos

A documentação deverá ser apresentada em 2 vias:

- 1) Requerimento de Solicitação de Adesão ao S.I.M. (Anexo II);
- 2) Termo de Compromisso assinado (Anexo III);
- 3) Xerox dos documentos pessoais do responsável legal e do Responsável Técnico;
- 4) Cópia do Registro da empresa no CRMV/SP, Declaração RT e dados do RT;
- 5) Cópia do CNPJ e Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- 6) Cópia da Documentação que comprove posse ou permissão para o uso do imóvel e visibilidade para a produção;
- 7) Documentos para Cadastro de Produto (Anexo IV)
- 8) Projeto Técnico (planta baixa) emitido por Engenheiro ou Arquiteto (1:100) com pé direito e fluxo em cores diferentes (Anexo V);
- 9) Programas de Autocontrole;
- 10) Memorial Econômico e Sanitário do estabelecimento (Anexo VI);
- 11) Plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos;
- 12) Laudo de análise da água, caso não disponha de água tratada;
- 13) Parecer Ambiental – realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e pelo S.I.M.;
- 14) Comprovante de Pagamento de taxa anual de funcionamento;
- 15) Autorização para Vistoria (Anexo VII).

Para renovação de registro, apresentar apenas os itens 01 e 14.



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO II

TERMO DE REQUERIMENTO

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Para: S.I.M. / SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Equipe do S.I.M.,

A empresa, CNPJ nº, estabelecida à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.), nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), e-mail representada pelo seu responsável legal (proprietário ou preposto), Sr(a), RG nº, CPF nº, residente à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.) , nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), e-mail vem pela presente solicitar adesão a fim de obter Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Itupeva.

Para tanto, segue em anexo memorial descritivo da construção, memorial econômico sanitário, plantas baixa, de fachada, de fluxograma e de localização do estabelecimento e guia de recolhimento quitada.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Itupeva, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO

Para: S.I.M. / SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Equipe do S.I.M.,

A empresa, CNPJ nº, estabelecida à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.), nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), representada pelo seu responsável legal (proprietário ou preposto), Sr(a), RG nº, CPF nº, residente à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.), nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), e-mail, compromete-se, para todos os efeitos, acatar a legislação que disciplina a Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo (Lei 8.208 de 30/12/92 e seu Regulamento - Decreto N 36.964, de 23/06/93 e a Resolução SAA 24, de 01/08/94), e as complementares que forem publicadas.

Itupeva, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO IV

Listagem de documentos necessários à formação de processos para produto

A documentação deverá ser apresentada em 2 vias

- 1) Cadastro do produto;
- 2) Relação discriminada de maquinário e fluxograma de produção;
- 3) Laudo de análise de matéria-prima;
- 4) Laudo de análise de produto final;
- 5) Croqui do rótulo da embalagem;
- 6) BPF (Boas Práticas de Fabricação); PPHO (Procedimento Padrão de Higiene Operacional) e monitoramento e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) instituídos na empresa;
- 7) Comprovante de pagamento de taxa única do produto;
- 8) Dados da produção (todo dia 10 de cada mês);
- 9) Inspeção de produto;
- 10) Informação nutricional assinada por nutricionista RT.

Conforme a natureza das atividades desenvolvidas e peculiaridades do produto a ser regularizado, a critério da equipe do S.I.M., novos documentos poderão ser solicitados.



Prefeitura de Itupeva

Cadastro de Produtos

À Equipe do S.I.M.,

A firma abaixo qualificada, através do seu representante legal e de seu responsável técnico, requer que seja providenciado neste departamento o atendimento da solicitação especificada neste documento, comprometendo-se a cumprir a legislação em vigor que trata do assunto, atestando a veracidade de todas as informações prestadas e a compatibilidade entre as instalações e equipamentos do seu estabelecimento industrial abaixo discriminado e a proposta aqui apresentada.

REGISTRO DE MEMORIAIS DESCRITIVOS DE PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, DE COMPOSIÇÃO E DE ROTULAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

S.I.M. do estabelecimento:		Nº do registro do produto no S.I.M.:	
Razão Social:			
CNPJ:		Classificação do estabelecimento:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Tel.:		E-mail:	

2. SOLICITAÇÃO

☐ Registro ☐ Cancelamento	☐ Alteração de processo de fabricação ☐ Alteração de composição de produto	☐ Acréscimo de rótulo ☐ Alteração de croqui de rótulo
--	---	--

3. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Nome do Produto:	
Marca Comercial:	Tipo de Rótulo:
Tipo de embalagem:	Conteúdo:
Forma de indicação da data de fabricação, validade e prazo estipulado de validade:	

AUTENTICAÇÃO

DATA	Carimbo e Ass. do Representante Legal do Estabelecimento	Carimbo e Ass. do Responsável Técnico
------	--	---------------------------------------



Prefeitura de
Itupeva

1. COMPOSIÇÃO

Ingredientes/Aditivos (mencionar na ordem decrescente de quantidade, iniciando pela matéria prima)	Quantidades (KG ou L)	Percentuais (%)
TOTAL		

2. PROCESSO DE FABRICAÇÃO

(descrever todas as operações, desde o recebimento da matéria-prima até a embalagem do produto final)

AUTENTICAÇÃO

DATA	Carimbo e Ass. do Representante Legal do Estabelecimento	Carimbo e Ass. do Responsável Técnico
------	--	---------------------------------------



Prefeitura de
Itupeva

1. METODOS DE CONTROLE DE QUALIDADE E CONSERVAÇÃO REALIZADO PELO ESTABELECIMENTO

2. ESTOCAGEM E TRANSPORTE

3. DOCUMENTOS ACOMPANHANTES

4. PARECER TÉCNICO (Uso exclusivo do S.I.M)

AUTENTICAÇÃO

DATA	Carimbo e Ass. do Representante Legal do Estabelecimento	Carimbo e Ass. do Responsável Técnico



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO V

PROJETO TÉCNICO DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

- 1 - Nome e telefone da firma interessada no projeto.
 - 2 - Localização do futuro estabelecimento.
 - 3 - Natureza do estabelecimento.
 - 4 - Responsável pelo projeto.
 - 5 - Área do terreno.
 - 6 - Área a ser construída.
 - 7 - Área útil.
 - 8 - Recuo do alinhamento da rua.
 - 9 - Duração provável da obra.
 - 10 - Argamassa.
 - 11 - Fundações.
 - 12 - Pé direito.
 - 13 - Madeiramento e cobertura.
 - 14 - Forros.
 - 15 - Portas (dimensões e material especialmente das câmaras frias).
 - 16 - Revestimento geral.
 - 17 - Pavimentação.
 - 18 - Esquadrias.
 - 19 - Impermeabilização (discriminar o material a ser empregado no piso e nas paredes das diferentes dependências).
 - 20 - Instalações de água (detalhar).
 - 21 - Sistema de esgoto (detalhes sobre o modo e processo de depuração antes de ser lançado na corrente d'água).
 - 22 - Pintura geral.
 - 23 - Custo provável da obra.
 - 24 - Planta baixa
- Local, dia de mês de ano
- Engenheiro Responsável
- CREA Nº



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO VI

I - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS / FÁBRICA DE CONSERVAS DE CARNES

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto

() Registro

() Reforma ou ampliação

() Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento

() Entrepasto de Carnes e Derivados (produção de carnes in natura ou produtos temperados e fabricação de embutidos, defumados, conservas, etc...)

() Fábrica de Conservas de Carnes (apenas produção de embutidos, defumados, conservas, etc...)

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados

6. Espécie de animais que pretende manipular

7. Informações sobre como será a natureza da matéria-prima

8. Recepção de matérias primas

9. Processo de limpeza de carretilhas (quando houver recepção de carcaças)

10. Capacidade diária máxima (bruta) do estabelecimento

11. Produtos que pretende fabricar

Nomenclatura oficial (Conforme legislação do MAPA e da CDA, ver ANEXO IX) Estado de conservação

Quantidade diária que pretende fabricar

12. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA



Prefeitura de Itupeva

13. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende produzir:
14. Descrever qual tipo de tripa será utilizada na fabricação dos produtos embutidos e como será o processo de hidratação das tripas (se houver):
15. Descrever as dependências para elaboração de produtos cozidos/ defumados, fermentados e curados:
16. Natureza e revestimento dos tanques para salga de carnes (se houver)
17. Descrever detalhadamente quais serão os subprodutos, seu fluxograma e seus destinos, separadamente.
18. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos Fabricados
19. Bloqueio sanitário
20. Água de abastecimento
 - a) Procedência e volume da vazão
 - b) Processo de captação
 - c) Sistema de tratamento
 - d) Depósito e sua capacidade
 - e) Distribuição.
21. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:
22. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.
23. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências
24. Descrever as seguintes dependências
 - a) Depósito de Material de Limpeza:
 - b) Almoxarifado:
 - c) Caldeira
 - d) Refeitório
 - e) Depósito de Condimentos
 - f) Outras
25. Formas de proteção contra entrada de pragas
26. Natureza de piso nas câmaras frias e áreas de manipulação de alimentos
27. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.
28. Descrever material das embalagens e rotulagens utilizadas
29. Descrever como será o fluxo das embalagens primárias e secundárias para o interior do estabelecimento:
30. Fluxo de ingredientes e processamento



Prefeitura de
Itupeva

31. Retirada de resíduos e destino:

32. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias

33. Descrever modo de expedição de mercadorias:

34. Instalações frigoríficas (Volume, Capacidade de armazenamento, temperatura e altura do pé direito, altura da trilhagem, se receber carcaça).

a) Câmaras de matéria-prima resfriada - recepção.

b) Câmaras de matéria-prima congelada - recepção.

c) Câmaras de descongelamento (carcaças e/ou cortes recebidos).

d) Câmaras de cura e descanso de massas.

e) Túneis de congelamento.

f) Câmaras de produtos acabados resfriados - estocagem e/ou expedição.

g) Câmaras de produtos acabados congelados - estocagem e/ou expedição.

h) Câmaras de ossos e resíduos.

i) Outras

35. Armazenamento de produtos não refrigerados

36. Produtos recebidos e expedidos sem manipulação no estabelecimento

37. Lavatórios de mãos no interior das áreas de produção

38. Tipo de pavimentação externa do estabelecimento

39. Tipo de delimitação da área externa.

40. Uniformes dos funcionários

41. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma

II - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO ENTREPOSTO DE MEL E CERA DE ABELHAS / APIÁRIO

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:



Prefeitura de
Itupeva

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

- ☐ Registro
- ☐ Reforma ou ampliação
- ☐ Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

- ☐ Entrepasto de Mel e cera de abelhas: Recebimento de mel de terceiros
- ☐ Apiário: Zona rural e mel próprio

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Informações sobre como será a natureza da matéria-prima

7. Produtos que pretende fabricar e Capacidade diária máxima (bruta)

Nomenclatura oficial (Conforme legislação do MAPA, ver ANEXO IX) Estado de conservação

Quantidade diária que pretende fabricar

8. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de cada produto que pretende fabricar:

9. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA

10. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos Fabricados

11. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário:

12. Água de abastecimento:

- a) Procedência e volume da vazão
- b) Processo de captação e distribuição
- c) Sistema de tratamento
- d) Depósito e sua capacidade

13. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:

14. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.

15. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências.

16. Descrever as seguintes dependências:

- a) Depósito de Material de Limpeza:
- b) Almoxarifado:



Prefeitura de
Itupeva

c) Caldeira

d) Refeitório

e) Outras

17. Formas de proteção contra entrada de pragas

18. Natureza de piso nas áreas de manipulação de alimentos:

19. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.

20. Descrever material das embalagens e rotulagens utilizadas

21. Descrever como será o fluxo das embalagens primárias e secundárias para o interior do estabelecimento:

22. Descrever como será a retirada de resíduos do interior da indústria e qual será o destino dado aos resíduos.

23. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.

24. Descrever modo de expedição de mercadorias:

25. Descrever local de armazenamento:

26. Descrever a estocagem de produtos de terceiros (se for o caso):

27. Quais produtos serão recebidos e expedidos sem manipulação no estabelecimento (se for o caso):

28. Descrever como será o tipo de pavimentação externa do estabelecimento

29. Descrever como será o tipo de delimitação da área externa.

30. Descrição dos uniformes dos funcionários

31. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma

III - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO ENTREPOSTO DE OVOS / FÁBRICA DE CONSERVAS DE OVOS

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:



Prefeitura de
Itupeva

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

☐ Registro

☐ Reforma ou ampliação

☐ Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

☐ Entrepasto de Ovos (produção de ovos in natura)

☐ Fábrica de Conservas de Ovos (apenas produção de ovos em conservas ou ovos pasteurizados)

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Tipos de ovos que pretende manipular.

7. Informações sobre como será a natureza da matéria-prima

8. Capacidade diária máxima (bruta) dos produtos

9. Produtos que pretende fabricar.

Nomenclatura oficial (Conforme legislação do MAPA, ver ANEXO IX) Estado de conservação

Quantidade diária que pretende fabricar

10. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA

11. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende produzir:

12. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos fabricados

13. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário

14. Água de abastecimento:

a) Procedência e volume da vazão

b) Processo de captação

c) Sistema de tratamento

d) Depósito e sua capacidade

e) Distribuição.

15. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:

16. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.

17. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências



Prefeitura de
Itupeva

18. Descrição das seguintes dependências:

- a) Depósito de Material de Limpeza:
- b) Almoxarifado:
- c) Caldeira
- d) Refeitório
- e) Depósito de Condimentos/ingredientes
- f) Outras

19. Formas de proteção contra entrada de pragas

20. Natureza de piso nas áreas de manipulação de alimentos:

21. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.

22. Material das embalagens e rotulagens utilizadas

23. Fluxo das embalagens primárias e secundárias

24. Fluxo de ingredientes e processamento

25. Retirada de resíduos e destino:

26. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.

27. Expedição de mercadorias:

28. Armazenamento de produtos

29. Produtos recebidos e expedidos sem manipulação no estabelecimento

30. Tipo de pavimentação externa do estabelecimento

31. Tipo de delimitação da área externa.

32. Uniformes dos funcionários

33. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma

IV - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO ENTREPOSTO DE PESCADOS E FÁBRICA DE CONSERVAS DE PESCADOS

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:



Prefeitura de
Itupeva

E-mail:

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

☐ Registro

☐ Reforma ou ampliação

☐ Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

☐ Entrepasto Pescados (produção de carnes in natura ou produtos temperados e fabricação de embutidos, defumados, conservas, etc...)

☐ Fábrica de Conservas de Pescados (apenas produção de embutidos, defumados, conservas, etc...)

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Espécie de animais que pretende manipular

7. Informações sobre como será a natureza da matéria-prima

8. Recepção das matérias primas

9. Capacidade diária máxima (bruta) dos produtos que pretende fabricar

10. Produtos que pretende fabricar.

Nomenclatura oficial (Conforme legislação do MAPA, ver ANEXO IX) Estado de conservação

Quantidade diária que pretende fabricar

11. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA

12. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende produzir:

13. Processo de fabricação de produtos in natura:

14. Processo de glaceamento (se houver):

15. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos Fabricados

16. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário

17. Água de abastecimento:

a) Procedência e volume da vazão

b) Processo de captação

c) Sistema de tratamento

d) Depósito e sua capacidade



Prefeitura de
Itupeva

e) Distribuição.

18. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:

19. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.

20. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências.

21. Descrição das seguintes dependências:

a) Depósito de Material de Limpeza:

b) Almoxarifado:

c) Caldeira

d) Refeitório

e) Depósito de Condimentos

f) Outras

22. Formas de proteção contra entrada de pragas

23. Natureza de piso nas câmaras frias e áreas de manipulação de alimentos:

24. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.

25. Material das embalagens e rotulagens utilizadas

26. Fluxo das embalagens primárias e secundárias

27. Fluxo de ingredientes e processamento

28. Retirada de resíduos e destino:

29. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.

30. Expedição de mercadorias:

31. Instalações frigoríficas (Volume, Capacidade de armazenamento, temperatura e altura do pé direito).

a) Câmaras de matéria-prima resfriada - recepção.

b) Câmaras de matéria-prima congelada - recepção.

c) Câmaras de descongelamento.

d) Câmaras de cura e descanso de massas.

e) Túneis de congelamento.

f) Câmaras de produtos acabados resfriados - estocagem e/ou expedição.

g) Câmaras de produtos acabados congelados - estocagem e/ou expedição.

h) Câmaras de ossos e resíduos.

i) Outras

32. Armazenamento de produtos não refrigerados

33. Produtos recebidos e expedidos sem manipulação no estabelecimento



Prefeitura de
Itupeva

34. Lavatórios de mãos no interior das áreas de produção

35. Tipo de pavimentação externa do estabelecimento

36. Tipo de delimitação da área externa.

37. Uniformes dos funcionários

38. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma

V - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO MATADOURO FRIGORÍFICO

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

() Registro

() Reforma ou ampliação

() Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Espécie de animais que pretende abater.

7. Capacidade diária máxima de animais abatidos por dia:

8. Produtos que pretende fabricar.

NOMENCLATURA OFICIAL (CONFORME LEGISLAÇÃO DO MAPA, ver ANEXO IX) ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUANTIDADE DIÁRIA QUE pretende fabricar

9. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

168

Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15, Parque das Vinhas | Itupeva, SP | CEP 13295-000 | Fone (11) 4591-8100



Prefeitura de
Itupeva

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA

10. Descrever detalhadamente o processo de matança e produção.

11. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende fabricar:

12. Descrever qual tipo de tripa será utilizada na fabricação dos produtos e como será o processo de hidratação das tripas (se houver):

13. Descrever as dependências para elaboração de produtos cozidos/ defumados, fermentados e curados:

14. Natureza e revestimento dos tanques para salga de carnes (se houver)

15. Descrever detalhadamente quais serão os subprodutos, seu fluxograma e seus destinos, separadamente.

16. Descrever como será a retirada de resíduos do interior da indústria e qual serão os destinos dados aos resíduos:

17. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos fabricados

18. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário:

19. Água de abastecimento:

a) Procedência e volume da vazão

b) Processo de captação

c) Sistema de tratamento

d) Depósito e sua capacidade

e) Distribuição.

20. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:

21. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.

22. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências.

23. Descrever as seguintes dependências:

a) Depósito de Material de Limpeza:

b) Almoxarifado:

c) Caldeira

d) Refeitório

e) Depósito de Condimentos

f) Outras

24. Formas de proteção contra entrada de pragas

25. Natureza de piso nas câmaras frias e áreas de manipulação de alimentos:

26. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.



Prefeitura de
Itupeva

27. Descrever o processo de limpeza de carretilhas
28. Descrever material das embalagens e rotulagens utilizadas
29. Descrever como será o fluxo das embalagens primárias e secundárias para o interior do estabelecimento:
30. Descrever modo de expedição de mercadorias:
31. Descrever como será o fluxo de ingredientes e temperos para o interior da indústria (se houver):
32. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.
33. Instalações frigoríficas (Volume, Capacidade de armazenamento, temperatura e altura do pé direito, altura da trilhagem para carcaça).
 - a) Câmaras de matéria-prima e/ou carcaça resfriada - recepção.
 - b) Câmaras de matéria-prima e/ou carcaça congelada - recepção.
 - c) Câmaras de descongelamento (carcaças e/ou cortes recebidos).
 - d) Câmaras de cura e descanso de massas.
 - e) Túneis de congelamento.
 - f) Câmaras de produtos acabados e/ou carcaças resfriados - estocagem e/ou expedição.
 - g) Câmaras de produtos acabados e/ou carcaças congelados - estocagem e/ou expedição.
 - h) Câmaras de ossos e resíduos.
 - i) Outras
34. Descrever como serão os locais de armazenamento de produtos que não necessitem de resfriamento para serem estocados
35. Descrição dos lavatórios de mãos e esterilizadores de facas no interior das áreas de produção
36. Descrever como será o tipo de pavimentação externa do estabelecimento
37. Descrever como será o tipo de delimitação da área externa.
38. Descrição dos uniformes dos funcionários
39. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma

VI - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO FÁBRICA DE PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS - GRAXARIA

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:



Prefeitura de
Itupeva

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

() Registro

() Reforma ou ampliação

() Adequação de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Espécie de animais que pretende receber as matérias primas.

7. Capacidade diária máxima recepção de matéria prima:

8. Produtos que pretende fabricar.

Nomenclatura oficial (Conforme legislação do MAPA, ver ANEXO IX) Estado de conservação

Quantidade diária que pretende fabricar

9. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA

10. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende produzir:

11. Natureza e Origem das matérias primas:

12. Transporte das matérias primas:

13. Processo de Recepção

14. Caso o estabelecimento processe farinhas para Ruminantes e não-Ruminantes, expor os programas de autocontrole para que esses produtos não venham a ser misturados

15. Descrever como será o fluxo das embalagens primárias e secundárias para o interior do estabelecimento:

16. Descrever material das embalagens e rotulagens utilizadas

17. Descrever como serão os locais de armazenamento de produtos acabados:

18. Descrever modo de expedição de mercadorias:

19. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos Fabricados



Prefeitura de
Itupeva

20. Destinação dos produtos acabados

21. Descrever como será a retirada de resíduos do interior da indústria e qual serão os destinos dados aos resíduos:

22. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário:

23. Água de abastecimento:

a) Procedência e volume da vazão

b) Processo de captação

c) Sistema de tratamento

d) Depósito e sua capacidade

e) Distribuição.

24. Descrever como será o processo de higienização do estabelecimento:

25. Descrever como será o sistema de produção calor:

26. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.

27. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências.

28. Descrever as seguintes dependências:

a) Depósito de Material de Limpeza:

b) Almoxarifado:

c) Caldeira

d) Refeitório

e) Depósito de insumos

f) Outras

29. Formas de proteção contra entrada de pragas

30. Material de impermeabilização das paredes.

31. Informações sobre o Teto:

32. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.

33. Descrever como será o tipo de pavimentação externa do estabelecimento

34. Descrever como será o tipo de delimitação da área externa.

35. Descrição dos uniformes dos funcionários

36. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma



Prefeitura de
Itupeva

VII - MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO LÁCTEOS

1. Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Endereço do Estabelecimento:

Telefone de contato:

E-mail:

Coordenadas Geográficas:

Nome do responsável legal:

Endereço do responsável legal:

2. Motivo do Projeto:

☐ Registro

☐ Reforma ou ampliação

☐ Atualização de Memorial Econômico Sanitário

3. Categoria do Estabelecimento.

☐ Entrepasto de Laticínios

☐ Granja Leiteira

☐ Estábulo Leiteiro

☐ Fábrica de Laticínios

☐ Micro Usina de Beneficiamento de Leite

☐ Mini Usina de Beneficiamento de Leite

☐ Usina de Beneficiamento de Leite

4. Dias e horários previstos para o funcionamento do estabelecimento

5. Número aproximado de empregados.

6. Descrever leites de quais espécies animais irá manipular.

7. Informações sobre como será a natureza da matéria-prima

8. Capacidade diária máxima de recebimento de matéria-prima:

9. Produtos que pretende fabricar.

NOMENCLATURA OFICIAL (CONFORME LEGISLAÇÃO DO MAPA, ver ANEXO IX) ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUANTIDADE DIÁRIA QUE PRETENDE FABRICAR

10. Maquinários e equipamentos a serem instalados (com capacidade de produção de cada equipamento)



Prefeitura de
Itupeva

EQUIPAMENTO QUANTIDADE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO EM KG/HORA OU ARMAZENAMENTO

11. Descrever detalhadamente o processo de fabricação de todos os produtos que pretende produzir:
12. Descrever detalhadamente as dependências do laboratório de análises
13. Descrever as dependências para elaboração de produtos defumados (quando utilizar):
14. Informar qual será o destino dado ao soro (quando pertinente):
15. Meios de transportes a serem empregados para expedição dos produtos fabricados
16. Descrever detalhadamente como será o bloqueio sanitário:
17. Água de abastecimento:
 - a) Procedência e volume da vazão
 - b) Processo de captação
 - c) Sistema de tratamento
 - d) Depósito e sua capacidade
 - e) Distribuição.
18. Descrever como será o sistema de aquecimento ou refrigeração de água:
19. Destino dado às águas servidas, esgotos e meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.
20. Ventilação e iluminação (natural ou artificial) nas diversas dependências.
21. Descrever as seguintes dependências:
 - a) Depósito de Material de Limpeza:
 - b) Almoxarifado:
 - c) Caldeira
 - d) Refeitório
 - e) Depósito de Ingredientes
 - f) Outras
22. Formas de proteção contra entrada de pragas
23. Natureza de piso nas câmaras frias e áreas de manipulação de alimentos:
24. Material de paredes, portas, janelas, teto, forro, etc.
25. Descrever material das embalagens e rotulagens utilizadas
26. Descrever como será o fluxo das embalagens primárias e secundárias para o interior do estabelecimento:
27. Descrever como será o fluxo de ingredientes para o interior da indústria:



Prefeitura de
Itupeva

28. Descrever como será a retirada de resíduos do interior da indústria e qual serão os destinos dados aos resíduos:

29. Informações sobre banheiros, vestiários e instalações sanitárias.

30. Descrever modo de expedição de mercadorias:

31. Instalações frigoríficas (Volume, Capacidade de armazenamento, temperatura e altura do pé direito).

a) Câmaras de matéria-prima - recepção.

b) Câmaras de salga, cura e/ou maturação.

c) Câmaras de produtos acabados.

d) Outras.

32. Descrever como serão os locais de armazenamento de produtos que não necessitem de resfriamento para serem estocados

33. Descrever como será o tipo de pavimentação externa do estabelecimento

34. Descrever como será o tipo de delimitação da área externa.

35. Descrição dos uniformes dos funcionários

36. Sede da inspeção estadual.

Local

Data

Assinatura da firma



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO VII

AUTORIZAÇÃO PARA VISTORIA

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Para: S.I.M. / SECRETARIA DE AGRICULTURA

À Equipe do S.I.M.,

A empresa, CNPJ nº, estabelecida à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.), nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), e-mail representada pelo seu responsável legal (proprietário ou preposto), Sr(a), RG nº, CPF nº, residente à (Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.) , nº (km), bairro, município de, CEP, telefone (0XX ddd), e-mail vem pela presente autorizar a vistoria do Serviço de Inspeção Municipal de Itupeva de suas instalações.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Itupeva, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Prefeitura de
Itupeva

ANEXO VIII

Modelos de carimbos do S.I.M. de Itupeva - SP:

Modelos 1, 2, 3 e 4



Modelo 5



Modelo 6





Prefeitura de
Itupeva

ANEXO IX

NOMENCLATURA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

BOVINOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

- 100100 - CARNE FRESCA E RESFRIADA (SOMATÓRIO)
- 100101 - CARNE FRESCA DE BOVINO COM OSSO (DIANTEIRO)
- 100102 - CARNE FRESCA DE BOVINO COM OSSO (TRASEIRO)
- 100103 - CARNE FRESCA DE VITELO
- 100104 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO (DIANTEIRO)
- 100105 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO (TRASEIRO)
- 100106 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO COM OSSO (DIANTEIRO)
- 100107 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO COM OSSO (TRASEIRO)
- 100108 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO (NOVILHO PRECOCE)
- 100109 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO COM OSSO (NOVILHO PRECOCE)
- 100110 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO (CORTES)
- 100111 - CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO (RECORTES)
- 100112 - CARNE RESFRIADA DE VITELO
- 100113 - CARNE CONGELADA DE BOVINO (SOMATÓRIO)
- 100114 - CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO (DIANTEIRO)
- 100115 - CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO (TRASEIRO)
- 100116 - CARNE CONGELADA DE BOVINO COM OSSO (DIANTEIRO)
- 100117 - CARNE CONGELADA DE BOVINO COM OSSO (TRASEIRO)
- 100118 - CARNE CONGELADA DE VITELO
- 100119 - CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO (CORTES)
- 100120 - CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO (RECORTES)
- 100121 - CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO (NOVILHO PRECOCE)
- 100122 - CARNE CONGELADA DE BOVINO COM OSSO (NOVILHO PRECOCE)
- 100123 - CARNE CONGELADA DE BOVINO INDUSTRIAL
- 100124 - MIÚDOS FRESCOS, RESFRIADOS, OU CONGELADOS DE BOVINO (SOMATÓRIO)
- 100125 - LINGUA RESFRIADA DE BOVINO
- 100126 - LINGUA CONGELADA DE BOVINO
- 100127 - LINGUA FRESCA DE BOVINO
- 100128 - ESTÔMAGO RESFRIADO DE BOVINO
- 100129 - ESTÔMAGO CONGELADO DE BOVINO
- 100130 - ESTÔMAGO FRESCO DE BOVINO
- 100131 - CORAÇÃO RESFRIADO DE BOVINO
- 100132 - CORAÇÃO CONGELADO DE BOVINO
- 100133 - CORAÇÃO FRESCO DE BOVINO
- 100134 - RIM RESFRIADO DE BOVINO
- 100135 - RIM CONGELADO DE BOVINO
- 100136 - RIM FRESCO DE BOVINO
- 100137 - FÍGADO RESFRIADO DE BOVINO
- 100138 - FÍGADO CONGELADO DE BOVINO



Prefeitura de
Itupeva

100139 - FÍGADO FRESCO DE BOVINO
100140 - CAUDA RESFRIADA DE BOVINO
100141 - CAUDA CONGELADA DE BOVINO
100142 - CAUDA FRESCA DE BOVINO
100143 - CÉREBRO RESFRIADO DE BOVINO
100144 - CÉREBRO CONGELADO DE BOVINO
100145 - CÉREBRO FRESCO DE BOVINO
100146 - PULMÃO RESFRIADO DE BOVINO
100147 - PULMÃO CONGELADO DE BOVINO
100149 - PULMÃO FRESCO DE BOVINO
100160 - SUBPRODUTOS (SOMATÓRIO)
100161 - GLÂNDULAS CONGELADAS DE BOVINO
100162 - MEDULA CONGELADA DE BOVINO
100163 - TENDÕES E LIGAMENTOS CONGELADOS DE BOVINO
100164 - SORO FETAL BOVINO
100165 - SORO BOVINO
100166 - SANGUE FETAL BOVINO
100167 - SANGUE BOVINO
100168 - RASPAS DE PELE
100169 - RECORTES DE PELE
100170 - PELE FRESCA DE BOVINO
100171 - PELE SALGADA DE BOVINO
100172 - PELE FRESCA DE NONATO
100173 - PELE SALGADA DE NONATO
100174 - SEBO BOVINO
100175 - BILE CONCENTRADA DE BOVINO
100176 - BILE CONSERVADA DE BOVINO
100177 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SALGADOS DE BOVINO
100178 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SECOS DE BOVINO
100179 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS RESFRIADOS DE BOVINO
100180 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS CONGELADOS DE BOVINO
100181 - CARNE MOÍDA CONGELADA DE BOVINO
100182 - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA
100183 - BAÇO CONGELADO DE BOVINO
100184 - TESTÍCULOS CONGELADOS DE BOVINO

BUBALINOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

10020 - CARNE FRESCA RESFRIADA OU CONGELADA DE BÚFALO(SOMATÓRIO)
100201 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO COM OSSO (DIANTEIRO)
100202 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO COM OSSO (TRASEIRO)
100203 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO SEM OSSO (DIANTEIRO)
100204 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO SEM OSSO (TRASEIRO)
100205 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO SEM OSSO (CORTES)
100206 - CARNE RESFRIADA DE BÚFALO SEM OSSO (RECORTES)
100207 - CARNE FRESCA DE BÚFALO COM OSSO (DIANTEIRO)
100208 - CARNE FRESCA DE BÚFALO COM OSSO (TRASEIRO)



Prefeitura de
Itupeva

100209 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO COM OSSO (TRASEIRO)
100210 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO SEM OSSO (DIANTEIRO)
100211 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO COM OSSO (TRASEIRO)
100212 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO SEM OSSO (DIANTEIRO)
100213 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO SEM OSSO (TRASEIRO)
100214 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO SEM OSSO (CORTES)
100215 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO SEM OSSO (RECORTES)
100216 - CARNE CONGELADA DE BÚFALO INDUSTRIAL
100225 - MIÚDOS DE BÚFALO (SOMATÓRIO)
100226 - MIÚDOS RESFRIADOS DE BÚFALO
100227 - MIÚDOS CONGELADOS DE BÚFALO
100228 - MIÚDOS FRESCOS DE BÚFALO
100240 - SUBPRODUTOS DO ABATE DE BÚFALO (SOMATÓRIO)
100241 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SALGADOS DE BÚFALO
100242 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS FRESCOS DE BÚFALO
100243 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS CONGELADOS DE BÚFALO
100244 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SECOS DE BÚFALO
100245 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS RESFRIADOS DE BÚFALO

EQUÍDEOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

100300 - CARNE FRESCA OU RESFRIADA DE EQUÍDEOS (SOMATÓRIO)
100301 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO COM OSSO (DIANTEIRO)
100302 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO COM OSSO (TRASEIRO)
100303 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (DIANTEIRO)
100304 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (TRASEIRO)
100305 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (CORTES)
100306 - CARNE RESFRIADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (RECORTES)
100307 - CARNE FRESCA DE EQUÍDEO COM OSSO (DIANTEIRO)
100308 - CARNE FRESCA DE EQUÍDEO COM OSSO (TRASEIRO)
100320 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO (SOMATÓRIO)
100321 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO COM OSSO (DIANTEIRO)
100322 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO COM OSSO (TRASEIRO)
100323 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (DIANTEIRO)
100324 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (TRASEIRO)
100325 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (CORTES)
100326 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO SEM OSSO (RECORTES)
100329 - CARNE CONGELADA DE EQUÍDEO INDUSTRIAL
100340 - MIÚDOS DE EQUÍDEOS (SOMATÓRIO)
100341 - MIÚDOS RESFRIADOS DE EQUÍDEOS
100342 - MIÚDOS CONGELADOS DE EQUÍDEOS
100343 - MIÚDOS FRESCOS DE EQUÍDEOS
100350 - SUBPRODUTOS DO ABATE DE EQUÍDEOS (SOMATÓRIO)
100351 - GLÂNDULAS CONGELADAS DE EQUÍDEOS
100352 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SALGADOS DE EQUÍDEOS
100353 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SECOS DE EQUÍDEOS
100354 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS RESFRIADOS DE EQUÍDEOS



Prefeitura de
Itupeva

100355 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS CONGELADOS DE EQUÍDEOS
100356 - PELE FRESCA DE EQUÍDEOS
100357 - PELE SALGADA DE EQUÍDEOS

SUÍNOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

100400 - CARNE CONGELADA DE SUÍNO (SOMATÓRIO)
100401 - CARNE CONGELADA DE SUÍNO COM OSSO (CARÇAÇA)
100402 - CARNE CONGELADA DE SUÍNO COM OSSO (CORTES)
100403 - CARNE CONGELADA DE SUÍNO SEM OSSO (CORTES)
100404 - CARNE CONGELADA DE SUÍNO SEM OSSO (RECORTES)
100410 - CARNE FRESCA OU RESFRIADA DE SUÍNO (SOMATÓRIO)
100411 - CARNE RESFRIADA DE SUÍNO COM OSSO (CARÇAÇA)
100412 - CARNE RESFRIADA DE SUÍNO COM OSSO (CORTES)
100413 - CARNE RESFRIADA DE SUÍNO SEM OSSO (CORTES)
100414 - CARNE RESFRIADA DE SUÍNO SEM OSSO (RECORTES)
100415 - CARNE FRESCA DE SUÍNO COM OSSO (CARÇAÇA)
100420 - MIÚDOS DE SUÍNO (SOMATÓRIO)
100421 - MIÚDOS CONGELADOS DE SUÍNO
100422 - MIÚDOS RESFRIADOS DE SUÍNO
100423 - MIÚDOS FRESCOS DE SUÍNO
100430 - SUBPRODUTOS DO ABATE DE SUÍNOS (SOMATÓRIOS)
100431 - TOUCINHO FRESCO DE SUÍNO
100432 - TOUCINHO RESFRIADO DE SUÍNO
100433 - TOUCINHO CONGELADO DE SUÍNO
100434 - GLÂNDULAS CONGELADAS DE SUÍNO
100435 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SALGADOS DE SUÍNO
100436 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SECOS DE SUÍNO
100437 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS RESFRIADOS DE SUÍNO
100438 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS CONGELADOS DE SUÍNO
100439 - PELE FRESCA DE SUÍNO

OVINOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

100500 - CARNE OVINA (SOMATÓRIO)
100501 - CARNE RESFRIADA DE OVINO COM OSSO
100502 - CARNE RESFRIADA DE OVINO SEM OSSO
100503 - CARNE CONGELADA DE OVINO COM OSSO
100504 - CARNE CONGELADA DE OVINO SEM OSSO
100505 - CARNE FRESCA DE OVINO COM OSSO
100520 - MIÚDOS DE OVINO (SOMATÓRIO)
100521 - MIÚDOS RESFRIADOS DE OVINO
100522 - MIÚDOS CONGELADOS DE OVINO
100523 - MIÚDOS FRESCOS DE OVINO
100530 - SUBPRODUTOS DO ABATE (SOMATÓRIO)
100531 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SALGADOS DE OVINO
100532 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS SECOS DE OVINO



Prefeitura de
Itupeva

100533 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS RESFRIADOS DE OVINO
100534 - ENVOLTÓRIOS NATURAIS CONGELADOS DE OVINO
100535 - PELE FRESCA DE OVINO
100536 - PELE SALGADA DE OVINO

CAPRINOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

100600 - CARNE DE CAPRINO (SOMATÓRIO)
100601 - CARNE RESFRIADA DE CAPRINO COM OSSO
100602 - CARNE RESFRIADA DE CAPRINO SEM OSSO
100603 - CARNE CONGELADA DE CAPRINO COM OSSO
100604 - CARNE CONGELADA DE CAPRINO SEM OSSO
100605 - CARNE FRESCA DE CAPRINO COM OSSO
100620 - MIÚDOS DE CAPRINO (SOMATÓRIO)
100621 - MIÚDOS RESFRIADOS DE CAPRINO
100622 - MIÚDOS CONGELADOS DE CAPRINO
100623 - MIÚDOS FRESCOS DE CAPRINO
100630 - SUBPRODUTOS DO ABATE DE CAPRINO (SOMATÓRIO)
100631 - PELE FRESCA DE CAPRINO
100632 - PELE SALGADA DE CAPRINO

AVES - PRODUTOS E SUBPRODUTOS DO ABATE

100700 - AVES (SOMATÓRIO)
100701 - FRANGO RESFRIADO
100702 - FRANGO RESFRIADO (CARCAÇA)
100703 - FRANGO CONGELADO
100704 - FRANGO CONGELADO (CARCAÇA)
100705 - GALETO RESFRIADO
100706 - GALETO CONGELADO
100707 - GALINHA RESFRIADA
100708 - GALINHA CONGELADA
100709 - GALO RESFRIADO
100710 - GALO CONGELADO
100711 - PERU RESFRIADO
100712 - PERU CONGELADO
100713 - PATO RESFRIADO
100714 - PATO CONGELADO
100715 - MARRECO RESFRIADO
100716 - MARRECO CONGELADO
100717 - COELHO RESFRIADO
100718 - COELHO CONGELADO
100719 - CODORNA RESFRIADA
100720 - CODORNA CONGELADA
110721 - PERDIZ RESFRIADA
100722 - PERDIZ CONGELADA
100723 - FAISÃO RESFRIADO



Prefeitura de
Itupeva

100724 - FAISÃO CONGELADO
100725 - GALINHA D ANGOLA RESFRIADA
100726 - GALINHA D DE FRANGO
100733 - CORTES RESFRIADOS DE GALINHA
100734 - CORTES CONGELADOS DE GALINHA
100735 - CORTES RESFRIADOS DE GALO
100736 - CORTES CONGELADOS DE GALO
100737 - CORTES RESFRIADOS DE PERU
100738 - CORTES CONGELADOS DE PERU
100739 - CORTES RESFRIADOS DE PATO
100740 - CORTES CONGELADOS DE PATO
100741 - CORTES RESFRIADOS DE MARRECO
100742 - CORTES CONGELADOS DE MARRECO
100743 - CORTES RESFRIADOS DE COELHO
100744 - CORTES CONGELADOS DE COELHO
100745 - PERTENCES RESFRIADOS PARA CANJA
100746 - PERTENCES CONGELADOS PARA CANJA
100750 - MIÚDOS DE AVES E COELHOS (SOMATÓRIO)
100761 - MIÚDOS RESFRIADOS DE AVE (CORAÇÃO)
100762 - MIÚDOS RESFRIADOS DE AVE (MOELA)
100763 - MIÚDOS RESFRIADOS DE AVE (FÍGADO)
100764 - MIÚDOS CONGELADOS DE AVE (CORAÇÃO)
100765 - MIÚDOS CONGELADOS DE AVE (MOELA)
100766 - MIÚDOS CONGELADOS DE AVE (FÍGADO)
100767 - MIÚDOS RESFRIADOS DE COELHO
100768 - MIÚDOS CONGELADOS DE COELHO
100770 - SUBPRODUTOS DE AVES E COELHOS (SOMATÓRIO)
100771 - TESTÍCULOS RESFRIADOS DE AVE
100772 - TESTÍCULOS CONGELADOS DE AVE
100773 - PELE RESRIADA DE AVE
100774 - PELE CONGELADA DE AVE
100775 - PELE DE COELHO
100776 - GORDURA RESFRIADA DE AVE
100777 - GORDURA CONGELADA DE AVE

OVOS - PRODUTOS E SUBPRODUTOS

100790 - OVOS (SOMATÓRIO)
100791 - OVOS TIPO EXTRA
100792 - OVOS TIPO GRANDE
100793 - OVOS TIPO MÉDIO
100794 - OVOS TIPO PEQUENO
100795 - OVOS TIPO INDUSTRIAL
100796 - OVOS DE CODORNA
100780 - SUBPRODUTOS DE OVOS (SOMATÓRIO)
100781 - OVOS DESIDRATADOS
100782 - GEMA RESFRIADA



Prefeitura de
Itupeva

100783 - GEMA CONGELADA
100784 - OVOS CONGELADOS
100785 - OVOS RESFRIADOS
100786 - CLARA CONGELADA
100787 - CLARA RESFRIADA
100788 - CASCA TRITURADA

SUBPRODUTOS DIVERSOS E COMPOSIÇÃO MISTA

100800 - SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS (SOMATÓRIO)
100801 - FARINHA DE CARNE
100802 - FARINHA DE OSSO CALCINADA
100803 - FARINHA DE OSSO AUTOCLAVADA
100804 - FARINHA DE OSSO DESGELATINIZADA
100805 - FARINHA DE CARNE E OSSO
100806 - FARINHA DE SANGUE
100807 - FARINHA DE TORRESMO
100808 - FARINHA DE CASCO E CHIFRES
100809 - FARINHA DE PENAS E VÍSCERAS
100810 - RESÍDUO DE DIGESTOR (CRACKLING)
100811 - GLICERINA
100812 - RECORTES E RASPAS DE PELE
100813 - DESPOJO PARA GRAXARIA
100814 - CASCOS
100815 - CHIFRES
100816 - PENAS E PLUMAS
100817 - OSSO IN NATURA
100818 - PET FOODS
110819 - CÁLCULO BILIAR
100820 - COLA ANIMAL
100821 - COALHO E COAGULANTES
100822 - PLASMA BOVINO
100823 - MUCOSA
100824 - ÓLEO DE MOCOTÓ
100825 - ÓLEO DE EQUÍDEO
100826 - ÓLEO DE AVE
100827 - SEBO OVINO
100829 - CERDAS CRINA E CAUDA
100830 - OUTROS
100850 - SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS (SOMATÓRIO)
100851 - SOPAS E CALDOS DESIDRATADOS
100852 - COMPOSTOS GORDUROSOS DE BOVINO
100853 - GELATINA COMESTÍVEL
100854 - GELATINA INDUSTRIAL
100855 - GORDURA BOVINA
100856 - PRODUTOS LIOFILIZADOS (ESPÉCIE)
100857 - PRATOS PRONTOS



Prefeitura de
Itupeva

100858 - RESÍDUOS PROTÉICOS
100859 - INGREDIENTES PARA FEIJOADA
100860 - BANHA
100861 - BANHA COMUM
100862 - EXTRATO DE CARNE
100863 - GORDURA DE AVE EM RAMA
100864 - TOUCINHO FRESCO
100865 - CARNE MOÍDA CONGELADA
100866 - GRAXA BRANCA
100867 - GORDURA DE PORCO EM RAMA
100868 - PELE FRIA DE FRANGO
100869 - OUTROS

PRODUTOS COZIDOS

100880 - PRODUTOS COZIDOS (SOMATÓRIOS)
100881 - PRESUNTO COZIDO
100882 - APRESUNTADO
100883 - FIAMBRE
100884 - AFIAMBRADO
100885 - PALETA COZIDA DE SUÍNO
100885 - PASTAS EMBUTIDAS
100886 - FATIADO COZIDOS
100887 - FROZEN COOKED BEEF
100888 - MORTADELA
100889 - MORTADELA DE CARNE E AVES
100890 - SALSICHAS
100891 - SALSICHAS DE CARNE DE AVES
100892 - SALSICHÕES
100893 - SALSICHÃO DE CARNE DE AVES
100894 - MORCELA
100895 - MORCELA DE FRANGO
100896 - TORRESMO
100897 - ROLADA
100898 - GALANTINA
100899 - PÃO DE CARNE
100900 - QUEIJO DE PORCO
100901 - OUTROS

PRODUTOS DEFUMADOS

100940 - PRODUTOS DEFUMADOS (SOMATÓRIO)
100941 - LOMBO DEFUMADO DE SUÍNO
100942 - PRESUNTO DEFUMADO DE SUÍNO
100943 - PALETA DEFUMADA DE SUÍNO
100944 - COSTELA DEFUMADA DE SUÍNO
100945 - BARRIGA DEFUMADA DE SUÍNO



Prefeitura de
Itupeva

100946 - CARNE DEFUMADA DE SUÍNO
100947 - TOUCINHO DEFUMADO DE SUÍNO
100948 - PELE SECA DEFUMADA DE SUÍNO
100949 - MIÚDOS DEFUMADOS DE SUÍNO
100950 - FATIADOS DEFUMADOS
100960 - CARNE DEFUMADA DE BOVINO
100961 - LINGUA DEFUMADA DE BOVINO
100962 - MIÚDOS DEFUMADOS DE BOVINO
100963 - AVE DEFUMADA
100964 - CORTES OU RECORTES DEFUMADOS DE AVE
100965 - OUTROS

PRODUTOS RESFRIADOS

101000 - PRODUTOS RESFRIADOS (SOMATÓRIOS)
101001 - LINGUIÇAS
101002 - LINGUIÇA RESFRIADA DE CARNE DE AVES
101003 - LINGUIÇA CONGELADA DE CARNE DE AVES
101004 - EMBUTIDO RESFRIADO DE CARNE DE AVES
101105 - EMBUTIDO CONGELADO DE CARNE DE AVES
101106 - EMBUTIDO COZIDO DE CARNE DE AVES
101107 - EMBUTIDO DEFUMADO DE CARNE DE AVES
101008 - PASTAS

PRODUTOS CONGELADOS

101050 - PRODUTOS CONGELADOS (SOMATÓRIO)
101051 - HAMBURGUER
101052 - HAMBURGUER DE FRANGO
101053 - KIBE
101054 - ALMÔNDegas

PRODUTOS SALGADOS CURADOS OU TEMPERADOS

101100 - PRODUTOS SALGADOS OU TEMPERADOS (SOMATÓRIO)
101101 - PRESUNTO CRU
101102 - SALAME
101103 - PAIO
101104 - CHARQUE
101105 - CHARQUE OVINO
101106 - JERKED BEEF
101107 - COPA
101108 - FATIADOS
101109 - MIÚDOS SALGADOS DE OVINO
101110 - BARRIGA SALGADA DE SUÍNO
101111 - TOUCINHO SALGADO DE SUÍNO
101112 - MIÚDOS SALGADOS DE SUÍNO



Prefeitura de
Itupeva

101113 - PELE SALGADA DE SUÍNO
101114 - COSTELA SALGADA DE SUÍNO
101115 - CARNE CURADA DE BOVINO
101116 - CARNE SALGADA DE SUÍNO
101117 - CARNE CURADA DE SUÍNO
101118 - CARNE BOVINA EM SALMOURA
101119 - CARNE SALGADA DE BOVINO
101120 - AVE TEMPERADA
101121 - COELHO TEMPERADO
101122 - CORTES OU RECORTES TEMPERADOS DE AVES
101123 - OUTROS

PRODUTOS ENLATADOS

101200 - PRODUTOS ENLATADOS (SOMATÓRIO)
101201 - CORNED BEEF
101202 - PASTAS (ESPECIFICAR)
101203 - FEIJOADA
101204 - LINGUA ENLATADA DE BOVINO
101205 - PRESUNTO ENLATADO
101206 - SALSICHAS ENLATADAS
101207 - CARNE ENLATADA DE SUÍNO
101208 - PEITO ENLATADO DE BOVINO
101209 - MOLHOS ENLATADOS
101210 - SOPAS E CALDOS ENLATADOS
101211 - EXTRATO DE CARNE
101212 - FRANGO EM CONSERVA
101213 - QUITUTE DE FRANGO
101214 - CORTES OU RECORTES DE FRANGO EM CONSERVA
101215 - OUTROS

NOMENCLATURA DE PESCADOS

201000 - PESCADO FRESCO (SOMATÓRIO)
201010 - PEIXE FRESCO
201030 - PEIXE EVISCERADO FRESCO
201040 - PEIXE FRESCO EM POSTAS
201050 - FILÉ DE PEIXE FRESCO
201060 - OVA DE PEIXE FRESCA
201061 - MOELAS DE PEIXE FRESCAS
201070 - OUTROS PRODUTOS DE PEIXE FRESCO

CRUSTÁCEO FRESCO

201080 - CRUSTÁCEO FRESCO (SOMATÓRIO)
201090 - CAMARÃO FRESCO
201100 - CAMARÃO DESCASCADO FRESCO



Prefeitura de
Itupeva

201110 - CAMARÃO SEM CABEÇA FRESCO
201120 - PITU FRESCO
201130 - PITU DESCASCADO FRESCO
201140 - PITU SEM CABEÇA FRESCO
201150 - LAGOSTA
201151 - LAGOSTA SAPATEIRA
201160 - SIRI
201170 - CARANGUEJO
201180 - LAGOSTIM FRESCO
201190 - CAUDA DE LAGOSTA FRESCA
201200 - CARNE DE LAGOSTA FRESCA
201210 - CARNE DE SIRI FRESCA
201220 - CARNE DE LAGOSTIM FRESCA
201230 - CARNE DE CARANGUEJO FRESCA
201240 - OUTROS PRODUTOS CRUSTÁCEOS FRESCOS

MOLUSCO FRESCO

201250 - MOLUSCO FRESCO (SOMATÓRIO)
201259 - POLVO FRESCO
201260 - LULA FRESCA
201270 - CALAMAR FRESCO
201280 - OSTRAS
201290 - MARISCO
201300 - MEXILHÃO
201310 - BERBIGÃO
201320 - SURURU
201330 - ESCARGOT
201340 - VIEIRA
201350 - MARISCO DESCASCADO FRESCO
201360 - MEXILHÃO DESCASCADO FRESCO
201370 - SURURU DESCASCADO FRESCO
201380 - VIEIRA DESCASCADA FRESCA
201390 - ESCARGOT DESCASCADO FRESCO
201400 - OSTRAS DESCASCADA FRESCA
201410 - OUTROS PRODUTOS DE MOLUSCO FRESCO

MAMÍFERO AQUÁTICO FRESCO

201430 - MAMÍFERO FRESCO (SOMATÓRIO)
201440 - CARNE FRESCA DE BALEIA
201450 - OUTROS PRODUTOS DE MAMÍFERO FRESCO

ANFÍBIO FRESCO

201460 - ANFÍBIO FRESCO (SOMATÓRIO)
201470 - RÃ



Prefeitura de
Itupeva

201480 - COXA DE RÃ FRESCA
201490 - CARNE DE RÃ FRESCA
201500 - OUTROS PRODUTOS DE ANFÍBIO FRESCO

PESCADO CONGELADO

202000 - PESCADO CONGELADO (SOMATÓRIO)
202010 - PEIXE INTEIRO CONGELADO
202030 - PEIXE EVISCERADO CONGELADO
202040 - PEIXE CONGELADO EM POSTAS
202050 - PEIXE GRELHADO CONGELADO
202060 - OVAS DE PEIXE CONGELADAS
202061 - MOELAS DE PEIXE CONGELADAS
202070 - LOMBO DE PEIXE COZIDO CONGELADO
202080 - OUTROS PEIXES COZIDOS CONGELADOS
202081 - OUTROS PEIXES GRELHADOS CONGELADOS
202090 - FILÉ DE PEIXE CONGELADO SEM PELE E SEM ESPINHAS
202091 - FILÉ DE PEIXE CONGELADO
202100 - PEDAÇOS DE PEIXE CONGELADO
202110 - PORÇÕES DE PEIXE CONGELADO
202120 - POLPA DE PEIXE CONGELADA
202130 - PASTA DE PEIXE CONGELADA
202140 - CARNE DE PEIXE CONGELADA
202150 - (FISHBURGUER) CARNE DE PEIXE MOÍDA CONGELADA
202160 - ESPETINHOS DE PEIXE CONGELADO COM BACON
202161 - OUTROS PRODUTOS DE PEIXE CONGELADO

CRUSTÁCEO CONGELADO

202170 - CRUSTÁCEO CONGELADO (SOMATÓRIO)
202180 - CAMARÃO CONGELADO
202200 - CAMARÃO SEM CABEÇA CONGELADO
202210 - CAMARÃO DESCASCADO CONGELADO
202220 - CAMARÃO COZIDO CONGELADO
202230 - CAMARÃO COZIDO DESCASCADO CONGELADO
202240 - CAMARÃO DESCASCADO COZIDO CONGELADO
202250 - CAMARÃO SEM CABEÇA COZIDO CONGELADO
202260 - CAMARÃO COZIDO SEM CABEÇA CONGELADO
202270 - CAMARÃO DESCASCADO PICADO CONGELADO
202280 - LAGOSTA CONGELADA
202290 - LAGOSTA COZIDA CONGELADA
202300 - CAUDA DE LAGOSTA CONGELADA
202310 - CAUDA DE LAGOSTA COZIDA CONGELADA
202320 - CARNE DE LAGOSTA CONGELADA
202330 - CARNE DE SIRI CONGELADA
202331 - CARNE DE SIRI GRATINADA CONGELADA
202340 - CASCA COM CARNE DE SIRI CONGELADA



Prefeitura de
Itupeva

202350 - CARNE DE LAGOSTIM CONGELADA
202351 - CAUDA DE LAGOSTIM CONGELADA
202360 - CARANGUEIJO CONGELADO
202361 - SIRI CONGELADO
202362 - PITU CONGELADO
202363 - SAPATEIRA CONGELADA
202370 - OUTROS PRODUTOS DE CRUSTÁCEO CONGELADO

MOLUSCO CONGELADO

202380 - MOLUSCO CONGELADO (SOMATÓRIO)
202390 - LULA CONGELADA
202400 - PEDAÇOS DE LULA CONGELADOS
202410 - CALAMAR CONGELADO
202420 - PEDAÇOS DE CALAMAR CONGELADOS
202430 - POLVO CONGELADO
202440 - PEDAÇOS DE POLVO CONGELADO
202450 - MARISCO DESCASCADO CONGELADO
202460 - MEXILHÃO DESCASCADO CONGELADO
202470 - SURURU DESCASCADO CONGELADO
202480 - OSTRAS DESCASCADAS CONGELADAS
202490 - VIEIRA DESCASCADA CONGELADA
202500 - ESCARGOT DESCASCADO CONGELADO
202510 - OUTROS PRODUTOS DE MOLUSCO CONGELADO

MAMÍFERO AQUÁTICO CONGELADO

202520 - MAMÍFERO AQUÁTICO CONGELADO (SOMATÓRIO)
202530 - CARNE CONGELADA DE BALEIA (KABURA)
202540 - NADADEIRA CAUDAL CONGELADA DE BALEIA (OBA)
202550 - TOUCINHO CONGELADO DE BALEIA (UNESU)
202560 - OUTROS PRODUTOS DE MAMÍFERO CONGELADO

ANFÍBIO CONGELADO

202570 - ANFÍBIO CONGELADO (SOMATÓRIO)
202580 - CARNE DE RÃ CONGELADA
202590 - COXAS DE RÃ CONGELADAS
202600 - PEDAÇOS DE RÃ CONGELADOS
202610 - OUTROS PRODUTOS DE ANFÍBIO CONGELADOS

PRODUTOS PREPARADOS CONGELADOS

203000 - PRODUTOS PREPARADOS CONGELADOS (SOMATÓRIO)
203010 - FILÉ DE PEIXE À MILANESA CONGELADO
203020 - PORÇÕES DE PEIXE À MILANESA CONGELADAS (FISHSNACK)
203030 - PEDAÇOS DE PEIXE À MILANESA CONGELADOS



Prefeitura de
Itupeva

203040 - TIRINHAS DE PEIXE À MILANESA CONGELADAS (FISHSTICKS)
203050 - FILÉ DE PEIXE EMPANADO CONGELADO
203060 - PORÇÕES DE PEIXE EMPANADAS CONGELADAS
203070 - PEDAÇOS DE PEIXE EMPANADOS CONGELADOS
203080 - TIRINHAS DE PEIXE EMPANADAS CONGELADAS
203090 - CARNE DE PEIXE EMPANADA CONGELADA
203100 - SUPREMA DE PEIXE À MILANESA CONGELADA
203101 - SUPREMA DE PEIXE À FRANCESA CONGELADA
203102 - SUPREMA DE PEIXE À ROMANA CONGELADA
203110 - STROGONOFF DE PEIXE CONGELADO
203120 - PETISCOS DE PEIXE CONGELADOS
203130 - CAMARÃO À MILANESA CONGELADO
203140 - CAMARÃO SEM CABEÇA À MILANESA CONGELADO
203150 - CAMARÃO EMPANADO CONGELADO
203160 - CAMARÃO DESCASCADO EMPANADO CONGELADO
203170 - CAMARÃO SEM CABEÇA EMPANADO CONGELADO
203180 - CAMARÃO DESCASCADO PICADO EMPANADO CONGELADO
203190 - BOLINHOS DE CAMARÃO CONGELADOS
203200 - CROQUETES DE CAMARÃO CONGELADOS
203210 - PETISCOS DE CAMARÃO CONGELADOS
203220 - SUPREMA DE CAMARÃO CONGELADO
203230 - STROGONOFF DE CAMARÃO CONGELADO
203240 - CAMARÃO À BAIANA CONGELADO
203241 - TORTA DE CAMARÃO
203250 - OUTROS PRODUTOS DE PEIXE PREPARADOS CONGELADOS
203260 - OUTROS PRODUTOS DE CRUSTÁCEO PREPARADOS CONGELADOS
203270 - OUTROS PRODUTOS DE MOLUSCOS PREPARADOS CONGELADOS
203280 - OUTROS PRODUTOS DE ANFÍBIOS PREPARADOS CONGELADOS
203290 - OUTROS PRODUTOS DE MAMÍFEROS PREPARADOS CONGELADOS
203300 - OUTROS PRODUTOS DE PESCADO PREPARADOS CONGELADOS
204010 - PEIXE DEFUMADO CONGELADO
204020 - PEIXE PASTEURIZADO CONGELADO
204030 - CRUSTÁCEO DEFUMADO CONGELADO
204040 - CRUSTÁCEO PASTEURIZADO CONGELADO
204050 - MOLUSCO DEFUMADO CONGELADO
204060 - MOLUSCO PASTEURIZADO CONGELADO
204070 - OUTROS PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO MISTA CONGELADOS

PRODUTOS LIOFILIZADOS

205000 - PRODUTOS LIOFILIZADOS (SOMATÓRIO)
205010 - PEIXE LIOFILIZADO
205020 - CRUSTÁCEO LIOFILIZADO
205030 - MOLUSCO LIOFILIZADO
205040 - OUTROS PRODUTOS DE PESCADO LIOFILIZADO

PESCADO CURADO



Prefeitura de
Itupeva

206000 - PESCADO CURADO (SOMATÓRIO)
206010 - PEIXE SALGADO
206020 - SARDINHA SALGADA
206030 - MERLUZA SALGADA
206040 - PIRARUCU SALGADO
206050 - CAÇÃO SALGADO
206060 - MANJUBA SALGADA
206070 - PEIXE PRENSADO
206080 - SARDINHA PRENSADA
206090 - PEIXE SALGADO SECO
206091 - BACALHAU SALGADO SECO
206100 - CAÇÃO SALGADO SECO
206110 - PEIXE DESIDRATADO
206120 - PEIXE SECO
206130 - POLPA DE PEIXE SALGADA
206140 - POLPA DE PEIXE SALGADA SECA
206150 - FATIAS DE PEIXE DEFUMADAS
206160 - PEIXE EVISCERADO DEFUMADO
206170 - PEIXE EM POSTAS DEFUMADO
206180 - FILÉ DE PEIXE DEFUMADO
206190 - PORÇÕES DE PEIXE DEFUMADAS
206200 - PEDAÇOS DE PEIXE DEFUMADOS
206210 - PETISCOS DE PEIXE DEFUMADOS
206220 - BOLINHOS DE PEIXE DEFUMADOS
206230 - OVAS DE PEIXE SALGADAS
206240 - OVAS DE PEIXE SALGADAS SECAS
206250 - OVAS DE PEIXE SECAS
206260 - OVAS DE PEIXE DESIDRATADAS
206270 - OVAS DE PEIXE DEFUMADAS
206280 - BARBATANAS DE CAÇÃO SECAS
206290 - BEXIGA NATATÓRIA SECA
206291 - OUTROS PRODUTOS DE PEIXE CURADOS

CRUSTÁCEOS CURADOS

206310 - CRUSTÁCEOS CURADOS (SOMATÓRIO)
206315 - CAMARÃO SALGADO
206320 - CAMARÃO SALGADO SECO
206325 - CAMARÃO SECO
206330 - CAMARÃO DESIDRATADO
206335 - CAMARÃO DESCASCADO SALGADO
206340 - CAMARÃO DESCASCADO SALGADO SECO
206345 - CAMARÃO DEFUMADO
206350 - CAMARÃO SEM CABEÇA DEFUMADO
206335 - CAMARÃO DESCASCADO DEFUMADO
206360 - LULA SALGADA



Prefeitura de
Itupeva

206365 - LULA SALGADA SECA
206370 - LULA SECA
206400 - LULA DESIDRATADA
206410 - LULA DEFUMADA
206420 - CALAMAR SALGADO
206430 - CALAMAR SALGADO SECO
206440 - CALAMAR SECO
206450 - CALAMAR DESIDRATADO
206460 - CALAMAR DEFUMADO
206470 - POLVO SALGADO
206480 - POLVO SALGADO SECO
206490 - POLVO SECO
206500 - POLVO DESIDRATADO
206510 - POLVO DEFUMADO
206520 - OSTRAS DESCASCADAS SALGADAS
206530 - OSTRAS DESCASCADAS SALGADAS SECAS
206540 - OSTRAS DESCASCADAS DEFUMADAS
206550 - MARISCO DESCASCADO SALGADO
206560 - MARISCO DESCASCADO SALGADO SECO
206570 - MARISCO DESCASCADO DEFUMADO
206580 - SURURU DESCASCADO SALGADO
206590 - SURURU DESCASCADO SALGADO SECO
206600 - SURURU DESCASCADO DEFUMADO
206610 - MEXILHÃO DESCASCADO SALGADO
206620 - MEXILHÃO DESCASCADO SALGADO SECO
206630 - MEXILHÃO DESCASCADO DEFUMADO
206640 - OUTROS MOLUSCOS CURADOS
206650 - MAMÍFERO CURADO
206660 - CARNE SALGADA DE BALEIA
206670 - CHARQUE DE BALEIA
206680 - CARNE SECA DE BALEIA
206690 - OUTROS PRODUTOS DE MAMÍFERO CURADO
206710 - OUTROS PRODUTOS DE PESCADO CURADO

PESCADO EM CONSERVA

207000 - PESCADO EM CONSERVA (SOMATÓRIO)
207010 - PEIXE EM ÓLEO COMESTÍVEL
207020 - PEIXE EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207030 - SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207040 - SARDINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207050 - PEIXE EM MOLHO DE TOMATE
207060 - SARDINHA EM MOLHO DE TOMATE
207061 - SARDINHA EM ESCABECHE
207070 - PEIXE AO NATURAL
207080 - SARDINHA AO NATURAL
207090 - PEIXE EM AZEITE



Prefeitura de
Itupeva

207100 - SARDINHA EM AZEITE
207110 - FILÉ DE SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207120 - FILÉ DE SARDINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207130 - FILÉ DE SARDINHA EM MOLHO DE TOMATE
207140 - LOMBO DE SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207150 - LOMBO DE SARDINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207160 - OUTROS PRODUTOS DE SARDINHA EM CONSERVA
207161 - SAVELHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207162 - SAVELHA EM MOLHO DE TOMATE
207163 - SAVELHA AO NATURAL
207170 - CAVALINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207180 - CAVALINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207190 - CAVALINHA EM MOLHO DE TOMATE
207200 - CAVALINHA EM AZEITE
207210 - CAVALINHA AO NATURAL
207220 - FILÉ DE CAVALINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207230 - FILÉ DE CAVALINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207240 - FILÉ DE CAVALINHA EM MOLHO DE TOMATE
207250 - LOMBO DE CAVALINHA EM MOLHO DE TOMATE
207260 - LOMBO DE CAVALINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL
207270 - LOMBO DE CAVALINHA EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207280 - OUTROS PRODUTOS DE CAVALINHA EM CONSERVA
207290 - ATUM EM AZEITE
207300 - ATUM EM ÓLEO COMESTÍVEL
207310 - ATUM EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207320 - ATUM EM MOLHO DE TOMATE
207330 - ATUM AO NATURAL
207340 - ATUM RALADO EM AZEITE
207350 - ATUM RALADO EM ÓLEO COMESTÍVEL
207360 - ATUM RALADO EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207370 - ATUM RALADO EM MOLHO DE TOMATE
207380 - BONITO EM ÓLEO COMESTÍVEL
207390 - BONITO EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207400 - BONITO EM AZEITE
207410 - BONITO EM MOLHO DE TOMATE
207420 - BONITO RALADO EM ÓLEO COMESTÍVEL
207430 - BONITO RALADO EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207440 - BONITO RALADO EM AZEITE
207450 - OUTROS PRODUTOS DE ATUM EM CONSERVA
207451 - OUTROS PRODUTOS DE BONITO EM CONSERVA
207470 - PEIXE EM VINHO BRANCO
207480 - PEIXE PARA MAIONESE
207490 - PEIXE DEFUMADO EM ÓLEO COMESTÍVEL
207500 - PEIXE DEFUMADO EM ÓLEOS COMESTÍVEIS
207510 - PEIXE DEFUMADO EM MOLHO DE TOMATE
207520 - PATÊ DE PEIXE
207530 - OUTROS PRODUTOS DE PEIXE EM CONSERVA



Prefeitura de
Itupeva

207540 - CAMARÃO AO NATURAL
207550 - CAMARÃO TIPO AMERICANO
207560 - PATÊ DE CAMARÃO
207570 - CAMARÃO EM MOLHO À BAIANA
207580 - OUTROS CRUSTÁCEOS EM CONSERVA
207590 - SOPA DE PESCADO EM CONSERVA
207600 - MOLUSCO EM CONSERVA
207610 - OUTROS TIPOS DE PESCADO EM CONSERVA
208010 - CAVIAR
208020 - PEIXE EM SALMOURA
208030 - PEIXE MARINADO
208040 - PEIXE EM ESCABECHE
208050 - FILÉ DE PEIXE ANCHOVADO
208060 - ENROLADINHOS DE PEIXE ANCHOVADOS
208061 - TIRINHAS DE PEIXE ANCHOVADAS
208070 - ENROLADINHOS DE PEIXE MARINADO
208090 - PASTA DE PEIXE MARINADO
208100 - OUTRAS SEMICONSERVAS DE PEIXE
208110 - CRUSTÁCEO EM SEMI-CONSERVA
208120 - MOLUSCO EM SEMI-CONSERVA
208130 - OUTROS TIPOS DE PESCADO EM SEMI-CONSERVA
209000 - CONCENTRADOS PROTEICOS DE PESCADO
209010 - CONCENTRADO PROTEICO DE PESCADO
209020 - MASSA DE PEIXE

SUBPRODUTOS DE PESCADO

210000 - SUBPRODUTOS DO PESCADO (SOMATÓRIO)
210010 - PESCADO CONGELADO PARA ISCA
210020 - PESCADO CONGELADO (CABEÇA, ESPINHAÇO)
210050 - COURO DE CAÇÃO
210060 - FARINHA DE PEIXE
210070 - FARINHA DE CAMARÃO
210080 - FARINHA DE OSTRAS
210090 - ÓLEO DE PEIXE
210000 - COLA DE PEIXE
210110 - ÓLEO DE BALEIA
210120 - ÓLEO SULFONADO DE BALEIA
210130 - ADUBO DE PESCADO
210140 - HIDROLIZADO DE PESCADO
210150 - SOLÚVEL CONCENTRADO DE PESCADO
210160 - MIÚDOS DE PESCADO
210170 - BEXIGA NATATÓRIA SECA
210180 - RESÍDUOS DE PESCADO
210190 - PELE DE RÃ
210200 - GORDURA DE RÃ
210210 - OUTROS SUBPRODUTOS



Prefeitura de
Itupeva

NOMENCLATURA DE PESCADO POR ESPÉCIE

250100	- PEIXES MARINHOS (SOMATÓRIO)
250111	- LINGUADO - <i>Paralichthys spp</i>
250121	- ABROTEA - <i>Urophycis spp</i>
250122	- MERLUZA - <i>Merluccius hubbsi</i>
250123	- BACALHAU - <i>Gadus morhua</i>
250131	- BAGRES - <i>Netuma barba</i>
250132	- GAROUPA - <i>Epinephelus morio</i>
250133	- PARGO - <i>Lutjanus purpureus</i>
250134	- SIOBA - <i>Lutjanus analis</i>
250135	- MIRAGAIA - <i>Pogonias cromis</i>
250136	- CASTANHA - <i>Umbrina canosai</i>
250137	- CORVINA - <i>Micropogonias opercularis</i>
250138	- PESCADA - <i>Cynoscion steindachneri</i>
250139	- PESCADINHA - <i>Macrodon ancylodon</i>
250140	- NAMORADO - <i>Pseudopercis numida</i>
250141	- PARGO ROSA - <i>Pagrus pagrus</i>
250142	- CONGRIO ROSA - <i>Genypterus blacodes</i>
250151	- ENCHOVA - <i>Pomatomus saltatrix</i>
250152	- TAINHA - <i>Mugil spp</i>
250153	- XAREU - <i>Caranx hippos</i>
250154	- XARELETE - <i>Caranx crysos</i>
250155	- PAMPO - <i>Trachinotus spp</i>
250161	- SABELHA - <i>Brevoortia spp</i>
250162	- SARDINHA VERDADEIRA - <i>Sardinella brasiliensis</i>
250163	- MANJUBA - <i>Anchoviella hubbsi</i>
250171	- ATUM - <i>Thunnus thynnus</i>
250172	- BONITO - <i>Euthynnus alletteratus</i>
250173	- CAVALA - <i>Scomberomorus caballa</i>
250174	- SERRA - <i>Scomberomorus maculatus</i>
250181	- CAVALINHA - <i>Scomber japonicus</i>
250182	- PEIXE-ESPADA - <i>Trichiurus lepturus</i>
250191	- CAÇÃO - <i>Hexanchus griseus</i>
250192	- ARRAIA - <i>Raja spp</i>
250193	- VIOLA - <i>Rhinobatos percellens</i>
250194	- GURIJUBA - <i>Arius luniscutis</i> (Cangata ou Guarijuba)
250195	- MERO - <i>Epinephelus itajara</i>
250196	- SARDA - <i>Sarda sarda</i>
250198	- PEIXE-GALO - <i>Vomer setipinnis</i>
250199	- ROBALO - <i>Centropomus undecimalis</i> (Camurim)
250200	- PEIXE-PEDRA - <i>Genyatremus luteus</i> (caicanha, corcoroca)
250201	- VERMELHO - <i>Lutjanus synagris</i>
250202	- BANDEIRADO - <i>Bagre marinus</i> (Bagre Bandeira)
250204	- BAIACU - <i>Diodon hystrix</i>
250205	- BATATA - <i>Caulolatilus chrysops</i>



Prefeitura de Itupeva

- 250206 - BEIJUPIRA - *Rachycentron canadum*
250207 - BETARA - *Menticirrhus americanus* (Pescada, Corvina, Sambetara)
250208 - BOCA-DE-VELHO - *Haemulon plumieri*
250209 - CATUA - *Cephalopholis fulva*
250210 - CHERNE - *Epinephelus niveatus*
250211 - XIXARRO - *Trachurus trachurus*
250212 - DENTÃO - *Lutjanus aya* (acará, cherne ou pargo vermelho)
250213 - DORMINHOCO - *Lobotes surinamensis*
250215 - PALOMBETA - *Chloroscombrus chrysurus*
250216 - PEROA - *Balistes vetula* (peixe-porco, cangulo)
250217 - PIRANJICA - *Kyphosus incisor*
250218 - REALITO - *Rhomboplites aurorubens*
250219 - RONCADOR - *Conodon nobilis*
250222 - TRILHA - *Mullus auratus*
250223 - PEIXE-PORCO - *Stephanolepis hispidus*
250225 - PEIXE-REI - *Basilichthys bonariensis*
250226 - CABRINHA - *Prionotus punctatus*
250227 - GUAIVIRA - *Oligoplites spp*
250228 - OLHO-DE-BOI - *Seriola dumerili*
250229 - OLHO-DE-CÃO - *Priacanthus arenatus*
250230 - OLHETE - *Seriola lalandi*
250231 - PARU - *Peprilus paru*
250233 - PARGO - *Lutjanus aya*
250235 - GUAIVIRA - *Oligoplites saurus*
250236 - PAPA-TERRA - *Menticirrhus martinicensis*
250237 - PEIXE-VOADOR - *Hirundichthys affinis*
250238 - GOSTOSA - *Dermatolepis inermis*
250239 - GOETE - *Cynoscion petranus*
250240 - MULATA - *Ocyurus chrysurus*
250241 - AGULHÃO-VELA - *Istiophorus americanus*
250244 - CARAPEBA - *Diapterus rhombeus*
250245 - MARLIN BRANCO - *Kajikia albida*
250246 - BARRACUDA - *Sphyrna barracuda*
250248 - CAMURUPIM - *Megalops atlanticus*
250249 - BADEJO - *Mycteroperca spp*
250260 - OUTROS
250300 - PEIXES DE ÁGUA DOCE (SOMATÓRIO)
250301 - TUCUNARÉ - *Cichla ocellaris*
250302 - TILÁPIA - *Oreochromis niloticus*
250303 - PIRARUCU - *Arapaima gigas*
250304 - DOURADO - *Salminus brasiliensis*
250305 - TRAÍRA - *Hoplias malabaricus*
250306 - PIRAMUTABA - *Brachyplatystoma vaillantii*
250307 - CURIMBATÁ - *Prochilodus spp*
250308 - BAGRE - *Rhamdia spp*
250309 - SURUBIM - *Pseudoplatystoma corruscans*
250310 - MAPARÁ - *Hypophthalmus edentatus*



Prefeitura de
Itupeva

250311 - TAMOATÁ - *Hoplosternum littorale*
250312 - FILHOTE - *Brachyplatistoma filamentosum*
250313 - TAMBAQUI - *Colossoma macropomum*
250314 - PIRARARA - *Phractocephalus hemiliopterus*
250315 - JAÚ - *Paulicea lutkeni*
250316 - JUNDIÁ - *Rhamdia quelen*
250317 - CACHARA - *Pseudoplatystoma fasciatus*
250318 - PACU - *Piaractus mesopotamicus*
250319 - BARBADO - *Pirinampus pirinampu*
250320 - CURIMBATÁ - *Prochilodus scrofa*
250321 - PIAU - *Leporinus spp*

PRODUTOS LÁCTEOS

301000 - LEITE CRU (SOMATÓRIO)
301010 - LEITE CRU TIPO B
301011 - LEITE CRU TIPO INTEGRAL
301020 - LEITE CRU
301030 - LEITE CRU ÁCIDO
301040 - LEITE CRU PARA APROVEITAMENTO CONDICIONAL
301050 - LEITE CRU DE BÚFALA
301051 - LEITE CRU REFRIGERADO DE BÚFALA
301060 - LEITE CRU DE CABRA
301061 - LEITE CRU REFRIGERADO DE CABRA
301070 - LEITE CRU DE OVELHA
302000 - LEITE CRU REFRIGERADO (SOMATÓRIO)
302010 - LEITE CRU REFRIGERADO TIPO B
302011 - LEITE CRU REFRIGERADO TIPO INTEGRAL
302020 - LEITE CRU REFRIGERADO
302030 - LEITE CRU REFRIGERADO PADRONIZADO
302040 - LEITE CRU REFRIGERADO MAGRO
302050 - LEITE CRU REFRIGERADO DESNATADO
302060 - LEITE CRU REFRIGERADO ÁCIDO
302070 - LEITE CRU REFRIGERADO RECONSTITUÍDO
302080 - LEITE CRU REFRIGERADO PARA APROVEITAMENTO CONDICIONAL
302090 - LEITE CRU REFRIGERADO DE BÚFALA
303000 - LEITE PRÉ-AQUECIDO (SOMATÓRIO)
303010 - LEITE PRÉ-AQUECIDO
304000 - LEITE CONCENTRADO REFRIGERADO RESFRIADO (SOMATÓRIO)
304020 - LEITE CONCENTRADO REFRIGERADO PADRONIZADO
304030 - LEITE CONCENTRADO REFRIGERADO INTEGRAL
304040 - LEITE CONCENTRADO REFRIGERADO SEMI-DESNATADO
304050 - LEITE CONCENTRADO REFRIGERADO DESNATADO
305000 - LEITE PASTEURIZADO (SOMATÓRIO)
305010 - LEITE PASTEURIZADO TIPO A INTEGRAL
305011 - LEITE PASTEURIZADO TIPO A SEMI DESNATADO
305012 - LEITE PASTEURIZADO TIPO A DESNATADO



Prefeitura de
Itupeva

305013 - LEITE PASTEURIZADO TIPO A PADRONIZADO
305020 - LEITE PASTEURIZADO TIPO B INTEGRAL
305021 - LEITE PASTEURIZADO TIPO B SEMI DESNATADO
305022 - LEITE PASTEURIZADO TIPO B DESNATADO
305023 - LEITE PASTEURIZADO TIPO B PADRONIZADO
305040 - LEITE PASTEURIZADO TIPO C ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A E D
306060 - LEITE PASTEURIZADO DESNATADO
306061 - LEITE PASTEURIZADO SEMI DESNATADO
306062 - LEITE PASTEURIZADO PADRONIZADO
306063 - LEITE PASTEURIZADO INTEGRAL
306000 - LEITE PASTEURIZADO RECONSTITUÍDO (SOMATÓRIO)
306010 - LEITE PASTEURIZADO (RECONSTITUÍDO) PADRONIZADO
306020 - LEITE PASTEURIZADO (RECONSTITUÍDO) INTEGRAL
306030 - LEITE PASTEURIZADO SEMI-DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
306040 - LEITE PASTEURIZADO DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
307000 - LEITE PASTEURIZADO AROMATIZADO (SOMATÓRIO)
307010 - LEITE PASTEURIZADO AROMATIZADO INTEGRAL
307020 - LEITE PASTEURIZADO AROMATIZADO PADRONIZADO
307040 - LEITE PASTEURIZADO AROMATIZADO SEMI-DESNATADO
307050 - LEITE PASTEURIZADO AROMATIZADO DESNATADO
308000 - LEITE ESTERILIZADO (SOMATÓRIO)
308010 - LEITE ESTERILIZADO INTEGRAL
308020 - LEITE ESTERILIZADO PADRONIZADO
308050 - LEITE ESTERILIZADO SEMI-DESNATADO
308060 - LEITE ESTERILIZADO DESNATADO
309000 - LEITE ESTERILIZADO RECONSTITUÍDO (SOMATÓRIO)
309010 - LEITE ESTERILIZADO INTEGRAL (RECONSTITUÍDO)
309020 - LEITE ESTERILIZADO PADRONIZADO (RECONSTITUÍDO)
309040 - LEITE ESTERILIZADO SEMI-DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
309050 - LEITE ESTERILIZADO DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
310000 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO (SOMATÓRIO)
310010 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO INTEGRAL
310020 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO PADRONIZADO
310040 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO SEMI-DESNATADO
310050 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO DESNATADO
310100 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO INTEGRAL RECONSTITUÍDO
310110 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO PADRONIZADO (RECONSTITUÍDO)
310120 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
310130 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO SEMI-DESNATADO (RECONSTITUÍDO)
310140 - LEITE ESTERILIZADO AROMATIZADO DESNATADO (RECONST.)
311000 - LEITE CONCENTRADO (SOMATÓRIO)
311010 - LEITE CONCENTRADO
310020 - LEITE CONCENTRADO INDUSTRIAL
312000 - LEITE EVAPORADO (SOMATÓRIO)
312010 - LEITE EVAPORADO
313000 - LEITE CONDENSADO (SOMATÓRIO)
313010 - LEITE CONDENSADO



Prefeitura de
Itupeva

313020 - LEITE CONDENSADO INDUSTRIAL (EM PASTA)
313030 - LEITE INDUSTRIAL (EM BLOCO)
313040 - LEITE CONDENSADO RECOMBINADO
313050 - LEITE CONDENSADO COM CHOCOLATE
313060 - LEITE CONDENSADO COM CAFÉ
314000 - LEITE EM PÓ DE CONSUMO DIRETO (SOMATÓRIO)
314010 - LEITE EM PÓ INTEGRAL
314011 - LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO
314012 - LEITE EM PÓ INTEGRAL COM PROTEÍNAS VEGETAIS
314013 - LEITE EM PÓ INTEGRAL COM PROTEÍNAS E OUTROS NUTRIENTES DA SOJA
314014 - LEITE EM PÓ INTEGRAL COM EXTRATO DE SOJA
314015 - LEITE EM PÓ INTEGRAL ADAPTADO CRIANÇA 1 ANO
314016 - LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D, C E FERRO
314017 - LEITE INTEGRAL REPROCESSADO
314018 - LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A E D
314020 - LEITE EM PÓ PADRONIZADO
314040 - LEITE EM PÓ SEMI-DESNATADO
314041 - LEITE EM PÓ SEMI-DESNATADO COM PROTEÍNAS E OUTROS NUTRIENTES DA SOJA
314050 - LEITE EM PÓ DESNATADO
314051 - LEITE EM PÓ DESNATADO COM VITAMINAS A E D
314052 - LEITE EM PÓ INSTANTANEO
314053 - LEITE EM PÓ DESNATADO COM EXTRATO DE SOJA
314054 - LEITE EM PÓ DESNATADO COM GORDURA VEGETAL HIDROGENADA ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A E D
314055 - LEITE EM PÓ DESNATADO COM GORDURA VEGETAL HIDROGENADA
314056 - LEITE EM PÓ DESNATADO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D, C E FERRO
314060 - LEITE EM PÓ AROMATIZADO
315000 - LEITE EM PÓ INDUSTRIAL (SOMATÓRIO)
315010 - LEITE EM PÓ INTEGRAL
315011 - LEITE EM PÓ INDUSTRIAL INSTANTANEO
315020 - LEITE EM PÓ INDUSTRIAL PADRONIZADO
315040 - LEITE EM PÓ INDUSTRIAL SEMI-DESNATADO
315050 - LEITE EM PÓ INDUSTRIAL DESNATADO
316000 - LEITE MODIFICADO (SOMATÓRIO)
316010 - LEITE EM PÓ MODIFICADO
317000 - LEITE COM SORO (SOMATÓRIO)
317010 - LEITE COM SORO EM PÓ
318000 - LEITE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SOMATÓRIO)
318010 - LEITE EM PÓ PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
319000 - DOCE DE LEITE (SOMATORIO)
319010 - DOCE DE LEITE EM PASTA OU DOCE DE LEITE PASTOSO
319020 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM CHOCOLATE
319030 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM COCO
319040 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM NOZES
319050 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM AMEIXA
319060 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM MORANGO



Prefeitura de
Itupeva

319070 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM PESSEGO
319080 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM CARAMELO
319090 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM POLPA DE FRUTA (S)
319100 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM SABOR
319110 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM AMENDOIM
319120 - DOCE DE LEITE EM PASTA COM PASSAS
319200 - DOCE DE LEITE EM TABLETE OU DOCE DE LEITE TABLETE
319210 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM CHOCOLATE
319220 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM COCO
319230 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM AMENDOIM
319240 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM PASSAS
319250 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM AMEIXAS
319261 - DOCE DE LEITE EM TABLETE COM LEITELHO
320000 - IOGURTE (SOMATÓRIO)
320010 - IOGURTE NATURAL
320011 - IOGURTE NATURAL DESNATADO
320012 - IOGURTE NATURAL INTEGRAL
320020 - IOGURTE NATURAL TRADICIONAL
320030 - IOGURTE COM PEDAÇOS DE FRUTAS
320040 - IOGURTE COM POLPA DE FRUTAS
320050 - IOGURTE COM SUCO DE FRUTA
320060 - IOGURTE COM SABOR
320070 - IOGURTE COM OUTROS INGREDIENTES
320080 - IOGURTE DESNATADO COM SABOR
320090 - IOGURTE INTEGRAL COM SABOR
321000 - QUEFIR (SOMATÓRIO)
321010 - QUEFIR
322000 - COALHADA (SOMATORIO)
322010 - COALHADA
323000 - LEITE ACIDÓFILO (SOMATÓRIO)
323010 - LEITE ACIDÓFILO AROMATIZADO
324000 - LEITE FERMENTADO (SOMATÓRIO)
324010 - LEITE FERMENTADO
324011 - LEITE FERMENTADO COM
324020 - LEITE FERMENTADO AROMATIZADO
324021 - LEITE FERMENTADO AROMATIZADO ESTERILIZADO
324030 - LEITE COM SORO FERMENTADO
324040 - LEITE COM SORO FERMENTADO AROMATIZADO
325000 - CREME DE LEITE (SOMATÓRIO)
325010 - CREME DE INDÚSTRIA
325020 - CREME DE LEITE PASTEURIZADO
325021 - CREME DE LEITE DE MESA
325030 - CREME DE LEITE ESTERILIZADO
325040 - CREME DE LEITE ACIDO
326000 - MANTEIGA (SOMATORIO)
326010 - MANTEIGA EXTRA
326020 - MANTEIGA DE PRIMEIRA QUALIDADE



Prefeitura de
Itupeva

326030 - MANTEIGA COMUM OU DE SEGUNDA QUALIDADE
326040 - MANTEIGA DE COZINHA
326050 - MANTEIGA FUNDIDA
327000 - ÓLEO DE MANTEIGA (SOMATÓRIO)
327010 - ÓLEO DE MANTEIGA (BUTTER OIL)
327020 - ÓLEO DE MANTEIGA DESIDRATADO
328000 - MARGARINAS (SOMATORIO)
328010 - MARGARINA VEGETAL
328020 - MARGARINA VEGETAL INDUSTRIAL
328030 - MARGARINA ANIMAL
328040 - MARGARINA ANIMAL INDUSTRIAL
328050 - MARGARINA MISTA
328060 - MARGARINA MISTA INDUSTRIAL
328070 - MARGARINA VEGETAL PARA CONFEITARIA
329000 - LEITELHO (SOMATÓRIO)
329010 - LEITELHO RESFRIADO
329020 - LEITELHO PASTEURIZADO
329030 - LEITELHO ESTERILIZADO
329040 - LEITELHO CONCENTRADO RESFRIADO
330000 - LEITELHO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SOMATÓRIO)
330010 - LEITELHO EM PÓ PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
330011 - LEITELHO EM PÓ
333000 - SORO DE LEITE (SOMATÓRIO)
333010 - SORO DE LEITE RESFRIADO
333020 - SORO DE LEITE RESFRIADO DESMINERALIZADO
333022 - SORO DE LEITE RESFRIADO INDUSTRIAL
333025 - SORO DE LEITE PASTEURIZADO
333030 - SORO DE LEITE CONCETRADO RESFRIADO
334000 - SORO DE LEITE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SOMATÓRIO)
334010 - SORO DE LEITE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
335000 - SORO DE LEITE EM PÓ (SOMATÓRIO)
335010 - SORO DE LEITE EM PÓ
335020 - SORO DE LEITE EM PÓ INDUSTRIAL
335030 - SORO DE LEITE EM PÓ COM MALTO-DEXTRINA E LEITE DESNATADO
335040 - SORO DE LEITE EM PÓ DESMINERALIZADO
336000 - SORO DE LEITE EM PÓ PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SOMATÓRIO)
336010 - SORO DE LEITE EM PÓ PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
336020 - SORO DE LEITE EM PÓ DESMINERALIZADO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
337000 - LACTOSE (SOMATÓRIO)
337010 - LACTOSE REFINADA
337020 - LACTOSE INDUSTRIAL
337030 - LACTOSE BRUTA
337040 - LACTOSE NÃO COMESTÍVEL
338000 - LACTOALBUMINA (SOMATÓRIO)
338010 - LACTOALBUMINA PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
339000 - CASEINA (SOMATÓRIO)
339010 - CASEINA ALIMENTAR



Prefeitura de
Itupeva

339020 - CASEINA INDUSTRIAL
339030 - CASEINA NÃO COMESTÍVEL
340000 - CASEINATO (SOMATÓRIO)
340010 - CASEINATO DE CÁLCIO
340020 - CASEINATO DE SÓDIO
341000 - QUEIJO MINAS (SOMATÓRIO)
341010 - QUEIJO MINAS
341020 - QUEIJO MINAS (FRESCAL)
341030 - QUEIJO MINAS (PADRÃO)
341040 - QUEIJO MINAS (PASTEURIZADO)
342000 - QUEIJO PRATO (SOMATÓRIO)
342010 - QUEIJO PRATO (LANCHE)
342011 - QUEIJO PRATO (LANCHE) EM FATIAS
342012 - QUEIJO PRATO (LANCHE) FATIADO
342020 - QUEIJO PRATO (COBOCÓ)
342030 - QUEIJO PRATO (BOLA OU ESFÉRICO)
343000 - OUTROS TIPOS DE QUEIJO (SOMATÓRIO)
343010 - QUEIJO TIPO PARMESÃO
343020 - QUEIJO TIPO PARMESÃO (EM FATIAS)
343021 - QUEIJO TIPO PARMESÃO (FATIADO)
343030 - QUEIJO TIPO PROVOLONE FRESCO
343031 - QUEIJO TIPO PROVOLONE FRESCO (DEFUMADO)
343040 - QUEIJO TIPO PROVOLONE CURADO
343041 - QUEIJO TIPO PROVOLONE CURADO (FATIADO)
343042 - QUEIJO TIPO PROVOLONE CURADO (DEFUMADO)
343043 - QUEIJO TIPO PROVOLONE CURADO (EM FATIAS)
343050 - QUEIJO TIPO MUÇARELA
343051 - QUEIJO TIPO MUÇARELA (NOZINHO)
343052 - QUEIJO TIPO MUÇARELA (EM FATIAS)
343053 - QUEIJO TIPO MUÇARELA (BOLOTINHA)
343054 - QUEIJO TIPO MUÇARELA (APERITIVO)
343055 - QUEIJO TIPO MUÇARELA (FLOR DE LEITE)
343060 - QUEIJO TIPO CACCIO CAVALO FRESCO
343070 - QUEIJO TIPO CACCIO CAVALO CURADO
343080 - QUEIJO TIPO REINO
343090 - QUEIJO TIPO EDAM
343100 - QUEIJO TIPO ESTEPE
343110 - QUEIJO TIPO COLONIA
343120 - QUEIJO TIPO GOUDA
343130 - QUEIJO TIPO BATAVO
343140 - QUEIJO TIPO LIMBURGO
343150 - QUEIJO TIPO TILSIT
343151 - QUEIJO TIPO TILSIT (FATIADO)
343160 - QUEIJO TIPO TILSIT (COM KUMMEL)
343170 - QUEIJO TIPO ROQUEFORT
343180 - QUEIJO TIPO GORGONZOLA
343181 - QUEIJO TIPO GORGONZOLA (FATIADO)



Prefeitura de
Itupeva

343190 - QUEIJO TIPO CAMEMBERT
343191 - QUEIJO TIPO CAMEMBERT (FATIADO)
343200 - QUEIJO TIPO GRUYERE
343210 - QUEIJO TIPO EMMENTAL
343220 - QUEIJO TIPO CHEDDAR
343221 - QUEIJO TIPO CHEDDAR (FATIADO)
343230 - QUEIJO TIPO BEL PAESE
343240 - QUEIJO TIPO PORT SALUT
343250 - QUEIJO TIPO COTTAGE
343260 - QUEIJO TIPO QUARK
343270 - PETIT SUISSE
343280 - QUEIJO TIPO ITALICO
343290 - QUEIJO TIPO QUARTIROLLO
343300 - QUEIJO TIPO PECORINO
343310 - QUEIJO TIPO CARRE
343311 - QUEIJO TIPO CARRE (COM ERVAS FINAS)
343320 - QUEIJO TIPO SICILIANO
343330 - QUEIJO TIPO FONTINA
343340 - QUEIJO TIPO BUTIRRO
343350 - QUEIJO TIPO KRAUTERKASE
343360 - QUEIJO TIPO ROMADUR
343370 - QUEIJO TIPO SARDO
343380 - QUEIJO TIPO ACHICHTKASE
343390 - QUEIJO TIPO SAMSOE
343400 - QUEIJO TIPO COLBY
343410 - QUEIJO TIPO SBRINZ
343420 - QUEIJO TIPO LA CABANA
343430 - QUEIJO TIPO SAINT PAULIN
343440 - QUEIJO TIPO SAINT MARCELIN
343450 - QUEIJO TIPO NEUFCHATEL
343460 - QUEIJO TIPO COTTAGE FLOURIK
343470 - QUEIJO TIPO BRIE
343480 - QUEIJO TIPO PETIT BRIE
343490 - QUEIJO TIPO BRIE DE COULOMMIERS
343500 - QUEIJO TIPO DAMBO
343510 - QUEIJO TIPO STRACCHINO
343520 - QUEIJO TIPO MARIBO
343530 - QUEIJO TIPO RACLETTE
343540 - QUEIJO TIPO BANON
343550 - QUEIJO TIPO LABANI
343560 - QUEIJO TIPO SAINT MAURE
343570 - QUEIJO TIPO CROTIM
343580 - QUEIJO TIPO CROTIN DU BERRY
343590 - QUEIJO TIPO CHEVROTIN
343600 - QUEIJO TIPO CHABICHOU
343610 - QUEIJO TIPO BOURSIN
343620 - QUEIJO TIPO LUSIGNAN



Prefeitura de
Itupeva

343630 - QUEIJO TIPO POIVRE D'ANE
343640 - QUEIJO GRATARON
343650 - QUEIJO VALENCAY
343660 - QUEIJO PIAZZA LUNGA
343670 - QUEIJO DIABLOTIN
343680 - QUEIJO GRINHOTIN
343690 - QUEIJO GALANTINE
343700 - QUEIJO CAMPESTRE
343710 - QUEIJO DE COALHO
343720 - QUEIJO PASTEURIZADO
343721 - QUEIJO PASTEURIZADO COM OUTROS INGREDIENTES
343722 - QUEIJO PASTEURIZADO CREMOSO
343730 - QUEIJO FUNDIDO
343731 - QUEIJO FUNDIDO COM OUTROS INGREDIENTES
343732 - QUEIJO FUNDIDO FATIADO
343740 - QUEIJO MONTANHES
343741 - QUEIJO MONTANHES (FATIADO)
343750 - QUEIJO TIPO CHAROLLE
343760 - QUEIJO TIPO RIGOTTE
343770 - QUEIJO TIPO TOME DE SAVOIE
343780 - QUEIJO TIPO BRIE DE MEAUX
343790 - QUEIJO TIPO CAPRINO ROMANO
343800 - QUEIJO COM LINGUIÇA
343810 - QUEIJO TIPO SAINT CLAIRE
343820 - QUEIJO AERADO COM POLPA DE FRUTA
343830 - QUEIJO MOLESON
343840 - QUEIJO DE CABRA FRESCO
343850 - QUEIJO TIPO FIMBO
343860 - QUEIJO TIPO FIORE DI LATTE
343870 - QUEIJO TIPO REBLOCHON
343880 - QUEIJO TIPO FRIBURGUINHO
343881 - QUEIJO TIPO SAINT GERMAIN
343882 - MASSA PARA QUEIJO FUNDIDO
343883 - QUEIJO TIPO GRANNA
343890 - QUEIJO TIPO PROVOLA
343900 - QUEIJO CONDIMENTADO (APERITIF)
343901 - QUEIJO CONDIMENTADO (COM OUTROS INGREDIENTES)
343902 - OUTROS TIPOS DE QUEIJO
344000 - QUEIJO CREMOSO (SOMATORIO)
344010 - QUEIJO CREMOSO
344020 - QUEIJO CREMOSO COM OUTROS INGREDIENTES
345000 - QUEIJO RALADO (SOMATÓRIO)
345010 - QUEIJO RALADO
345020 - QUEIJO RALADO (TIPO PARMESÃO)
345030 - QUEIJO RALADO (TIPO SBRINZ)
345040 - QUEIJO RALADO (TIPO PROVOLONE)
345050 - QUEIJO RALADO (MONTANHES)



Prefeitura de
Itupeva

345060 - QUEIJO RALADO (TIPO CACCIO CAVALO)
345070 - QUEIJO RALADO (ARAXÁ)
346000 - REQUEIJÃO (SOMATÓRIO)
346010 - REQUEIJÃO
346020 - REQUEIJÃO CREMOSO
346030 - REQUEIJÃO DO NORTE
347000 - MASSA PARA COALHADA (SOMATÓRIO)
347010 - MASSA COALHADA
347011 - MASSA COALHADA PARA QUEIJOS
347012 - MASSA COALHADA PARA REQUEIJÃO
348000 - RICOTA (SOMATÓRIO)
348010 - RICOTA FRESCA
348011 - RICOTA FRESCA (CONDIMENTADA)
348020 - RICOTA DEFUMADA
348021 - RICOTA DEFUMADA (CONDIMENTADA)
349000 - PRODUTOS LÁCTEOS DIVERSOS (SOMATÓRIO)
349010 - LEITE GELIFICADO
349020 - SOBREMESA LÁCTEA
349021 - SOBREMESA LÁCTEA CREMOSA
349030 - SEMCREM
349040 - PUDIM DE LEITE
349050 - CURAU DE MILHO
349051 - CURAU DE MILHO COM CANELA
349060 - CAMELO DE LEITE
349070 - FARINHA LÁCTEA
349080 - BEBIDA LÁCTEA
349081 - BEBIDA LÁCTEA COM OUTROS INGREDIENTES
349090 - MISTURA LÁCTEA
349091 - MISTURA LÁCTEA COM GORDURA VEGETAL HIDROGENADA
349100 - MISTURA PARA SORVETES
349110 - MISTURA PARA MILK SHAKE
349120 - MISTURA PARA SUNDAE
349121 - MISTURA PARA CHOCO SUNDAE
349130 - MISLAC
349140 - SUSTAGEN
349150 - LEITE EM PÓ COM AÇUCAR SABOR
349160 - MANJAR BRANCO COM COCO E AMEIXA EM CALDA
349161 - MANJAR BRANCO COM AMEIXA EM CALDA
349170 - RESFRESCO DE SORO COM SUCO DE ABACAXI
349171 - RESFRESCO DE SORO COM SUCO DE MANGABA
349172 - RESFRESCO DE SORO COM SUCO DE MARACUJÁ
349173 - RESFRESCO DE SORO COM SUCO DE CAJÚ
349180 - LEITE COM CAFÉ E AÇUCAR
349181 - LEITE EM PÓ COM AÇUCAR E CAFÉ SOLÚVEL
349190 - LEITE EM PÓ COM CHOCOLATE
349200 - CAFÉ COM LEITE EM PÓ
349210 - CHOCOLATE COM LEITE EM PÓ



Prefeitura de
Itupeva

349220 - DOCE DE LEITELHO
349230 - COMPOSTO LÁCTEO
349231 - COMPOSTO LÁCTEO COM GORDURA VEGETAL HIDROGENADA
349240 - MISTURA PARA CHOCO SHAKE
349250 - DOCE DE LEITE COM QUEIJO
349260 - LEITE EM PÓ INTEGRAL COM CAFÉ E AÇUCAR
349270 - COMPOSTO ALIMENTAR
349271 - COMPOSTO ALIMENTAR COM GORDURA VEGETAL
349272 - COMPOSTO ALIMENTAR SABOR
349280 - MOLHO LÁCTEO CREMOSO
349290 - COMCREAM
349300 - BLANQUITO
349301 - BLANQUITO COM.....
349310 - DOCE DE COCO COM LEITE
350000 - OUTROS PRODUTOS (SOMATÓRIO)
350010 - GESTAL
350020 - ALIMENTO CONCENTRADO
350030 - ALIMENTO CONCENTRADO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS
350040 - BASE PARA PRATOS DOCES E SALGADOS
350050 - PÓ PARA SOBREMESA TIPO CURAU
350060 - CANELONE DE RICOTA
350070 - PETISCOS COM QUEIJO SUPERGELADOS
350080 - RISOLE COM QUEIJO
350090 - BANANA COM QUEIJO
350100 - FERMENTO PARA QUEFIR (LIOFILIZADO)
350101 - FERMENTO PARA COALHADA (LIOFILIZADO)
350110 - ARROZ DOCE
350111 - ARROZ DOCE COM OUTROS INGREDIENTES
350120 - GOIABADA COM QUEIJO
350130 - DOCE DE ABÓBORA COM QUEIJO
350140 - MOUSSE
350150 - FONDUE
350170 - PRODUTO LÁCTEO PASTEURIZADO (RECONSTITUÍDO)

NOMENCLATURA DE MEL E PRODUTOS DE ABELHAS

401000 - MEL DE ABELHAS E DERIVADOS (SOMATÓRIO)
401010 - MEL DE ABELHAS
401020 - MEL DE ABELHAS INDUSTRIAL
401030 - MEL DE ABELHAS IN NATURA
401040 - MEL DE ABELHAS PRÉ-BENEFICIADO
401050 - MEL DE ABELHAS EM FAVOS
401060 - MEL DE ABELHAS COM FAVOS
401070 - MEL DE ABELHAS COM GELEIA REAL
401080 - MEL DE ABELHAS COM PÓLEN
401090 - MEL DE ABELHAS COM PROPÓLIS
401100 - MEL DE ABELHAS COM 0,2% DE ÓLEO DE EUCALIPTO



Prefeitura de
Itupeva

402000 - GELEIA REAL (SOMATÓRIO)
402010 - GELEIA REAL
403000 - POLEN (SOMATÓRIO)
403010 - POLEN IN NATURA
403020 - POLEN DESIDRATADO
404000 - HIDROMEL (SOMATÓRIO)
404010 - HIDROMEL SECO
404020 - HIDROMEL LICOROSO
404030 - HIDROMEL DOCE
404040 - HIDROMEL ESPUMOSO
405000 - PROPOLIS (SOMATÓRIO)
405010 - PROPOLIS BRUTA
405020 - PROPOLIS PURIFICADA
405030 - PROPOLIS EM SUSPENSÃO AQUOSA
405040 - PROPOLIS EM PÓ
405050 - PROPOLIS EM SOLUÇÃO ALCOOLICA
405060 - PROPOLIS EM SOLUÇÃO HIDROETANÓLICA
405070 - PROPOLIS
406000 - CERA DE ABELHAS (SOMATÓRIO)
406010 - CERA DE ABELHAS
406020 - CERA DE ABELHAS BRUTA
406030 - CERA DE ABELHAS BENEFICIADA
407000 - VINAGRE DE MEL (SOMATÓRIO)
407010 - VINAGRE DE MEL DE ABELHAS
408000 - COMPOSTO OU XAROPE (SOMATÓRIO)
408010 - COMPOSTO OU XAROPE
501000 - COALHO (SOMATÓRIO)
501010 - COALHO LÍQUIDO
501020 - COALHO EM PÓ
501021 - PEPSINA SUÍNA EM PÓ
501030 - COALHO EM PASTILHA
501040 - COALHO EM PASTA
502000 - COAGULANTE (SOMATÓRIO)
502010 - COAGULANTE LÍQUIDO
502020 - COAGULANTE EM PÓ
502030 - COAGULANTE EM PASTILHA
502040 - COAGULANTE EM PASTA

**Portarias****PORTARIA Nº 9.161, DE 18 DE JANEIRO DE 2023**

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 02/2019 para admissão no cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, conforme edital nº 629/2022 e Processo Administrativo nº 13028/2022, classificado na 14ª colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a Sra. CAROLINA HESPANHOL PAIM COSTA, para ocupar o cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Secretaria Municipal de Gestão Pública, Classe G, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P26 (vinte seis), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, a partir de 23 de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se, dê-se conhecimento e arquivase.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.162, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 02/2019 para admissão no cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, conforme edital nº 629/2022 e Processo Administrativo nº 13028/2022, classificado na 15ª colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a Sra. PAULA MARIA BIANCARDI PICOLLI, para ocupar o cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Secretaria Municipal de Gestão Pública, Classe G, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P26 (vinte seis), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, a partir de 23 de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se, dê-se conhecimento e arquivase.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias

do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.154, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 02/2019 para admissão no cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, conforme edital nº 629/2022 e Processo Administrativo nº 13028/2022, classificado na 12ª colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a Sra. NAATHYEL KHAUE TERRA DOS SANTOS, para ocupar o cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Classe G, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P26 (vinte seis), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 16 de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se, dê-se conhecimento e arquivase.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.141, DE 09 DE JANEIRO DE 2023

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 02/2019 para admissão no cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, conforme edital nº 629/2022 e Processo Administrativo nº 13028/2022, classificado na 13ª colocação;

RESOLVE:

NOMEAR o Sr. ANTONIO SELSO DURAN MUNHOS JUNIOR, para ocupar o cargo de Agente de Gestão – Técnico em Gestão, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Classe G, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P26 (vinte seis), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas

atribuições junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir de 12 de janeiro de 2023.

Publique-se, registre-se, dê-se conhecimento e arquivise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.118, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

ADMITE ANDREA DE SOUZA SANTOS, aprovada no Processo Seletivo nº 04/2022, para exercer a função pública de Técnico em Farmácia.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **ADMITIDA** a partir de 02 de janeiro de 2023, **ANDREA DE SOUZA SANTOS**, portadora do RG nº 56.258.832-2 SSP/SP, CPF 039.835.974-16, PIS 20907452854, residente à Avenida João Batista Spiandorello, nº 3483, Roseira, Jundiaí/ SP, aprovada no Processo Seletivo nº 04/2022, para exercer a função pública de Técnico em Farmácia, com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais de acordo com edital nº 618/2022, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme processo administrativo nº 460/2022 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.167, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração do funcionário GETÚLIO DA SILVA MACHADO.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **EXONERADO** do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário **GETÚLIO DA SILVA MACHADO** ocupante do cargo em comissão de Assessor de Divisão, lotado Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - **DECLARA** vago o cargo em comissão de Assessor de Divisão, junto a Secretaria Municipal Esportes e Lazer.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da

presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.163, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA a pedido, GISELE APARECIDA ANDRADE FRANZONI, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Língua Inglesa, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **EXONERADA** a pedido, **GISELE APARECIDA ANDRADE FRANZONI**, RG nº 41.031.684-2 SSP/SP, CPF 325.474.828-00, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Língua Inglesa, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Fica declarado vago o cargo público de Professor de Educação Básica - Língua Inglesa, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.160, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA a pedido, ADELITA SILVA COSTA CARDOSO, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **EXONERADA** a pedido, **ADELITA SILVA COSTA CARDOSO**, RG nº 40.857.130-5 SSP/SP, CPF 363.905.978-60, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Fica declarado vago o cargo público de Professor de Educação Básica - Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal



Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.153, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração do funcionário ANDERSON DOUGLAS DA SILVA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário **ANDERSON DOUGLAS DA SILVA** ocupante do cargo em comissão de Assessor de Divisão, lotado Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Meio Ambiente, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Assessor de Divisão, junto a Secretaria Municipal Mobilidade Urbana e Meio Ambiente.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.152, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração do funcionário SONIVAL ALBINO MARTINS.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário **SONIVAL ALBINO MARTINS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Unidade, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Assessor de Unidade, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.151, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração do funcionário DOGIVAL RODRIGUES DA SILVA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário **DOGIVAL RODRIGUES DA SILVA**, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão, lotado na Chefia de Gabinete do Prefeito, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Chefe de Divisão, junto a Chefia de Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.150, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração da funcionária ZULEIKA NOEMI DE MÉDICI VARANDA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADA do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, a funcionária **ZULEIKA NOEMI DE MÉDICI VARANDA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Departamento, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Assessor de Departamento, junto a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.149 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração do funcionário VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de

Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário **VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Unidade, lotado na Chefia de Gabinete do Prefeito, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade, a partir da presente data.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Assessor de Unidade, junto a Chefia de Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.120, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Torna essa portaria sem efeitos.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

RESOLVE:

Artigo 1º - Tornar essa portaria sem efeitos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 8.998, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede a servidora SANDRA BRÉA DE ANDRADE MARIANO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante da função pública de Técnico em Farmácia, o adicional de insalubridade

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica concedido a servidora **SANDRA BRÉA DE ANDRADE MARIANO**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante da função pública de Técnico em Farmácia, o **Adicional de Insalubridade - grau médio** - correspondente a **20% (vinte por cento) do Salário Mínimo**, de acordo com o Artigo 192 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e Artigos 121, §3º e 122, § 2º, da Lei Complementar 387, de 11 de novembro de 2015, a partir

de 07 de novembro de 2022, esse adicional deverá ser incluído na Folha de Pagamento da servidora enquanto a mesma permanecer nesse serviço, conforme processo administrativo nº 14408/2022 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de novembro 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede a servidora ADRIANA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO CUNHA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante da função pública de Técnico em Farmácia, o adicional de insalubridade

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica concedido a servidora **ADRIANA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO CUNHA**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante da função pública de Técnico em Farmácia, o **Adicional de Insalubridade - grau médio** - correspondente a **20% (vinte por cento) do Salário Mínimo**, de acordo com o Artigo 192 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e Artigos 121, §3º e 122, § 2º, da Lei Complementar 387, de 11 de novembro de 2015, a partir de 10 de novembro de 2022, esse adicional deverá ser incluído na Folha de Pagamento da servidora enquanto a mesma permanecer nesse serviço, conforme processo administrativo nº 14211/2022 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de novembro 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.159, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Concede ao servidor HENRY DE JESÚS VASQUEZ PAYARES, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo público de Médico - Ortopedista, o adicional de insalubridade

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor **HENRY DE**



JESÚS VASQUEZ PAYARES, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo público de Médico - Ortopedista, o **Adicional de Insalubridade - grau médio** - correspondente a **20% (vinte por cento) do Salário Mínimo**, de acordo com o Artigo 192 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e Artigos 121, §3º e 122, § 2º, da Lei Complementar 387, de 11 de novembro de 2015, a partir de 24 de outubro de 2022, esse adicional deverá ser incluído na Folha de Pagamento do servidor enquanto o mesmo permanecer nesse serviço, conforme processo administrativo nº 14405/2022 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de outubro 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezesete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.164, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Concede ao servidor PAULO ANTONIO JESUS SILVA, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Filosofia, licença para tratar de interesses particulares sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor **PAULO ANTONIO JESUS SILVA**, RG nº 53.684.881-6 SSP/SP, CPF 037.172.345-01, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo público de Professor de Educação Básica - Filosofia, licença para tratar de interesses particulares sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 02 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 193, da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, conforme processo administrativo nº 345/2023 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.166, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Altera a jornada de trabalho do servidor público FLÁVIO RANZANI NETO, exercendo o cargo público de Médico - Ginecologista e Obstetra, passando de 20 (vinte) para 12 (doze) horas semanais.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de

Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **ALTERADA**, a jornada de trabalho do servidor público **FLÁVIO RANZANI NETO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde exercendo o cargo público de Médico - Ginecologista e Obstetra, passando de 20 (vinte) para 12 (doze) horas semanais, conforme processo administrativo nº 12732/2022 - PMI.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 9.157, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre alteração dos membros da Comissão de Seleção de Avaliação constituída através da portaria nº 6850, de 10 novembro de 2021.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 68, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990.

FAZ SABER:

Artigo 1º - Fica alterada os membros da Comissão de Seleção de Avaliação com objetivo avaliar, em caráter classificatório, os interessados, bem como as documentações encaminhadas, verificando assim as conformidades com os normativos aplicáveis, nos termos do Decreto 3345/2021, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 13460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, constituída através da portaria nº 6.850, de 10 de novembro de 2021.

Artigo 2º - A Comissão ora constituída passa a ter a seguinte composição:

MEMBROS TITULARES:

I - ALINE APARECIDA DE MELO ALVES

II - LUANA DIAS DE MOURA

III - DANILO LOPES PEZENTI

MEMBROS SUPLENTE:

I - FÁBIO FRANJOTI

II - CAROLINE ESPELETA PALAMARCZUK ROCHA

Artigo 3º - Os serviços prestados pela Comissão ora alterada serão considerados relevantes ao Município, registrando-se nos anais da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dezesesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte três.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria



Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

PORTARIA Nº 8.961, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração dos membros da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC**.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 68, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica alterada os membros da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC**, constituída pela portaria nº 6.971, de 13 de dezembro de 2021, conforme artigos 33 e 34 da LC 332/2013, alterada pela LC 479/2020 e artigo 8º, da Lei 12.608/2012, passa ter os seguintes integrantes, de acordo com processo administrativo nº 10.750/2017 - PMI.

TITULARES

Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo:

MAURO AUGUSTO ZAMPA

Unidade de Comunicação Social:

EDNEY CESAR ANDREOTTE

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico:

IRINEU FERRAZ CARVALHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

MONICA FRAGA LOPES DA PENHA GOVERNICI

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Urbano

LUIZ ROBERTO TEODORO

Secretaria Municipal de Educação:

ANDRE MARIANO MARTINS CASTRO

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

HELIO LUIZ MARCIANO

Secretaria Municipal da Fazenda:

VICENTE EDMERKIS BORRIERO

Guarda Civil Municipal:

JEFFERSON RICARDO CAMARGO

Secretaria Municipal de Gestão Pública:

GEOVANI PARAVIZO DE BRITO

Secretaria Municipal de Governo:

MARCOS ROGÉRIO SAI

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade:

VICENTE PAULO DE MELO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e

Fundiários:

PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e

Meio Ambiente:

JOCÉLIO JOSÉ DA ROCHA

Secretaria Municipal de Saúde:

FÁBIO VANINI

SUPLENTE

Secretaria Municipal de Agricultura e Cultura:

JOÃO FAUSTINO DA SILVA

Departamento de Comunicação Social:

BRUNO DE PONTES MUNIZ

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Urbano:

LUCAS SILVA DE SOUZA

Secretaria Municipal de Educação:

GRACIELA ARAUJO DE MORAES

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

RAFAEL BETELLI DEBONE

Secretaria Municipal da Fazenda:

ISAIAS SOARES DE ALMEIDA E SILVA

Secretaria Municipal de Saúde:

ANA LUCIA DEBONI

Guarda Civil Municipal:

ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Gestão Pública:

FABIO FRANJOTI

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade:

FLAVIO BATISTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico e Fundiários:

MARIANA CAMPANHOLI DE GODOY

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Meio Ambiente:

CLEITON LUIZ DA SILVA

Secretaria Municipal de Saúde:

ROBSON DE OLIVEIRA SOARES

Artigo 2º - Os serviços prestados pelos membros ora nomeados serão considerados relevantes ao Município, registrando-se nos anais da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois.

MARCO ANTONIO MARCHI

Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública na data supra.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Decisões

DESPACHO DECISÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - Contratação de empresa especializada para realização de sondagens SPT em diversos locais no município de Itupeva/SP.

Processo Administrativo nº 783-1/2023.

Acolho os autos na presente data, para análise e decisão, quanto ao recurso tempestivo interposto pela licitante **ISABEL CRISTINA P. RIOS DE SOUZA SONDAGENS ME**, pertinente ao processo administrativo nº 4509-6/2023, apenso aos autos originários.

CONSIDERANDO as razões interpostas pela recorrente juntamente com o parecer da Comissão de Licitações e parecer jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Fundiários, e ainda, observando as exigências legais, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

Pelo exposto, a licitação prosseguirá com os demais



trâmites cabíveis.

Publique-se.

Itupeva, 28 de março de 2023.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública*

(*) delegação de competências, conforme Decreto nº 3.022, de 17 de abril de 2019.

Atas de Sessões

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5507-1/2022

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nº 01 - HABILITAÇÃO

Às **10:00 horas do dia 29 de março de 2023**, no Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no Paço Municipal, localizado na Av. Eduardo Aníbal Lourençon, nº 15, Parque das Vinhas, Município de Itupeva - São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de analisar e julgar os documentos de habilitação apresentados para a Tomada de Preços nº 004/2023, que trata da Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bairro Santa Fé.

Dando prosseguimento a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados em 15/03/2023, a CPL passou a verificar a habilitação das licitantes participantes do certame nos termos do edital e seus anexos, juntamente com a análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano (fls. 773/776), e análise financeira da Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 778).

Encerrada a análise, a Comissão Permanente de Licitações entendeu por bem, em atendimento às previsões do edital e seus anexos, amparada pela análise técnica e financeira, declarar **HABILITADAS** as empresas:

- L&T EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
- ROMME CONSTRUTORA LTDA EPP (EPP)
- 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI (EPP)

E **INABILITADA** a empresa:

- **REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (EPP)**, pelos motivos:

a) os atestados de capacidade técnica apresentados, emitidos pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, contrato nº CPAM12-059/106/2019 (fls. 343/344), POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, contrato nº CPAM12-052/106/2019 (fls.345/347), PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES, contrato nº TP002/2020 e CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA SP, contrato nº 004/2022, não acompanham os referidos CAT's, prejudicando a análise técnica, desta forma, a empresa não atendeu aos requisitos do item 4.4.2 do edital.

Pelo exposto, abrimos o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para interposições de recursos, a contar da data de publicação desta Ata, onde, **transcorrido o prazo sem nenhum recurso protocolado junto à esta Prefeitura, fica desde já aprazada para o dia 10 de abril de 2023 às 15:00 horas, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços**, no Departamento de

Licitações, endereço sito à Avenida Eduardo Aníbal Lourençon, nº 15, Parque das Vinhas - Itupeva/SP.

Nada mais havendo a constar, a presente Ata vai assinada pela presidente e pelos demais membros da Comissão, sendo a presente decisão publicada nos meios oficiais, bem como, se expedindo ainda comunicação às empresas licitantes.

IVONETE MAGALHÃES ARAUJO

Presidente

FERNANDA KELLI FERROLI

Membro

NAVÍNIA SILVA OLIVEIRA

Membro

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 123, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022

MÉDICO PSIQUIATRA

Ref. Proc. 2282/2023 - Sec. Saúde

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, através da Secretária Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** o(a) candidato(a) abaixo, a comparecer **no CAS (Centro de Atendimento ao Servidor), localizado à Rua Professora Deolinda Silveira de Camargo nº 93 - Jd. São Vicente, Itupeva/SP, no dia 04 de abril de 2023 às 08h30, munido(a) de cópias simples dos documentos abaixo, exigidos no edital do Concurso Público:**

1) Documento de CPF;

2) Para os cargos de nível superior: Diploma;

3) Para os cargos de nível fundamental e médio: Certificado de Escolaridade e

4) Histórico Escolar.

Nesta oportunidade será feita a entrega da relação de documentos necessários para admissão e informações sobre os exames admissionais.

Fica desde já alertado que o não comparecimento do(a) convocado(a) no dia, horário e local indicado, acarretará em sua eliminação do respectivo **Concurso Público** e anulação dos atos com respeito a ele praticado.

Após a realização do Exame Admissional, o(a) candidato(a) deverá **apresentar toda a documentação no CAS (Centro de Atendimento ao Servidor), localizado à Rua Professora Deolinda Silveira de Camargo nº 93 - Jd. São Vicente, Itupeva/SP.**

Classif	Nome	RG.
2º	DIEGO CAMILO ARIAL	411291993

Itupeva, 29 de março de 2023.

JULIANA ALEIXO MANTOVANI

Secretária Municipal de Gestão Pública